



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

JORDI OTHON MOURÃO MARTINS CORREA ANGELO

O QUE COLHE QUEM PLANTA?
UMA ETNOGRAFIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS EM PROCESSOS DE
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

BRASÍLIA
2021

JORDI OTHON MOURÃO MARTINS CORREA ANGELO

O QUE COLHE QUEM PLANTA?

UMA ETNOGRAFIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS EM PROCESSOS DE
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para a obtenção do título de mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição.

Linha de pesquisa: Sociedade, conflitos e movimentos sociais.

Sublinha de pesquisa: Acesso à justiça, desigualdade de tratamento e pesquisa empírica.

Orientador: Prof. Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira.

BRASÍLIA

2021

JORDI OTHON MOURÃO MARTINS CORREA ANGELO

O QUE COLHE QUEM PLANTA?

UMA ETNOGRAFIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS EM PROCESSOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para a obtenção do título de mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição.

Linha de pesquisa: Sociedade, conflitos e movimentos sociais.

Sublinha de pesquisa: Acesso à justiça, desigualdade de tratamento e pesquisa empírica

A Comissão Julgadora dos trabalhos de defesa de dissertação de mestrado, composta pelos(as) Professores(as) Doutores(as) a seguir descritos(as), em sessão pública realizada em 25 de junho de 2021, considerou o candidato Jordi Othon Mourão Martins Correa Angelo aprovado.

Prof. Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira

Presidente da banca/Orientador

Programa de Pós-graduação em Direito - Universidade de Brasília

Prof. Dra. Bárbara Gomes Lupetti Baptista

Examinadora externa

Programa de Pós-graduação em Direito – Universidade Veiga de Almeida

Prof. Dra. Carolina Barreto Lemos

Examinadora interna

Programa de Pós-graduação em Antropologia Social – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Luiz Eduardo de Lacerda Abreu

Suplente

Programa de Pós-graduação em Antropologia Social – Universidade de Brasília

AGRADECIMENTOS

Escrever esta parte do trabalho foi uma tarefa um tanto quanto árdua, não pelos agradecimentos em si, que, para mim, são muito caros e importantes, mas pela miscelânea de sentimentos, de memórias e de saudades que sua escrita me provocou.

Nesses tenebrosos tempos pandêmicos¹, sinto saudade de abraçar e de beijar as pessoas que eu amo; saudade de recebê-las em casa; saudade dos improvisos da vida cotidiana, do barzinho depois da aula, de “tricotar” com as amigas tomando um cafezinho; saudade de sentir o vento bater no rosto sem medo de ficar doente ou de adoecer alguém; saudade de pedir a bênção aos meus pais e de lhes beijar as mãos...

Estes agradecimentos, portanto, expressam não apenas minha gratidão, mas, sobretudo, minha saudade.

Agradeço, primeiramente, à minha amada mãe, Dona Rita Mourão, mulher que me trouxe ao mundo. Meu amor maior. Um dos maiores orgulhos que tenho é dizer que minha mãe foi minha primeira professora. Foi ela que me levou à escola pela primeira vez; que me ensinou a ler e a escrever; que me ensinou a valorizar a educação; que me ensinou a importância da disciplina, dentro e fora da sala de aula; que me ensinou, desde criança, a respeitar e a valorizar meus professores e minhas professoras, e a sempre lhes agradecer. Mulher que me inspira pela coragem, pela altivez, pelo otimismo e pelo bom humor com que leva a vida. Eu te amo tanto que o amor que eu sinto não cabe em mim, minha mãe. Te amo, te amo e te amo.

Ao meu pai, Pedro Angelo, pela paciência, pela fala mansa, pela preocupação conosco, por acreditar em seus filhos, e por ter me apresentado os processos de aposentadoria rural.

¹ Desde março de 2020, sofremos, no Brasil, os efeitos da pandemia de COVID-19, os quais são agravados pela ignorância, pelo negacionismo e pela desumanidade com que muitas/os brasileiras/os tratam as vidas e as dores de seus concidadãos. A pandemia, no Brasil, foi agravada também pela incompetência, pelo despreparo e pelo deboche - violento e sádico - de “gestores” vinculados ao governo federal, que, desde 2020, têm ajudado a propagar o coronavírus e a enterrar, dia a dia, não apenas milhares de pessoas, mas também nossa esperança de dias melhores. Nessa hecatombe sanitária e humanitária *à la brésilienne*, temos perdido o direito à vida, à liberdade e à saúde, assim como temos perdido o direito ao riso, à felicidade, ao encantamento... A melancolia, neste momento, no Brasil, é um projeto político.

Aos meus irmãos, Cadmo e Calil, pelo companheirismo, pelo amor, pelo afeto e por serem essas pessoas íntegras, sensíveis, amigas e lindas - por dentro e por fora. Amo vocês.

Ao Joannes, meu companheiro de vida, meu amor e amigo, por estar comigo sob o brilho do sol ou nas intempéries da chuva; na saúde e na doença; com e sem pandemia; por compartilhar as alegrias e as tristezas, os risos e os choros; pelas aventuras no sertão e no mar, no cerrado e na caatinga; pela generosidade; pela escuta; pelas leituras; pelo ânimo; pela coragem; pela força que me dá; e pelo amor de todo dia. Eu “carrego seu coração comigo e nunca estou sem ele”. Te amo.

À Dona Marly, pela alegria de viver, pelo respeito, pelo carinho e pela companhia agradável e divertida.

À Kadidya, leonina mor (que, aliás, ameaçou romper a amizade se não fosse a primeira amiga a ser citada), agradeço pela amizade, pelas inúmeras alegrias que vivemos, pela confiança, pelos abraços, pelos cafés e por poder contar com sua “cia.”. À Milena, pelo carinho de sempre e pela torcida. Ao amigo Clístenes, pela amizade, pela lealdade, pelo companheirismo, pela alegria de viver, pela risada marcante e pelos vinhos. À Marina e ao Vinicius, pela amizade, pelo carinho, pelas conversas, pelos vinhos, pelas danças e aventuras antropológicas realizadas antes do apocalipse pandêmico. À Jéssica Catunda, pela amizade preciosa e pelo amor leve e gostoso que nos mantém sempre juntos, apesar de distantes. Ao Davi Mesquita, amigo desde 1998/99, pela amizade viva, pela solidariedade, pelo amor, pelas alegrias e pelo acolhimento de sempre. À Débora, pela amizade, pelo amor, pelo carinho e pela sensibilidade. À Leylanne e à Laiana, amigas queridas, pelo carinho e pela amizade. Ao Francisco, pelo brilho, pela energia e pela amizade. Ao Victor Régis e ao Hérick, pela amizade, pelo carinho e pelo apoio. Amo tod@s vocês!

Agradeço ao Alencar Mota, ao Kaoly, ao Gabriel, à Dani Kelly e ao Eliomar pela agradável companhia.

Ao Manoel Neto, à Karinne, ao Márcio Kléber, ao Thiago Ribeiro, ao Emídio, ao Fran Yan, à Lara Virgínia, ao Marcos Silva, ao Benjamin, à Isabel, ao Alberto Filho, ao Ribamar Neto, ao Edson, à Claudia Veras, ao Caio, à Yandra, à Zenaide e à Amanda, agradeço pelo acolhimento e pelas inúmeras alegrias compartilhadas nos últimos dez anos. Agradeço, em especial, ao Thiago Vasconcelos, pela atenção dispensada e pelos diálogos durante a preparação para o mestrado, em 2018.

No PPGD/UnB, eu tive a sorte de fazer não apenas colegas de turma, mas amigos e amigas, a quem agradeço imensamente pelas trocas, fora e dentro de sala de aula; pela amizade; pelos abraços; pelas “fertinhas” na nossa “laje”; e pelas “lives dos desesperados” nessa pandemia. Ao paraibano Victor Barreto, irmão que fiz, agradeço pelas cantorias de Belchior, pelo carinho, pela alegria de viver e pela amizade. À cearense Carol Dantas, pelas comidinhas veganas, pelos jogos – que eu nunca ganhei - e por trazer o Ceará para bem pertinho de mim. À alagoana Thayse Edith, pela delicadeza de sempre, pelas caminhadas entre as árvores e os pilotis, e pelos diálogos filosóficos no restaurante mais badalado, cobiçado e maravilhoso do DF, o nosso R.U. Ao piauiense Iago Masciel, minha cajuína cristalina, pelo aconchego de sua amizade e de seus abraços; à baiana Liana Lisboa, pelas conversas, pelas músicas e pelo carinho; ao baiano-brasiliense Robson Barbosa, por embelezar nossas noites com o som de seu saxofone, e por nos oferecer um curso de proteção pessoal – ao qual nós nunca tivemos acesso, mas tudo bem.

Aos/às colegas de PPGD-UnB, Mirna, Derson, Vitor, Laíse, Fernanda, Lucas Igor, pela companhia nessa caminhada.

À Universidade de Brasília e ao Programa de Pós-graduação em Direito pela oportunidade de viver experiências tão marcantes; por ter encontrado a beleza do Brasil em cada canto da universidade; por ter tido professores e professoras qualificadíssimos/as; por ter podido dialogar com e transitar entre diversas áreas do conhecimento. Agradeço, especialmente, ao professor Douglas Pinheiro e à professora Rebecca Igreja, pelo aprendizado e pela preocupação com a qualidade de excelência de nossa formação. Agradeço ainda a todos os funcionários do Programa de Pós-graduação: aos que trabalham no serviço de manutenção e de limpeza do prédio, que deixam nossa FD sempre bela e bem cuidada. Aos/às servidores/as e funcionários/as técnico-administrativos/as, em especial, à Euzilene e ao Valgmar, pela atenção, pela paciência e pela torcida.

Agradeço à minha família – quase cearense - em Brasília: à Karla e ao Ricardo, que me acolheram como um irmão em suas vidas; que fizeram de sua casa minha casa, sobretudo, nos dias em que a saudade do meu Ceará apertava. Agradeço imensamente pela enorme generosidade; pelo cuidado; pela amizade; pelos cafés e *drinks*; pelas crises de riso incontroláveis; e por me mostrarem que existe [muito!] amor em BSB. Ao Lévy, agradeço pelas alegrias, pelo riso frouxo, pelos diálogos e pelo carinho.

Também agradeço às pessoas com quem morei no período em que residi em Brasília, ao David, ao Alessandro, ao Vincent, ao Cotts e ao Marcus, pelas trocas, pelo aprendizado e pelas alegrias no ano intenso de 2019. Mesmo longe de nossos estados/ países, de nossos amigos e de nossas famílias, aprendemos uns com os outros que nosso lar pode ser em qualquer lugar. Obrigado! *Gracias! Grazzie! Mercì!*

Agradeço à Keka, à Paloma, à Bárbara e ao Lourival, pelo acolhimento, quando estive em Brasília em 2018 para me submeter à seleção do PPGD.

Agradeço à Teresa, ao Marcelo e ao Téo, por terem me acolhido tão bem e com tanto carinho em Brasília, desde a primeira vez em que viajei para fazer a seleção do mestrado, ainda em 2015, e pelas vezes que me receberam em sua nova casa em São Paulo, inclusive, no VI Encontro Nacional de Antropologia do Direito, em 2019. Sou eternamente grato a vocês.

Falando em São Paulo, agradeço à Patrícia Ferreira, amiga querida, generosa, protetora e companheira de papos antropológicos, de karaokês e de risos. “Esqueci, menina, de te avisar”: te amo.

Ainda em São Paulo, agradeço ao Vinicius pela recepção e pela gentileza. Em Campinas, agradeço à Ariella, ao Gustavo e ao Marcelo, por terem alegrado os dias e por terem me recepcionado tão bem, nas vezes em que lá estive.

Fora do Brasil, agradeço à Andrea e ao Jimmy, pelo carinho, pela amizade, por terem me/nos aninhado em sua casa durante o Congresso Internacional da Associação Latino-americana de Sociologia (ALAS), em 2019, no Peru, e pelos passeios turísticos e gastronômicos na *hermosa y sabrosa* Lima. E à Valéria e ao Thiago, pela companhia, pelos risos e pelas aventuras *en las calles limeñas*. “*Gracias totales!*”

Agradeço ao meu orientador, professor Luís Roberto Cardoso de Oliveira, pela generosidade, pela *politesse* e pela atenção que lhe são peculiares; pelos profícuos diálogos; pela compreensão nos momentos de dificuldade; pelo apoio dado durante minha caminhada no mestrado; e por ter acreditado em meu projeto. Obrigado por abrir portas para nós, jovens pesquisadores/as, que, mesmo em tempos tão difíceis, insistimos em acreditar na potência da educação e da ciência deste país. Sinto-me muito honrado em tê-lo como orientador. Muitíssimo obrigado!

À professora Bárbara Gomes Lupetti Baptista, pela generosidade que pulula, pela atenção e pela disponibilidade em participar desta banca e por contribuir com

sua valiosa avaliação. Desde a graduação, admiro seu trabalho e nele me inspiro para seguir nos caminhos da pesquisa empírica em Direito.

À professora Carolina Barreto Lemos, por disponibilizar seu tempo e sua atenção para participar desta banca. Agradeço, ainda, pelas provocações teórico-metodológicas lançadas na disciplina “Antropologia direito”, no mestrado, e pela leitura do resumo enviado ao VI Encontro Nacional de Antropologia do Direito (2019), que foi a gênese desta dissertação.

Ao professor Luiz Eduardo de Lacerda Abreu, por ter aceitado participar desta banca e pelos inúmeros debates suscitados nos seminários do Laboratório de Estudos da Cidadania, Administração de Conflitos e Justiça (CAJU/DAN/UnB).

A todas as pessoas que viabilizaram meu acesso aos JEFs: aos/às servidores/as e estagiários/as da Justiça Federal em Sobral, em especial, àqueles/as que trabalham na 31ª e 19ª Varas Federais (JEFs); às funcionárias que trabalham na sala dos advogados instalada no Fórum. Agradeço, enormemente, a todos/as os/as advogados/as e juízes, pela cortesia com que fui recebido e pela gentileza de aceitarem participar desta pesquisa. Muitíssimo obrigado.

Aos/às professores/as e pesquisadores do Laboratório de Estudos da Cidadania, Administração de Conflitos e Justiça (CAJU/UnB) e do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC/UFF), pelos profícuos diálogos e pelo aprendizado.

Por fim, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo suporte financeiro dado a esta pesquisa (código de Financiamento 001), que viabilizou a compra de materiais para a coleta dos dados, assim como a participação em eventos e a conclusão desta pesquisa.

O sentido, acho, é a entidade mais misteriosa do universo.
Relação, não coisa, entre a consciência, a vivência e as coisas e os eventos.
O sentido dos gestos. O sentido dos produtos. O sentido do ato de existir.
Me recuso (sic) a viver num mundo sem sentido.
Estes anseios/ensaios são incursões em busca do sentido.
Por isso o próprio da natureza do sentido: ele não existe nas coisas, tem que ser
buscado, numa busca que é sua própria fundação.
Só buscar o sentido faz, realmente, sentido.
Tirando isso, não tem sentido.

(Poema **Buscando o sentido**, de Paulo Leminski)

RESUMO

O QUE COLHE QUEM PLANTA? UMA ETNOGRAFIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS EM PROCESSOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Este trabalho analisa a produção de provas em processos de aposentadoria rural que tramitam nas duas Varas dos Juizados Especiais Federais (JEFs), na Subseção da Justiça Federal, em Sobral, Ceará, Brasil. Ao longo da pesquisa, busquei responder a esta *pergunta-síntese*: como são produzidas as provas em processos de aposentadoria rural que tramitam nas duas Varas dos Juizados Especiais Federais (JEFs), na Subseção da Justiça Federal, em Sobral, Ceará? Para respondê-la, lancei mão da observação participante na 19ª e na 31ª Varas dos JEFs; de entrevistas semiestruturadas individuais com advogados e juízes; da análise documental da “doutrina” processual previdenciária; e, ainda, articulei os dados construídos com a teoria socioantropológica que abordava o tema da administração judicial de conflitos. A partir da abordagem do *artesanato intelectual*, pude apresentar uma resposta à pergunta-síntese, e concluir que as provas são produzidas por meio de um *tripé probatório* bastante complexo, cujas *hastes* são o “início de prova material” (provas documentais), a *inquirição dos “autores” e das testemunhas* e a “inspeção judicial”. Esse *tripé* é flexível, e suas *hastes*, embora estruturantes de sua estrutura, não são rígidas, podendo ser manejadas, articuladas e significadas de modos distintos por juízes e advogados. Além do *tripé probatório*, constatei que a “doutrina” de direito processual previdenciário, ainda que não reconheça em seu discurso, naturaliza e reproduz um modelo de processo que chamo de *inquisitório cordial* que centraliza a gestão das provas e a construção de verdade na figura do juiz, e que adota uma postura tutelar de “cuidado” com os “pobres”, que justifica, no processo, o surgimento de um juiz protetor, cuja função é “proteger” os “hipossuficientes” contra eventuais injustiças e desequilíbrios entre as “partes”, sem, contudo, considerar possíveis desigualdades entre estas e os magistrados.

Palavras-chave: Produção de provas. Aposentadoria por idade rural. Juizados Especiais Federais.

ABSTRACT

WHAT HARVESTS WHO PLANTS? AN ETHNOGRAPHY OF THE PRODUCTION OF EVIDENCE IN RETIREMENT LAWSUITS BY RURAL AGE IN THE FEDERAL SPECIAL COURTS

This work analyzes the production of evidence in rural retirement lawsuits that are processed in the two Federal Special Courts (JEFs), in the Federal Justice in Sobral, Brazil. Throughout the research, I sought to answer this *synthesis question*: how is the evidence produced in rural retirement lawsuits that are being processed in the two Federal Special Courts (JEFs), in the Federal Justice Subsection, in Sobral, Ceará? To answer it, I used participant observation at the 19th and 31st Courts of the JEFs; semi-structured individual interviews with lawyers and judges; the documentary analysis of the social security procedural "doctrine"; and, still, I articulated the data built with the socio-anthropological theory that addressed the issue of judicial administration of conflicts. From the approach of *intellectual craftsmanship*, I was able to present an answer to the *synthesis question* and conclude that the evidence is produced by means of a very complex *probationary tripod*, whose stems are the "*beginning of material evidence*" (documentary evidence), the *inquiry authors and witnesses* and the "*judicial inspection*". This *tripod* is flexible, and its *poles*, although structuring its structure, are not rigid, and can be handled, articulated and signified in different ways by judges and lawyers. In addition to the *evidentiary tripod*, I found that the "doctrine" of social security procedural law, even though it does not recognize it in its discourse, naturalizes and reproduces a process model that I call *cordial inquiry* that centralizes the management of evidence and the construction of truth in the figure of judge, and who adopts a tutelary posture of "care" with the "poor", which justifies, in the process, the emergence of a protective judge, whose function is to "protect" the "low-sufficient" against possible injustices and imbalances between the "parties", without however considering any inequality between them and the judges.

Keywords: Production of evidence. Rural age lawsuits. Special Federal Courts.

RESUMEN

¿QUÉ COSECHA QUIEN SIEMBRA?

UNA ETNOGRAFÍA DE LA PRODUCCIÓN DE PRUEBAS EN PROCESOS DE JUBILACIÓN POR EDAD RURAL EN LOS JUZGADOS ESPECIALES FEDERALES

Este trabajo analiza la producción de pruebas en los procesos de jubilación rural que se tramitan en los dos Juzgados Federales Especiales (JEFs), en la Subsección de Justicia Federal, en Sobral, Ceará. A lo largo de la investigación busqué dar respuesta a esta *pregunta de síntesis*: ¿cómo se produce la evidencia en los procesos de jubilación rural que se tramitan en los dos Juzgados Especiales Federales (JEFs), en la Justicia Federal, en Sobral, Ceará, Brasil? Para responder, utilicé la observación participante en los JEFs; entrevistas individuales semiestructuradas con abogados y jueces; el análisis documental de la "doctrina" procesal de la seguridad social; y, aun así, articulé los datos construidos con la teoría socio-antropológica que abordó el tema de la administración judicial de los conflictos. Desde el enfoque de la *artesanía intelectual*, pude presentar una respuesta a la *pregunta de síntesis*, y concluir que la evidencia se produce mediante un *trípode probatorio* muy complejo, cuyos *tallos* son el "*comienzo de la evidencia material*" (evidencia documental), *la investigación de los "autores" y de los testigos* y la "*inspección judicial*". Este *trípode* es flexible y sus *polos*, aunque estructuran su estructura, no son rígidos, pudiendo ser manejados, articulados y significados de diferentes formas por jueces y abogados. Además del *trípode probatorio*, encontré que la "doctrina" del derecho procesal previsional, aunque no la reconoce en su discurso, naturaliza y reproduce un modelo de proceso que llamo *indagación cordial* que centraliza el manejo de la prueba y la construcción de la verdad en la figura del juez, y que adopta una postura tutelar de "cuidado" con los "pobres", lo que justifica, en el proceso, la aparición de un juez protector, cuya función es "proteger" a los "bajos" frente a posibles injusticias y desequilibrios entre las "partes", sin considerar, sin embargo, ninguna desigualdad entre ellas y los jueces.

Palabras-clave: Producción de evidencia. Jubilación por edad rural. Tribunales Federales Especiales.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Mapa da Jurisdição Justiça Federal no Ceará	47
Figura 2 - Foto da fachada do Fórum da Justiça Federal, em Sobral.	55
Figura 3 - Hall de entrada, em que ficam dispostas os bancos de espera	56
Figura 4 - Cadeiras dispostas no hall, ao lado da sala de audiências da 31ª Vara...	63
Figura 5 - Cadeiras dispostas no hall, ao lado da sala de audiências da 19ª Vara...	63
Figura 6 - Porta de entrada da sala da OAB	67
Figura 7 - Foto da parte interna da sala da OAB	68
Figura 8 - Foto da porta de entrada da sala de audiências da 31ª Vara	68
Figura 9 - Foto da porta de entrada da sala de audiências da 19ª Vara	68
Figura 10 - Foto da sala de audiência da 31ª Vara, a partir do local em que eu assistia às audiências	71
Figura 11 - Foto da sala de audiências da 31ª Vara, a partir da perspectiva da mesa do juiz	71
Figura 12 - Foto da sala de audiências da 19ª Vara, a partir da porta de entrada	71
Figura 13 - Foto da sala de audiência da 19ª Vara, a partir do local em que eu assistia às audiências	72

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
1.1 A <i>imaginação</i> e o <i>artesanato</i> na pesquisa científica	16
1.2 Desmanchando e criando <i>nós</i>: a <i>tecelagem</i> da pesquisa	18
1.3 Tema, objeto e justificativa	18
1.4 <i>Pergunta-síntese</i> da pesquisa	22
1.5 Objetivos geral e específicos	22
1.6 Instrumentos do trabalho <i>artesanal</i>: fontes e técnicas de pesquisa	23
1.7 Material empírico produzido	24
1.8 Sobre a organização do texto	26
2 ETNOGRAFIA E A BUSCA PELO SENTIDO DAS COISAS	28
2.1 Caminhos que me levaram aos JEFs	28
2.2 Olhar, ouvir e escrever: os percursos da pesquisa etnográfica	33
2.2.1 Olhar.....	36
2.2.2 Ouvir.....	39
2.2.3 Escrever	43
3 OLHANDO OS JEFs: <i>DE LONGE E DE FORA E DE PERTO E DE DENTRO</i>	45
3.1 <i>De longe e de fora</i>: a Justiça Federal e os JEFs no Ceará	45
3.1.1 “Entre lá e cá”: JEFs ou Justiça Estadual?.....	48
3.2 Os JEFs <i>de perto e de dentro</i>	51
3.2.1 Entre a casa, a rua e o “outro mundo”: os lugares de produção do Brasil .	52
3.2.2 “Com que roupa eu vou?”: a montagem da “fachada”	53
3.2.3 A chegada aos JEFs.....	55
3.2.4 Conhecendo os cômodos dos JEFs: acessos e interdições.....	61
3.2.4.1 Os bancos de espera	62
3.2.4.2 A sala dos/as advogados/as	66
3.2.4.3 As secretarias das Varas.....	68
3.2.4.4 As salas de audiência.....	70
4 O ALICERCE DAS PROVAS NOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA RURAL: O TRIPÉ PROBATÓRIO	73
4.1 O “início de prova material”: a ponta do novelo	73
4.1.1 Trabalhadores rurais, documentos e <i>cidadania postergada</i>	77

4.1.2 Discernimento e criatividade na transformação de documentos em provas	80
4.1.3 A classificação dos documentos	83
4.1.3.1 Público x privado: o exemplo do sindicato	84
4.1.3.1.1 Trabalho, ocupação e cidadania: a dupla face dos sindicatos	86
4.1.3.2 Público x público: a casa e a rua	92
5 A INQUIRIÇÃO DOS AUTORES E DAS TESTEMUNHAS	99
5.1 Para que servem os rituais?	101
5.2 Momentos anteriores à audiência: o “pregão”, ou quando a pessoa se torna indivíduo	104
5.3 O cuidado com os “papeis”: sobre a importância dos documentos	106
5.4 Passando pelo “portal da verdade”: os rituais judiciais e os rituais religiosos	108
5.5 A inquirição dos “autores”	111
5.5.1 <i>Documentos suspeitos</i> e as fronteiras do rural e do urbano	114
5.5.2 A inquirição pelos advogados dos “autores”	121
5.5.3 A inquirição pelo INSS: quando o “autor” se torna “réu”	122
5.5.4 Trabalho “pesado” e “leve”: sobre a <i>divisão sexual do trabalho na roça</i> .	124
5.6 A inquirição das testemunhas	125
5.6.1 “Você tenta reconstruir em uma audiência 15 anos de história”: a dimensão biográfica dos processos de aposentadoria rural	126
5.6.2 Amigo, amigo, testemunha à parte: a conflituosa relação entre os códigos da <i>rua</i> e da <i>casa</i> na inquirição das testemunhas	128
6 A “INSPEÇÃO JUDICIAL”	132
6.1 Divergências e convergências em torno da “inspeção”	133
6.2 O <i>circuito microautoritário</i> e a “inspeção judicial”	143
6.3 “Exame”, corpo e poder: a “inspeção judicial” e a produção do “corpo pobre”	146
7 SOBRE OUTRAS PARTICULARIDADES DOS JEFs	152
7.1 Qual é o melhor “tempero das provas”? Sobre “provas tarifadas” e “livre convencimento”	153
7.2 Os JEFs e a “inversão da ordem”	159

8 OLHARES SOCIANTROPOLÓGICOS SOBRE A GESTÃO DAS PROVAS E SOBRE A CONSTRUÇÃO DE VERDADES NO DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO	166
8.1 Processo previdenciário: um processo para os “pobres”?	166
8.2 Pobreza, cidadania e desigualdade de tratamento	171
8.3 O direito processual previdenciário, a <i>gestão das provas</i> e a construção de verdades: reflexões sobre os sistemas processuais inquisitório e acusatório	175
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	184
REFERÊNCIAS	191

1 INTRODUÇÃO

“Escrever é pretender ser lido, mas por quem?”. Essa frase de Mills (1969, p. 238) aponta para uma das principais dificuldades enfrentadas por escritores, dentre os quais estão os cientistas, que é a de saber como e para quem escrever. Mills (1969, p. 239) afirma que para que o escritor seja compreendido é fundamental que trabalhe no *contexto da apresentação* de seu pensamento, isto é, que torne entendível aquilo que narra e escreve. Faço essa observação preliminar porque a pesquisa que deu origem a este trabalho foi desenvolvida no âmbito de um Programa de Pós-graduação em Direito, contudo, foi o diálogo interdisciplinar, notadamente, com a Antropologia e com a Sociologia, que possibilitou sua execução e sua produção. Diante disso, tentei fazer, ao longo deste trabalho, um exercício de “tradução” de categorias jurídicas para leitores não familiarizados com os dizeres e fazeres da “técnica-jurídica”, e de conceitos e de categorias socioantropológicas para leitores não habituados com as Ciências Sociais. Espero que este texto, após ser submetido à leitura arguta e à apreciação dos examinadores e das examinadoras que compõem a banca de defesa, possa ser lido também pelos meus interlocutores, juízes e advogados/as, que gentilmente se dispuseram a conversar comigo, e que ficaram muito curiosos/as para saber o desfecho de minha pesquisa. Espero, igualmente, que possa ser acessado e compreendido por todas as pessoas que, porventura, tenham interesse no assunto aqui abordado, especialmente, os trabalhadores e as trabalhadoras rurais que, todos os dias, chegam aos Juizados Especiais Federais (JEFs), em Sobral, em busca do reconhecimento do direito à aposentadoria.

1.1 A *imaginação* e o *artesanato* na pesquisa científica

Fazer ciência, diz Mills (1969), é um *artesanato intelectual*. Essa ideia de *artesanato* é pertinente, a meu ver, porque aproxima, em alguma medida, a ciência da arte e da literatura, mas também porque potencializa a criatividade e a liberdade de pensamento do pesquisador. Além disso, humaniza a produção do conhecimento, ao destacar que a vida pessoal e o trabalho estão imbricados. O *artesanato* é produzido pelo trabalho do *artesão*, assim como o *artesão* é “produzido” e transformado pelo *artesanato*.

Ser um *artesão intelectual* significa não se limitar a uma lente única de observação da realidade social, nem escolher uma metodologia cartesiana e rígida (MILLS, 1969), mas transitar entre elas, com vistas a melhor compreender seu objeto de pesquisa. Ser *artesão* é, segundo Mills (1969, p. 240), buscar “desenvolver e usar a imaginação sociológica” para analisar um fenômeno social. Por meio da *imaginação sociológica* (MILLS, 1969), pode-se observar analiticamente os “grandes” acontecimentos e as “grandes” instituições, mas também os “pequenos detalhes” da vida cotidiana, e, a partir daí, estabelecer relações entre estes e aqueles, possibilitando uma leitura mais ampla da realidade social e das estruturas que a engendram.

O *artesanato*, ressalte-se, demanda formação e aprendizado. Não se faz uma peça de renda sem saber o que são bilros, alfinetes, pinos, tesoura, linha, tampouco sem saber manusear os bilros e trançar os fios sobre o desenho a lápis delineado no papel. Qualquer atividade artesanal é precedida de uma formação, formal e/ou prática, a partir da qual o *artesão* poderá, conhecendo os instrumentos, os *segredos* e os *truques* (BECKER, 2015) de seu *métier*, explorar sua *imaginação* e elaborar suas próprias obras. O que possibilita ao *artesão* elaborar sua arte é a conjugação entre formação, trabalho e *sensibilidade*. No caso da ciência não é diferente: a formação, que é teórico-metodológica, repercute no modo como a *sensibilidade* é aprimorada e como o trabalho é executado pelo pesquisador. É importante ressaltar, ainda, que o trabalho do *artesão* não é linear, nem se desenvolve de forma mecanizada, mas, sim, através de fluxos e contrafluxos, de pausas, de regressos e de avanços. Isto é, quando o nó feito no bilro se desmancha, é preciso parar para refazê-lo, e recomeçar o trabalho. Também é preciso parar quando as mãos cansam e o corpo pede repouso. É através desse processo complexo que, aos poucos e com paciência, vai-se tecendo uma *renda*. Esta é a poética do *artesanato*.

Inspirado nisso, mas sem a pretensão de ser tão encantador e sofisticado como o trabalho das rendeiras, teci esta dissertação através do movimento dos dedos e das ideias, do trançado de técnicas de pesquisa, de conceitos e de categorias teóricas, e em meio a pausas, avanços, dores e regozijos.

1.2 Desmanchando e criando *nós*: a *tecelagem* da pesquisa

Para ingressar no mestrado, eu apresentei um projeto de pesquisa cujo objetivo principal era analisar como o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural era vivido e ganhava sentido para os trabalhadores rurais que litigavam nos JEFs, em Sobral. Meu foco era buscar compreender os *pontos de vista* (GEERTZ, 2004) desses atores acerca dos processos dos quais faziam parte. Contudo, à medida que fui cursando as disciplinas do mestrado, participando de congressos, de encontros e de seminários, novas ideias foram surgindo, o que reverberou na delimitação e alteração de meu objeto de pesquisa. Aos poucos, comecei a “desmanchar” o nó anterior, e a colocar novamente o fio no bilro para esboçar novas perguntas e aprimorar o projeto inicial. Nas linhas que se seguem, descrevo o resultado desse processo, e apresento o tema, o objeto e a justificativa desta dissertação; em seguida, defino sua *pergunta-síntese* (GAMBOA, 2013) e seus objetivos; depois, elucido a metodologia empregada durante a investigação; e, ao final, informo como o texto está organizado.

1.3 Tema, objeto e justificativa

O tema desta pesquisa é a administração judicial de conflitos previdenciários. Dentro desse tema, tomo como objeto de pesquisa a produção de provas em processos de aposentadoria rural que tramitam nas duas Varas dos Juizados Especiais Federais (JEFs), na Subsecção da Justiça Federal, em Sobral, Ceará².

Neste ano de 2021, completam-se 20 anos da aprovação da Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal (JEFs) (BRASIL, 2001), seis anos após a aprovação da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis (JECs) e Criminais (JECrims) na Justiça Estadual (BRASIL, 1995a).

Os JEFs são competentes por processar e julgar demandas nas quais a União, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais são réis, desde que o valor da causa seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

² Sobral localiza-se no estado do Ceará, Brasil, a 238 quilômetros de Fortaleza, capital do estado. É a quinta maior cidade do Ceará, com uma população de aproximadamente 210.711 habitantes.

Contudo, atualmente, os processos de natureza previdenciária, cuja parte ré é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), são os mais recorrentes nos JEFs de todo o Brasil, de acordo com os três últimos Relatórios “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os processos mais recorrentes nos JEFs, nos anos de 2017, 2018 e 2019, foram quase exclusivamente de matéria previdenciária (ANGELO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2021). Em 2019, figuraram no *ranking* das quatro principais demandas, em ordem decrescente: as demandas de auxílio-doença (474.051 processos); as de aposentadoria por invalidez (338.804 processos); as de direito administrativo (organização político-administrativa/administração pública/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS) (213.719 processos); e as de aposentadoria por idade (160.082 processos) (BRASIL, 2020a, p. 241). No ano de 2018, os três principais processos foram, exclusivamente, de natureza previdenciária: aposentadoria por invalidez (520.669 processos), auxílio-doença (355.546 processos) e aposentadoria por idade (120.871 processos) (BRASIL, 2019a, p. 208). Já ano de 2017, dos cinco assuntos mais demandados nos JEFs, quatro foram de direito previdenciário: auxílio-doença (394.972 processos); aposentadoria por invalidez (259.449 processos); benefício assistencial de prestação continuada (BPC) (119.593 processos); e aposentadoria por idade (117.233 processos) (BRASIL, 2018a, p. 184). Apesar de esses relatórios dos CNJ trazerem dados genéricos sobre os JEFs e de não especificarem a quantidade de processos por Tribunal, região e estados, eles explicitam uma particularidade dos JEFs, qual seja, são órgãos eminentemente previdenciários. Tendo em vista essa característica, levantei algumas questões preliminares, como estas: o que conhecemos sobre os JEFs e sobre o processo previdenciário? Qual é a dinâmica de seus procedimentos? O que sabemos sobre suas práticas e sobre o saber “dogmático” que interpreta suas práticas? Quais são as aproximações e os distanciamentos entre esses procedimentos e os procedimentos cíveis e penais? Que mecanismos processuais são utilizados por juízes e advogados nos JEFs para construir a verdade? A partir dessas perguntas, pude elaborar a *pergunta-síntese* desta pesquisa e aprimorar o recorte teórico.

Cada sociedade possui instituições, regras e procedimentos (não necessariamente codificados) que são acionados para administrar conflitos e determinar o que é justo ou injusto, verdadeiro ou falso. Foucault (2012, p. 14) chama de *regimes de verdade* esse “conjunto de procedimentos regulados para a

reprodução, a lei, a repartição, a circulação e o funcionamento dos enunciados”. Tais procedimentos não se tratam, como ele ressalta, do “conjunto das coisas verdadeiras a descobrir ou a fazer aceitar”, mas do “conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder” (FOUCAULT, 2012, p. 13). Os *regimes de verdade* são, nesse sentido, os “como do poder” (FOUCAULT, 2005, p. 28), quer dizer, são as engrenagens, as instituições, os discursos e os mecanismos (procedimentos) por meio dos quais se produz um tipo de verdade.

Para Foucault (2005), o poder necessita da verdade para operar, funcionar e se reproduzir, razão por que diversos mecanismos e *dispositivos* são construídos e colocados em execução para atingir seus efeitos. Sem o discurso sobre a verdade, o poder sucumbe. O poder, nesse sentido, “institucionaliza a busca da verdade. Ele a profissionaliza, ele a recompensa” (FOUCAULT, 2005, p. 29). A verdade é, portanto, norma, já que os indivíduos a ela são submetidos. O poder judicial, por exemplo, se exerce por meio de um discurso fundamentado na lei, na “doutrina”, na jurisprudência, cujo fim é a obtenção da verdade: depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, inspeções judiciais, perícias, conduções coercitivas etc. são mecanismos através do qual o poder é exercido. Em um tribunal, “temos de dizer a verdade, somos coagidos, somos condenados a confessar a verdade ou a encontrá-la [...]” (FOUCAULT, 2005, p. 29). A verdade, assim, é produzida a partir de discursos que decidem o que é verdadeiro e falso, os quais, conseqüentemente, engendram efeitos específicos de poder. Teixeira Mendes (2012, p. 49), nessa mesma direção, destaca que, “em nosso sistema judicial, a construção da verdade jurídica ocorre no e pelo processo”. Eis a importância de se analisar o sistema processual brasileiro, notadamente, o previdenciário, o qual ainda é pouco investigado.

No Brasil, há diversas pesquisas realizadas através do diálogo interdisciplinar entre Ciências Sociais e Direito, que, diga-se, são bastante significativas, em quantidade e em qualidade, e vêm contribuindo para a compreensão das diferentes formas de construção da verdade e de administração de conflitos no sistema de justiça de nosso país. Há inúmeros trabalhos sobre as instituições policiais e carcerárias (EILBAUM; MEDEIROS, 2015; 2020; KANT DE LIMA, 1989; 1997; 1999; 2013; LEMOS, 2019; PIRES, 2014; SALLA; ANGOTTI, 2018; SIMIÃO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2016; SINHORETTO, 2017a; 2017b); sobre o Tribunal do Júri

(FIGUEIRA, 2007; NUÑEZ, 2016; 2019; SCHRITZMEYER, 2007; 2008; 2020); sobre várias áreas da Justiça Estadual (BAPTISTA, 2008; 2020; BEVILÁQUA, 2002; SCHUCH, 2009; TEIXEIRA MENDES, 2008; 2012); e sobre a Justiça do Trabalho (PENHA, 2021; SIGAUD, 2001; 2008).

Não faltam exemplos de excelentes pesquisas empíricas sobre as polícias e sobre as “primeiras instâncias” da Justiça “Comum” Estadual, em seus âmbitos criminal e cível. Entretanto, mesmo diante dessa riqueza teórica e empírica, ainda há espaços que não foram tão explorados em etnografias, como os Juizados Especiais Federais.

Desde 2002, ano em que os primeiros JEFs começaram a ser instalados no Brasil, diversas/os pesquisadoras/es se dedicaram a investigar, por meio de pesquisas empíricas, seu funcionamento (AMORIM, 2006; 2008; IGREJA; RAMPIN, 2012; IPEA, 2012; NERI; GARCIA, 2017). Contudo, apesar de todos esses trabalhos serem imprescindíveis para a compreensão da dinâmica do funcionamento dos JEFs e de terem contribuído para a elaboração desta dissertação, nenhum deles enfocou na análise das provas, nem da construção das verdades no processo. Do mesmo modo, nenhuma dessas pesquisas investigou o saber “doutrinário” construído em torno das provas, da construção de verdades e dos ritos processuais previdenciários. Ao articular Direito, Antropologia e Sociologia, esta dissertação pretende preencher essas “lacunas” e contribuir para a compreensão do processo previdenciário brasileiro, tanto no que concerne aos seus rituais quanto ao saber dogmático que o interpreta.

Para além da escassez de investigações empíricas acerca dos processos previdenciários, a realização de uma pesquisa de cunho etnográfico nos JEFs trará aportes empíricos para se compreender como o processo “ganha vida” e como operam seus rituais, assim como observar como as provas são produzidas no processo e como são analisadas por juízes e advogados. Além disso, uma pesquisa etnográfica realizada nos JEFs possibilitará não apenas compreender o funcionamento do processo previdenciário, mas também o funcionamento do sistema processual brasileiro *lato sensu*, bem como as distintas formas de construção de verdade em nossos tribunais.

Considerando que a etnografia é uma abordagem teórico-metodológica que põe em prática a teoria e, ao mesmo tempo, atualiza, revisa e refina sua própria teoria a partir do quadro empírico analisado pelo pesquisador (PEIRANO, 2008;

2014), esta dissertação poderá contribuir, em alguma medida, para o aprimoramento da teoria socioantropológica sobre o sistema de justiça brasileiro e, ao mesmo tempo, poderá contribuir para que os profissionais técnico-jurídicos que atuam nos JEFs observem e reflitam sobre suas práticas. Eis a relevância científica e social desta pesquisa, que explora esse universo empírico ainda pouco estudado, articulando, em perspectiva interdisciplinar, os estudos empíricos sobre os sistemas de justiça à discussão dogmática acerca da gestão das provas, proporcionando uma compreensão analítica mais ampla dos conflitos a serem analisados.

1.4 Pergunta-síntese da pesquisa

Considerando a complexidade que envolve a administração de conflitos nos JEFs, esta dissertação pretende responder à seguinte *pergunta-síntese*: como são produzidas as provas em processos de aposentadoria rural que tramitam nas duas Varas dos Juizados Especiais Federais (JEFs), na Subseção da Justiça Federal, em Sobral, Ceará? Como desdobramento dessa pergunta, elaborei estas perguntas subsidiárias: quais são as peculiaridades dos rituais judiciais dos JEFs, em Sobral, Ceará? Quais são os meios de prova mais utilizados por juízes e advogados nos processos de aposentadoria rural e como são manejados em audiência? De que modo a “doutrina” processual previdenciária aborda os temas da gestão das provas e da construção da verdade jurídica?

1.5 Objetivos geral e específicos

O **objetivo geral** desta dissertação é analisar como são produzidas as provas em processos de aposentadoria rural que tramitam nas duas Varas dos Juizados Especiais Federais (JEFs), na Subseção da Justiça Federal, em Sobral, Ceará. Os **objetivos específicos** são: 1) descrever e analisar as sessões das audiências de aposentadoria por idade rural nas duas Varas dos JEFs; 2) investigar os pontos de vista dos juízes e dos advogados que atuam nas duas Varas dos JEFs sobre a produção das provas; e 3) examinar de que modo a “doutrina” processual previdenciária aborda os temas da gestão das provas e da construção da verdade jurídica.

1.6 Instrumentos do trabalho *artesanal*: fontes e técnicas de pesquisa

Antes de apresentar os instrumentos de trabalho, destaco, de antemão, as fontes de pesquisa (GAMBOA, 2013, p. 121-122), a saber: a literatura especializada; a observação direta nos JEFs em Sobral; as falas dos juízes e dos advogados que atuam nos JEFs; e os manuais da “doutrina” processual previdenciária.

A fim de contemplar a complexidade do objeto de pesquisa, de responder à pergunta-síntese e de alcançar os objetivos propostos, fiz uso da *triangulação metodológica* (DENZIN; LINCOLN, 2006; FORTE, 2019; OLIVEIRA, 2015), utilizando diferentes técnicas de pesquisa nos diferentes ciclos e fases da investigação, a saber:

1) leitura da literatura especializada, a exemplo de teses, dissertações, monografias, livros e artigos científicos sobre o sistema de justiça brasileiro e sobre cidadania, com os propósitos de: a) refletir teoricamente e problematizar o fenômeno analisado; b) possibilitar uma inserção no campo com uma leitura prévia dos subsídios teórico-metodológicos, a fim de realizar uma análise científica crítica do objeto de pesquisa; e c) confrontar tais estudos com os elementos empíricos encontrados na pesquisa de campo;

2) *observação participante* (CLIFFORD, 2002; GOLDMAN, 2006; R. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2006; STRATHERN, 2014) na 19ª e na 31ª Varas dos Juizados Especiais Federais, em Sobral-CE, com o intuito de identificar como são produzidas as provas nos processos de aposentadoria rural. Com isso, pretendo: a) verificar quais são as peculiaridades dos rituais judiciais dos JEFs, em Sobral; e b) compreender quais os meios de prova mais utilizados por juízes e advogados nos processos de aposentadoria rural e como eles são manejados em audiência;

3) *entrevistas semiestruturadas individuais* (GASKEL, 2012; POUPART, 2012) com juízes e advogados que atuam nos JEFs, a fim de compreender seus pontos de vista sobre as provas em processos de aposentadoria rural;

4) *análise documental* (FLICK, 2009; CELLARD, 2012) de manuais técnico-jurídicos de direito processual previdenciário, com o fito de identificar como os autores da “doutrina” processual previdenciária abordam os temas da gestão das provas e da construção da verdade jurídica.

1.7 Material empírico produzido

No dia 1º de junho de 2019, já com o novo objeto sendo “trançado”, comecei a estabelecer contato com alguns advogados que eu conhecia, os quais atuavam em processos de aposentadoria nos JEFs, em Sobral. A partir de então, dei início à realização de entrevistas semiestruturadas individuais. Como eu estava morando em Brasília e todos eles estavam no Ceará, conversamos por meio de chamadas de vídeo, no *WhatsApp*. Realizei 3 entrevistas nessa modalidade à distância. No fim de junho de 2019, fui a Sobral, e lá permaneci até a segunda semana de agosto para realizar parte de pesquisa de campo nos JEFs, e aproveitei para estabelecer contato com mais atores processuais, incluindo juízes e advogados do INSS.

Entre julho e agosto de 2019, conversei com mais uma advogada que atuava na defesa de trabalhadores rurais, com um/a advogado/a que representava o INSS e com um/a juiz/a. Voltei a Brasília. Em dezembro de 2019, retornei a Sobral para continuar a pesquisa de campo, e entrevistei mais dois juízes. Entre janeiro e fevereiro de 2020, por fim, entrevistei mais dois advogados de agricultores. Durante as entrevistas, eu elaborava alguns tópicos-guia de perguntas, mas eles não eram seguidos necessariamente, pois as perguntas por mim elaboradas dependiam muito da fluidez de cada diálogo. As entrevistas tinham duração de aproximadamente 40 minutos, e, com a devida anuência de todos os interlocutores, foram registradas em meu gravador de voz. Além dessas entrevistas “formais”, também conversei informal e rapidamente com vários advogados nos corredores do Fórum, na sala da OAB etc., durante os períodos em que estive nos JEFs.

Ao todo, foram realizadas 7 (sete) entrevistas semiestruturadas individuais com advogados/as de agricultores, com 3 juízes/as – dos 4 que lá atuam - e com 1 (um/a) advogado/a que representava o INSS. A fim de preservar as identidades desses/as interlocutores/as, suprimi seus nomes em todo o texto, e utilizei, para os/as advogados/as de trabalhadores rurais, a sigla “Adv.” acompanhada dos números 1, 2, 3, 4 etc., referindo-se à ordem com que suas falas são citadas neste texto. Quanto aos juízes, utilizei o nome “juiz” seguido dos números 1, 2 e 3, que também dizem respeito à ordem de citação das entrevistas no texto³. Chamei os/as

³ Em alguns momentos do texto, refiro-me ao/à “juiz/a 4”, que é o/a magistrado/a que preferiu não participar da pesquisa. Como as sessões de julgamento e as decisões preferidas pelos juízes eram

“prepostos/as” do INSS e os/as procuradores/as federais⁴ que atuavam nas audiências dos JEFs de “advogados do INSS”, e utilizei a sigla “Adv. INSS” para me referir a eles.

Entre julho de 2019 e fevereiro de 2020, assisti a 140 audiências nos JEFs, todas de matéria previdenciária. Dessas 140 audiências 66 eram de aposentadoria por idade rural, correspondendo, portanto, a 47,14% de todas as audiências observadas. As demais eram de pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário maternidade etc. Esse dado é muito relevante, porque, no caso dos JEFs, em Sobral, há uma alteração na ordem dos *rankings* estabelecidos pelo CNJ, tendo em vista que os processos de aposentadoria ocupavam a primeira posição das demandas.

Há outro dado que também merece destaque: quase todos os processos administrados nos JEFs, em Sobral, de aposentadoria ou não, eram de “processos rurais”, ou seja, tratavam-se de demandas previdenciárias que envolviam agricultores, informação que não aparece nos relatórios oficiais do CNJ. Esse dado, por si só, já aponta para a necessidade de uma análise mais aprofundada desse contexto, com vistas a lançar luz sobre outras tessituras e dimensões do sistema de justiça brasileiro, levando em consideração, inclusive, a formação social e as origens agrárias do Estado e da sociedade brasileira (IANNI, 2004).

Considerando os relatórios *Justiça em Números* do CNJ de que falei anteriormente e as audiências que acompanhei durante a pesquisa de campo, pode-se afirmar, de antemão, que os JEFs, em Sobral, são órgãos eminentemente previdenciários que administram demandas de trabalhadores/as rurais/as. Diante disso, torna-se ainda mais urgente realizar pesquisa etnográfica nos JEFs, e “[...]

públicas, analiso pontualmente algumas falas e/ou trechos de sentenças desse/a magistrado/a, às quais tive acesso durante a observação das audiências nos JEFs.

⁴ O INSS, enquanto autarquia pública federal, deve ser representado judicialmente por Procuradores Federais, vinculados à Advocacia Geral da União (AGU), ou seja, nas demandas de natureza previdenciária, em que a “parte ré” é o INSS, o representante judicial do INSS deve ser o Procurador Federal, que deve fazer sua defesa no processo. Entretanto, nos JEFs, os Procuradores não participam de todas as fases do processo, pois, em regra, não fazem audiências. Quem faz essas audiências são os “prepostos”, servidores técnico-administrativos do INSS que têm registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ou seja, são funcionários - advogados - do INSS cedidos para, única e exclusivamente, realizarem audiências nos JEFs. Eles não participam da elaboração de peças processuais, como Petições Iniciais ou Recursos, mas podem “propor” ou recusar acordos em audiência, desde que respeitados os limites estabelecidos pela AGU. Durante todo o período em que estive em campo, só vi uma audiência de que participou um Procurador Federal; as outras todas foram feitas pelos dois prepostos que atuam nos JEFs. Eles dois têm uma atuação bastante participativa nas audiências, e têm características bastante peculiares, no momento da audiência.

percorrer seus espaços, as salas e os corredores, assistir audiência, reparar em quem lá comparece, como se veste e como se comporta” (KANT DE LIMA, 2009, p. 33), razão por que elaborei esta dissertação.

A partir das incursões aos JEFs e das entrevistas com meus interlocutores (especialmente, juízes e advogados), identifiquei que três formas de produção de provas se destacavam, formando o que chamei de *tripé probatório* (ANGELO, 2019; 2020a; 2020b), que é constituído pelas seguintes *hastes*: 1) “*início de prova material*”; 2) *inquirição dos “autores” e das testemunhas*; e 2) “*inspeção judicial*”⁵. Ressalto que esse *tripé* é o eixo deste trabalho, e, em razão de sua relevância, analiso cada uma de suas *hastes* em capítulos separados.

1.8 Sobre a organização do texto

Esta dissertação está dividida em nove capítulos, dos quais o capítulo 1 é esta Introdução.

No capítulo 2, relato os caminhos que me levaram a estudar os JEFs, discuto sobre algumas características fundamentais da pesquisa etnográfica, e aponto seus desafios e suas contribuições para a compreensão do direito.

No capítulo 3, apresento a organização da Justiça Federal no Ceará e dos Juizados Especiais Federais em Sobral, e destaco suas peculiaridades geográficas e jurisdicionais. Ainda no capítulo 3, após a apresentação de *fora e de longe* (MAGNANI, 2002) dos JEFs, passo à sua análise de *perto e de dentro* (MAGNANI, 2002), oportunidade em que descrevo minha chegada em campo e os espaços internos do Fórum Federal de Sobral, a fim de que se tenha uma visão panorâmica dos espaços ocupados por advogados, juízes, partes e testemunhas na cena etnográfica.

No capítulo 4, analiso a primeira *haste* do *tripé probatório*, o “*início de prova material*”, e explicito como os documentos são transformados em provas, e como advogados e juízes os significam, classificam e lhes atribuem valor, antes e durante o curso do processo.

⁵ As categorias analíticas e os termos em língua estrangeira estão escritos em itálico. As categorias nativas e as citações diretas estão escritas entre aspas.

No capítulo 5, investigo a segunda *haste* do *tripé*, a *inquirição dos “autores” e das testemunhas*, cujo enfoque é na dimensão ritual das audiências. Nesse capítulo, descrevo as audiências, suas fases, sua dinâmica e o modo como se constituem as interações entre os atores processuais.

No capítulo 6, examino a terceira e última *haste* do *tripé*, a *“inspeção judicial”*, que também é produzida em audiência, e aponto as convergências e divergências que sua execução suscita entre juízes e advogados.

No capítulo 7, destaco e analiso duas particularidades dos JEFs: o “tempero” das provas e a “inversão da ordem” das audiências.

No capítulo 8, analiso como a “doutrina” de direito processual previdenciário trata os temas da gestão das provas e da construção das verdades no processo, a fim de que se possa identificar o modelo de sistema processual (inquisitório ou acusatório) expresso em seu discurso.

No capítulo 9, teço as considerações finais e respondo às perguntas que lancei nesta Introdução.

2 ETNOGRAFIA E A BUSCA PELO SENTIDO DAS COISAS

Como vimos na introdução, o *artesanato intelectual* imbrica vida pessoal e trabalho: ambos se influenciam mutuamente. Nossas trajetórias pessoais nos levam a questionar, a partir de uma pesquisa, algo na realidade social que nos provoca, que nos incomoda e que nos chama a atenção. Ao fazer a pesquisa, e ver, ouvir e escrever [sobre] essa “realidade”, somos provocados a questionar a nós mesmos. Não se passa incólume por uma etnografia, sobre a qual falo neste capítulo. Mas, antes de discutir teoricamente sobre a etnografia e de apresentar meu campo de pesquisa, abro a próxima subseção (um grande parêntese, acautelo) para falar sobre como minha trajetória pessoal me levou a estudar nos JEFs. Resolvi fazê-lo, em razão de questionamentos que recebi de alguns interlocutores, nos JEFs, e de alguns colegas, em congressos e seminários, sobre o porquê de eu ter escolhido estudar processos de aposentadoria rural. Comunico ao/à leitor/a que este tópico é uma espécie de croqui de memorial, meio desarranjado, mas que traz um pouco de minha biografia e diz algo sobre minha relação com o objeto desta pesquisa.

2.1 Caminhos que me levaram aos JEFs

Na famosa fábula do *Pequeno Príncipe*, Saint-Exupéry (2016) diz que “pessoas grandes” sempre precisam de explicações para entender as coisas do mundo. O autor diz que “pessoas grandes”, adultos, não conseguem compreender que um jiboia que engoliu um elefante não é, nem nunca será um chapéu. Adultos gostam de números, de gravatas, de política, de gramática, de história, e eu acrescentaria, de sociologia e de antropologia.

Como se fala coloquialmente, “nasci e me criei” em uma cidade do interior do estado do Ceará, localizada a 350 km de Fortaleza. Quando criança, eu adorava viajar aos domingos para ver minha avó paterna, que morava em um sítio bastante longe da “rua” (do centro da cidade), na chapada da Ibiapaba. A maior diversão era brincar debaixo dos pés de cajueiro, arriscando-me em voos no balanço que ficava pendurado em seus galhos.

Quando criança, outro momento muito esperado era o das férias na casa dos avós paternos de meus primos maternos, que moravam numa fazenda, também na Chapada da Ibiapaba, mas em outro município. Como eu não conheci nenhum dos

meus avôs, eu fui “adotado” como neto por eles. Adorava brincar de esconde-esconde nos cafezais; tomar banho no riacho de água gelada (foi lá onde aprendi a nadar); subir no pé de azeitona preta e ficar caçando as frutas mais doces. Mas eu também gostava de acompanhar a “farinhada”, na casa de farinha, e a produção da cachaça e da rapadura, no engenho. Impressionava-me o tamanho dos motores, das polias, dos enormes barris e a agilidade com que as pessoas manejavam todos aqueles instrumentos. Os cheiros que vinham da farinha torrando e da moagem da cana-de-açúcar me encantavam.

À medida que fui ficando “maior”, mais “rapazinho”, essas incursões foram ficando menos frequentes, pois, além de participar de mais atividades no colégio, também comecei a “ajudar” meu pai, que é advogado. Ele tem um escritório de advocacia na cidade em que nasci, e, há mais de 30 anos, atua especificamente em processos previdenciários, notadamente de aposentadoria rural. Hoje, ele está aposentado, mas ainda trabalha como advogado, porém, em um ritmo mais lento.

Quando comecei a “ajudar” meu pai, em meados de 2003, não havia Varas da Justiça Federal no interior do Ceará. Todos os processos tramitavam em Fortaleza ou nas Varas da Justiça Estadual. Nessa época, ainda havia muitos processos físicos, mas já se começava, aos poucos, o movimento em direção à informatização. Essa, inclusive, foi uma das razões de eu ter sido chamado para auxiliá-lo nas atividades do seu escritório, pois, naquele momento, eu fazia um curso de informática (coisa que raramente se faz hoje em dia). Foi assim que comecei a “trabalhar” com esses processos. Fui sendo ensinado pela secretária, que era quem, de fato, trabalhava no escritório, e, com o tempo, fui “pegando o macete” do processo, aprendendo os procedimentos básicos de digitalização e de “transmissão” (envio dos documentos pelo sistema do processo eletrônico). Meu “trabalho” era bastante instrumental, e só acontecia eventualmente, haja vista que eu estudava, e que no escritório havia uma profissional para fazê-lo.

Além de atender seus clientes em seu escritório, meu pai, às vezes, atendia clientes na casa de minha mãe, especialmente, aos sábados, dias em que as pessoas vinham - ou “desciam” - para a “rua” (a sede do município) para fazer compras e vender seus produtos, como frutas, farinha e feijão na feira. No sábado, especificamente, minha casa ficava bastante movimentada. Normalmente, as pessoas aguardavam atendimento na sala de visitas; algumas delas passavam pelo

corredor, e iam até a cozinha para tomar um café. Mas o atendimento era feito no nosso quarto de estudos.

Três tipos de clientes frequentavam minha casa: os “novos”, aqueles que chegavam “atrás do aposento”, que queriam dar início ao processo judicial; estes, geralmente, levavam consigo vários documentos, que, depois, passavam pela triagem do meu pai, que estabelecia quais deles serviam ou não como prova.

Além dos clientes “novos”, havia os que já tinham processos em curso; estes buscavam atendimento para saber sobre o andamento de seus processos. Se, em sua percepção, o processo estivesse demorando, eles pediam que meu pai “cutucasse” o juiz, isto é, demandavam que ele, de algum modo, agilizasse e acelerasse o trâmite do procedimento. Por fim, havia aqueles clientes que já tinham conseguido se aposentar (portanto, na prática, eram “ex-clientes”), mas que, mesmo assim, de quando em quando, apareciam lá em casa. Essas pessoas traziam presentes, como galinhas, ovos, queijo, carne, milho, frutas etc., como forma de agradecimento ao meu pai por ele ter “ajeitado o aposento”⁶. À medida que crescia, eu começava a acompanhar meu pai em outras atividades: em suas idas aos Fóruns, às agências do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e nas visitas que fazia aos seus clientes.

Eu morei com meus pais e com meus irmãos até os 12 anos de idade. Em 2007, fui estudar em Sobral, onde ficava de segunda a sexta-feira, e voltava aos fins de semana para minha cidade. Posso afirmar que eu cresci nos e com os JEFs de Sobral. Desde 2007, comecei a frequentar as instalações da Justiça Federal, que, à época, era “recém-chegada” na cidade. Quando meu pai ia a Sobral, às vezes, eu era chamado para “ajudá-lo” em alguns procedimentos processuais na internet. Nessas ocasiões, eu me direcionava, ainda com o uniforme do colégio, logo após a aula, ao Fórum Federal para consultar ou “transmitir” algum processo pelo “CRETA” (plataforma dos JEFs por meio da qual se dava início a um processo).

⁶ Em tese, não havia mais nenhum elo entre esses “ex-clientes” e meu pai, haja vista que eles já estavam aposentados e recebendo regularmente seu benefício. Porém, esses presentes significavam exatamente a manutenção de um elo, expresso por uma obrigação de retribuir um “presente” recebido. Essa era uma das formas de manifestação da *dádiva*, de Mauss (2003), que pode ser conceituada como “tudo o que circula na sociedade que não está ligado nem ao mercado, nem ao Estado (redistribuição), nem à violência física. De modo mais positivo, é o que circula em prol do ou em nome do laço social” (GODBOUT, 1998, p. 44).

Em 2010, passei no vestibular para o curso de Direito, em Sobral. Em 2011, comecei a estagiar na 18ª Vara da Justiça Federal (Vara “Comum”). Por lá permaneci durante seis meses, no setor de processos criminais. Basicamente, meu trabalho se resumia a fazer a juntada de documentos, carimbar milhares de páginas, organizar os “autos” nas prateleiras, fazer pequenas certidões, e, às vezes, ligar para Varas de Comarcas da Justiça Estadual para pedir informações sobre processos etc. Nessa época, como eu já estava na faculdade e já tinha cursado as disciplinas de “Ciências Sociais”, “Sociologia do Direito” e “Antropologia do Direito”, eu já observava os processos com um olhar minimamente *domesticado*, para usar expressão de R. Cardoso de Oliveira (2006). Entre um carimbo e outro, lia algumas ações penais do Ministério Público Federal (MPF), contestações de advogados e sentenças dos juízes da Vara para entender como era construído um processo, na prática. Porém, apesar de gostar muito de trabalhar no setor criminal e de admirar os profissionais que atuavam naquela Vara, o que me chamava a atenção mesmo era o JEF.

A 18ª Vara era (e ainda é) situada no primeiro piso do prédio, e a movimentação de pessoas do lado de fora da secretaria era bastante tranquila, pois não se realizavam muitas audiências, diferentemente da 19ª Vara (à época, única Vara de JEF), que se situava no térreo. Nessa Vara, em geral, aconteciam muitas audiências, e via-se, diariamente, muitas pessoas nos bancos de espera.

O som de pessoas conversando e de portas se abrindo e fechando era marcante no térreo. Aquele movimento me chamava muito a atenção porque aquelas pessoas eram-me muito familiares. Embora eu tivesse “trabalhado” com vários processos de aposentadoria rural no escritório de meu pai, eu não tive contato com audiências, pois as sessões aconteciam, sempre, à tarde ou pela manhã, em horários em que eu estava na escola. Daí o porquê de minha curiosidade para saber o que acontecia nas audiências, no térreo. De todo modo, a experiência de estágio me possibilitou observar o funcionamento do processo, a partir de dentro.

Quando estagiei na 18ª Vara, eu ainda não tinha nenhuma pretensão de fazer pesquisa sobre processos judiciais, quiçá sobre os Juizados Especiais Federais. Aliás, naquela época, com 17 anos, e ingressando no curso de Direito, tudo era muito novo. Eu estava em um momento de descoberta, em que a curiosidade sobre o *direito em ação* (COMAILLE; DURAN, 2009) começava a ser aflorada.

Em 2012, mudei-me para Fortaleza, e transferi meu curso para a Universidade de Fortaleza (Unifor). Como a distância de Fortaleza para a casa de meus pais era maior que a de Sobral para lá, minhas idas ao escritório de meu pai acabaram se tornando raras, e as “ajudas”, igualmente. Por isso, mantive-me distante, física e até afetivamente, dos processos de aposentadoria rural. Esse distanciamento se deu também porque, logo que cheguei à Unifor, em 2012, eu iniciara minha primeira experiência de pesquisa com o fomento institucional do CNPq, em um projeto de pesquisa do Centro de Ciências Jurídicas daquela universidade, sobre paridade de gênero, que analisava a participação de mulheres na Câmara Municipal de Vereadores de Fortaleza, sob a orientação da professora Cristiane Aquino de Souza, a quem, inclusive, agradeço pela oportunidade que me foi dada.

Essa experiência como bolsista de iniciação científica foi muito enriquecedora. E eu, com todo o ânimo de adolescente que tinha à época, queria fazer uma pesquisa empírica para entender “como as coisas funcionavam”. Fiz o que pude, com a formação que tinha. Aos poucos, e com altos e baixos, fui aprendendo a ser pesquisador. Locomover-me na cidade; esperar acabar as sessões de votação e as inúmeras reuniões para falar com alguém; correr, literalmente, atrás das vereadoras e de seus assessores; realizar entrevistas; ouvir minha própria voz e ouvir a voz de outras pessoas; ler; transcrever. Tudo isso me possibilitou descobrir, ainda que de modo principiante, a riqueza da pesquisa social/etnográfica.

Desde o começo da faculdade, sempre gostei muito das disciplinas ditas “propedêuticas”, especialmente, as da área de Ciências Sociais. Quando tive a oportunidade de ser bolsista de pesquisa, quis “aplicar” o que tinha aprendido na sala de aula. Aliás, eu não poderia deixar de registrar que foi com minha primeira bolsa que comprei o livro *O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever*, de R. Cardoso de Oliveira (2006), uma verdadeira *obra-bússola*, que me orientou na condução daquela e desta pesquisa; não à toa, a escolhi como ponto de partida para discutir sobre etnografia, no tópico seguinte.

No período em que estive bolsista de pesquisa, quis me dedicar, de fato, à pesquisa, e, por isso, afastei-me dos processos de aposentadoria. Em 2013, quando saí do projeto de pesquisa a que estava vinculado, fiquei apenas cursando as disciplinas obrigatórias da faculdade. Somente em 2014 surgiu a ideia de articular o interesse pela pesquisa etnográfica/social com a experiência na Justiça Federal e

com minha experiência “familiar” nos processos de aposentadoria rural. Foi a partir da confluência desses percursos que surgiu a ideia desta dissertação.

Eis que, em 2019, depois de tanto tempo longe do cotidiano dos processos, sobretudo, dos previdenciários, não só voltei ao Fórum Federal de Sobral, mas voltei para trabalhar, como pesquisador, nos JEFs, espaço que sempre quis conhecer melhor, de dentro. O bom filho à casa torna, não é assim que diz o ditado?

Quis demonstrar, por meio desse resumo de biografia, que nossa vida pessoal não está dissociada do trabalho. Pelo contrário, elas se informam uma à outra. Desde minha casa, tive contato com o trabalho e com a vida no campo. Quer fosse nos passeios na casa de minha avó paterna, que era agricultora aposentada; quer fosse nas “férias” na casa de “meu” avô; quer fosse no “trabalho” no escritório de meu pai, a agricultura esteve sempre presente em minha vida.

Ao “crescer” e me tornar um adulto, comecei a olhar para minha realidade a partir de outra lente, e a estabelecer relações, montar genealogias e fazer perguntas que, até então, não me eram tão importantes, porque, quando criança, eu me interessava mais pelas jibóias com elefantes dentro, pelos carneiros, pelas matas virgens e pelas estrelas, e não pelos números, pela política, pela ciência, coisas de “homem grande”, como diz Saint-Exupéry (2016). De todo modo, ainda continuo com o mesmo espírito de menino que adora caminhar por veredas, voar nos balanços e admirar o funcionamento de grandes engrenagens. Dito isso, conheçamos os caminhos, as veredas, da pesquisa etnográfica.

2.2 Olhar, ouvir e escrever: os percursos da pesquisa etnográfica

Esta pesquisa finca-se na interdisciplinaridade e se situa em uma posição limiar entre direito, antropologia e sociologia. Por isso, nas próximas linhas, ventilo, em linhas gerais, sobre o que significa fazer uma etnografia. Ressalto que não pretendo elaborar uma discussão muito aprofundada sobre esse assunto, já que suscita inúmeros debates entre antropólogos de diferentes escolas e correntes de pensamento, desde o começo do século XX, pelo menos.

Geertz (1989, p.15) afirma que para entender o que é a ciência faz-se necessário observar não só as teorias e as metodologias empregadas na investigação científica, mas, sobretudo, o que os cientistas fazem. No caso da antropologia, o que os pesquisadores fazem é *etnografia*. Portanto, é através da

compreensão dessa prática que se pode apreender o modo como o conhecimento antropológico é produzido. Geertz (1989, p. 15) frisa que a etnografia não é apenas uma metodologia de pesquisa. Quer dizer, embora seja uma atividade que envolva a realização de entrevistas, a escrita de um diário de campo etc., o que define a etnografia não são as técnicas de pesquisa, mas, sim, o esforço intelectual no sentido de realizar uma *descrição densa*. A etnografia é, segundo Geertz (1989, p. 15), uma *descrição densa*.

Tomando como ponto de partida a análise da piscadela, um gesto “normal”, “comum”, “ingênuo”, Geertz (1989, p. 16) desenvolve sua reflexão sobre a prática etnográfica. O autor (1989, p.16) ilustra figurativamente uma cena em que dois garotos contraem rapidamente um dos olhos. Um desses garotos tem um tique nervoso; já o outro contrai os olhos para “combinar” alguma coisa com outro amigo. Se fôssemos observar apenas para o movimento dos olhos dos garotos, poderíamos afirmar que ambos seriam idênticos. Não haveria, assim, diferença entre o tique nervoso (que é uma contração involuntária dos olhos) e a piscadela do garoto que se comunica com seu amigo pelo movimento dos olhos. O que distingue os dois garotos é a comunicação que contrair os olhos rapidamente imprime. Enquanto o garoto que tem o tique nervoso executa apenas uma ação (somente contrai involuntariamente a pálpebra); o outro, que “combina” algo com o amigo, contrai a pálpebra como um sinal conspiratório, ou seja, “pisca” (GEERTZ, 1989, p. 16).

Geertz (1989, p.16) continua, e insere na cena um terceiro garoto, o qual, com o objetivo de “tirar onda” com o primeiro garoto que tem um tique nervoso, começa a imitá-lo de forma grosseira e caricata. Do mesmo modo que os outros dois garotos, esse terceiro também contrai as pálpebras rapidamente, porém ele não tem um tique nervoso, nem está “combinando” nada com ninguém; ele o faz com o intuito de imitar e ridicularizar o primeiro garoto. Contudo, caso o seu ato de contrair rapidamente as pálpebras seja interpretado pelos outros garotos como um tique nervoso ou como uma “combinação”, o seu objetivo de ridicularizar o colega será frustrado. O que Geertz (1989, p. 17) quer nos dizer com isso é que só há tiques nervosos, piscadelas e “tiração de onda” porque existem códigos sociais que atribuem diversos sentidos à contração das pálpebras, e que distinguem cada uma dessas ações.

Tendo em vista esses exemplos figurativos, o que se pretende dizer é que o etnógrafo (aquele que faz etnografia) enfrenta o desafio de interpretar as

“piscadelas” e de buscar os sentidos que lhes são atribuídos pelos atores que as executam. Conforme vimos em Geertz (1989), a etnografia não se trata de uma metodologia de pesquisa, mas de uma *descrição densa*, uma atividade intelectual que visa a interpretar a *teia de significados* que é a cultura. Nesse sentido, realizar uma etnografia é “como tentar ler [...] um manuscrito estranho, desbotado, cheio de elipses, incoerências, emendas suspeitas e comentários tendenciosos [...]” (GEERTZ, 1989, p. 20). A leitura das relações sociais é, assim, acompanhada de dificuldades, tendo em vista que o que se analisa é uma complexidade de estruturas de significados sobrepostas, fato que demanda do pesquisador a atenção para o *círculo hermenêutico* (GEERTZ, 2004, p. 105).

Chamar a atenção para esse *círculo* significa dizer, em síntese, que o pesquisador deve observar como as partes de um todo se relacionam e dão sentido ao funcionamento de uma estrutura. Para entender um jogo de futebol, por exemplo, é necessário saber o que é uma bola, um jogador, um árbitro, e entender as jogadas, bem como saber o que significa uma falta, um escanteio etc. Se esses elementos forem observados separadamente, não se fará uma interpretação contextualizada do jogo, nem da interação entre os atores que dele participam. Assim, apenas se olhará para os objetos de forma fragmentada, sem que sejam observados os sentidos que a eles são atribuídos pelas pessoas e sem que se entenda, por exemplo, por que motivo alguém grita “gooooo!”, quando a bola atravessa a trave e chega na rede.

Evidentemente, essa é apenas uma metáfora para que visualizemos que a perspectiva *interpretativista* de Geertz (1989) envolve um *olhar* sobre vários detalhes, inclusive, sobre aqueles que poderiam parecer “irrelevantes”. Sobre isso, Magnani (2002, p. 17) ressalta que “não é a obsessão pelos detalhes que marca a etnografia, mas a atenção que se lhes dá”, uma vez que “em algum momento, os fragmentos podem arranjar-se num todo que oferece a pista para um novo entendimento”. Ao compreender esse *círculo hermenêutico*, a *imaginação sociológica* do pesquisador é “levada, com frequência, a reunir itens até então isolados”, o que possibilita que descubra e estabeleça “ligações insuspeitadas” (MILLS, 1969, p. 217), e, então, elabore sua *descrição densa*.

No plano prático, não há uma receita, nem um *script* rígido para a realização da etnografia, porém, há algumas *faculdades do entendimento* sociocultural que precisam ser aprimoradas pelo pesquisador, a fim de que se articule

adequadamente a pesquisa empírica e a interpretação dos resultados, e de que se viabilize a construção do conhecimento (R. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2006, p. 17).

R. Cardoso de Oliveira (2006, p. 18), em seu livro *O trabalho do antropólogo*, discute sobre algumas questões epistemológicas que subjazem à investigação empírica e à produção do saber científico socioantropológico, e destaca três *maneiras* ou *etapas* de compreensão dos fenômenos sociais, com vistas a analisá-las, classificá-las e torná-las assimiláveis para os pesquisadores que pretendem realizar *etnografia*.

Ao problematizar e relativizar o *olhar*, o *ouvir* e o *escrever*, R. Cardoso de Oliveira (2006) demonstra de que modo esses *atos cognitivos* - que poderiam parecer triviais e comuns – se tornam, na verdade, os instrumentos por meio dos quais o saber antropológico é construído. Tendo em vista que as *faculdades do entendimento* se consubstanciam em fases da construção do conhecimento, procurarei analisar cada uma delas brevemente nas próximas linhas, a fim de demonstrar como se articulam no processo elaboração da pesquisa etnográfica.

2.2.1 O olhar

R. Cardoso de Oliveira (2006, p. 19) ressalta que uma das primeiras experiências do pesquisador, no campo, é o *olhar*. Porém é o *olhar disciplinado* que permite fazer uma leitura da realidade a partir de categorias, conceitos e classificações teóricas, ou seja, é ele que possibilita cotejar teoria e empiria. Em razão disso, pode-se dizer que não há etnografia sem teoria, nem teoria sem etnografia, como afirma Peirano (2008), o que demonstra que a etnografia não é “apenas um método, mas uma maneira de interpretar, uma perspectiva analítica, a própria teoria em ação”, é, então, a própria *teoria vivida* (PEIRANO, 2008, p. 3). É através da simbiose entre a teoria e a pesquisa de campo que o conhecimento se renova e se sofisticava. A prática da pesquisa etnográfica é, portanto, sempre referenciada à teoria. É a teoria que faz com que o pesquisador se *familiarize com o exótico* e *estranhe o familiar* (DAMATTA, 1981). A partir desse processo de mão dupla o pesquisador distinguirá “um piscar de olhos de uma piscadela marota” (DAMATTA, 1978, p. 11), observará o campo com um olhar sensibilizado teoricamente, e não apenas curioso ou ingênuo (R. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2006,

p. 19), e desvendará as *evidências simbólicas* (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2007) que subjazem às práticas, aos rituais do contexto social por ele analisado.

Um dos principais “mandamentos” epistemológicos da antropologia é a *relativização* (DAMATTA, 1981), que poderia ser resumida como a atitude de questionar o “óbvio” e tudo aquilo que é concebido como “natural” e “familiar”. Gilberto Velho (1978, p. 131) afirma que *estranhar o familiar* não significa tratá-lo como exótico, mas sim percebê-lo como uma realidade mais complexa, a qual pode ser estudada e analisada para além das pressuposições e dos códigos sociais com os quais o pesquisador é familiarizado. Para Velho (1978), é preciso realizar um exercício de distanciamento - não necessariamente geográfico, mas intelectual, em relação às versões, às representações e às interpretações existentes sobre os fatos que foram naturalizados pelo pesquisador. Nesse sentido, para realizar pesquisa etnográfica, é necessário *estranhar*, por meio do *olhar domesticado teoricamente*, aquilo que nos é familiar, como o discurso enunciado pela “doutrina” e os procedimentos e rituais judiciais.

A título de exemplo, enquanto estive no Fórum da Justiça Federal, em Sobral, realizando a pesquisa de campo, a teoria me permitiu visualizar que a disposição das mesas e das cadeiras das salas de audiência carregava consigo diversos significados, dentro deles um de cunho *inquisitorial* (KANT DE LIMA, 2010). O “olhar etnográfico” também me permitiu observar que os atores processuais se distinguiam de acordo com a posição que ocupavam na topografia da sala de audiências, e que a organização da mobília estabelecia simbolicamente hierarquias entre pessoas e entre grupos profissionais, e, em alguma medida, formas de *desigualdade de tratamento* (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2009).

Os móveis não são “apenas” coisas, mas coisas carregadas de sentido, sobretudo, quando situadas em um contexto de disputas e de produção de direitos. Portanto, a teoria, seja entendida como um *mosaico* (GERALDO; FONTAINHA, 2016), seja como um *prisma* (R. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2006), é, de qualquer forma, uma lente para interpretar a estrutura em que as relações sociais estão sustentadas e, usando a metáfora de Geertz (1989), para distinguir uma “piscadela” de um tique nervoso. Dessa forma, o *círculo hermenêutico* citado por Geertz (2004), cujos objetivos são lançar luz sobre os detalhes de um sistema de relações sociais e buscar as possíveis relações entre seus distintos elementos, só é possível de ser compreendido por meio do “olhar etnográfico” *teoricamente referenciado*.

A esse respeito, cumpre lembrar que Malinowski (1984, p. 22) já dizia que conhecer a teoria existente não significa ir a campo no afã de, a todo custo, aplicá-la, nem de confirmar eventuais hipóteses. Pelo contrário, como o estudo científico se funda em problemas, questionamentos, o pesquisador precisa se expor às surpresas do trabalho de campo para construir e aprimorar o conhecimento, e, com isso, elaborar novas perguntas.

Sendo uma forma de *artesanato intelectual*, a interpretação da sociedade implica incorporar uma dimensão totalizadora que leve em consideração a totalidade da situação e dos processos sociais (MARTINS, 2013, p. 40). Para Geertz (1989, p. 31), a *descrição densa* tem como uma de suas principais características o fato de ser “microscópica”, porém isso não significa que as análises antropológicas não façam análises em “grande escala” ou sobre “grandes” acontecimentos. É, na verdade, através da análise dos “detalhes” que se analisa o “geral”.

Sobre isso, lembro-me que, no campo, fui questionado várias vezes por advogados, juízes e servidores do Fórum sobre o porquê de eu estar fazendo pesquisa nos JEFs, em Sobral. Certo dia, estava conversando com uma de minhas principais interlocutoras (uma advogada bastante experiente na lida prático-processual nos JEFs), contando-lhe que estudava na Universidade de Brasília e que estava fazendo pesquisa ali, em seu ambiente de trabalho. Ela, então, me interpelou: “Por que aqui exatamente?”. Depois dessa pergunta, ela perguntou se eu era “filho do Ceará” e se eu tinha parentes na região. O sentido por trás da pergunta foi sendo desvendado ao longo de nossa conversa, de modo que percebi que o intuito de suas perguntas era buscar uma possível relação entre minha origem e a escolha de meu campo de pesquisa. Era como se ela se perguntasse: “o que esse rapaz ‘vindo’ de Brasília quer fazer aqui?”.

Evidentemente, quando o pesquisador faz o recorte de sua pesquisa, também leva em consideração fatores relacionados à exequibilidade de seu trabalho, como o acesso e o deslocamento ao campo, gastos com alimentação etc., mas não são só essas questões que fundamentam sua escolha, como já relatei anteriormente. Há outros fatores, como a relevância e o impacto da pesquisa para a compreensão de uma realidade “mais ampla”. Então, expliquei-lhe que eu não estava ali “só” porque era “filho do Ceará” ou porque tinha parentes na região, mas, sim, porque as demandas de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais que eram levadas

aos JEFs de Sobral me chamavam muitíssimo a atenção, pela quantidade, diversidade e complexidade com que se apresentavam.

Quando lhe disse que, a partir daquele contexto específico, eu buscava refletir sobre o funcionamento do sistema processual brasileiro *lato sensu* e sobre seus modelos de construção de verdade e de provas, ela me observou, em um primeiro momento, com certa desconfiança, e talvez tenha hesitado em visualizar uma possível relevância da pesquisa.

Por isso, nos nossos diálogos, sempre procurei esclarecer que fazer uma etnografia é realizar “interpretações mais amplas e análises mais abstratas” partindo de uma realidade local (GEERTZ, 1989, p. 31), cujo principal intuito é “[...] apreender em que medida a singularidade do caso em tela teria algo a nos dizer sobre o universal” (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010, p. 454). Isto é, seria possível, independentemente do *locus* onde o pesquisador desenvolvesse sua pesquisa (seja na capital da República, em Brasília, ou em uma cidade média, como Sobral), discutir sobre temas “macro”, como “Poder Judiciário”, “Estado”, “classes sociais” etc., pois, afinal de contas, o local de estudo não se confunde com o objeto de estudo (GEERTZ, 1989, p. 32).

2.2.2 O ouvir

Além do *olhar*, outra *faculdade de entendimento* exigida do pesquisador é o *ouvir*, que também é referenciado à teoria. Conforme R. Cardoso de Oliveira (2006, p. 21), ambas são “muletas” que sustentam o pesquisador na realização de seu trabalho de campo. Como o conhecimento antropológico busca compreender o *ponto de vista dos nativos* (GEERTZ, 2004), é fundamental que sejam levadas em consideração as explicações dadas por eles às suas práticas, o que não quer dizer, evidentemente, que o pesquisador tenha como objetivo lhes “dar voz”, até porque eles já a possuem. O que se busca, ao ouvi-los, é estabelecer uma relação *dialogica* (R. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2006), em que eles não sejam considerados informantes, mas sim interlocutores.

Uma característica marcante da produção do conhecimento antropológico (e talvez uma das maiores diferenças entre as Ciências Sociais e o Direito) é a consideração de que todo ponto de vista é visto de um ponto, e que, por essa razão, é preciso considerar as diferentes visões enunciadas pelos atores sociais para

compreender a realidade pesquisada (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010, p. 454). O saber antropológico é diferente do saber dos nossos interlocutores não porque é “mais objetivo, totalizante ou verdadeiro, mas simplesmente porque decidimos a priori conferir a todas as histórias que escutamos o mesmo valor” (GOLDMAN, 2006, p. 169-170).

Certamente, uma das mais interessantes contribuições das Ciências Sociais para o Direito seja a de considerar que as pessoas têm algo a dizer sobre o que fazem e pensam, e que dão sentido àquilo que vivem e experimentam (GEERTZ, 2004). Por essa razão, L. Cardoso de Oliveira (2010) chama a atenção para a análise da *dimensão simbólica dos direitos*, ou seja, para o modo como juízes, “partes”, servidores e demais atores processuais dão sentido para os conflitos dos quais fazem parte.

Como a etnografia é uma atividade eminentemente interpretativa, uma vez que analisa os símbolos que dão significado às práticas, às ações, às instituições de uma determinada sociedade (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2013, p. 415), sua feitura pressupõe que o pesquisador crie uma interseção na qual se acionem conceitos e categorias que possibilitem a comunicação entre ele e seus interlocutores. Nesse mesmo sentido, Martins (2013, p. 35) destaca que a *pesquisa social ou etnográfica* “não é apenas uma forma de obtenção de dados, mas de troca”. É, em realidade, “uma conversa com a humanidade do outro que resulta na definição do próprio sociólogo”. Portanto, por meio do diálogo, da *fusão de horizontes* e das trocas de conceitos, categorias, afetos, “o observador é observado, o decifrador é decifrado” (MARTINS, 2013, p. 35). Em síntese, “sem interação não há como situar e compreender; situar-se e compreender-se no outro” (MARTINS, 2013, p.35).

O pesquisador, em campo, é *afetado* constantemente (FAVRET-SAADA, 2005), demonstrando que o trabalho científico e a vida pessoal são indissociáveis, afinal “ninguém faz sociologia impunemente”, nem “sai ileso do trabalho de sociólogo” (MARTINS, 2013, p. 34-35).

Cumprido destacar um dos pontos de distinção entre a produção do conhecimento em Direito e em Ciências Sociais, a saber: enquanto no direito *manualizado* (BAPTISTA; KANT DE LIMA, 2014) e dogmático as pessoas são substituídas por categorias universais (coincidentemente masculinas), como “o juiz”, “o legislador”, “o advogado”, “o autor” etc., na *pesquisa social ou etnográfica*, por outro lado, o foco está em observar os diferentes atores e atrizes que produzem o

direito, suas particularidades, considerando seus nomes, suas histórias e estórias, suas narrativas, seus sentimentos etc. Dessa forma, a meu ver, uma das mais interessantes contribuições da pesquisa etnográfica no e sobre o Poder Judiciário é possibilitar entender *como as instituições pensam* (DOUGLAS, 1998), a partir da análise do *Estado por dentro* (LOPES *et al.*, 2017).

R. Cardoso de Oliveira (2006, p. 33) afirma que o fazer antropológico é marcado pela *observação participante* e pela *relativização* (DAMATTA, 1978). Como já abordei a *relativização* anteriormente, e apontei que ela tem como fundamento fugir do etnocentrismo e estranhar preconceções e verdades estabelecidas, passo à breve análise da *observação participante*, uma ferramenta metodológica importante para o pesquisador conhecer e interpretar a realidade que estuda, “de dentro”, estando lá (R. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2006, p. 34).

Em 1922, Malinowski (1976, p. 21), dizia que o etnógrafo precisaria, durante a pesquisa de campo, “se afastar da companhia de outros homens brancos, mantendo-se em contato o mais íntimo possível com os nativos”, e dizia, ainda, que havia uma enorme diferença entre “relacionar-se esporadicamente com os nativos e estar em contato com eles” (MALINOWSKI, 1976, p. 21). Em que pese existir um longo debate na Antropologia acerca da (in)adequação do termo “nativo” (APPADURAI, 1988; VIVEIROS DE CASTRO, 2002), não vou entrar nessa discussão, pois gostaria apenas de destacar que, muitas vezes, o pesquisador estuda sua própria sociedade, seu bairro, seu ambiente trabalho, ou seja, o pesquisador pesquisa o que lhe está próximo.

O trabalho do antropólogo, nas situações em que se pesquisa algo *familiar*, exige um esforço de *estranhamento*, pois “o que sempre vemos ou encontramos pode ser familiar, mas não é necessariamente conhecido e o que não vemos e encontramos pode ser exótico mas, até certo ponto, conhecido” (VELHO, 1978, p. 126). Entretanto, muito dificilmente, mesmo em condições ótimas, o pesquisador vai conseguir, durante a *observação participante*, conviver integralmente com seus interlocutores, pois, muitas vezes, o local em que realiza a pesquisa não lhe permite morar, como é o caso das instalações do Poder Judiciário. O acesso ao campo é limitado pelas normas que estabelecem horários de funcionamento, por exemplo.

A *observação participante* significa um *mergulho no campo* e a presença do pesquisador “de forma intensiva e repetitiva” nele (GERBER, 2015, p. 55), porém, como ressalta Strathern (2014, p. 345), por mais que o *momento etnográfico* seja de

imersão, ele é, ao mesmo tempo, total e parcial, ou seja, é “uma atividade totalizante que não é a única em que a pessoa está envolvida”.

Clifford (2002, p. 34-35) afirma que a *observação participante* é um momento em que pesquisador e seus interlocutores interagem, se comunicam e se relacionam no campo; trata-se, assim, de uma espécie de “dialética entre experiência e interpretação” (CLIFFORD, 2002, p. 35). Ela é um instrumento que proporciona ao pesquisador transitar entre o interior e o exterior dos acontecimentos observados, ou seja, “de um lado, captando o sentido de ocorrências e gestos específicos, através da empatia; de outro, dá um passo atrás, para situar esses significados em contextos mais amplos” (CLIFFORD, 2002, p. 35). Por isso, a sociabilidade, no caso da antropologia, não é apenas um tema ou objeto de pesquisa, mas o principal instrumento de pesquisa manejado por antropólogos para realizar a etnografia (GOLDMAN, 2006, p. 167). Mais uma vez, cumpre destacar a importância da linguagem na comunicação entre pesquisador e seus interlocutores, pois é ela que vai viabilizar a *fusão* de seus horizontes (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2013).

Longe de se constituir com uma inquirição dos interlocutores, a *observação participante* requer, antes de tudo, deixá-los falar à vontade, e observar como seus discursos e ações ganham vida durante a interação com as outras pessoas.

Como dito acima, *olhar* e *ouvir* caminham juntos, e estão constantemente referenciados à teoria. Isso significa que o pesquisador, quando está ouvindo e olhando o que é dito e o que não é dito pelos seus interlocutores, também está, em alguma medida, acionando a teoria que lhe orienta, e *estranhando*, no sentido que falamos acima, o que escuta e vê. Para Goldman (2006, p. 169), as teorias devem ser vistas como um ponto de partida (e não de chegada) da pesquisa etnográfica, de modo que também possam ser questionadas pelas “ideias e práticas dos grupos estudados”.

Eis a chave para a compreensão do *olhar* e do *ouvir* no caso da investigação antropológica de conflitos: ao se debruçar sobre a análise da *adequação normativa* de um julgamento ou procedimento jurídico, o pesquisador, durante a pesquisa de campo, não deve aceitar ingenuamente (ou seja, sem reflexão) as explicações de seus interlocutores, mas, por outro lado, também deve, concomitantemente, desnaturalizar suas concepções e, assim, se expor a novas possibilidades de interpretação da realidade (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 1992, p. 38).

Além de gerar efeitos cognitivos, a pesquisa etnográfica, por ser produzida a partir da sociabilidade e do diálogo, também impacta no plano das emoções do pesquisador (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2007; DA MATTA, 1978; GOLDMAN, 2006; PEIRANO, 2008). Uma vez que se trata de uma experiência pessoal e de um empreendimento profissional que opera por meio da articulação entre cognição e sentimento, a pesquisa etnográfica é uma forma de *artesanato*, em que “o estudioso, como artesão intelectual, tentará juntar o que está fazendo intelectualmente e o que está experimentando como pessoa” (MILLS, 1969, p. 212). Dessa forma, para Goldman (2006), a questão central do trabalho etnográfico é transformar a experiência do pesquisador - de ter vivido e convivido com e em um grupo de pessoas - em um texto escrito, que é a etnografia.

2.2.3 Escrever

Como já se percebeu nos tópicos anteriores, a terceira *faculdade do entendimento* intrínseca à pesquisa etnográfica é o *escrever*, que materializa e “põe no papel” o *olhar* e o *ouvir* (R. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2006). Strathern (2014, p. 345) afirma que o trabalho de campo visa sempre a um objetivo posterior, que é a escrita do texto etnográfico. Peirano (2014, p. 386), por sua vez, ao ventilar sobre o desafio da escrita, ressalta que o texto etnográfico precisa contemplar o que foi *ação vivida* pelo pesquisador. A autora chama a atenção para o fato de que as palavras não só dizem coisas, mas, sobretudo, fazem coisas (AUSTIN, 1999). Isso significa que, ao se considerar o *contexto da situação* em que pesquisador e interlocutores se comunicam e interagem, é necessário observar a complexidade dos sentidos das palavras, pois elas não só dizem ou descrevem alguma coisa, mas também repercutem diretamente na vida das pessoas, produzem consequências práticas, impõem obrigações, estabelecem relações de poder etc. Além disso, a autora também chama a atenção para aquilo que *não é dito*, e afirma que os “silêncios comunicam” (PEIRANO, 2006, p. 386).

Como a realização da pesquisa de campo é um processo que combina cognição e experiência, o pesquisador também precisa considerar e analisar, além do *olhar* e do *ouvir*, outros sentidos, como o olfato e o tato. Dessa forma, ao elaborar a etnografia, a dita *descrição densa* (GEERTZ, 1989), o pesquisador contempla a *ação vivida* e organiza seu texto em capítulos e seções, elabora classificações e

conceitos, cujo propósito é refletir e suscitar inovações na teoria, formular novas questões de pesquisa e, principalmente, entender a realidade social que analisa (PEIRANO, 2014, p. 387).

R. Cardoso de Oliveira (2006), na esteira de Geertz (2004), estabelece uma diferença entre *estar lá* (no campo) e *estar aqui* (no “gabinete”), e afirma que o trabalho etnográfico é feito em fases, ciclos ou etapas diferentes, a saber: a *observação participante*, em que se situam o *olhar* e o *ouvir* no campo; e a escrita da etnografia, que se dá no “gabinete”. Nessa última, os fenômenos sociais observados no campo são *textualizados* (R. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2006, p. 25), de modo que os fatos observados, vistos, ouvidos e vividos pelo pesquisador são levados para o plano discursivo. Dessa forma, o esforço da escrita é sempre uma *recriação imaginativa* (STRATHERN, 2014, p. 346) que se estrutura a partir de uma relação complexa entre o *estar lá* e o *estar aqui*. O pesquisador vai e volta, se movimenta entre esses dois campos. É importante destacar que o *estar aqui* significa também dialogar com colegas, participar de debates, reler textos, buscar novas referências, encontrar-se com o orientador etc. Para tanto, o processo de análise dos dados construídos e das experiências vividas, ouvidas e sentidas no campo (*estando lá*) sofre uma *refração* (R. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2006), a partir da qual os fenômenos observados podem ser vistos através de outras perspectivas e lentes. Por essa razão, o etnógrafo tem de aprender a transitar entre esses dois campos: *estando lá*, no campo, precisa “recordar as condições teóricas sob as quais a pesquisa foi proposta”; e *estando aqui*, em seu “gabinete”, precisa inverter essa ordem (STRATHERN, 2014, p. 346). É, portanto, a articulação entre o trabalho de campo e a escrita de um texto que faz da etnografia uma forma de produção do conhecimento bastante particular.

Uma vez que compreendemos como as *faculdades de entendimento* se constituem e de que modo se articulam no processo de *tecelagem* do conhecimento antropológico, podemos dar um passo adiante, e conhecer melhor os JEFs em Sobral.

3 OLHANDO OS JEFs *DE LONGE E DE FORA E DE PERTO E DE DENTRO*

O olhar *de perto e de dentro* é, de acordo com Magnani (2002) a marca da pesquisa etnográfica, o que implica considerar, de um lado, “os atores sociais, o grupo e a prática que estão sendo estudados e, de outro lado, a paisagem em que essa prática se desenvolve, entendida não como mero cenário, mas parte constitutiva do recorte de análise” (MAGNANI, 2002, p. 18). Esse olhar *de perto e de dentro* privilegia, portanto, os atores sociais, e considera seus *trajetos e circuitos* na organização das cidades; e se distancia da perspectiva *de longe e de fora*, que fragmenta, individualiza e atomiza os indivíduos. Ao propor esse olhar, Magnani (2002, p. 22) visa a observar os padrões e as regularidades existentes nos usos do espaço, a fim de entender a dinâmica da cidade e o modo como ela é construída cotidianamente pelas pessoas. Embora a abordagem de Magnani tenha enfoque no campo de estudos da antropologia urbana, ela traz importantes contribuições para a socio-antropologia do direito.

Tomando de empréstimo essas categorias de Magnani (2002) e adequando-as ao contexto de minha pesquisa, neste capítulo, apresento os JEFs *de fora e de longe*, indicando onde se situam, como estão organizados no âmbito da Justiça Federal no Ceará etc., e, em seguida, *de perto e de dentro*, relatando como se deu minha entrada em campo e descrevendo seus espaços internos.

3.1 *De longe e de fora: a Justiça Federal e os JEFs no Ceará*

O art. 106 da Constituição Federal dispõe sobre a organização da Justiça Federal, e diz que os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e os Juízes Federais (BRASIL, 1988) são os “órgãos” que compõem esse ramo do Poder Judiciário. Atualmente, há, no Brasil, cinco TRFs, distribuídos em “regiões”. Entretanto, essa distribuição não se dá de acordo com as divisões regionais Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul. A jurisdição do TRF da 5ª Região (TRF 5), por exemplo, que é o Tribunal ao qual a Justiça Federal do Ceará pertence, abrange apenas os estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe. Não fazem parte do TRF 5 (cuja sede fica na cidade de Recife) os estados do Maranhão,

do Piauí e da Bahia, estados da região Nordeste. Esses estados pertencem ao TRF da 1ª Região, cuja sede é em Brasília⁷.

Cada TRF é dividido em “Seções Judiciárias”, que correspondem, em regra, ao território de cada estado pertencente à sua jurisdição⁸. As “Seções” se subdividem em “Subseções Judiciárias”, que tem jurisdição sob regiões no interior dos estados. Em cada “Subseção” há uma ou mais “Varas Federais”. Essas “Varas” podem ser “Comuns”⁹ e/ou de Juizados Especiais Federais (JEFs). A “Subseção” de Sobral foi criada pela Resolução nº 30, de 06 de julho de 2005, do TRF-5, com uma Vara Comum Federal (18ª) e uma Vara de JEF (19ª), e sua jurisdição abrangia 61 municípios de toda a região Norte e do sertão de Inhamuns (TRF5, 2005).

Com a edição da Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, foram criadas 230 (duzentas e trinta) Varas Federais no interior de todos os estados da federação, com vistas “precipualemente à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País” (BRASIL, 2009a). Com essa lei, houve uma significativa expansão das Varas Federais no interior do Brasil, e seus impactos podem ser vistos na imagem 1, em que se pode observar o mapa da jurisdição da Justiça Federal, no Ceará. Na imagem abaixo, há pequenos mapas na parte superior indicando o ano de criação de novas “Subseções” no interior do estado.

⁷ O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1), com sede em Brasília, é o maior em termos de abrangência regional, pois tem sob sua jurisdição estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, quais sejam: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins e Distrito Federal. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2), com sede na cidade do Rio de Janeiro, tem sob sua jurisdição os estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3), com sede na cidade de São Paulo, abrange os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4), com sede na cidade de Porto Alegre, compreende os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Foi aprovada recentemente pelo Congresso Nacional a criação de um novo TRF, o TRF da 6ª Região, com jurisdição apenas sob o estado de Minas Gerais (que atualmente faz parte do TRF 1). Entretanto, ainda não há previsão para sua instalação.

⁸ Atualmente, de acordo com informações do sítio eletrônico da Seção Judiciária do Ceará, “a Justiça Federal [...] exerce sua jurisdição territorial no Estado do Ceará mediante a distribuição das Varas Federais em microrregiões definidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sedes nos municípios de Fortaleza (varas da 1ª à 14ª, 20ª, 21ª, 26ª, 28ª, 32ª e 33ª), Limoeiro do Norte (15ª e 29ª), Juazeiro do Norte (16ª, 17ª e 30ª), Sobral (18ª, 19ª e 31ª), Crateús (22ª), Quixadá (23ª), Tauá (24ª), Iguatu (25ª), Itapipoca (27ª) e Maracanaú (34ª e 35ª)” (JFCE, 2020). A sede da “Seção Judiciária” do Ceará fica em Fortaleza.

⁹ Dependendo do porte da Seção, as “Varas Comuns” podem ser divididas de acordo com os temas dos processos. Na Subseção de Fortaleza (que abrange a capital mais 26 cidades da região metropolitana), concentra-se a maior parte das “Varas”, havendo, portanto, “Varas Comuns” específicas para tratar de processos tributários, administrativos, criminais etc. Nas “Subseções”, em regra, só há uma “Vara Comum”, portanto, nesta são administrados conflitos de diferentes assuntos: administrativos, criminais, tributários etc.

Até 2005, só havia 03 (três) “Subseções” no interior do Ceará. Porém, em 2011, dois anos após a promulgação da Lei 12.011/2009, já havia 8 (oito). A região de Sobral está destacada em cor azul, no noroeste do mapa.

Figura 1 - Mapa da Jurisdição Justiça Federal no Ceará



Fonte: Sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (2019)

Em 2010 e em 2011, com a criação da Subseção de Crateús (destacada em verde escuro, no oeste do mapa) e da Subseção de Itapipoca (destacada em cinza, no norte do mapa), houve a redistribuição da competência territorial da Subseção de Sobral entre essas Subseções.

A Resolução nº 24, de 19 de setembro de 2013, do TRF 5, criou mais uma Vara de JEF (31ª) em Sobral (TRF 5, 2013). Dito isso, atualmente, a Subseção de Sobral tem 03 (três) Varas: 02 (duas) são de Juizados Especiais Federais, a 19ª e a 31ª Varas; e 01 (uma) “Vara Comum” (18ª); e sua jurisdição abrange 41 (quarenta e uma) cidades da mesorregião noroeste cearense. Essas cidades localizam-se em diferentes microrregiões, e distinguem-se, inclusive, por seus “climas” e relevos. O contexto local em que se insere a Justiça Federal em Sobral é peculiar porque os processos judiciais, além de serem marcados por demandas “rurais”, como destaquei anteriormente, também são marcados pela diversidade de demandas oriundas da “serra”, do “sertão” e do “litoral”, o que, em alguma medida, altera o modo como os agricultores significam e executam o trabalho na terra.

3.1.1 “Entre lá e cá”: JEFs ou Justiça Estadual?

Em que pese a Justiça Federal estar instalada no Ceará desde 1967, até 2004, quando fora criada a “Subseção” de Limoeiro do Norte (marcada em verde no leste do mapa), não havia nenhuma Vara Federal no interior do estado, nem em cidades da Região Metropolitana de Fortaleza. Quer dizer, todos os processos de competência da Justiça Federal eram julgados na cidade de Fortaleza, dificultando o acesso de pessoas de outras regiões do estado ao Poder Judiciário Federal, sobretudo, porque, diferentemente de hoje, em que todos os novos processos da Justiça Federal são “virtuais” (isto é, são feitos por meio de plataformas *online*, como o “CRETA” ou o “PJe”). Nessa época, os processos eram “físicos”, ou seja, eram documentados em papel, e necessitavam de carimbos, assinaturas à caneta, “juntadas” por meio de perfuradores etc. Ademais, era preciso se deslocar até o Fórum para fazer alguns procedimentos, como anexar documentos, consultar processos em segredo de justiça etc.

Em razão da inexistência de Varas Federais no interior dos estados, era (e ainda é) possível ingressar com ações de natureza previdenciária (que são de

competência da Justiça Federal) em Comarcas da Justiça Estadual, por meio do uso da “competência delegada”. Conforme o §3º, do art. 109, da CF/88:

Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal (BRASIL, 1988).

A Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, dispunha em seu art. 15 que:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

[...]

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. [...] (BRASIL, 1966).

Entretanto, a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, revogou o inciso III, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966, deu-lhe uma nova redação e incluiu dois parágrafos:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019)

[...]

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019)

[...]

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

§ 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do **caput** deste artigo (BRASIL, 2019b, grifo do autor).

Diante dessa modificação no inciso III, o Conselho da Justiça Federal (CJF)¹⁰ elaborou a Resolução nº 603, de 12 de novembro de 2019, que dispõe sobre o

¹⁰ O Conselho da Justiça Federal é o “órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária, com poderes correccionais, cujas decisões

exercício da “competência delegada” pela Justiça Estadual, e estabeleceu alguns critérios, no sentido de orientar os TRFs na elaboração da lista das Comarcas estaduais em que poderiam ser ajuizadas ações de natureza previdenciária. De acordo com essa Resolução:

2º. O exercício da competência delegada é restrito às comarcas estaduais localizadas a mais de 70 quilômetros do Município sede da vara federal cuja circunscrição abranja o Município sede da comarca.

§ 1º. Para definição das comarcas dotadas de competência delegada federal na forma do caput deste artigo, deverá ser considerada a distância entre o centro urbano do Município sede da comarca estadual e o centro urbano do Município sede da vara federal mais próxima, em nada interferindo o domicílio do autor. § 2º. A apuração da distância, conforme previsto pelo parágrafo anterior, deverá considerar a tabela de distâncias indicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou em outra ferramenta de medição de distâncias disponível (BRASIL, 2019c).

Como se vê, os 70 quilômetros devem ser aferidos a partir da distância entre a sede do município em que o “autor da ação” mora e a sede do município em que há uma Vara Federal, e não a partir da distância entre sua residência e a sede da “Vara”. Esse detalhe é importante porque nas demandas de aposentadoria por idade rural os “autores”, em geral, agricultores, não moram na sede dos municípios, mas em “distritos” ou “localidades” na zona rural, o que significa que essas pessoas podem morar muito mais longe de Sobral e precisam tomar vários meios de transporte para chegar ao Fórum Federal. Apesar de a Lei nº 13.876/2019 ter restringido a “competência delegada”, ainda há a possibilidade de os advogados ajuizarem ações previdenciárias em Comarcas da Justiça Estadual, desde que observada essa distância mínima de 70 quilômetros¹¹.

O Presidente do TRF 5, Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, editou o Ato nº 229, de 08 de junho de 2020, do qual consta a lista “das comarcas estaduais que permanecem com a competência federal delegada para processamento e julgamento de causas de natureza previdenciária” (TRF5, 2020). A “Subseção de Sobral”, como disse antes, abrange 41 municípios - da “serra”, do “litoral” e do “sertão” - das regiões norte e noroeste cearenses. Desses 41, 26 estão

possuem caráter vinculante, ou seja, são de observância obrigatória por todas as unidades da Justiça Federal de primeiro e segundo graus [...]” (BRASIL, 2020b).

¹¹ A competência da Justiça Federal é “absoluta”, ou seja, “é insuscetível de sofrer modificação [...] pela vontade das partes [...]” (THEODORO JR., 2016, p. 209), de modo que, nos casos dos municípios em que há Varas Federais, as ações previdenciárias não podem ser ajuizadas na Justiça Estadual.

na lista do TRF5, como é o caso de alguns municípios do litoral norte, como Jijoca de Jericoacoara (situado a 166 km de Sobral), Barroquinha (156km) e Camocim (126 km); e de alguns municípios localizados na Chapada da Ibiapaba (região serrana que faz divisa com o estado Piauí), como é o caso de Croatá (127km), Viçosa do Ceará (120 km) e Carnaubal (108 km). No “sertão”, destaco os municípios de Hidrolândia (116 km), de Santa Quitéria (86,6 Km) e de Irauçuba (78,1 km) (TRF5, 2020).

Dito isso, quem mora em um desses 26 municípios pode escolher entre ajuizar a ação na Comarca da Justiça Estadual de seu município ou na Justiça Federal, em Sobral. Essa escolha, em regra, é feita pelos/as advogados/as dos “autores da ação” (agricultores). Os critérios utilizados por eles/as para fazer essa escolha, contudo, não estão relacionados apenas a uma preocupação com o deslocamento de seus clientes até Sobral, mas, sobretudo, com o tipo de procedimento que será adotado, o que, repercute na forma como serão produzidas as provas.

Percebi, ao longo da pesquisa de campo, que havia dois procedimentos judiciais para administrar o mesmo tipo de demanda. Esses procedimentos, entretanto, tinham lógicas e práticas distintas, o que fazia com que os advogados, nos casos em que a escolha do procedimento era permitida, optassem por aquele que pudesse viabilizar mais facilmente a “concessão” da aposentadoria a seus clientes. Como disse uma de minhas interlocutoras, advogada: “[...] essa diversidade de entendimento de magistrados faz com a gente se torne mais experiente e faz com que a gente se torne mais sábio em escolher entre lá [Justiça Estadual] e cá [JEFs]” (Adv. 1, entrevista realizada em 11 de dezembro de 2019). Nesse sentido, os/as advogados/as, a partir de sua experiência com diferentes procedimentos, percorriam *trajetos* diferentes (MAGNANI, 2002, p. 23), a depender das peculiaridades de cada caso. Ou seja, ora, ajuízam ações na Justiça Federal (nos JEFs); ora, ajuízam na Justiça Estadual.

3.2 Os JEFs de perto e de dentro

Antes de apresentar os JEFs, *de perto e de dentro*, discuto sobre as categorias *casa e rua*, de DaMatta (1997a), a partir das quais analiso os espaços dos JEFs. Ressalto, de antemão, que, nas próximas partes e nos próximos

capítulos, essas categorias também serão acionadas para analisar os rituais das audiências e, igualmente, as provas que nelas são produzidas. Por isso, explico-as.

3.2.1 Entre a casa, a rua e o “outro mundo”: os lugares de produção do Brasil

A sociedade brasileira, de acordo com DaMatta (1997a), opera através dos códigos sociais da *casa* e da *rua*. De acordo com o autor, o código da *casa* é “fundado na família, na amizade, na lealdade, na pessoa e no compadrio”; enquanto o código da *rua* é “baseado em leis universais, numa burocracia antiga e profundamente ancorada entre nós, e num formalismo jurídico-legal que chega às raias do absurdo” (DAMATTA, 1997a, p. 15). Além desses dois códigos, há ainda o código do “outro mundo”, que é fundado no discurso religioso, que estabelece um “elo complementar e terminal” com a casa e a rua (DAMATTA, 1997a, p. 10). Esses códigos, segundo DaMatta (1997a), se complementam e permitem fazer uma leitura da sociedade brasileira a partir de ângulos diferentes. Enquanto a *casa* é lugar de “calma, repouso, recuperação e hospitalidade” e de “tudo aquilo que define a nossa ideia de ‘amor’, ‘carinho’ e ‘calor humano’; a rua é o lugar da impessoalidade, é o lugar do “povo”, do governo das “leis”, do movimento, da “fluidez”, do perigo etc. (DAMATTA, 1997a, p. 40); e o “outro mundo” é o lugar da redenção, da renúncia, da expiação dos pecados, da compaixão, e da prática da caridade e do “amor ao próximo” para que, então, se chegue ao “reino dos céus”.

Quando se lê a sociedade através da lente da *casa*, ressalta-se a pessoa e suas relações sociais. Essa leitura, diz DaMatta, tem uma intensidade emocional alta, significando que “[...] todos podem ter sido adversários ou até mesmo inimigos, mas o discurso indica que também são ‘irmãos’ porque pertencem a uma mesma pátria ou instituição social” (DAMATTA, 1997a, p. 11). Por outro lado, quando se lê a sociedade através da lente da *rua*, tem-se “discursos muito mais rígidos e instauradores de novos processos sociais. É o idioma do decreto, da letra dura da lei, da emoção disciplinada que, por isso mesmo, permite a exclusão, a cassação, o banimento, a condenação” (DAMATTA, 1997a, p. 11). E, quando se lê a sociedade a partir da lente do “outro mundo”, tem-se um discurso relativizador, inclusivo, “[...] onde as misérias do mundo são criticamente apontadas. Seu tirocínio é que há um outro lugar e uma outra lógica, que nos condena a todos a uma igualdade perante forças maiores do que nós” (DAMATTA, 1997a, p. 11).

Para compreender a sociedade brasileira de modo globalizado e sistemático, DaMatta (1997a, p. 7) parte da análise da *casa* e da *rua*, e as chama de *categorias sociológicas fundamentais*. Para DaMatta (1997a), contudo, essas duas categorias não dizem respeito apenas aos espaços geográficos e físicos da “casa” e da “rua”; nem apenas às estruturas de tijolos, telhados, portas e corredores de uma casa; tampouco às calçadas, avenidas e praças que compõem a rua. Na verdade, *casa* e *rua* são examinadas por DaMatta como *entidades/espaços morais*, isto é, como uma estrutura de símbolos e de valores. Elas são, portanto, “[...] esferas de ação social, províncias éticas dotadas de positividade, domínios culturais institucionalizados”, que são “[...] capazes de despertar emoções, reações, leis, orações, músicas e imagens esteticamente emolduradas e inspiradas” (DAMATTA, 1997a, p. 8).

Se em *casa* temos “uma rigorosa gramática de espaços” (DAMATTA, 1997a, p. 35), nos espaços regidos pela lei, pela *rua*, também há uma rígida gramática, que dita as regras sobre aonde se pode ir, onde se pode ficar, onde se pode e não pode entrar etc. A [grande] diferença entre as gramáticas da *rua* e da *casa* são as relações de poder estatal que estão presentes em uma e não estão na outra. Se “[...] demarcamos com rigidez as entradas e saídas de todas as situações em geral, mas das casas em particular” (DAMATTA, 1997a, p. 37), com mais rigidez são demarcadas as saídas e as entradas nos Tribunais, nas delegacias de polícia, nas penitenciárias etc. O espaço é, portanto, um elemento central na delimitação das fronteiras entre o mundo da *rua* e o mundo da *casa*, afinal “[...] não se pode misturar o espaço da rua com o da casa sem criar alguma forma de grave confusão ou até mesmo conflito [...]” (DAMATTA, 1997a, p. 35). Feitas essas considerações, pergunto: é possível encontrar os códigos da *casa*, da *rua* e do “outro mundo” nos JEFs?

3.2.2 “Com que roupa eu vou?”: a montagem da “fachada”

Comecei a assistir às audiências no dia 15 de julho de 2019. Entretanto, antes de ir a campo, fiz, na semana anterior, uma visita ao Fórum, com o objetivo de me (re)ambientar e me apresentar às pessoas que trabalhavam lá, e buscar informações sobre as datas das audiências. Entretanto, antes de sair de casa, assim como no samba de Noel Rosa, uma dúvida me arrebatou: “com que roupa eu vou?”. Diante do armário de roupas, perguntei-me: devo ir com uma *T-shirt* de algodão ou

com uma camisa de botão de mangas curtas? Devo ir com uma calça *jeans* ou com uma calça social? Devo ir de sapato, de tênis ou de bota? Devo retirar os seis *piercings* que carrego em minhas orelhas ou devo continuar com eles?

Essas perguntas poderiam parecer, em um primeiro momento, fúteis ou irrelevantes para a redação de um trabalho científico, mas, como afirma Goffman (2002), a realidade social é construída por meio dos papéis que são desempenhados – ou encenados - pelos atores, a partir de suas diversas interações com outros atores, em situações e espaços diferentes. Para Goffman (2002, p. 25):

quando um indivíduo desempenha um papel, implicitamente, solicita de seus observadores que levem a sério a impressão sustentada perante eles. Pede-lhes para acreditarem que o personagem que vêm no momento possui os atributos que aparentam possuir [...].

E eu, evidentemente, ao fazer minha pesquisa de campo, também estava desempenhando um papel. As questões que levantei sobre a roupa com que eu iria ao Fórum surgiram porque eu não queria ser “levado a sério” como advogado. Registre-se que ser “levado a sério” não significa ser tratado com zelo e com gentileza, mas sim que o “personagem” encenado pelo *ator* é reconhecido pelos outros atores. Para ser levado a sério, segundo Goffman (2002), o ator constrói uma “fachada”, que é o instrumento utilizado por ele durante sua representação diante dos outros. Nesse sentido, as roupas e os acessórios vestuários, assim como os gestos, são elementos fundamentais para a composição do “personagem” e da própria construção do *self*. Meu intuito era, então, de experimentar um lugar na *topografia social* (SCHRITZMEYER, 2007) do Fórum que não fosse aquele que um advogado ocuparia, de modo que eu pudesse observar como eu seria visto, recepcionado e tratado pelas pessoas, e como seria meu acesso às informações e aos espaços do Fórum.

Depois dessa reflexão, decidi, finalmente, com que roupa eu iria. Fui vestido com uma camisa social de mangas curtas, com uma calça *jeans* e com um uma bota. Levei, a tira colo, uma mochila de couro, em que coloquei meu caderno de campo, meu gravador, algumas canetas etc. E mantive todos os meus *piercings* nas orelhas. Já pronto, saí de casa.

3.2.3 A chegada aos JEFs

O prédio da Subseção Federal de Sobral se situa no Bairro Derby, um bairro de classe média, em uma das principais avenidas da cidade, a Avenida Dr. Guarany. A poucos metros à direita do Fórum há uma estação do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) que circula pela cidade. Ao lado do VLT, está o “boulevard do Arco”, uma avenida bastante arborizada, em cujo centro está o “Arco de Nossa Senhora de Fátima”, um dos pontos turísticos da cidade. À esquerda do Fórum, encontram-se vários órgãos públicos, como o Fórum da Justiça Eleitoral, a Advocacia Geral da União, um órgão administrativo da Polícia Militar, a sede administrativa do SAMU (Serviço de Atendimento Médico de Urgência) etc. Na frente do prédio, há um dos *campi* da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) e o *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) de Sobral. Na Figura 2, pode-se ver o prédio da “Subseção” da Justiça Federal em Sobral.

Figura 2 - Foto da fachada do Fórum da Justiça Federal, em Sobral.



Fonte: o autor (2020)

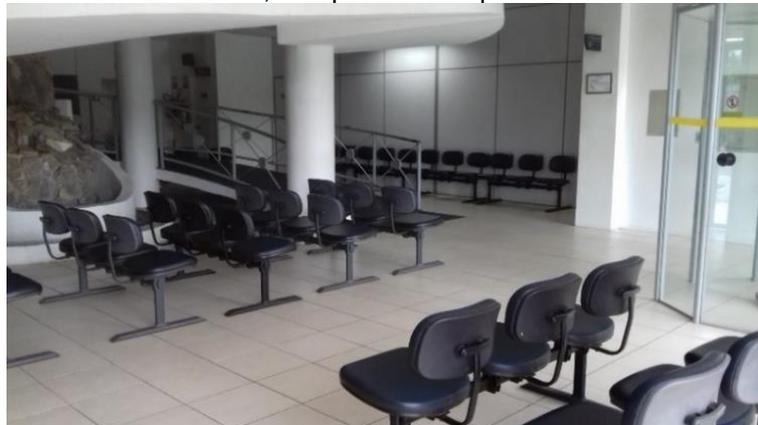
Cheguei ao Fórum por volta de 10h. Estacionei o carro em que estava na calçada. Prefiri não o estacionar do lado de dentro exatamente para não ser confundido com um advogado, que, assim como os juízes e servidores, são, geralmente, as únicas pessoas que chegam de carro ao Fórum.

Andando alguns poucos metros da calçada, cheguei à porta de entrada. Ao entrar no prédio, deparei-me com duas portas giratórias de detector de metais. Então, fui-me “despindo” e retirando de dentro da bolsa meu telefone celular, meu gravador, carregadores, moedas, chaves etc.

Passei pela porta giratória, e encontrei três funcionários que conversavam: dois seguranças – um estava em pé, e o outro, sentado – e um funcionário que trabalhava no serviço de limpeza. Cumprimentei-os com um “bom dia!”, e perguntei-lhes onde ficavam a 19ª e a 31ª Varas. Enquanto falava essas poucas palavras, o segurança que estava em pé me respondeu - e me observou com uma leve desconfiança- dizendo para eu ir até um balcão de atendimento que estava à minha esquerda. Fui andando pelo corredor, procurando pela placa “19ª Vara” ou “31ª Vara”, quando o segurança disse: “É aqui, ó! Atrás de você”. Eu, então, vi o balcão, no qual havia uma identificação em uma placa fixa na parte de cima da parede - cujas letras não eram muito grandes - com o nome “Protocolo”.

O prédio conta com dois pavimentos, que se ligam por uma rampa em formato de caracol e por um elevador. No piso superior, fica a 18ª Vara Federal (Vara Comum), da qual já falei anteriormente, que julga causas penais, tributárias, cíveis etc. No piso térreo, concentra-se a maior parte dos serviços do Fórum, a saber: o setor do Protocolo; as duas salas para a realização de perícia médicas, que, normalmente, são feitas em processos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; a “sala da OAB” ou sala dos advogados; as secretarias das duas Varas dos JEFs; e as salas de audiência. No centro do prédio, há uma rampa que liga os dois pavimentos e o *hall* de espera, em que estão dispostas várias cadeiras.

Figura 3 - Hall de entrada, em que ficam dispostas os bancos de espera



Fonte: o autor (2020)

Na época em que estagiei no Fórum, o balcão do Protocolo já era localizado no piso térreo. Nesse local, “dava-se entrada” nos processos físicos, quando ainda era necessário carimbar e assinar à caneta papeis para se poder protocolizar as Petições Iniciais. Hoje em dia, todos os novos processos são digitais. O Protocolo

era bastante visível; era, inclusive, a primeira coisa que se via ao entrar no Fórum. Nele havia uma grande janela de vidro, atrás da qual ficavam as mesas dos servidores e várias prateleiras com pilhas de processos.

Havia no térreo, do lado direito do prédio e atrás da rampa que ligava os dois pisos, o balcão de atendimento da 19ª Vara Federal, única vara dos JEFs, à época. A janela também era de vidro, grande, mas não tão grande quanto a do Protocolo. Lá, era feito o atendimento a advogados, e eram dadas informações sobre processos já em andamento.

Também era no balcão da Vara em que se “dava entrada” em processos através do *jus postulandi*¹², em que um/a servidor/a “reduzia a termo” os pedidos de pessoas que pretendiam demandar algum direito nos JEFs sem o acompanhamento de advogado.

Como falei anteriormente, uma nova Vara dos JEFs foi criada em 2013. Com sua chegada, houve uma considerável mudança na disposição dos espaços. O auditório que havia no piso térreo deu lugar à 31ª Vara (com secretaria, sala do diretor de secretaria, sala do juiz, gabinete dos assessores e sala de audiência). O balcão do protocolo ficou – muito - menor, e foi posicionado do lado direito da sala, ficando quase imperceptível. A sala da OAB foi remanejada para o lado esquerdo do prédio, e em seu lugar foram criadas salas para a realização de perícias médicas. A 18ª Vara (“Comum”), situada no primeiro piso, não sofreu nenhuma modificação. A 19ª Vara (JEFs), situada no térreo, também não sofreu nenhuma modificação

¹² Nos Juizados Especiais, é prevista a possibilidade de ingressar com o processo judicial sem que se tenha a “assistência” de advogados. É o que a “doutrina” chama de *jus postulandi*. O artigo 8º, da Lei dos Juizados Especiais diz que: “§ 2º. O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação” (BRASIL, 1995a). A Lei, em seu artigo 14, parágrafo 3º, destaca ainda que: “o pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos”. No caso dos JEFs, esse procedimento é feito no “Protocolo”, onde os servidores ou estagiários “reduzem a termo” os pedidos. Como se trata de processos no âmbito da Justiça Federal, os “assistidos” poderiam ser acompanhados pela Defensoria Pública da União (DPU), que está instalada em Sobral desde 2018. Porém, como a DPU não é tão capilarizada no interior do estado quanto os escritórios de advocacia, o que se observa nos JEFs é que a maior parte das pessoas é “assistida” por advogados privados. Diga-se, aliás, que atualmente a única cidade do interior do estado de Ceará em que a DPU está instalada é Sobral. Nas outras regiões, mesmo existindo Subseções da Justiça Federal, não há “ofícios” da DPU. Apesar de a Lei prever o direito de ingressar com um processo sem o “auxílio” de advogados, durante o período em que estive no campo, não assisti a nenhuma audiência de processos iniciados através do *jus postulandi*. Entretanto, presenciei uma situação em que um advogado não compareceu à audiência, nem avisou à sua cliente que faltaria. A senhora, que pleiteava uma aposentadoria por idade rural, viajou aproximadamente 130 quilômetros até Sobral, e ainda levou a testemunha. Ao perceber que o procurador da senhora havia, de fato, faltado, a juíza, então, lhe disse: “a senhora tem a opção de fazer a audiência sem advogado”. Ela, meio resabiada, respondeu: “seja o que Deus quiser!”. A audiência foi feita mesmo assim.

significativa do ponto de vista estrutural. Mas o que me chamou muito a atenção, logo que entrei no Fórum, foi a ausência do balcão de atendimento nas Varas dos JEFs. As duas Varas dos JEFs, atualmente, não têm nenhum balcão de atendimento ao público, diferentemente da 18ª Vara, que continua com o seu balcão, assim como na época em que lá estagiei. Na atualidade, caso alguém queira “dar entrada” no processo por meio do *jus postulandi* ou queira apenas buscar alguma informação, é preciso procurar o atendimento na “janela” do protocolo.

Pode-se dizer que os “balcões”, assim como as “varandas”, as “sacadas” e as “janelas” das casas, fazem a ligação entre o interior e o exterior, entre a *casa* e a *rua* (DAMATTA, 1997a, p. 40). Da “janela” pode-se conversar com alguém que passa na rua, mas sem sair de casa; da “varanda” pode-se ver o bloco passar, como acontece em muitas cidades na época do carnaval, mas continuar em casa. Com a retirada das “janelas” que ligavam o interior das *casas* (Varas) com a *rua* (com os corredores), a comunicação entre o interior e o exterior foi dificultada. As “janelas” que antes ligavam a *casa* à *rua* deram lugar a portas, que sempre se mantêm fechadas. Com isso, não se sabe se elas podem ser abertas, nem o que há atrás delas.

Entende-se, socialmente, sobretudo, no interior do Brasil, que, se as janelas e as portas da casa de alguém estão fechadas, é porque não há ninguém, ou porque as pessoas estão dormindo, ou porque simplesmente não querem receber visitas. Portanto, não devemos incomodá-las.

Quando cheguei ao Protocolo, havia uma moça, em frente a um computador, que fazia o atendimento. Do lado de fora, havia uma cadeira acolchoada para que a pessoa atendida pudesse se sentar. Após me acomodar na cadeira, apresentei-me, disse à moça que estava fazendo uma pesquisa sobre os JEFs e perguntei-lhe se poderia me informar as datas das audiências de aposentadoria por idade rural que iriam acontecer entre os dias 15 e 31 de julho de 2019, período em que ficaria em Sobral para fazer a primeira fase da pesquisa de campo. Ela prontamente me atendeu, e imprimiu em uma folha a pauta de algumas audiências. Entretanto, enquanto as outras páginas do documento estavam sendo impressas, houve um problema na máquina de impressão. Enquanto ela tentava resolver aquele pequeno embaraço, ficamos em silêncio. O silêncio, aliás, dominava o ambiente, e só era rompido pelo barulho das maçanetas das portas, pelo som das solas dos sapatos que perambulavam internamente nas Varas, pelo apito da impressora que sinalizava

algum problema na impressão ou pelas conversas - sempre em um tom baixo - dos seguranças, zeladores e servidores que transitavam pelos corredores. Nesse dia, não estavam acontecendo audiências, portanto, não havia pessoas nos bancos de espera, nem circulando entre as salas de audiência.

Enquanto aguardava a solução do problema técnico na impressora (que, no fim das contas, não fora resolvido naquele momento), perguntei à estagiária que me atendia se os juízes dos JEFs estavam no Fórum naquele dia, ela respondeu que sim. Eu, então, fiz-lhe outra pergunta: “eu gostaria de conversar com algum deles. Seria possível?”. E ela me disse: “Olha, eu tenho que ver, primeiro, com os diretores da Secretaria pra saber se é possível. Vou ligar aqui. Só um minutinho, por favor”. Ela pegou o telefone que estava ao seu lado e ligou. Eu, acrescentando, disse: “Informe, por favor, que sou pesquisador e estou fazendo uma pesquisa sobre os JEFs”. Ao desligar o telefone, ela pediu que eu fosse a uma das Varas para conversar com um dos “diretores” de secretaria de Vara, a fim de que eu lhe explicasse do que se tratava minha pesquisa. Eu lhe agradei, perguntei-lhe onde ficava a sala, mas ela preferiu me conduzir até lá. No percurso entre o Protocolo e a Vara, ela, gentilmente, como se recebesse em sua casa uma “visita”, foi-me apresentando todos os compartimentos do Fórum, todos os “cômodos” da casa, e indicando onde ficavam as Varas, as salas de audiências, e abrindo as portas para que eu chegasse até o/a “diretor/a” de secretaria. Fiquei pensando sobre essa “condução” para o interior da sala e sobre os acessos a esses lugares. Ao me apresentar como pesquisador, eu não era um *nativo*, um “de casa”; na verdade, eu era uma “visita”, e, por isso, eu não poderia ter acesso livremente a todos os espaços. Era preciso que alguém autorizado me conduzisse até alguns locais ou que me desse permissão para fazê-lo sozinho. A partir daí, comecei a observar que havia locais acessíveis a todos, e locais acessíveis apenas a algumas pessoas.

Cheguei à sala do/a diretor/a de uma das Varas, que ocupava um grande espaço no interior da Vara, e era isolada do espaço em que ficam as mesas dos outros servidores por uma estrutura de “PVC” e por janelas de vidro. Sentei-me em uma cadeira em frente à sua grande mesa em forma de L, e comecei o “ritual de apresentação”. Expliquei-lhe que era pesquisador vinculado ao mestrado em Direito da UnB, que estava fazendo uma pesquisa de campo, e que gostaria de conversar com os juízes para saber suas percepções sobre o funcionamento dos JEFs e sobre os processos de aposentadoria por idade rural. Ele/a me informou que dois juízes/as

atuavam naquela Vara, mas que apenas um/a (o/a “substituto/a”) estava lá, pois o/a outro/a (o/a “titular”)¹³ estava, naquele dia específico, em outra cidade participando de um mutirão de processos previdenciários.

O/a “diretor/a” sempre foi muito solícito/a, mas pediu que eu apresentasse algum documento comprobatório de minha pesquisa, antes de marcar uma conversa com os juízes. Eu já havia levado em minha bolsa o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, do qual constavam informações sobre mim e sobre a pesquisa, bem como os contatos de meu orientador e da Coordenação do Programa de Pós-graduação.

Mas eu também quis apresentar uma declaração de aluno regular do PPGD-UnB e a cópia da primeira página de meu currículo *Lattes* para não haver dúvidas sobre mim e sobre minha pesquisa. Pedi-lhe, então, licença para ir à sala dos advogados, que ficava ao lado dessa Vara, para imprimir esses outros documentos. Na volta, entreguei-lhe os documentos, mas ele/a me disse para entregá-los ao/à juiz/a, já que eu iria conversar com ele/a pessoalmente em alguns minutos. Eu aproveitei a oportunidade para perguntar se ele poderia imprimir a pauta das audiências do mês de julho, pois a impressora do setor do Protocolo não estava funcionando. Ele/a, prontamente, me atendeu, e, aguardando a impressão, fez-me outras perguntas:

Diretor/a (D): E você é formado em Direito?

Eu: Sim, sou.

D: Mas, você fez a prova da OAB e tudo mais?

Eu: Sim, fiz.

D: Então, você é advogado?

Eu: Também.

D: Mas você advoga?!

Eu: Hoje não, porque estou fora do Ceará fazendo o mestrado, mas já advoguei.

D: Ah, entendi. Então, você quer mesmo é seguir essa área acadêmica, né? De ser professor, né?

Eu: Sim.

D: Pois é, eu percebi. Você me desculpa pela pergunta, viu? É que eu vi que você tá fazendo mestrado, e pensei que você fosse de outra área, porque normalmente o pessoal que faz essas pesquisas que você tá fazendo é assistente social, né? Na nossa área, eu não vejo muito.

¹³ Na Justiça Federal, em regra, há dois juízes em cada Vara, um “titular” e um “substituto”. Ambos têm a mesma competência para julgar e conduzir audiências, o que os distingue é o tempo em que estão no cargo, o que faz com que os “titulares” acumulem algumas funções administrativas na Vara. Em regra, os juízes “titulares” são os que estão há mais tempo cargo, e os “substitutos” são os recém aprovados no concurso da magistratura ou os que pediram transferência de outra *subseção* ou *Tribunal*.

Esse diálogo levanta questões muito interessantes para pensarmos sobre a formação em Direito no Brasil. O ensino jurídico é marcado pela *manualização* (BAPTISTA; KANT DE LIMA, 2014), e como dizem Geraldo e Fontainha (2016, p. 10), é também marcado pelo “baixíssimo grau de internalização da pesquisa empírica”, o que se demonstra não só no desconhecimento que muitos profissionais técnico-jurídicos têm em relação à *pesquisa social* ou *etnográfica*, mas também pela resistência, em alguns casos, que as instituições político-jurídicas têm em se deixarem ser estudadas e analisadas por meio das lentes e das ferramentas teórico-metodológicas das Ciências Sociais. Evidentemente, não estou aqui, de modo nenhum, apontando qualquer tipo de erro ou equívoco cometido por parte de meu interlocutor, mas mostrando como nosso modelo de ensinar e de pensar o direito dissocia e contrapõe o mundo do real ao mundo do ideal; o direito do *dever ser* do direito do *ser*; e o direito dos livros do direito vivido; e, em geral, considera incompatíveis o direito e a pesquisa empírica (ANGELO; FORTE, 2016; BAPTISTA; KANT DE LIMA, 2014; GERALDO; FONTAINHA, 2016).

Após esse diálogo, recebi a planilha das audiências da semana seguinte, falei com um/a dos/as juízes/as, e marcamos uma entrevista para a semana seguinte. Comecei a assistir às audiências no dia 15 de julho de 2019. A partir daí, estabeleci contato com outros profissionais das outras Varas, e, aos poucos, fui-me inserindo no campo, e me tornando “conhecido” pelas pessoas que atuavam lá como “o pesquisador”, “o entrevistador”, “o rapaz da UnB”, o que me possibilitou, em alguma medida, acessar mais facilmente informações e alguns espaços. Em que pese a maior parte dos advogados e juízes ter se disponibilizado para conversar comigo, alguns deles/as, mesmo depois de várias tentativas, preferiram não participar da pesquisa.

3.2.4 Conhecendo os cômodos dos JEFs: acessos e interdições

Quando comecei a assistir às audiências, eu, geralmente, chegava ao Fórum com aproximadamente meia hora de antecedência do início da primeira sessão de julgamento. Mas, à medida que realizava a pesquisa, eu mudava os horários de chegada e de saída: às vezes, eu chegava mais cedo que no dia anterior; às vezes, ficava até mais tarde, até o fim do expediente do Fórum; outras vezes, tanto

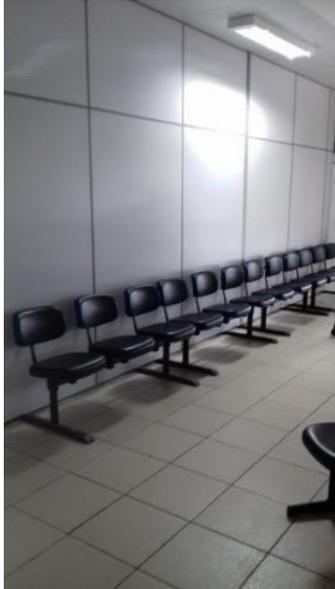
chegava cedo quanto saía tarde. Fiz essas diferentes combinações para observar a dinâmica do Fórum, notadamente, o que acontecia antes e depois, e dentro e fora da sala de audiências. Durante a pesquisa de campo, também transitei entre diversos espaços. Fiquei nos bancos de espera, do lado de fora das salas de audiência, justamente para ouvir e observar o que acontecia antes e depois das audiências, o que se falava, como as pessoas se comportavam. A seguir, descrevo alguns dos principais espaços em que transitam juízes, advogados, servidores, “autores” e testemunhas, bem como seus acessos e interdições.

3.2.4.1 Os bancos de espera

Os bancos de espera são ocupados, sobretudo, pelas “visitas” (“autores” e testemunhas). Esse, aliás, é o único local livremente acessado por elas. Como na casa, em que há espaços de livre circulação (como os corredores), em que há espaços interditados aos “desconhecidos”, aos que não “são de casa” (como os quartos e a cozinha), e em que há os espaços específicos para receber as “visitas” (como a sala de visitas e as varandas), o Fórum também tem espaços de relativo livre acesso, e outros que têm seu acesso restrito a algumas pessoas. Mas, diferentemente da casa, em que prevalecem valores relacionados à informalidade, à “hospitalidade” na recepção das “visitas”, no Fórum, por sua vez, as regras que se impõem são, em regra, as do mundo da *rua*, das leis, da burocracia estatal, que, diferentemente do mundo da casa, são mais formais. Se, em casa, utilizamos de todos os meios possíveis para deixar a “visita” à vontade, como se estivesse em sua própria casa; no Fórum, a “visita” aprende que não pode ficar tão à vontade, pois ali não é sua casa, a começar pelas roupas que devem usar para conseguir entrar nesses espaços: homens não podem ingressar de bermuda, de *shorts*, nem de camiseta regata; mulheres não podem ingressar com saias muito curtas, nem com roupas “muito decotadas”. Se, em casa, dizemos que “a porta está sempre aberta”, no sentido de demonstrar para as visitas que elas são sempre bem-vindas; no Fórum, a porta de entrada não somente se mantém fechada, como também é controlada por detectores de metais, e vigiada pelos olhares atentos dos seguranças. Caso se queira entrar, é preciso passar por esse *ritual*. Ressalto que não estou questionando a necessidade desses *protocolos de segurança* para o ingresso no Fórum, mas tentando demonstrar como esses *protocolos* são, na

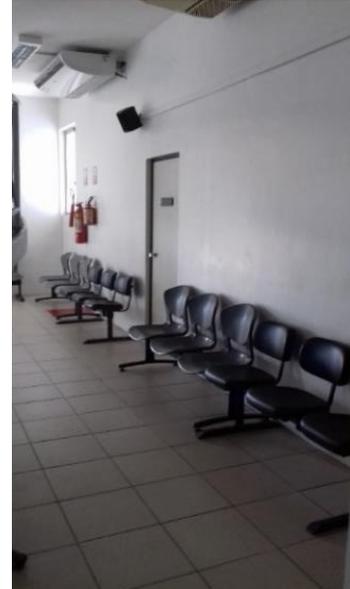
verdade, *rituais de passagem* que estabelecem a transição do mundo da *casa* para o mundo da *rua*. Aos recebermos uma visita em casa, convidamo-la para se sentar, e, geralmente, dizemos “se sente.”, e, como acompanhamento, dizemos “fique à vontade”. No mundo da *rua*, o ponto final é substituído por um ponto de exclamação, e o que em casa seria um convite para que a visita se sentisse à vontade, no espaço do Fórum, é uma obrigação: “sente aí, e espere, que vão chamar seu nome!”, como ouvi de um advogado falando ao seu cliente. Se fôssemos pensar a partir da perspectiva de Auyero (2011), diria que as “visitas” tornam-se, nesse espaço, *pacientes do Estado*¹⁴.

Figura 4 – Cadeiras dispostas no hall, ao lado da sala de audiências da 31ª Vara



Fonte: o autor (2020)

Figura 5 - Cadeiras dispostas no hall, ao lado da sala de audiências da 19ª Vara



Fonte: o autor (2020)

¹⁴ Auyero (2011) investigou a interação entre pessoas “pobres” e agentes de instituições governamentais administrativas de concessão de benefícios assistenciais e previdenciários na Argentina. Por meio de sua etnografia nessas instituições e de entrevistas realizadas com as pessoas que esperavam pelo atendimento nesses espaços, o autor percebeu que essas pessoas aprendiam que tinham que “permanecer temporariamente negligenciadas, desatendidas ou postergadas” (AUYERO, 2011, p. 153), isto porque aprenderam que não havia alternativas, a não ser esperar, e que qualquer protesto público no espaço dessas instituições é ineficaz, ou pode gerar algum tipo de repercussão negativa para o sujeito que o faz. Auyero (2011) constatou que, por meio das interações cotidianas entre agentes públicos e “pobres” urbanos, estes aprendiam a ser *pacientes do Estado*, pois eram reiteradamente submetidos aos trâmites da burocracia estatal, e aprendiam a se comportar diante deles. A espera seria, portanto, um meio eficaz para o Estado dar uma *lição cotidiana de subordinação política* aos “pobres”, repercutindo no gozo dos direitos da cidadania, sobretudo, os direitos sociais.

Por se tratar de um ambiente formal, cujos ritos eram desconhecidos por muitas pessoas, algum tipo de medo ou nervosismo era provocado nas pessoas que ali esperavam pela audiência. Prédios pomposos, *clean*, com suas “portas secretas” de entrada restrita a servidores, com seus brasões e com símbolos da República também nos dizem algo (SCHRITZMEYER, 2007). Esperar, portanto, nesses espaços tem sentidos diferentes de esperar fora dali. As conversas em um tom baixo; as mãos cruzadas e paradas sobre as pernas que balançavam, enquanto se aguardava a chegada da audiência; as cabeças baixas olhando para o chão; os olhares que se cruzavam ou que se fixavam em algum ponto das paredes do interior do edifício nos dizem algo. Como me relatou um dos advogados com quem conversei, ao falar sobre os momentos anteriores à audiência:

Normalmente, é o pior momento, porque eles [agricultores] ficam muito nervosos. Muito nervosos, muito mesmo. E a gente sempre marca um momento para conversar com eles, que é para deixar eles mais calmos [...]. Já aconteceu comigo de a seguradora tomar maracugina [medicamento fitoterápico utilizado no tratamento de problemas relacionados à ansiedade, insônia etc.] e um calmante antes da audiência. Ela não tava entendendo nada, enquanto a gente tava conversando. E, aí, na audiência, o próprio juiz percebeu [...], e acabou sendo indeferido o [pedido] [...] (Adv. 2, entrevista realizada em 5 de junho de 2019).

Presenciei algumas situações bastante marcantes nesse sentido. Uma delas aconteceu no dia 15 julho de 2019, no primeiro dia em que fui aos JEFs assistir às audiências. Cheguei ao Fórum por volta de 13h30. Ao chegar, vi que havia muitas pessoas no *hall* de espera, situação bastante diferente da semana anterior. Muitas dessas pessoas eram idosas, e várias delas carregavam sacolas plásticas com documentos dentro. Os advogados e as advogadas também compunham a cena, mas destoavam das outras pessoas. Advogados usavam ternos e calçavam sapatos sociais; e as advogadas usavam *blazers*, vestidos “alinhados” e sapatos de salto alto.

Como não havia lugar para sentar quando eu cheguei, fiquei em pé a alguns metros da porta da sala da audiência de uma das Varas. Enquanto eu observava e olhava para os lados, percebia que eu também era observado por algumas pessoas que aguardavam nos bancos. O olhar era de estranhamento e de curiosidade. Ao aguardar o início da audiência, uma amiga advogada, que estava sentada ao lado de sua cliente e de uma de suas testemunhas, levantou a mão e acenou para mim. Fui até lá, dei-lhe um abraço, e cumprimentei as senhoras que a acompanhavam.

Uma delas, contudo, ficou bastante assustada com minha chegada, e perguntou à advogada: “quem é ele?”, e ela lhe respondeu: “Ele é um amigo meu. O nome dele é Jordi. Ele tá fazendo uma pesquisa aqui sobre processo de aposentadoria”. Nesse momento, essa senhora, que estava muito nervosa com minha presença, sacou alguns documentos de uma sacola e me entregou, dizendo: “Ó, tá aqui, ó. Eu vivo da terra, sou agricultora, viu? Pode ver”. Essa situação foi tão impactante para mim, que eu fiquei atônito, sem reação, e, naquele momento, não sabia exatamente o que responder. Respirei fundo, e devolvi seus documentos, dizendo-lhe: “Não se preocupe, senhora. Eu sei que a senhora é agricultora”. Percebi, com isso, que essa senhora queria que eu a identificasse como cidadã através de seus documentos. Esse episódio me levou a refletir sobre a relação entre cidadania, documentos e a produção do direito à aposentadoria, sobre a qual falarei mais adiante. Mas voltemos à discussão sobre os espaços.

Os bancos de espera, como disse, eram destinados às “visitas” (“autores” e testemunhas), mas os advogados também utilizavam esse espaço para conferir documentos e “instruir” seus clientes e testemunhas sobre os trâmites da audiência. Lembro-me de uma situação bastante curiosa, em que uma advogada, enquanto conversava com sua cliente em um desses assentos, passava sua mão sobre a mão dela, observando-a com cuidado, lentamente, como se estivesse procurando algo. Uma das frases que consegui escutar foi esta: “é porque o juiz pode olhar sua mão, viu?”. Nesse momento, ela estava “checando” as mãos de sua cliente para saber se estavam suficientemente aptas para a *“inspeção judicial”*.

Os bancos de espera, embora testemunhassem momentos de tensão, também eram um espaço de sociabilidade entre advogados e entre as pessoas que aguardavam o início das audiências. Com os “conhecidos”, falava-se sobre o filho que havia se casado, sobre o “inverno que foi bom”, sobre a vizinha que teve filho recentemente etc. Com os desconhecidos, a conversa começava geralmente com perguntas como esta: “você está esperando pra entrar, é?”, e, a partir daí, os diálogos continuavam até que a audiência começasse ou terminasse.

Embora eu tenha passado a maior parte da pesquisa de campo nas salas de audiência, eu transitei fora dela e fora do Fórum, o que me possibilitou experimentar formas diferentes de me relacionar com as pessoas. Um dia, eu estava sentado nos bancos de espera, e notei que uma advogada vinha se dirigindo com o passo apressado em direção à porta da sala de audiência, como se estivesse atrasada. Ela

folheou a lista das audiências que estava afixada na porta, abriu uma fresta na porta da sala, fechou-a rapidamente, e sussurrou: “é a fera”. Pela pressa, creio que ela nem notou que eu estava ali observando a cena. Entretanto, ao virar o rosto para o lado, ela me viu, e percebeu que eu a havia escutado. Ela arregalou os olhos e riu, com um pouco de constrangimento. Eu também ri porque achei engraçada sua expressão de surpresa. Então, aproveitei esse momento de descontração para lhe perguntar sobre o que queria dizer com o “é a fera”. Ela me respondeu que era “um jeito de falar”, e observando que eu estava com um caderno e um caneta na mão, perguntou, “você é estudante?”. Ao dizer que sim, ela continuou: “você estuda em qual faculdade?”. Eu, então, disse que vinha da UnB e que estava fazendo minha pesquisa de mestrado sobre os JEFs. Ela, então, exclamou: “Que bacana! E sobre o que é sua pesquisa?”. A partir daí, ela se sentou ao meu lado, fez-me várias perguntas, falou um pouco sobre sua trajetória na advocacia e, no fim, me contou sobre o que chamava de “fera” (falarei sobre isso em outra oportunidade). Apesar de não ter sido uma entrevista gravada em um gravador, foi uma das experiências mais interessantes do campo. Nossa conversa só foi interrompida pela chamada do juiz no microfone anunciando que sua audiência seria a próxima a começar.

3.2.4.2 A sala dos/as advogados/as

Se os bancos de espera são destinados às “visitas”, aos “menos de casa”, a sala da OAB é um espaço para os “conhecidos”, para os “de casa”. Essa sala, utilizando a metáfora da casa de DaMatta (1997a), é uma espécie de “quarto”, em que só entram as pessoas com quem se tem intimidade. Entretanto, não são os laços de afetividade ou intimidade que permitem o ingresso nessa sala, mas os elos profissionais. É o fato de ser advogado que dá acesso a esse espaço. Por mais que os/as advogados/as também ocupassem os bancos de espera, eles não deixavam de frequentar sua própria sala.

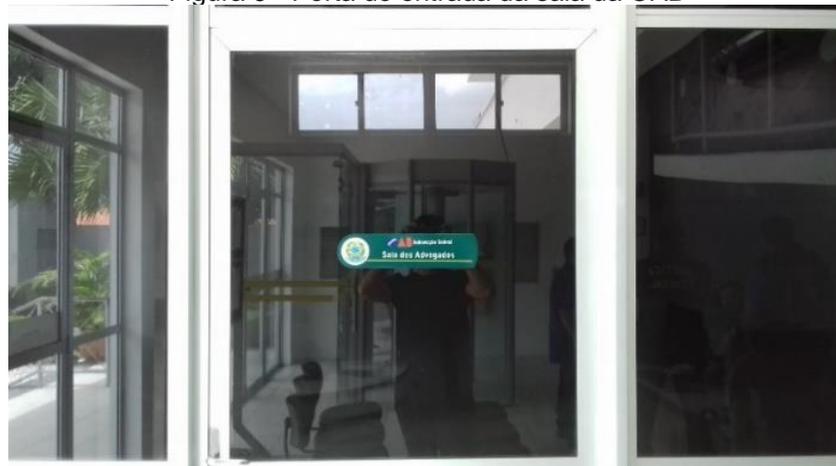
Nessa sala, havia um confortável sofá, três computadores e duas impressoras à disposição dos/as advogados/as. Além disso, havia uma cafeteira, um bebedouro com água gelada, alguns potes de vidro com biscoitos e bombons e uma central de ar-condicionado. Às vezes, um engraxate, contratado pela OAB, que percorria todos os fóruns de Sobral, aparecia para lustrar os sapatos dos advogados. Como se tratava de um ambiente restrito aos “pares”, nele, falava-se sobre assuntos que não

seriam falados nos bancos de espera, ou pelo menos, não o seriam da mesma maneira.

A sala da OAB também era um lugar de trânsito, no qual não se permanecia por muito tempo. De todo modo, era um lugar de encontros e reencontros, de trocas, no qual se contavam alguns “causos” do cotidiano da profissão; compartilhavam-se algumas queixas em relação a colegas de outra categoria profissional, como juízes, promotores etc.; perguntava-se sobre o humor dos juízes no dia das audiências (“como é que ela tá hoje?”), já que, segundo eles, isso podia interferir no deslinde do processo.

A despeito de eu não ter estado no campo como advogado, frequentei a sala da OAB diversas vezes para fazer pequenas impressões de documentos, para tomar um café nas minhas pausas e para analisar como os/as advogados/as interagiam e o que conversavam diante de minha presença, uma vez que eu não estava com a “fachada” de advogado. Essa sala, como disse, era um espaço de sociabilidade dos/as advogados/as, mas era também *território* de um grupo profissional, por meio do qual eram (re)produzidos *processos de identificação profissional* (BONNELLI, 2016, p. 275) e de diferenciação em relação a outros grupos profissionais, como os magistrados. Se pensarmos em outros termos, ter essa sala significa ter um “lar”, um “abrigo”, uma “casa”, pertencer a uma “família”. A sala da OAB identifica os advogados como um grupo, demarca seu espaço, que é restrito, dentro da geografia do Fórum, e os diferencia tanto das “visitas” (dos “autores” e das testemunhas) quanto dos “donos da casa”, os juízes, os servidores e estagiários.

Figura 6 - Porta de entrada da sala da OAB



Fonte: o autor (2020)

Figura 7 - Foto da parte interna da sala da OAB

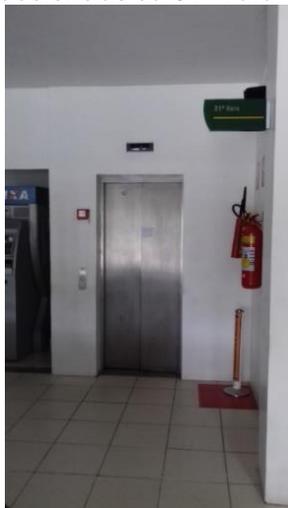


Fonte: o autor (2020)

3.2.4.3 As secretarias das Varas

Havia uma pequena placa indicando a localização das Varas, porém não ficava claro se as portas podiam ser abertas por todos. O acesso às Varas era restrito, e era feito, no caso de advogados, quando se queria falar diretamente com algum servidor, sobretudo, o diretor de secretaria, que era quem intermediava o contato entre advogados e juízes. No caso da 31ª Vara, a porta que dava acesso à secretaria ficava ao lado da porta da sala de audiências, o que dificultava ainda mais a distinção entre as portas de acesso. Essa Vara ficava localizada atrás do setor do protocolo, do lado direito do prédio. A 19ª Vara ficava do lado esquerdo do prédio.

Figura 8 - Foto da porta de entrada da sala de audiências da 31ª Vara



Fonte: o autor (2020)

Figura 9 - Foto da porta de entrada da sala de audiências da 19ª Vara



Fonte: o autor (2020)

Estive no interior das Varas algumas vezes tanto para pedir alguma informação quanto para conversar com servidores ou juízes, em seus gabinetes. As Varas eram compostas por vários atores e várias divisões de salas. Ao passar por essas portas, via-se um corredor, que ligava o “mundo de fora” com o “mundo de dentro”. Os diretores de secretaria tinham uma sala separada dos demais servidores. Eles eram os responsáveis por organizar administrativamente a Vara, estabelecer a pauta de audiências, observar o cumprimento das metas do CNJ, fazer algumas “peças” processuais, estabelecer contato com outras Varas ou órgãos judiciários, como o Ministério Público Federal, e atender os advogados. Eram eles/as quem faziam a “ponte” entre advogados – e, no meu caso, pesquisador - e os juízes, pois organizavam sua agenda, marcavam o horário das entrevistas etc. Suas salas ficavam ao lado ou em frente ao corredor que dava acesso à “rua” (bancos de espera); nelas havia uma cadeira de escritório, uma mesa, duas cadeiras para “visitantes”, um computador com dois monitores, uma impressora, uma central de ar-condicionado e um armário. Logo que se passava pela porta de entrada, sua sala era o primeiro compartimento que se via. Ao lado dessa sala, havia uma grande sala, em que trabalhava a maioria dos servidores (técnicos e analistas judiciários). Esses atores eram responsáveis por fazer a “juntada” de documentos, organizar os processos e realizar outras demandas administrativas. Nessa sala, havia várias mesas e prateleiras, e era refrigerada por ar-condicionado. Cada servidor tinha sua mesa de trabalho e um computador com dois monitores.

Mais para dentro, mais distante do corredor, em uma sala separada do diretor e dos demais servidores, ficavam os assessores dos juízes, normalmente, dois, que auxiliavam os magistrados na elaboração de “peças processuais”, como sentenças, despachos etc. Cada um tinha sua mesa, com um computador e dois monitores, impressora etc. Ao lado da sala dos assessores, ficavam os gabinetes dos juízes. Nesse espaço, havia uma grande mesa, com um computador, duas cadeiras para “visitas”, uma estante para livros e, ao fundo, um banheiro privativo. Nas Varas dos JEFs, não havia gabinetes para cada juiz, portanto, eles tinham que dividir ou se revezar em um único gabinete.

A organização do interior das Varas obedecia a uma rígida gramática, que dispunha os “cômodos” de acordo com a hierarquia dos atores: quanto maior o grau hierárquico, maior a distância entre o “cômodo” do indivíduo e o mundo da *rua*; quanto maior o grau hierárquico do indivíduo, mais difícil era o acesso a ele. Essa

gramática estabelecia gradações de acesso, e dizia quais lugares podiam ser acessados mais facilmente, como a sala dos diretores de secretaria, e quais espaços precisavam de permissão para sua entrada, como as salas dos assessores e dos juízes. Por isso, quando alguma “visita” entrava nesse espaço sem o convite de alguém, precisava não só se identificar, mas justificar o porquê de sua “visita”. A secretaria da Vara, com sua gramática espacial, era uma espécie de *casa dentro de outra casa*, com suas restrições, interdições e acessos. Agora, saíamos desse espaço, e conheçamos outro espaço: as salas de audiência.

3.2.4.4 As salas de audiência

Outro espaço muito importante nos JEFs eram as salas de audiência. Só havia uma sala de audiências para cada Vara. Portanto, havia duas salas de audiência. Com isso, raramente os dois juízes de uma mesma Vara trabalhavam juntos nos mesmos dias e horários, isto é, enquanto um conduzia audiências pela manhã, o outro conduzia à tarde; enquanto, em uma semana, um juiz fazia audiências pela manhã e à tarde, às terças, quartas e quintas-feiras, o outro não fazia nenhuma nesses dias e horários. Porém, na semana seguinte, essa ordem mudava. E assim sucessivamente. Registre-se que, em regra, não eram realizadas audiências às segundas e sextas-feiras. Nesses dias, o Fórum fica bastante tranquilo.

No fundo da sala de audiências, ficava a mesa do juiz, que se sentava na posição centro-direita, em frente a um monitor, a um microfone fixo na mesa e a um painel de controle dos microfones. Do seu lado direito, sentava-se um servidor ou estagiário, que trabalhava com dois monitores controlando a gravação dos áudios e fazendo as atas da audiência. Em frente ao juiz, e em posição perpendicular à sua mesa, ficava uma mesa em que se sentavam, à sua direita, o(a) advogado(a) do INSS – com um monitor e um microfone à sua frente -, e, à sua esquerda, o “autor da ação” e seu(sua) advogado(a) – também com um computador e um microfone. A disposição dessas mesas forma a letra “T”. A cadeira em que o “autor” se sentava ficava posicionada em frente ao juiz e de costas para seu advogado. Havia um microfone fixo na mesa, à sua esquerda. Na ponta da mesa em que se sentavam os

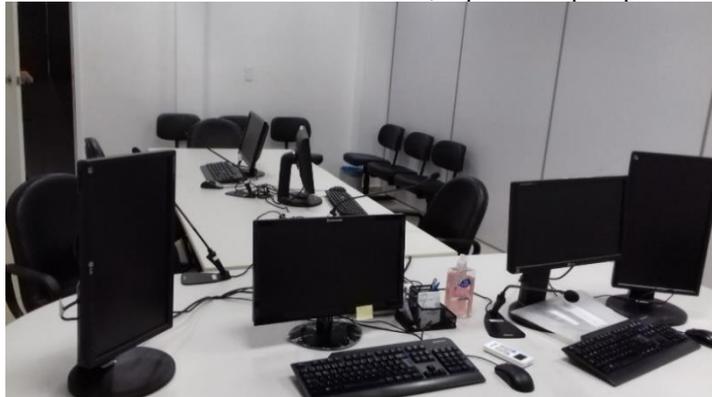
advogados, havia uma cadeira na qual os “autores” deviam se sentar após prestarem depoimento. Em ambas as salas, havia, do lado da porta de entrada, 9 (nove) cadeiras para espectadores, formando um “L” no encontro entre as paredes. Eu me posicionava, geralmente, no canto da sala, no meio do “L”. Nas figuras abaixo, podemos observar as salas de audiências da 31ª e da 19ª Varas.

Figura 10 - Foto da sala de audiência da 31ª Vara, a partir do local onde assistia às audiências



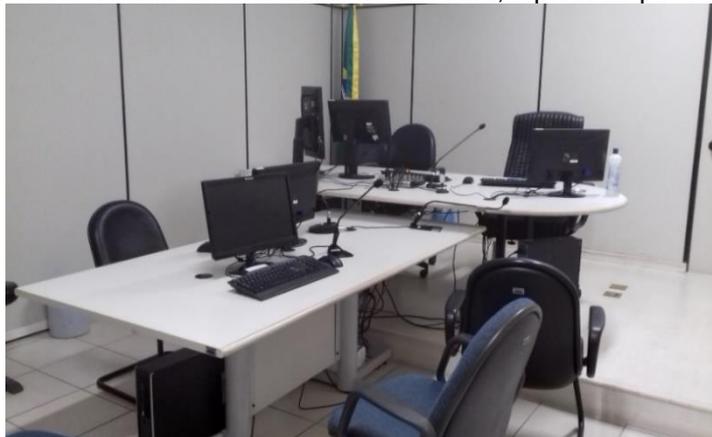
Fonte: o autor (2020)

Figura 11 - Foto da sala de audiências da 31ª Vara, a partir da perspectiva da mesa do juiz



Fonte: o autor (2020)

Figura 12 - Foto da sala de audiências da 19ª Vara, a partir da porta de entrada



Fonte: o autor (2020)

Figura 13 - Foto da sala de audiência da 19ª Vara, a partir do local onde assistia às audiências



Fonte: o autor (2020)

A disposição da mobília nas duas salas de audiência era muito parecida, mas havia algo que as diferenciava. Na 19ª Vara, que era a Vara dos JEFs mais antiga, existia um desnível de aproximadamente 30 cm entre os pisos em que ficava a mesa do juiz e a mesa em que ficavam os advogados e os “autores”. Certa vez, um/a advogado/a relatou, informalmente, uma história bastante curiosa relacionada a esse desnível: “não sei se você notou, mas o piso da 19ª [Vara] é mais alto”. E, então, me indagou: “Você sabe por que é mais alto?”. Ao dizer que não sabia, respondeu:

Pois é. Foi o/a doutor/a [nome do/a juiz/a] que mandou botar. Ele/a nem trabalha mais aqui... Ele/a pediu transferência há alguns uns anos. Mas foi ele/a, ele/a não queria se sentar na mesma altura que as outras pessoas. Aí, mandou botar esse piso aí.

Essa fala dá pistas de que a organização das salas de audiência, das mesas e das cadeiras em que se sentam os atores processuais reproduz uma “disposição inquisitorial do espaço” (KANT DE LIMA, 1997, p. 197), servindo, inclusive, como dispositivo disciplinar de comportamentos e de corpos (FOUCAULT, 2003), como veremos nos capítulos seguintes.

Feitas as descrições dos principais espaços ocupados por juízes, advogados, “autores”, servidores e testemunhas, passo à análise do *tripé probatório*.

4 O ALICERCE DAS PROVAS NOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA RURAL: O TRIPÉ PROBATÓRIO

A partir das incursões aos JEFs e das entrevistas realizadas com juízes e advogados, constatei que três formas de produção de prova se destacavam nos processos de aposentadoria rural, formando o que chamei de *tripé probatório*, o qual é constituído pelo “início de prova material”, que analiso neste capítulo, e pela *inquirição dos “autores” e das testemunhas* e pela *“inspeção judicial”*, que serão analisadas nos capítulos seguintes.

4.1 O “início de prova material”: a ponta do novelo

O trabalhador rural de que falo neste trabalho faz parte da categoria previdenciária “segurado/a especial”, que, conforme o art. 12, da Lei n.º 8.212, de 1991 (BRASIL, 1991a), compreende aquelas pessoas que trabalham na agricultura em regime de economia familiar¹⁵. De acordo com Garcia (2013, p. 104), os “segurados especiais” têm “[...] direito ao tratamento diferenciado da aposentadoria por idade [...]” (GARCIA, 2013, p. 104). O “tratamento diferenciado” a que Garcia (2013) se refere dois aspectos que são diferentes da aposentadoria “urbana”: 1) a idade mínima para aposentadoria e 2) a forma como é contabilizado o tempo de exercício da atividade laborativa.

Sobre o aspecto da idade, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 48, da Lei n.º 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), os “segurados especiais” têm o direito de se aposentar aos 55 anos, no caso das mulheres; e aos 60 anos de idade, no caso dos homens. Há, portanto, a redução das idades mínimas em relação à aposentadoria “urbana”, as quais, atualmente, são de 65 e 62 anos para homens e mulheres, respectivamente.

Além do requisito da idade mínima, os “segurados” também precisam comprovar o exercício da atividade rural por, pelo menos, 180 meses, conforme o art. 142, da Lei n.º 8.213/1991. Porém, a contagem desse exercício de atividade

¹⁵ O parágrafo 1º desse artigo diz: “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (BRASIL, 1991a).

rural não é feita por meio de contribuições diretas, mensais, ao INSS, como acontece na aposentadoria “urbana”.

A aposentadoria por idade “urbana” é um “benefício” previdenciário de natureza contributiva, de modo que o fato de trabalhar com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) já gera a contribuição automática para a Previdência. Assim, uma vez atingida a idade mínima (65 e 62 anos para homens e mulheres, respectivamente) e tendo o tempo de contribuição (180 meses) exigido pela lei, esses trabalhadores podem requerer a “concessão” da aposentadoria. Já a aposentadoria rural é um “benefício” previdenciário de natureza não-contributiva.

Sobre a forma como se afere o tempo de serviço para requerer a aposentadoria “rural”, a súmula 14, da Turma Nacional de Uniformização (TNU)¹⁶, diz: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (BRASIL, 2009). Quer dizer, para a comprovação do exercício do trabalho rural, “não há necessidade de o segurado acostar um ou vários documentos para cada ano do período equivalente à carência do benefício [...]” (CARRÁ, 2016, p. 96)¹⁷.

Tendo em vista essas distinções legais entre as aposentadorias “urbana” e “rural”, perguntei a meus interlocutores, juízes e advogados, se havia, na prática, alguma diferença na forma de administrar os conflitos e de produzir provas nessas duas situações. Vejamos o que disse um juiz:

O urbano, normalmente, a prova é mais objetiva. Você consegue uma prova mais objetiva no urbano. Nem sempre acontece, mas, às vezes, acontece. No urbano, você consegue comprovar pelos recolhimentos, pelos pagamentos, tá lá no CNIS, na carteira de trabalho... você tem um contracheque todo mês, e isso é uma prova bastante significativa. Os trabalhadores rurais têm vários. [...] Pro trabalhador rural, segurado especial, que é aquele que trabalha por conta própria, normalmente, não tem. Então, existe uma necessidade muito maior de realizar a audiência, para viabilizar a produção de prova oral, justamente para corroborar a produção dessa prova documental, que é mais exígua, que ela, por si só, não permitiria reconhecer tudo. [...] (Juiz 1, entrevista realizada em 17 de dezembro de 2019).

¹⁶ Órgão colegiado do Conselho da Justiça Federal (CJF), composto por 10 juízes de diversas regiões do Brasil que atuam nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Localizado em Brasília, é responsável por “uniformizar” a jurisprudência dos JFEs.

¹⁷ Por conta dessa característica, há autores que defendem que a aposentadoria rural não é um “benefício” previdenciário, mas, sim, assistencial (GOLÇALVES, 2016, p. 191; MARANHÃO; VIEIRA FILHO, 2018). Esse é um elemento importante, o qual analisarei melhor mais à frente, pois implica uma forma bastante particular de administrar os processos de aposentadoria rural.

Como se observa, a produção de provas nos processos de aposentadoria rural, na perspectiva desse juiz, não é “objetiva”, motivo por que a audiência ganha lugar de destaque nesses processos. Um/a advogado/a do INSS, nessa mesma direção, disse que: [...] um trabalho muito subjetivo, diferente de uma aposentadoria urbana, onde você vai contar objetivamente um tempo de recolhimento. A aposentadoria rural tem esse viés muito mais subjetivo (Adv. INSS, entrevista realizada em 1º de agosto de 2019).

Vimos acima que a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais se diferencia da aposentadoria dos trabalhadores “urbanos”. Além do requisito da idade mínima, os “segurados” também precisam comprovar, por meio de documentos, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 180 meses. Alguns dos documentos dos quais os agricultores podem se valer estão elencados no art. 106, da Lei n.º 8.213/1991 (BRASIL, 1991b). Entretanto, esse rol não é taxativo, mas apenas exemplificativo¹⁸. No art. 55, §3º, dessa mesma lei encontraremos a explicação jurídica da “subjetividade” atribuída por juízes e advogados aos processos de aposentadoria rural:

Art. 55, § 3º. A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando for baseada em **início de prova material** contemporânea dos fatos, **não admitida a prova exclusivamente testemunhal**, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (BRASIL, 1991b, grifos meus).

Vejamos que a lei estabelece que a prova do tempo de serviço dos “segurados especiais” (agricultores) será feita por meio de um “início de prova material”, o qual deve estar amparado em provas testemunhais. Como se nota, a lei estabelece quais meios de prova devem ser levados em consideração para

¹⁸ O Art. 106, da Lei n.º 8.213/1991, fala que a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio de vários documentos, e utiliza, inclusive, a expressão “dentre outros”. O rol, portanto, é exemplificativo, senão vejamos: contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato; Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra (BRASIL, 1991b).

comprovar o exercício de atividade rural. Ressalte-se que, de acordo com a lei, a prova testemunhal não pode ser utilizada isoladamente para fins de concessão da aposentadoria, o que é ratificado pela súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (BRASIL, 1995b). Mas, afinal, o que é início de prova material”?

Carrá (2016, p. 92) afirma que “[...] pela expressão ‘início de prova material’ entende-se a prova de natureza precária no sentido de que não deve ser considerada como suficiente a si mesma para o acolhimento da demanda”. De acordo com esse autor, o “início de prova material” não corresponde a uma prova exaustiva, ou seja, trata-se de uma prova indiciária, que, por consequência, exige suplementação “[...] por outros meios válidos para a comprovação do tempo de serviço” (CARRÁ, 2016, p. 92)¹⁹. Em síntese, o que a lei considera como “início de prova material” é “[...] apenas algo documentado que, direta ou indiretamente, permita inferir a ocorrência de trabalho no meio rural [...] (GONÇALVES, 2016, p. 187).

De acordo com os juízes e com os advogados entrevistados, poderia ser considerado “início de prova material” qualquer documento de que constasse o nome “agricultor” em seu texto ou que se relacionasse com o exercício da agricultura do qual pudesse se extrair “[...] alguma ligação do segurado com o trabalho no campo” (GONÇALVES, 2016, p. 187). Como disse uma advogada, “provas materiais” são “documentos, o papel [...]. Você vai ter ali um documento em que diz que a pessoa é agricultor” (Adv. 3, entrevista realizada em 26 de junho de 2019). É, portanto, o “início de prova material” que explica o fato de juízes e advogados considerarem “subjetiva” a produção de provas nos processos de aposentadoria rural.

¹⁹ Como se observa, o “início de prova material”, nos processos de aposentadoria rural, tem natureza jurídica de indício. Isto é, os indícios transmutam-se em provas. Portanto, diferentemente do campo da dogmática processual penal, em que os indícios valeriam “muito pouco” (LOPES JR., 2016, p. 379), no processo previdenciário, os indícios, na verdade, são as próprias provas.

4.1.1 Trabalhadores rurais, documentos e *cidadania postergada*

Nos diálogos com os advogados, chamava-me muito a atenção o fato de suas falas apontarem para um contraste entre a exigência da lei de se ter determinados documentos para se ter direito à aposentadoria e a dificuldade de produzir tais documentos para ter acesso a esse direito. Vejamos a fala de uma advogada:

Então, a grande problemática da maioria dos indeferimentos de benefícios de segurado especial é por conta de quê: da carência de provas. Normalmente, por eles [agricultores] terem uma baixa instrução, eles acabam não se munindo das provas necessárias para o momento do requerimento do benefício, que exige a comprovação de 180 contribuições, que são 15 anos de trabalho, de atividade, que a gente fala em contribuição, mas, para o segurado especial, ela não é obrigatória. Ele tem que comprovar o exercício de atividade por esse período. Então, a dificuldade se encontra aí: como comprovar que ele trabalhou por esse período? **Então, normalmente eles buscam essa informação já tardiamente, quando já estão próximos da idade para fazer o requerimento.** No caso, a mulher, 55 [anos]; e o homem, 60 [anos] (Adv. 3).

Essa fala evidencia um aspecto relevante dos processos de aposentadoria rural, qual seja: apesar de o “início de prova material” ser considerado uma prova “precária”, de natureza indiciária (CARRÁ, 2016; SAVARIS, 2019), que, em tese, contempla um sem-número de documentos, ainda assim, muitos agricultores não conseguem provar, por meio de documentos, que trabalharam na agricultura. Nota-se, portanto, que “[...] os trabalhadores rurais, especialmente, os boias-frias têm sobremaneira dificultada a tarefa de atender à exigência de comprovação de tempo de serviço/contribuição [...]” (SAVARIS, 2019, p. 334), fato que atravanca seu acesso à aposentadoria. Mas essa fala também traz dados importantes sobre o elo entre documentos e cidadania no Brasil.

Como vimos, essa interlocutora destacou que muitos de seus clientes, por terem “baixa instrução”, quando atingem a idade para requererem a aposentadoria, têm grande dificuldade para comprovar os 180 meses de exercício de atividade rural²⁰, período de carência exigido pela lei. Segundo ela, “[...] geralmente eles buscam essa informação [sobre os documentos que são necessários para se aposentar] já tardiamente, quando já estão próximos da idade para fazer o

²⁰ A jurisprudência dos Tribunais estabelece que o “início de prova material” não precisa corresponder todo a período de carência exigido pela lei (180 meses), isto é, não precisa haver necessariamente a comprovação de cada mês e dia trabalhados, mas, sim, que se trabalhou na agricultura por, pelo menos, 180 meses, ainda que em períodos descontínuos.

requerimento”. A “carência de provas”, nesse caso, decorre da exiguidade e da escassez de documentos que possam, de algum modo, comprovar o exercício de atividades na agricultura, e, por consequência, sua qualidade de trabalhador. Essa fala realça outro aspecto importante dos processos de aposentadoria rural: “[...] o ritual a que o trabalhador rural se submete para ter direito à aposentadoria é diferente do trabalhador urbano” (CABRAL, 1991, p. 31).

Cabral (1991, p. 38) chegou a essa conclusão após analisar, em sua inovadora pesquisa sobre o então Funrural (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural), como os trabalhadores rurais se transformavam em aposentados. A autora identificou que os caminhos percorridos pelo agricultor em busca da aposentadoria eram consideravelmente diferentes daqueles percorridos pelo trabalhador “urbano”, haja vista que o agricultor tinha que “[...] apresentar documentos que o deveriam tornar apto a ingressar no mundo do trabalho, quando teoricamente dele se retira” (CABRAL, 1991, p. 38). Quer dizer, para começar a trabalhar o agricultor não necessitou fazer nenhum “cadastro” no sindicato da categoria, nem emitir nenhum documento específico, tampouco assinar nenhum contrato formal de trabalho. Contudo, para se aposentar ele tinha, necessariamente, que “[...] atender às normas institucionais, colocando-se à mercê de declarações de proprietários rurais, os quais, em sua maioria, sempre negaram aos trabalhadores o direito de seus vínculos de trabalho” (CABRAL, 1991, p. 38) ou de “cadastros” que nunca foram feitos anteriormente. É justamente no momento que se pretende retirar para seus “aposentos” que, contraditoriamente, são emitidos aqueles documentos que nunca se tivera durante todo o período em que sua força de trabalho esteve à disposição do processo produtivo (CABRAL, 1991, p. 38).

Essa “inversão” no processo de ajuntamento de documentos é um sintoma da precariedade das condições de trabalho que muitos agricultores enfrentaram e ainda enfrentam no Brasil, e, ao mesmo tempo, é a demonstração de que a *cidadania*, no caso das/os agricultoras/es idosas/os, é *postergada*. Chamo de *cidadania postergada* porque esses indivíduos só são considerados trabalhadores, detentores de direitos previdenciários (portanto, cidadãos reconhecidos pelo Estado) quando chegam à velhice, e somente se conseguirem comprovar, por meio de documentos (que, talvez, nunca os possuíram), que trabalharam por, pelo menos, 15 anos na agricultura. Eis a razão de a advogada ter frisado que “[...] a dificuldade tá aí: como

comprovar que ele trabalhou por esse período?”. Nessa mesma direção, outra advogada disse:

O trabalhador rural a gente tem um pouco de dificuldade de conseguir a aposentadoria pra ele justamente por isso: porque eles não têm muitas provas de que eles são agricultores. A gente sabe que eles são agricultores. Eu já tive cliente que teve a aposentadoria negada por ausência de prova material, apesar de ser um cliente com feições de agricultor. Então, a aposentadoria foi negada por ausência de provas. O juiz foi bem claro e considerou que ele tinha características de trabalhador rural, respondeu tudo correto, mas não tinha início de prova material, ou seja, ele não preencheu um dos requisitos para conseguir a aposentadoria por idade rural, e foi negado. Nesse caso, apesar de ele ser agricultor, de ele ter trabalhado a vida inteira na roça, ele não vai conseguir se aposentar como agricultor porque ele não tinha prova, não tinha o início de prova material [...]. **Essa é a grande dificuldade porque o agricultor não liga, eles não se ligam que tem que ter prova;** que tem que ter o seguro-safrá; que tem que ter o papel da semente, como a gente chama aqui no Ceará; que ele precisa ter o INCRA da terra; ele precisa ter a declaração do proprietário da terra... Todos esses documentos ele precisa ter. Mas ele acha que não. **Ele acha que só o fato de ser agricultor já vai aposentar, e não é assim** (Adv. 4, entrevista realizada em 1º de junho de 2019).

Assim como a outra interlocutora, esta última também exprime a “dificuldade de conseguir a aposentadoria” para seus clientes, quando não há “provas materiais” (documentos) que sustentem seu pedido. Contudo, diferentemente daquela advogada, que afirma que o desconhecimento de seus clientes em relação à produção de provas decorre de sua “baixa instrução”, esta última advogada atribui como causa dos indeferimentos dos pedidos de seus clientes o fato de eles não “ligarem”, de não se atentarem para a importância dos documentos. Enquanto, na primeira situação, a “carência” de provas é percebida como resultado do “desconhecimento”; na segunda, a “carência” de provas é vista como resultado da desatenção, do desleixo e da omissão dos agricultores em “ter prova”. Neste último caso, há uma pressuposição, por parte da advogada, de que todos, obrigatoriamente, necessitam ter “documentos”, a despeito das dificuldades que possam surgir para obtê-los. Como essa interlocutora mesma disse, mesmo que seu cliente seja, efetivamente, agricultor e tenha trabalhado a vida inteira na “roça”, ele não vai conseguir se aposentar como agricultor, caso não tenha “prova material”. Essa fala, por um lado, coloca em relevo o contraste entre as exigências da lei e as condições materiais e sociais em que se encontram muito agricultores, de que falamos anteriormente; e, por outro lado, evidencia que são os documentos que legitimam a *personalidade cívica* (DAMATTA, 2002, p. 47) dos agricultores.

DaMatta (2002, p. 46) afirma que, no mundo da “rua” das leis, do Judiciário, a “pessoa” é individualizada, isto é, não existe “[...] através de suas relações – como filho, irmão, afilhado, amigo ou membro de uma dada ordem social [...]”. Nesse processo de individualização, documentos, os “papéis”, são os principais mediadores. Tecnicamente falando, os documentos servem, de acordo com Peirano (2006, p. 26), para auxiliar e ajudar a “[...] contar, somar, agregar a população (e, assim, taxar a riqueza e controlar a produção) [...]”, mas também servem para identificar “[...] o indivíduo – para fins de conceder direitos e exigir deveres”. São os documentos que “[...] estabelecem o indivíduo como único e particular e produzem, no mundo moderno, um máximo de singularização e uma individualização idealmente absoluta” (PEIRANO, 2006, p. 26). São os “papéis”, esses *artefatos* do mundo da “rua”, que fazem “[...] o cidadão em termos performativos e obrigatórios” (PEIRANO, 2006, p. 27). Dito de outro modo, para ser cidadão, no mundo da “rua”, é necessário portar e possuir documentos. Porém, o “lado inverso” da obrigatoriedade de possuir documentos é que, em determinados contextos, sua ausência pode acarretar a remoção, a negação e o esvaziamento do reconhecimento social do indivíduo que não o possui (PEIRANO, 2006, p. 27). O contraponto da obrigatoriedade dos documentos é, dessa forma, a penalização por não os possuir (PEIRANO, 2006, p. 37).

No caso dos processos em tela, essa penalização é patente, e se consubstancia, sobretudo, no julgamento improcedente dos pedidos de aposentadoria, por “carência” de prova material. E, independentemente do motivo que levou os agricultores a não terem provas documentais - seja porque não “se ligaram” ou porque não sabiam que tinham que se “munir” de provas -, o efeito prático é o mesmo: o não reconhecimento de sua qualidade de trabalhador, cidadão, “segurado especial”, por meio da negação do direito previdenciário à aposentadoria.

4.1.2 Discernimento e criatividade na transformação de documentos em provas

Diante dos vários relatos dos advogados acerca da dificuldade de produzir provas documentais, eu lhes perguntava como faziam, então, para “instruir os autos” e o “início de prova” exigido pela Lei 8.213/1991. Vejamos o que disse uma advogada:

No atendimento com cliente, como eu lido com muitos trabalhadores, a gente já vai começando a ter um **discernimento** de quem é e quem não é. Porque assim: tem muita gente que acha que porque já plantou... Acha que só por isso já se classificaria como segurado especial, como trabalhador rural, e a previsão legal não é bem assim. O segurado especial não é só quem planta, é quem trabalha, vive da agricultura, tira a sobrevivência da agricultura, não possui outras fontes de renda, sem ser a agricultura, do meio rural, e demais outros critérios. A gente tem que, na entrevista, no atendimento inicial, já tentar fazer o **discernimento** se a pessoa ela é, de fato, segurado especial. Uma vez que você identifica que ela realmente sobrevive da agricultura, que trabalha plantando, aí a gente vai começando a fazer algumas perguntas... (Adv. 5, entrevista realizada em 5 de junho de 2019).

Como se observa, a construção jurídica do direito à aposentadoria por idade rural pelos advogados envolve também a construção de uma biografia (FIGUEIRA, 2007) do agricultor, que é mediada, inicialmente, pelo “discernimento” dos advogados. Nessa mesma direção, outro advogado disse:

Até no primeiro atendimento, em que a gente conversa com ele, a gente realmente identifica que ele não é agricultor, que ele apenas produziu as provas, mas não é agricultor... É o que eu digo pra ele: a gente não vai fazer milagre, não. Porque basicamente o meu ponto de vista para saber se a pessoa é agricultora ou não é o conhecimento que ele tem sobre o rural. Se eu identifico que aquela pessoa tem o conhecimento de rural, na minha concepção, ele é rural. Mas quando eu faço aquelas perguntas iniciais, e eu vejo que ele não tem conhecimento de nada, ele não sabe nem pegar numa enxada... Eu já digo: a gente não faz milagre. Provavelmente, no dia da audiência, você vai ter que responder algumas perguntas que você vai ter que saber, e eu não vou adivinhar as perguntas que ele vai lhe perguntar, não. Eu vou ter que treinar com você algumas perguntas, mas é o básico. Não tem como eu adivinhar o que vai ser perguntado lá, não [...] (Adv. 2).

Como se pode perceber, o “discernimento” é manejado para identificar ou classificar alguém como trabalhador rural, e não é uma característica de apenas um ator processual, tampouco de uma categoria profissional. Pelo contrário, o “discernimento” é uma “qualidade *coletivamente* produzida e sustentada” (BEVILÁQUA, 2020, p. 18) por advogados e juízes. Por isso, pode-se afirmar que o “discernimento” “[...] não diz respeito a sujeitos, mas a *ações* que só podem existir com o concurso de diferentes pessoas, assim como de documentos, assinaturas, pareceres, despachos, carimbos e outros artefatos” (BEVILÁQUA, 2020, p. 18). Juízes e advogados compartilham de um tipo de “discernimento” para identificar um “segurado especial”, apesar de os critérios utilizados por eles para “discernir” serem, muitas vezes, diferentes. De todo modo, são os *padrões da prática* (LIPSKY, 2019, p. 171) jurídica que permitem que esses atores “discirnam” sobre “conhecimentos

rurais”, documentos, pessoas etc. Ao lado do “discernimento”, outro aspecto da produção das provas salientado por alguns advogados foi a “criatividade”.

Observemos:

O advogado, quando ele vai entrar com uma ação judicial, ele tem que ter criatividade, porque, muitas vezes, ele tem que tá atento com as provas direitinho... Ematerce e tal. Aí, a gente busca no prontuário do Posto de Saúde dele; se ele é da zona rural, vai tá lá a profissão como agricultor. A gente alega também, por exemplo, se o terreno onde ele trabalha é próximo [da casa], porque se for um pouco longe, o juiz já vai observar aquilo ali [...]. Aí, já na triagem da gente atender, a gente já vê isso. E aí, pra conseguir as provas, a gente vai na **criatividade** mesmo, mas o INSS tem um rol de provas, que eu acho que é a instução normativa 75, que eles levam em consideração para a comprovação da qualidade de segurado especial²¹ (Adv. 2).

Esse relato demonstra que a produção das provas não é um processo mecânico, nem automático, mas, sim, resultado da “criatividade” dos atores

²¹ Para reconhecer o direito à aposentadoria dos “segurados especiais” no âmbito administrativo, a Instrução Normativa nº 77/2015, estabelece que a comprovação do tempo de serviço dos trabalhadores rurais deverá ser feita por meio da apresentação de alguns documentos. Contudo, como essa IN é destinada a regular os procedimentos administrativos do INSS, ela não se aplica necessariamente no âmbito judicial, haja vista que os juízes, como destinatários das provas, têm a liberdade para formar seu “convencimento” a partir de outros meios de prova e de “valorar” os documentos de acordo com cada caso concreto. De acordo com o art. 47 dessa Instrução Normativa, “A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, observado o disposto nos arts. 118 a 120, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório; II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural; IV - bloco de notas do produtor rural; V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o §24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural DIACou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - DIAT entregue à RFB; X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária; ou XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 2º do art. 118. § 1º Os documentos de que tratam os incisos I e III a X do caput devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável a realização de entrevista e, restando dúvidas, deverão ser tomados os depoimentos de testemunhas”.

processuais para produzi-las e organizá-las de modo coeso, a fim de compor um “início de prova material” verossímil, como se vê adiante:

Tem gente que não têm essas provas. [...] Então, às vezes, quando o segurado não tem as provas [...], **a gente vai atrás** de uma ficha de cadastro do Posto de Saúde da zona que ele mora, que tem lá a profissão; o cadastro do CadÚnico, o cadastro do Bolsa Família, a maioria é cadastrada e declara a profissão; documento de cartório, ele foi registrar o filho. Aí, **a gente vai atrás**, porque, na época em que eles foram registrar os filhos, botaram a profissão de agricultor; às vezes, ele foi testemunha de outras pessoas em processos de aposentadoria [...]; nota fiscal de que comprou enxada, foice, alguma coisa para o trabalha na agricultura; a gente vai questionando se ele tem outras provas, a maioria tem. Por exemplo, uma ata de que participou de uma reunião do sindicato rural também serve como prova. Então, a gente, no atendimento, vai **correndo atrás** de provas que consigam dar o mínimo de prova material pra ajudar (Adv. 5).

A *criatividade* é constitutiva da burocracia, haja vista que é acionada para articular *fórmulas burocráticas* com a complexidade das situações que se apresentam no cotidiano aos agentes que atuam na burocracia (BEVILAQUA, 2020, p. 1). No caso dos processos de aposentadoria, ela é acionada a todo momento por advogados, mas se destaca na fase anterior à “entrada” na Justiça: no atendimento com os “clientes”, na preparação “triagem” dos documentos etc. A “corrida atrás” é justamente a atividade de põe em prática a “criatividade”, cujo intuito é construir um conjunto de documentos que possam comprovar o exercício da atividade rural pelos agricultores. É, portanto, a partir do “discernimento” e da “criatividade” dos advogados que os documentos se transformam em provas.

4.1.3 A classificação dos documentos

Durante a realização da pesquisa de campo, identifiquei que os documentos passavam por *múltiplas filtragens interpretativas* por parte de juízes e advogados, as quais engendravam um complexo sistema de classificações dos documentos que os dispunha hierarquicamente uns em relação aos outros. De um lado, atribuíam-se adjetivos “positivos” a alguns documentos, o que lhes dava o *status* de *provas* “fortes”, “excelentes”, “robustas”, “quentes”; e, de outro lado, a alguns documentos eram atribuídos adjetivos “negativos”, o que lhes dava o *status* de *provas* “fracas”, “incipientes”, “frágeis”, “menos relevantes”, “frias”. Diante dessas classificações, indaguei-me: por que um documento é considerado “fraco” ou “forte”? Que documentos são esses e por quem são produzidos? De onde vêm sua “força” e sua

“fraqueza”? De antemão, ressalto que as classificações operam a partir da relação público e privado e público e público. Explico como isso acontece nas linhas que se seguem.

Para que compreendamos como se estruturam as classificações, é necessário considerar, de antemão, que os documentos, assim como as pessoas, estão hierarquizados (DAMATTA, 2002, p. 58). Quer dizer, há documentos que são reconhecidos socialmente como centrais, periféricos, primários, secundários etc. Além disso, é necessário relembrar um dos principais apontamentos de DaMatta (1997b) sobre os rituais brasileiros: a matéria-prima dos rituais formais, oficiais, como os do Judiciário, é a mesma dos rituais da vida cotidiana. Para tanto, as classificações das provas feitas dentro e fora das audiências, por juízes e advogados, baseiam-se muito mais na *dimensão simbólica dos documentos* (no “valor social” que lhes é atribuído) que necessariamente em critérios técnico-jurídicos.

4.1.3.1 Público x privado: o exemplo do sindicato

Ao realizar as entrevistas, identifiquei que os sindicatos dos trabalhadores rurais eram considerados por muitos advogados uma das organizações sindicais mais atuantes e mais “fortes” politicamente na região. Além de serem “fortes”, os sindicatos dos trabalhadores rurais eram vistos como a instituição à qual os agricultores primeiro recorriam para buscar orientações jurídicas acerca da aposentadoria, como relatou uma interlocutora: “Eles [agricultores] vão ao sindicato dos trabalhadores rurais, que aqui no Estado é um dos sindicatos mais fortes, aí eles vão direto ao sindicato” (Adv. 3). Nesse mesmo sentido, outro advogado disse: “às vezes, falta muito pro agricultor essa orientação de tomar o cuidado de buscar as provas anuais, as provas materiais. Por isso, que o sindicato serve para eles como uma busca por orientação sobre aquelas provas” (adv. 2).

Entretanto, a despeito da importância política e jurídica que representa “ter o sindicato” (ser filiado), os documentos emitidos por essa instituição eram “valorados” negativamente. Como exemplo disso, vejamos a seguinte fala de um advogado: “hoje as declarações [de filiação] do sindicato não servem pra nada. Pra falar a verdade, não é considerada pra nada, até na fundamentação do próprio juiz” (adv. 2). Nesse mesmo sentido, outro advogado relatou que: “[...] nos Juizados Especiais

aqui da região a prova testemunhal ou prova coletada em sindicatos ou entidades, associações, geralmente, não são tão bem-vistas pelos juízes da região” (adv. 6, entrevista realizada em 19 de fevereiro de 2020). Nota-se que as declarações, fichas de filiação, recibos de pagamentos e outros documentos emitidos pelos sindicatos eram, contraditoriamente, apontados como os documentos mais “fracos”, de “pouca credibilidade” ou “menos relevantes”, apesar da “força” daquelas organizações sindicais.

Ao entrevistar os juízes, observei que, de fato, as “provas” documentais produzidas pelos sindicatos eram “valoradas” negativamente. Vejamos:

É muito complicado, muito complicado. Eu costumo buscar prova... De novo, falo: usando regra de experiência, né? A gente sabe que alguns tipos de prova são sempre... Sempre, não, mas são, muitas vezes, produzidas pelas partes... Deixa eu ver qual seria a expressão adequada aqui. São produzidas por instituições que sabidamente não costumam ter o cuidado de buscar saber se aquela situação é verdadeira, por exemplo, sindicato de trabalhadores rurais. Nós temos, na Justiça Federal, diversas ações criminais contra dirigentes de sindicatos de trabalhadores rurais que dão declarações falsas. Eu já fiz audiência sindical sobre isso, já condenei dirigente de sindicato por isso, por conta de dar declaração ideologicamente falsa pra fazer prova pra tentar beneficiar uma pessoa. Então, diante do conhecimento desse fato, a gente faz praticamente ignorar essas declarações do sindicato. Então, o primeiro ponto é esse: ver quem está produzindo aquela prova. É o sindicato? Eu já sei que, muitas vezes, é falso. Então, eu vou olhar, mas não vai fazer tanta diferença assim. Documentos particulares, de uma maneira geral, são muito fáceis de serem alterados e preparados como uma finalidade específica (juiz 3, entrevista realizada em 8 de agosto de 2019).

Como se percebe, a principal justificativa dada por esse juiz para “ignorar” os documentos dos sindicatos é a existência da possibilidade de serem fraudados ou falsificados, pois são documentos “particulares”. Para isso, outro juiz disse que:

[...] tem uns [documentos] que, em uma escala, são valorados de uma maneira menos relevante: participação em sindicatos, em associações... [...] Me parece que são menos relevantes, porque não há nenhum tipo de, digamos assim, de controle. Se você nunca plantou um pé de milho, você, muitas vezes - não tô dizendo que é sempre... Mas, muitas vezes, você consegue participar de uma associação de civis voltada a trabalhadores rurais. Já nesses outros projetos, nesses outros programas [oficiais], existe um controle maior, e o fato de ser oficial já confere... tem outro aspecto do direito. Você sabe disso: os atos do Poder Público têm as prerrogativas do Direito Administrativo, das presunções de veracidade, de legalidade, e isso também a gente acaba tendo que considerar no momento de fazer essa baliza. Agora, esses outros documentos [dos sindicatos, associações profissionais etc.] não têm o mesmo peso, muito embora tenham que ser considerados, e a jurisprudência, se a gente vai subindo até a Turma Nacional de Uniformização, por exemplo, que na escala dos Juizados, fora

o STJ e STF, seriam os órgãos mais altos, ela considera quase tudo como início de prova material (juiz 1).

Como se nota, há uma “escala de valoração” erigida pelos juízes que estabelece quais documentos são “menos” e “mais” relevantes, a qual é reproduzida por outros atores processuais. Na fala acima, o próprio interlocutor ressalta que a jurisprudência dos Tribunais considera “quase tudo como início de prova material”, isto é, permite que qualquer documento, “particular” ou “oficial”, seja contemplado por essa categoria para fins de comprovação da aposentadoria rural, não estabelecendo, assim, nenhuma classificação acerca da “relevância”, do “peso”, ou da “força” de quaisquer documentos. Nessa esteira, o/a advogado/a do INSS:

[...] a carteira do sindicato [...] a gente considera uma das provas mais frágeis, porque a gente percebe que não há muito critério na aceitação desse segurado pelo sindicato. A impressão que a gente tem é “se vai pagar, tudo bem”, entendeu? Mas a carteira do sindicato a gente considera como uma prova, mais frágil, mas considera.

Saliento que não é minha pretensão neste trabalho entrar no mérito das justificativas apresentadas pelos meus interlocutores para valorarem “negativamente” os documentos emitidos pelos sindicatos, digo, não busco “julgar” se há ou não (i)licitude ou (ir)regularidade na emissão desses documentos. Meu escopo é, repito, entender como os atores processuais atribuem sentidos às provas e como as qualificam. Dito isso, o que podemos concluir com a análise dessas falas é que os documentos “particulares”, em regra, são considerados “mais frágeis”, “menos relevantes”, dentre os quais estão justamente aqueles emitidos por organizações de representação dos agricultores, como sindicatos, associações e cooperativas, as quais não têm, na perspectiva dos juízes e advogados, o “mesmo peso”, nem a “mesma relevância” que os documentos oficiais emitidos por órgãos públicos. Tendo em vista esse dado, abro parênteses na discussão sobre a classificação das provas para debater sobre a relação entre sindicatos e cidadania.

4.1.3.1.1 Trabalho, ocupação e cidadania: a dupla face dos sindicatos

Santos (1979, p. 75) afirma que no Brasil, a partir da década de 1930, no governo de Getúlio Vargas, desenvolveu-se um tipo de “cidadania”, chamada por ele de *cidadania regulada*, pois se construiu com base nas ocupações profissionais que

estavam reguladas em lei, e não em um código de valores políticos, como igualdade, liberdade, solidariedade, fraternidade etc. A consequência desse tipo de cidadania foi a atribuição do status de cidadão apenas àqueles indivíduos que estavam “[...] localizados em qualquer uma das ocupações *reconhecidas e definidas em lei*” (SANTOS, 1979, p. 25).

Cidadania e ocupação estavam imbricadas, o que significa dizer que o gozo de determinados direitos dependia da profissão que o indivíduo ocupava no processo produtivo, de modo que aqueles indivíduos que não possuísem profissões regulamentadas pela Lei eram considerados “pré-cidadãos” (SANTOS, 1979, p. 25). Essa categoria, por sua vez, abrange, segundo Santos (1979), inclusive, os trabalhadores rurais, que, a despeito de fazerem parte do processo produtivo na agricultura, também trabalham, eventualmente, em atividades de outros setores, fazendo “bicos”, exercendo, assim, atividades “difusas”, o que dificulta sua identificação com uma profissão.

Em 1931, foi editado o Decreto nº 19.770, chamado de “Lei de sindicalização”, o qual diferenciava os sindicatos dos patrões dos sindicatos dos empregados, e estabelecia um modelo corporativista de *sindicalização por profissões*. Com essa “lei”, os sindicatos passaram a ser submetidos a maior controle do Estado, haja vista que só podiam funcionar se estivessem registrados no Ministério do Trabalho, e, além disso, determinou-se quem podia – ou não podia – se filiar aos sindicatos (SANTOS, 1979, p. 76).

No ano seguinte, em 1932, a carteira de trabalho foi criada. Desde então, ela se tornou “o símbolo de *status* mais valorizado” em nossa sociedade, pois “[...] indica que o portador tem certa estabilidade no emprego [...]” (MACHADO DA SILVA, 2011, p. 120).

Como ressalta Machado da Silva (2011, p. 120), “a frase ‘fulano é funcionário’ tem uma conotação ao mesmo tempo elogiosa e reconhecadora da posição de superioridade do outro”. Entretanto, mais que materializar um vínculo de emprego, esse documento configura-se como uma *certidão de nascimento cívico* (SANTOS, 1979, p. 76). A carteira de trabalho é, por assim dizer, “[...] o passaporte para a sociedade de direito, partilhando com o passaporte convencional o formato de livreto no qual se anota a trajetória profissional do cidadão” (PEIRANO, 2006, p. 29). É a carteira de trabalho que distingue o “cidadão-trabalhador”, do “marginal-desocupado”.

Com os decretos nº 22.132/1932 e 23.768/1934, cada vez mais o gozo dos direitos trabalhistas foi restringido aos trabalhadores que tinham suas profissões regulamentadas legalmente e eram sindicalizados (SANTOS, 1979, p. 76), o que deixava à margem das normas trabalhistas e previdenciárias inúmeras categorias de trabalhadores, inclusive, os rurais.

A *cidadania regulada*, no Brasil, como se observou, foi definida com base em três parâmetros: a regulamentação das profissões em lei, o porte da carteira de trabalho e a sindicalização dos trabalhadores (SANTOS, 1979, p. 76). Dito isso, apenas os indivíduos que estivessem de acordo com esses parâmetros eram (e ainda são?) considerados “cidadãos”. Contudo, esse modelo de *cidadania* não repercutia apenas no gozo de direitos trabalhistas, mas também de outros direitos sociais, como os previdenciários, e, igualmente, no gozo de direitos políticos e civis.

Picolotto (2009, p. 6) destaca que os trabalhadores da agropecuária não tinham *identidades políticas de âmbito nacional*, até meados da década de 1950, quer dizer, eles eram denominados de modos distintos em cada região do Brasil, inclusive, pejorativamente: “[...] *caipira* em São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Paraná e Mato Grosso do Sul; *caçara* no litoral paulista; *tabaréu* na região Nordeste; *caboclo* em várias regiões do país; *colono* na região Sul; entre outras”. Picolotto (2009, p. 6) diz que, a partir dos anos 1950, os movimentos de trabalhadores rurais ganharam mais força e destaque na cena política. O autor aborda que foi a partir desse período que surgiram os primeiros ensaios de uma *identidade política* desses trabalhadores, oportunidade em que foram mobilizadas categorias como “lavrador”, “trabalhador agrícola” e “camponês”. Entre 1950 e o início dos anos 1960, as principais organizações políticas que movimentavam os “movimentos” eram as Ligas Camponesas e a União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (ULTAB), que tinham o apoio do Partido Comunista Brasileiro (PCB); a Igreja Católica; e o Movimento dos Agricultores Sem Terra (à época, chamado de MASTER), que era apoiado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (PICOLOTTO, 2009, p. 6). Esses *agentes da política de regulação* (FORTE, 2019) dos direitos dos trabalhadores rurais tinham aproximações entre si, mas também tinham distanciamentos, notadamente, em relação a suas relações políticas, a seus programas e a suas pautas de luta (PICOLOTTO, 2009, p. 6). Picolotto (2009, p. 7) faz a ressalva de que o sindicalismo “camponês” se consolidou a partir dos anos 1960, notadamente no governo de João Goulart e no começo da ditadura militar.

Nesse período, o sindicalismo rural se estruturou efetivamente, e adotou a categoria genérica “trabalhador rural” para *identificar* a todos os trabalhadores do campo, pequenos proprietários, arrendatários etc.

O marco jurídico da regulação dos direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores rurais foi a Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural (BARBOSA, 2007, p. 63). Sobre o sindicalismo rural, deve-se ressaltar que ele:

[...] foi criado como parte de uma estrutura sindical que lhes é anterior: o sindicalismo “varguista”, constituído pelos sindicatos municipais, federações, confederações, Justiça do Trabalho e Ministério do Trabalho, cuja característica que mais se destacou foi a forte tutela exercida pelo Estado. Tal tutela foi estabelecida inicialmente pela chamada “investidura sindical”, que significava a necessidade de reconhecimento prévio do sindicato pelo Estado, o qual ocorria através de uma “carta de reconhecimento sindical”. Ou seja, neste modelo de sindicalismo oficial era o Estado que outorgava às entidades sindicais a representatividade de um determinado segmento de trabalhadores e o poder de negociação com os órgãos patronais (PICOLOTTO, 2009, p. 7).

O fato de a Lei ser um marco regulatório não significa dizer, evidentemente, que o processo de luta dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em busca do reconhecimento de direitos tenha tido início apenas na década de 1960, como vimos acima. Trata-se de um marco jurídico justamente porque, antes de sua aprovação, houve anos de lutas camponesas, pulverizadas em todo o país, com o intuito de incluir, pela lei, os trabalhadores rurais no estatuto de “cidadãos”. Além disso, Picolotto (2009, p. 7) ressaltava que não é possível afirmar que sua regulação pela lei tenha trazido mudanças efetivas em relação à estrutura sindical estabelecida no governo Vargas, haja vista que os sindicatos continuavam sendo tutelados e controlados pelo Estado e que “a legislação só permitia a existência de um sindicato por município e uma federação por estado” (2009, p. 8). Diante disso, começaram os embates entre entidades para representar os “trabalhadores rurais”, e, em 1963, foi criada a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), “órgão máximo do sindicalismo dos trabalhadores rurais” (PICOLOTTO, 2009, p. 8)

22.

²² Uma dessas contradições foi o fato de o sindicalismo rural, no sentido de sua instituição formal, “[...] não ter sido um movimento surgido dos próprios trabalhadores (de baixo para cima), mas pelo contrário, constituiu-se na formação de sindicatos que convertiam os trabalhadores ou agricultores, na maioria dos casos, em sujeitos passivos diante das disputas travadas entre as forças políticas

Apesar das contradições do sindicalismo rural, houve conquistas para os trabalhadores do campo, como a aprovação do Estatuto da Terra e do Estatuto do Trabalhador Rural, pois, através desses instrumentos jurídicos, reconheceu-se, formalmente, o “trabalhador rural como uma ‘categoria profissional’ (como parte do mundo do trabalho)”, portanto, como “cidadão”, do mesmo modo que se reconheceu “[...] a existência de uma *questão agrária*, de interesses conflitantes dentro do que, até então, era tratado como um todo indivisível: a *agricultura* ou a *classe rural*” (PALMEIRA; LEITE, 1998 *apud* PICOLOTTO, 2009, p. 10). Foi com a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963, que, pela primeira vez, os trabalhadores rurais foram inseridos no sistema de proteção previdenciária (IPEA, 2018, p. 10)²³. Na década de 1970, o movimento sindical, “urbano” e “rural”, atingiu seu auge no Brasil. Nesse período, propunha-se a implementação de um “novo sindicalismo”, mais democrático e progressista, que ensejasse “[...] a ampliação dos espaços para a representação dos interesses da classe trabalhadora” (PICOLLOTTTO, 2009, p. 11), haja vista que, no fim da década de 60 e início da década de 70, os sindicatos e sindicalistas sofreram, mais acentuadamente, os efeitos da repressão, da perseguição e da censura perpetradas pela ditadura civil-militar, e continuavam sendo organizados a partir de uma lógica tutelar²⁴. Na esteira das mudanças que começaram a partir de 1970 e se alongaram até a década de 1980 na estrutura do sindicalismo rural brasileiro, a partir de 1990 “[...] ocorre a emergência de uma nova categoria que passou a unificar grande parte do movimento sindical: a *agricultura*

atuantes no campo” (PICOLOTTO, 2009, p. 9). Além disso, a CONTAG, no período da ditadura, adotou, muitas vezes, uma postura “legalista”, de pouca contestação e crítica, que pressupunha que “[...] a lei, graças às suas contradições, poderia converter-se, sempre, num autêntico campo de disputas” (PICOLOTTO, 2009, p. 9).

²³ Esse Estatuto, que está em vigência até os dias atuais, “[...] regulamentou os sindicatos rurais, instituiu a obrigatoriedade do pagamento do salário mínimo aos trabalhadores rurais e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FAPTR) [...]” (BRUMER, 2002 *apud* IPEA, 2018, p. 10). Porém, embora tivesse prevista a criação do FAPTR, em 1963, o Estatuto não regulamentou seus mecanismos de seu funcionamento para todos os “trabalhadores rurais”, mas apenas para o setor da agroindústria canavieira (GUIMARÃES, 2009 *apud* IPEA, 2018, p. 10). A proteção da previdência rural para outras categorias de trabalhadores rurais só se ampliou, e ainda com limitações, apenas sete anos depois, no governo Médici, com a aprovação da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), o qual era administrado e gerido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) (BARBOSA, 2007; GARCIA, 2009; IPEA, 2018)

²⁴ Com a emergência do “novo sindicalismo” no meio rural “[...] outros atores sociais também entram na cena política nacional (também sob motivação de agentes católicos) mobilizando segmentos específicos de pequenos produtores, posseiros, arrendatários, assalariados etc. Surge o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais (MMTR), Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS), entre outros (PICOLOTTO, 2009, p. 11).

familiar” (PICOLOTTO, 2009, p. 19), com o intuito de superar a crise da categoria “trabalhador rural” e de incorporar, no estatuto legal, demandas e agendas políticas de outros grupos de trabalhadores rurais.

Como resultado desse processo, foram criados sindicatos “não sindicais” destinados a categorias específicas de trabalhadores, como a Federação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (FETRAF-Brasil), fundada em 2005, cujo propósito foi “[...] criar uma estrutura sindical ‘por fora’ do sindicalismo oficial e, mais do que isso, optar por representar politicamente a “agricultura familiar” (PICOLOTTO, 2009, 25-26). A FETRAF, apesar de ter se constituído à revelia da legislação sindical, “[...] está criando canais, que estão sendo legitimados, de representação política dos agricultores familiares (por lei, pertencentes à categoria ‘trabalhador rural’) por fora do sindicalismo rural reconhecido legalmente pelo Estado” (PICOLOTTO, 2009, p. 26). Em decorrência de inúmeras disputas de agentes, instituições e movimentos sociais, inclusive da FETRAF, foi aprovada a lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006, que trata das diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e de empreendimentos familiares rurais.

Não pretendo aqui fazer um levantamento histórico das disputas políticas que ensejaram a criação do direito à aposentadoria rural²⁵, mas apontar que o reconhecimento social dos *trabalhadores rurais* como *cidadãos* passou, necessariamente, pela *regulação* da ocupação profissional desses agentes pela Lei, e, ainda, pela mediação de uma entidade sindical “tradicional” (como os sindicatos), seja por sindicatos “não sindicais”, como a FRETAF. No limite, seja sindicalizado ou não, a cidadania se “adquiriu” a partir da regulação pela Lei.

Como vimos anteriormente, as condições determinantes para o reconhecimento da cidadania dos trabalhadores “urbanos” eram estabelecidas com base em três aspectos: 1) possuir uma carteira de trabalho; 2) ser sindicalizado; e 3) ter sua profissão *regulada* pela lei. Inclusive, a carteira de trabalho, que indica o pertencimento do trabalhador a uma profissão, é sua *identidade cívica* (SANTOS, 1979). Entretanto, no caso dos trabalhadores rurais, não o é assim, haja vista que os “documentos” que os vinculam ao sindicato dos trabalhadores rurais, como carteiras identificação sindical, recibos de pagamento da contribuição sindical, declarações

²⁵ Para uma discussão mais aprofundada acerca da organização política dos sindicatos em torno do direito à aposentadoria, ver Barbosa (2005; 2007), Cabral (1986), Garcia (2009), Picolotto (2009).

etc., são exatamente os documentos considerados “menos relevantes”, “mais frágeis”, em razão do baixo “prestígio” que esse sindicato tem para advogados e juízes. Esse fato revela “[...] que a noção de cidadania sofre uma espécie de desvio, seja para baixo, seja para cima, que a impede de assumir integralmente seu significado político universalista e nivelador” (DAMATTA, 1997a, p. 53-54). Se um indivíduo tem vínculos com instituições “desprestigiadas”, como alguns sindicatos e associações, sua cidadania é colocada em xeque. Porém, se ele é vinculado a instituições “distintas”, “einentes”, que tenham “[...] ligação forte com o Estado (ou governo), então, eles podem ser diferenciados e tratados com privilégios” (DAMATTA, 1997a, p. 55-56). Como ressalta DaMatta, é “[...] a relação que explica a perversão e a variação da cidadania, deixando perceber o que ocorre no caso das diversas categorias ocupacionais no Brasil, onde formam uma nítida hierarquia em termos de sua proximidade do poder, ou melhor, daquilo que representa o centro do poder” (DAMATTA, 1997a, p. 56). Em outras palavras, a *cidadania* é atribuída a alguns indivíduos, e não atribuída a outros, a depender da relação que eles estabelecem com determinadas pessoas, instituições e profissões, e do prestígio que essas pessoas, instituições e profissões têm na sociedade (DAMATTA, 1997a, p. 55). Voltemos à classificação das provas documentais.

4.1.3.2 Público x público: a casa e a rua

A filtragem interpretativa das provas feita pelos juízes, como vimos, é orientada, em grande medida, por uma visão *cartorial* (KANT DE LIMA, 2010; MIRANDA, 2000), segundo a qual um documento só adquire veracidade, “relevância” e autenticidade se tiver sido emitido sob o controle de um órgão ou agente com “fé-pública”. Porém, é necessário sublinhar que nem todo documento “oficial” é considerado “robusto”. Ou seja, há hierarquias entre os próprios documentos públicos. Vejamos o que disse uma advogada, quando relatou como “instruía os autos”:

A gente procura um jeito de angariar provas documentais [...]. Eu procuro todos os meios de cadastro. [...] Porque essas provas elas não são provas robustas [cadastro no SUS, cadastro eleitoral etc.], como a gente costuma definir. Elas são provas que ajudam, mas elas sozinhas não... Se você só tem aquilo, você sabe que não vai dar certo (adv. 1).

Quando lhe perguntei por que razão essas provas, mesmo sendo “públicas”, não “davam certo” (não eram suficientes para comprovar o exercício da atividade rural de seus clientes), ela disse o seguinte: “porque os juízes entendem que é prova meramente declaratória, como o cadastro no SUS e o eleitoral, mas, amparadas em outras provas, elas servem também” (adv. 1).

As provas “meramente declaratórias” seriam aquelas certidões emitidas por órgãos públicos de que constam o nome completo, a filiação, o endereço ou a profissão do indivíduo. De acordo com a advogada, é o entendimento do juiz que as torna provas “fracas”, pois seriam emitidas com base nas informações dadas pelos requerentes, e não passariam por um processo de *autenticação*, como acontece nas “certidões de inteiro teor” dos cartórios de registro de pessoas. Para a advogada, “essas provas de inteiro teor são consideradas provas mais fortes porque são cadastros públicos, como a certidão de casamento, de nascimento [...]” (adv. 1).

Vê-se que o “documento” só é considerado uma prova “mais forte” se tiver sido “sacralizado” pelo tabelião do cartório, esse “agente da burocracia”, “perito na linguagem burocrática e jurídica”, detentor de *fé pública*, que tem poderes de verdade outorgados pelo Estado para transformar papeis em documentos (PINTO, 2016, p. 336) e para atestar sua veracidade, autenticidade e legitimidade. Assim, “a depender de quem assina, o valor das mesmas palavras é diverso, e a fé pública é um marcador dessa clivagem” (PINTO, 2016, p. 336). Sobre isso, vejamos a fala de um dos juízes entrevistados:

Então, assim, em resumo, o que é que nós olhamos: primeiro, a fonte do documento (se for uma entidade particular ou de duas pessoas, é mais fácil de o documento ser falsificado, um documento público é muito mais seguro); e além da fonte, é o conteúdo: aquele documento foi produzido com a finalidade de fazer prova, ou não? Ou é um documento que retrata algum fato da vida que nada tem a ver com a aposentadoria? Essa é a linha de intelecção (juiz 3).

De acordo com esse juiz, são provas “excelentes” aqueles documentos públicos emitidos “sem a finalidade de fazer prova”. Quando lhe perguntei o que significava essa expressão, ele me explicou:

Aí é que é curioso. Então, por exemplo, um documento banal que eu acho excelente... Eu não sei se você é casado, não prestei atenção na mão. Mas, quando você vai casar... Você tá pensando em casar, você se apaixonou por uma pessoa, você quer casar, vai casar, o objetivo é esse. Mas, na hora do casamento, você vai ter que declarar sua profissão. Você não tem a

menor intenção de produzir prova, mas vai declarar. Então, se, na certidão de casamento tiver “agricultor”, eu acho excelente, porque não foi produzida com a finalidade de fazer prova (juiz 3).

Como afirma Peirano (2006, p. 34), “um documento reúne uma série de informações, definidas legalmente por determinado órgão de Estado (Ministério do Trabalho, Política Federal, Superior Tribunal Eleitoral etc.) e que, combinadas, dão ao ‘papel’ validade e veracidade”. Além de reunir uma série de informações sobre os indivíduos, os documentos (como as certidões de nascimento, de casamento e de óbito) também registram, autenticam e demarcam as etapas da vida de um indivíduo (PEIRANO, 2006, p. 34). DaMatta (2002, p. 58) afirma que os documentos mais importantes, no Brasil, são a certidão de nascimento, que sugere que seu portador é cuidado por alguém; a carteira de identidade, que é o passaporte para o mundo da “rua”; e a carteira de trabalho, que é a máscara cívica dos indivíduos.

Note-se que na fala citada acima não é apenas a “fé-pública” que é levada em consideração pelo juiz ao avaliar a “força” de um documento, mas, especialmente, o seu conteúdo e sua finalidade. Articulando a análise de Peirano (1986; 2006) e de DaMatta (2002) com aquela fala, pode-se afirmar que as certidões de casamento têm uma dupla função: a primeira é de atestar que seus portadores “existem”, enquanto indivíduos, no mundo da “rua”; e a segunda é de atestar que esses mesmos portadores também “existem”, enquanto pessoas, no mundo da “casa”, isto é, que pertencem a uma família, que cuidam e são cuidados por alguém; que são pais, mães, filhos etc.

A certidão de casamento, assim como as certidões de nascimento e óbito, demarca as etapas da vida dos agricultores e de sua família. Nos processos de aposentadoria rural, a ênfase está na pessoa e em suas relações familiares. Não à toa a “doutrina” enfatiza que, “no caso do trabalhador rural, deve-se ter sempre em mente o valor social da sua aposentadoria por idade, instituto que busca amparar o trabalhador camponês, que tira da terra o seu sustento e de sua família” (GONÇALVES, 2016, p. 190). Um bom exemplo de como as relações familiares são “relevantes” nos processos de aposentadoria rural é a súmula nº 6, da TNU, que diz: “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola” (BRASIL, 2003). Assim, dota-se que a jurisprudência reconhece que os documentos dos/as cônjuges dos “autores” podem ser considerados provas para fins

de comprovação do exercício da atividade rural. Em razão disso, os advogados consideram como uma “grande” prova esse tipo de documento. Vejamos essas duas falas:

Muitas das vezes, o segurado é casado, e a esposa já é aposentada como agricultora, como segurada especial, essa já é uma grande prova de que ele também é agricultor, porque ele tem que comprovar, quando o cliente é casado ou tem uma companheira, que ele trabalha com sua companheira, que eles vivem em regime de economia familiar. Então, até mesmo quando ela já é aposentada ou até mesmo tenha recebido um salário-maternidade rural já serve como prova para o esposo ou companheiro, na hora de requerer a aposentadoria. Então, tudo isso conta. Tudo isso conta (adv. 4).

Quando eu pego aqui um agricultor rural, homem, que foi indeferido o pedido de aposentadoria, eu pego logo os documentos da esposa. Eu pego dele, tudo que ele tem pra provar, e pego os [documentos] da esposa. Se eu pegar os documentos da esposa e ela recebe um salário maternidade e nunca teve carteira de trabalho assinada, eu sei que eu vou ganhar, que a gente vai conseguir. A chance de a gente ter êxito nessa demanda é muito grande (adv. 2).

Essas falas convergem com a fala do juiz que citei anteriormente, e demonstram que, para além da “fonte”, o outro aspecto central na “valoração” dos documentos é o seu “conteúdo”, é o tipo de relação que ele comunica entre o portador e o mundo da “casa”. Do mesmo modo que não é necessariamente o fato de o “documento” ser emitido por um cartório que o torna uma “prova robusta”, “forte”, há também documentos “meramente declaratórios” que não passam por cartório, mas que tem uma “força” enorme. Esse aspecto é importante porque demonstra que há hierarquia entre as provas documentais “públicas”, havendo, assim, dentro dessa subcategoria de provas, provas “auxiliares”, “acessórias”, “ajudantes” que precisam de outras provas para terem *eficácia simbólica*. Como podemos ver adiante na fala de um advogado:

[...] existem documentos que a experiência processual e a experiência de estar semanalmente com aqueles juízes... a gente sabe que esses documentos têm uma observação melhor do juiz, ou uma aceitação melhor do juiz. Então, prioritariamente, a gente pega documento X, Y, Z, certo? Após essa documentação, a gente vai para uma documentação secundária, que é para a comprovação de lacunas no processo (adv. 6).

Para esse mesmo advogado, os documentos “prioritários” são:

[...] a DAP [Declaração de aptidão ao Pronaf], Seguro-safra, o “Hora de plantar”, e, em caso de que o agricultor tenha alguma criação e gado ou tenha feito algum empréstimo durante a vida laboral, o documento da vacina da aftosa e o “Agroamigo”, do Banco do Nordeste. São documentos prioritários que a gente tem aqui na nossa região (adv. 6).

Enquanto os “secundários” são:

Ficha de filiação do Sindicato, documento de votação - o que ele descreveu como profissão junto à Justiça Eleitoral -, documento de compra de algum instrumento de uso na agricultura, ficha de associação [de trabalhadores rurais], certificado de recebimento de cisterna do governo federal, certificado de algum treinamento feito pela Embrapa, Ematerce... (adv. 6)

Observe-se que a classificação que esse advogado faz é resultado de um processo cotidiano de aprendizado a partir das interações que ele estabelece com os juízes dos JEFs. Com a prática profissional, os advogados aprendem, apreendem e reproduzem as classificações elaboradas pelos juízes, a partir das quais constroem seu próprio repertório classificatório das provas, seu “discernimento”, o que pode ser constatado, ao compararmos com as falas desses dois juízes:

[...] Os documentos que me parecem ser mais fortes, mais robustos, são os documentos pertinentes à participação em algum programa oficial voltado ao trabalhador rural. Tem vários, né? Os mais recentes: Garantia-Safra e Programa Hora de Plantar: o Garantia-Safra é quando não tem chuva, e você recebe uma espécie de indenização, um seguro; o Hora de Plantar, você recebe semente [...] (juiz 1)

Aqui, no estado do Ceará, tem o Hora de Plantar, de distribuição de sementes; o governo federal tem o garantia-safra, que a pessoa paga um pequeno valor, e, se houver seca, ela recebe um seguro. Tem, por exemplo, a DAP, que é uma sigla que significa Declaração de Aptidão ao PRONAF, que é um programa governamental de financiamento do trabalho rural; então, antes de a pessoa conseguir o financiamento, ela precisa reunir condições que a Lei prevê e ter esse documento em mão, essa declaração de aptidão. Então, quando você tem uma DAP, significa que o governo federal analisou seus requisitos, considerou que você é agricultor e, por isso, é elegível ao financiamento. Então, se uma pessoa tem uma DAP, eu já digo: “Bom, o governo federal já acha que essa pessoa é trabalhadora rural”. Deixa eu ver se tem outro... Basicamente, são esses os documentos (juiz 3).

Como se vê, há diversos documentos que, na perspectiva de juízes e advogados, são considerados mais “fortes” e “robustos”. Mas o que todos eles têm em comum? Em princípio, é o fato de serem “oficiais”, de não serem “particulares”.

Porém, acrescento outra pergunta: o que há de comum nesses documentos, além da “publicidade” e da “oficialidade”?

Vimos que o “início de prova material” é uma categoria que comporta, em princípio, um sem-número de documentos, e que o art. 106, da Lei n.º 8.213/1991 diz que a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio de vários documentos, e utiliza, inclusive, a expressão “dentre outros”²⁶. O rol de documentos, portanto, é exemplificativo. Ao cotejar esse rol de documentos com as falas dos juízes e dos advogados, constatei que apenas a DAP era mencionada regularmente. Vejamos a fala de um juiz e de uma advogada:

Tem, por exemplo, a DAP, que é uma sigla que significa Declaração de Aptidão ao PRONAF, que é um programa governamental de financiamento do trabalho rural; então, antes de a pessoa conseguir o financiamento, ela precisa reunir condições que a Lei prevê e ter esse documento em mão, essa declaração de aptidão. Então, quando você tem uma DAP, significa que o governo federal analisou seus requisitos, considerou que você é agricultor e, por isso, é elegível ao financiamento. Então, se uma pessoa tem uma DAP, eu já digo: “Bom, o governo federal já acha que essa pessoa é trabalhadora rural” [...] (juiz 3).

[...] as provas mais fortes são... Eu vejo uma pessoa que ela tem regularmente as DAPs [...]. Então, quando eu vejo que essa pessoa ter por vários anos essa DAP [...]. A gente chama de provas robustas as provas de serviços ofertados pelo governo: serviço do Hora de Plantar, alguns programas da Ematerce, participação no programa de emergência... Então, isso é uma coisa que a gente sempre busca, e a gente sempre pergunta se a pessoa tem. Sempre é uma boa pra gente quando a pessoa tem esses documentos (adv. 1).

A emissão dessa declaração é regulada pela Portaria nº 523, de 24 de agosto de 2018, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (BRASIL, 2018b); tem validade de até dois anos, e pode ser renovada, ao fim do termo final. Para emití-la, é necessário que o “agricultor” se dirija até a sede de uma entidade emissora de DAP em funcionamento no município em que mora ou em municípios

²⁶ Vejamos alguns dos documentos elencados pela Lei: 1) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; 2) contrato de arrendamento, parceria ou comodato; 3) Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; 4) bloco de notas do produtor rural; 5) notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; 6) documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; 7) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; 8) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra (BRASIL, 1991b).

proximidades, e apresente seu RG e CPF; e o RG e CPF do cônjuge. A DAP, na percepção de todos os meus interlocutores, é uma das provas mais “robustas” e “fortes”. A DAP é um documento de inscrição em um “programa do governo”, porém é um documento emitido pela *internet*, por meio de um *site*, apenas com base na apresentação do RG e do CPF do requerente e de sua família, e, ainda, sem a autenticação de um tabelião em um cartório, o que poderia dar margem para eventuais fraudes. Por isso, pergunto: de onde vem a “força” desse documento? O há de particular nele que o torna “forte”, “robusto”? Para tentar responder a essa pergunta, vale a pena observar como a DAP é descrita no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

A DAP é a porta de entrada do agricultor familiar às políticas públicas de incentivo à produção e geração de renda. Como uma **identidade**, o documento tem dados pessoais dos donos da terra, dados territoriais e produtivos do imóvel rural e da renda da família. Para acessar uma linha de crédito do Pronaf, por exemplo, é imprescindível a DAP, pois nela consta informações que darão segurança jurídica para as transações de financiamentos. (BRASIL, 2019d, grifos meus).

As classificações, como afirma Guedes (2008, p. 54), citando Duarte (1986), não são apenas dicotomias, mas um sistema de distinções ou diferenciações que é hierarquizado e que pressupõe uma noção de totalidade. Essa totalidade, no caso das provas, se consubstancia no que é chamado por juízes e advogados de “acervo probatório” ou “conjunto probatório”. Dentro desse “acervo probatório”, há uma série de classificações e hierarquizações dos documentos, cuja “força” depende de, basicamente, dois fatores.

O primeiro é órgão emissor e a existência de fé-pública do “papel”. Um “documento do governo”, um “cadastro” em um órgão público e um documento de cartório, em regra, são “mais fortes” que outros documentos. Porém, a “força” do documento não depende só de ser “público”.

O segundo fator é o seu conteúdo e o tipo de relação que o documento sugere que exista entre o indivíduo e o mundo da *casa* e da *rua*. Os documentos oriundos de “cadastros no governo” citados pelos interlocutores não são “fortes”, “robustos” e “relevantes” apenas porque são “oficiais”. Na verdade, esses documentos (em especial a DAP) são fortes porque *identificam*, literal ou simbolicamente, uma “pessoa” e sua família com o trabalho “coletivo”, “familiar” desenvolvido na *roça*, que é um espaço componente do universo da *casa*.

5 A INQUIRIÇÃO DOS AUTORES E DAS TESTEMUNHAS

Tão importante para juízes e advogados quanto o “início de prova material” é a realização da audiência. Como destaquei anteriormente, é nessa ocasião em que são analisados os documentos que foram acostados aos autos e em que são *inquiridos* os “autores” do processo (agricultores) e as testemunhas. É, portanto, na audiência em que se engendram as outras duas “hastes” do *tripé probatório* (a *inquirição dos autores* e das *testemunhas* e a *inspeção judicial*). Vejamos o que relatou um dos juízes:

O momento da audiência é, na verdade, o ápice do que seria a apuração de todo o conjunto probatório, ver se você consegue confirmar aquele início de prova material e consegue extrair a conclusão de que, de fato, o sujeito exerceu atividade pelo período equivalente ao de carência, no caso da aposentadoria, 180 meses (juiz 2).

Para outros atores processuais, a audiência chega a ser mais relevante que os documentos, notadamente, nas situações em que os agricultores não têm muitas “provas” que comprovem o exercício da atividade rural. Todas as audiências a que assisti foram presididas por juízes, mas nos JEFs também havia situações em que as audiências eram realizadas por servidores²⁷. Quando isso acontecia, alguns advogados demonstravam um sentimento de desgosto e até de tristeza. Senão vejamos:

Muitas vezes a audiência não é feita pelo próprio juiz. E, quando eu vejo que a audiência não é feita pelo próprio juiz, é feita por um assessor, ou, às vezes, é feita por vídeo conferência... Quando eu pego uma audiência dessas, eu já fico triste, porque, praticamente, eu vejo que ele [juiz] vai analisar só a prova material, ele não vai analisar o que ocorreu ali; ele não vai sentir aquele segurado ali; ele não vai sentir o tom da voz dele; ele não vai olhar, às vezes, até a aparência dele; ele não vai sentir, porque ele tem somente provas materiais, ele tem poucas provas materiais. Quando isso ocorre, isso é extremamente prejudicial, porque o juiz tem a oportunidade de ter o convencimento daquele agricultor, se ele é segurado ou não, com as perguntas, com aquele clima de ver o segurado, que serve pra ele ter a certeza da convicção. E, algumas vezes, ocorre de não ser feita a audiência perante o juiz, e, quando ocorre isso, eu fico extremamente triste [...], porque eu sei que naquela sentença que vai vir posteriormente ela vai analisar só as provas materiais (adv. 2).

²⁷ Não tive a oportunidade de assisti-las, porque elas aconteceram quando eu já havia retornado para Brasília para cursar as disciplinas do curso de mestrado.

Essa fala traz dois dados relevantes. O primeiro é que juízes e advogados classificam autores e testemunhas, atribuindo-lhes uma *identidade social*, a partir da qual criam suas *biografias* (GOFFMAN, 2012). Como disse esse mesmo interlocutor, “você batendo o olho dá pra reconhecer que aquela pessoa é agricultora. E a prova material qualquer um pode produzir, alguém orientado, né?”. Para esse advogado, a audiência é fundamental porque é a oportunidade em que o juiz pode formar o seu “convencimento” a partir de seu “sentir” sobre a aparência, a voz e as expressões corporais dos agricultores. O segundo dado trazido é a explicitação de que, nos JEFs, assim como na sociedade brasileira, a *relação* é “a palavra de ordem” (DAMATTA, 1997a, p. 56). Isto é, do ponto de vista social, moral e jurídico é a *pessoa* que existe e importa (DAMATTA, 1997a, p. 63), como podemos observar na fala de um dos juízes entrevistados:

Quando você atua numa Vara Cível, a visão que você tem é o contato com o papel. Hoje em dia não é mais papel porque é virtual, mas enfim... com as páginas. É o advogado que traz a demanda; então, o advogado é um profissional treinado pra trazer aquela situação de uma forma juridicamente compreensível e adequada à lei... Numa Vara Cível é assim. Numa Vara Cível você até pode fazer uma audiência, mas, normalmente, não faz. São discussões muito mais jurídicas, os fatos são até, muitas vezes, deixados de lado pra se privilegiar a consequência jurídica de um fato. É muito assim na Vara Cível: o contato é muito juiz-processo, advogado-processo, o outro advogado e o processo. No Juizado, não. O advogado atua, claro, ele faz a Petição Inicial, ele faz o Recurso, agora a grande especialidade do Juizado é a audiência, e na audiência não tem... Eu acho que você observou nas audiências... Eu até olho a documentação, mas eu não vou pegar, não vou focar no documento, você foca na pessoa: é a pessoa que está ali, ela vai contar a história dela da forma dela. Às vezes, ela é até treinada pelo advogado, orientada pelo advogado para dizer a história de uma forma, mas a verdade sai das palavras dela. Então, essa ausência de intermediação entre o juiz e a parte, essa proximidade é que eu acho espetacular. Você consegue buscar com muito mais facilidade a verdade com esse contato direto do que numa Vara Cível, em que tudo é intermediado pelos advogados, pelos procuradores (juiz 3).

A fala desse juiz é emblemática e reveladora do modo de funcionamento dos JEFs, e, pensando em termos mais amplos, de nossa própria sociedade. Nos JEFs, o formal convive com o informal; a impessoalidade das leis coexiste com a pessoalidade das relações familiares e de amizade. Como diz DaMatta (1997a), os polos “casa” e “rua” estão sistematicamente articulados, de tal maneira que “o Brasil é o país do carnaval e é também e simultaneamente a sociedade do ‘sério’, do ‘legal’, das comemorações cívicas e das leis que têm exceções para os bem-nascidos e relacionados” (DAMATTA, 1997a, p. 93, grifos meus). Os rituais da

sociedade brasileira não se explicam por meio da conjunção alternativa “ou”, mas por meio da conjunção aditiva “e”. E assim o é nos rituais dos JEFs, pois operam a partir desse ir e vir entre “casa” e “rua”, como veremos nas próximas linhas.

5.1 Para que servem os rituais?

Desde que nascemos até quando morremos, participamos de rituais. Não faltam exemplos. No âmbito religioso, participamos de batizados; noivados; casamentos; velórios; missas de corpo presente etc. No âmbito escolar e acadêmico, participamos das refeições de grau, que começam desde muito cedo (com os “doutores do ABC”) e vão até o doutorado. Além desses rituais, nós acompanhamos e participamos, em algum momento da vida, seja pela televisão, seja presencialmente, dos desfiles do dia 7 de setembro, nos quais militares e civis marcham uniformizados, em “ordem”, e sincronizadamente pelas ruas das cidades, ao som de flautins, clarinetes, trombones, saxofones, bumbos e pratos de choque. Assim como os desfiles “oficiais”, também acompanhamos e participamos, ainda que pela televisão, o carnaval, um ritual tradicional no Brasil, considerada por nós, brasileiros/as, a “maior festa popular do planeta”. No carnaval, nos colorimos, viramos bichos, árvores, freiras, padres, artistas, políticos, faraós, e saímos, juntos/as, pelas ruas da cidade, dançando e cantando, fora de “ordem”, ao som de chocalhos, cuícas, agogôs, repiques, tamborins.

Complementando a pergunta que intitula este tópico, pergunto: por que fazemos procissões, desfiles militares, carnaval etc.? O que esses rituais dizem sobre nossa sociedade? E de que modo esses rituais podem contribuir para analisar os rituais judiciais, especialmente os dos JEFs?

DaMatta (1997b), em *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*, analisa alguns desses rituais, notadamente, o carnaval, os desfiles militares e as procissões, e os considera como as três formas básicas de ritualização no Brasil. Nesse livro, DaMatta elabora uma metodologia para a análise desses rituais, no intuito de identificar os mecanismos básicos por meio dos quais eles operam. Levanto brevemente a discussão sobre os *mecanismos básicos* dos rituais do carnaval (*inversão*), das paradas militares (*reforço*) e das procissões (*neutralização*) apenas para chamar atenção para o fato de que esses *mecanismos*, embora enfatizados nesses três rituais, estão presentes em outros rituais da vida

cotidiana (DAMATTA, 1997b, p. 76). Pretendo demonstrar que, nos ritos dos JEFs, a relação entre *casa* e *rua* é articulada através desses mecanismos, seja para inverter, reforçar ou neutralizar a dicotomia entre *casa*, *rua* e o “outro mundo”. Decerto, veremos com muito mais frequência os mecanismos de reforço sendo acionados, porém, também veremos situações de *neutralização* e de *inversão*.

De acordo com DaMatta (1997b), no carnaval, *inverte-se* a ordem entre a casa e a rua, pois nele, todos são iguais. Em *O que é o Brasil?* DaMatta (2004) explica por que o principal mecanismo do carnaval é a *inversão*:

É inversão porque é competição numa sociedade marcada pela hierarquia; é movimento numa sociedade que tem horror à mobilidade, sobretudo à mobilidade que conduz à troca de posição social. É exibição numa ordem marcada pelo falso recato de “quem conhece seu lugar” – algo sempre usado para o mais forte controlar o mais fraco em todas as situações. É feminino num universo social marcado pelos homens, que controlam tudo que é externo e jurídico, como os negócios a religião oficial e a política [...]. O carnaval é a possibilidade utópica de mudar de lugar, de trocar de posição na estrutura social. De realmente inverter o mundo em direção à alegria, à abundância, à liberdade e, sobretudo, à igualdade de todos perante a sociedade. Pena que isso só sirva para revelar seu justo e exato oposto... (DAMATTA, 2004, p. 42-43)

Ao inverter o mundo, o carnaval coloca em evidência, por meio da jocosidade, da festa e da alegria, a estrutura social brasileira, e achaca suas hierarquias. Diz DaMatta (1997b) que o carnaval é um espelho da própria sociedade brasileira, através do qual a sociedade brasileira se desdobra diante dela mesma e, ao mesmo tempo, vive os eternos dilema e embate entre continuar como está ou se metamorfosear. Nos desfiles militares, diferentemente do carnaval, a dicotomia entre *casa* e *rua* é *reforçada*, pois neles se destacam a ordem, a hierarquia e a disciplina. Uma das ênfases dos desfiles militares é a separação e a divisão (DAMATTA, 1997b, 106). Se, de um lado, tem-se “os militares superordenados em marcha, todos diferenciados por suas corporações, armados, silenciosos e absolutamente solenes”, de outro lado, tem-se “[...] dividida pelo ‘cordão do isolamento’, a massa, ou melhor, o povo como massa: indiferenciado, falante, incontinente, impressionado com o aparato e a disciplina dos gestos, munido dos seus bens mais preciosos [...] (DAMATTA, 1997b, p. 107).

Nas paradas militares, os principais personagens são as autoridades, seu foco “é a bandeira e os símbolos nacionais, encarnados também em pessoas que ocupam cargos sagrados na estrutura de poder do Estado” (DAMATTA, 1997b, p.

107). Nesses rituais, “[...] a mediação entre a casa e a rua é realizada por meio de um campo social rígido, fortemente dividido” (DAMATTA, 1997b, p. 107). Nas procissões, de modo diverso das paradas militares, é o santo que está acima de todos, e não as autoridades públicas, representantes do Estado. “Carregado num andor e mais alto que os homens, ele fica realmente elevado e acima de todos, irmanando fiéis que, no momento de sua passagem, transferem (muitas vezes com emoção fiel e perturbadora) seus sentimentos de filiação para ele” (DAMATTA, 1997b, p. 104). Quer dizer, “nas procissões, todos se irmanam com o santo, e por meio dessa relação [...] ficam ligados a todos os outros fiéis que também seguem ou veem o santo” (DAMATTA, 1997b, 105). O santo filia os fiéis por meio de sua passagem, e, como consequência, nas procissões, a dicotomia entre *casa* e *rua* é *neutralizada*: nesse momento, todos são “irmãos” e “filhos de Deus”, e não “cidadãos” ou “brasileiros”. O que liga os indivíduos entre si não são os símbolos da república, do Estado, mas a “fé no santo”, que está acima de todos.

DaMatta (1997b, p. 76) afirma que uma das principais características dos rituais é “[...] tornar certos aspectos do mundo social mais presente do que outros”, isto é, os rituais colocam “[...] em *close up* as coisas do mundo social” (*op. cit.*, p. 77).

Eles são, portanto, “[...] modos de salientar aspectos do mundo diário” (*op. cit.*, p. 83). Assim, o carnaval, as procissões, as paradas militares, bem como outros ritos da vida cotidiana são “[...] modos de dizer algo sobre a estrutura social; mas de dizer algo de um certo ponto de vista” (DAMATTA, 1997b, p. 66).

Para DaMatta (1997b, p. 66), os rituais expressam formas diferentes “[...] de perceber, interpretar e representar aquilo que se deseja ‘construir’ como a ‘realidade’ social brasileira”. Por essa razão, Peirano (2003, p. 30-31) afirma que o ritual é “uma porta heurística, pela qual podemos vislumbrar aspectos de uma sociedade que dificilmente se manifestam em falas, depoimentos e discursos”. Através da “[...] análise de rituais, podemos observar aspectos fundamentais de como uma sociedade vive, se pensa e se transforma — o que não é pouco” (PEIRANO, 2003, p. 30).

Destaco dois postos-chave que, a meu ver, são as principais contribuições metodológicas de DaMatta para a investigação dos rituais: o primeiro ponto é dizer que estudar os rituais não significa buscar suas essências, mas, sim, analisar como “[...] os elementos triviais do mundo social podem ser deslocados e, assim,

transformados em símbolos [...]", e como esses deslocamentos "[...] permitem engendrar um momento especial e extraordinário" (DAMATTA, 1997b, p. 76). DaMatta (1997b, p. 72) diz que em qualquer esfera do mundo social podem-se produzir rituais, razão por que eles "[...] não devem ser tomados como momentos essencialmente diferentes (em forma, qualidade e matéria-prima) daqueles que formam e informam a chamada rotina da vida diária" (DAMATTA, 1997b, p. 76). Com isso, apesar de os rituais judiciais serem produzidos em um espaço formal, eles são elaborados com a mesma matéria-prima (valores, crenças, moralidades) dos rituais do mundo cotidiano. O segundo ponto é chamar atenção para a relação e para o movimento existente entre os domínios da *rua*, da *casa* e do "outro mundo". A tese do autor - e é ela que nos interessa aqui - é a de que "[...] o sistema ritual brasileiro é um modo complexo de estabelecer e até mesmo de propor uma relação permanente e forte entre a casa e a rua, entre 'este mundo' e o 'outro mundo'" (DAMATTA, 1997b, 43). Isto é, os rituais brasileiros são formas de articular e relacionar "[...] conjuntos separados e complementares de um mesmo sistema social" (DAMATTA, 1997b, p. 43-44). Pensando a partir dessa perspectiva, pode-se afirmar que a importância dos rituais do carnaval, das confraternizações, das procissões, dos desfiles cívico-militares, e por que não, das audiências judiciais, se dá porque eles são um "mecanismo social básico por meio do qual uma sociedade feita com três espaços pode tentar refazer a unidade" (DAMATTA, 1997b, p. 44). É uma forma de a sociedade dizer algo sobre si, de sublinhar, colocar em [alto] relevo, aquilo que lhe é fundamental, estruturante. Cabe a nós, portanto, descrever e analisar esses rituais, a fim de observar suas engrenagens, e identificar os elementos da estrutura social brasileira que são colocados em *close up*. Daí, a importância de se fazer uma etnografia das audiências dos Juizados Especiais Federais, em Sobral.

5.2 Momentos anteriores à audiência: o "pregão", ou quando a pessoa se torna indivíduo

Antes de começar a audiência, é feito o "pregão", que é uma chamada dos indivíduos que irão participar das audiências, "autores", testemunhas e advogados. Quem o faz é um servidor ou estagiário, que sai da sala de audiências com a lista

das audiências, fica em frente à porta e realiza uma chamada com o nome completo dos autores e das testemunhas que estão nos bancos de espera.

Embora não se chame ninguém por um número, como acontece geralmente nas filas em repartições públicas e privadas, mas pelo nome, o que ocorre, no espaço do Judiciário, é o desmembramento do nome do indivíduo do contexto em que é invocado cotidianamente. Isto é, ainda que se chame alguém pelo nome, ele é pronunciado de modo impessoal, sem nenhuma entonação jocosa, tampouco familiar, quiçá acompanhada de expressões como “querido/a”, “meu filho” etc. No momento do pregão, o mundo da rua se impõe, e, por meio da *magia ritual* (BOURDIEU, 2008), transforma, por exemplo, “o” Jordi, pessoa, filho do “Seu” Pedro e da “Dona” Rita, em indivíduo, registrado como Jordi Othon Mourão Martins Correa Angelo, o qual será testemunha ou “autor” de um processo judicial. O pregão reforça o lugar do mundo da “rua” e seus códigos. “Se nos universos relacionais a ‘pessoa’ existe através de suas relações – como filho, irmão, afilhado, amigo ou membro de uma dada ordem social – no universo individualista ela deve existir por si própria, isolada e autonomamente” (DAMATTA, 2002, p. 46).

O nome completo, portanto, apesar de identificar o indivíduo como pertencente a uma família, o que poderia sugerir “projeções na esfera ‘racional’ e impessoal da burocracia e da formalidade de modos distintos de conceber o ‘ser humano’, e a ‘pessoa’” englobando o papel de cidadão (DAMATTA, 2002, p. 47), quando evocado nesse contexto, demarca claramente o lugar no mundo da rua, já que é referenciado a um documento - composto por uma foto séria, por um número, por uma assinatura, por insígnias da República -, e não a características pessoais. O nome completo, ao ser pronunciado por um agente estatal, em um alto e bom tom, para todo mundo ouvir, é uma forma de separar pessoa e indivíduo, pois, quando entram na sala de audiências, há uma *alteração de status* dos “autores” e das testemunhas.

Após ser feito o pregão, advogado e “autor” entravam na sala. Porém, a testemunha ficava no *hall* de espera, e só entrava depois de o autor ser ouvido na audiência.

5.3 O cuidado com os “papeis”: sobre a importância dos documentos

Era comum que os “autores” e as “autoras” chegassem à sala de audiências portando sacolas plásticas, de supermercados ou lojas de variedades, com vários documentos pessoais, seus e de outros membros de sua família. Eram perceptivos o cuidado e o zelo com que essas sacolas eram transportadas, fato que apontava para três características dos documentos, no Brasil.

A primeira é que “os documentos preocupam e são muito importantes” (DAMATTA, 2002, p. 53), e, por isso, há que se ter “uma enorme preocupação com os papéis” (DAMATTA, 2002, p. 53). Eu me perguntava sobre os porquês de essas pessoas levarem todos os seus documentos consigo, inclusive, os originais. Preocupava-me com o risco de extravio durante a viagem até Sobral, sobretudo, porque, “[...] a obtenção de documentos é objeto de protocolos caracterizados por angústia, tensão e, com frequência, sacrifícios” (PEIRANO, 2006, p. 27) e porque os documentos, em geral, “dão muito trabalho”, isto é, demandam muito tempo para serem obtidos” (DAMATTA, 2002, p. 54).

Além disso, perder um documento “[...] significa perder a sua máscara cívica e, ao mesmo tempo, percorrer uma verdadeira *via cruxis* burocrática” (DAMATTA, 2002, p. 57), motivo por que me indagava: se os “autos” do processo são digitalizados e os “documentos”, em tese, já estão anexos ao processo, por que trazê-los em “papel”? Não consegui fazer essa pergunta aos “autores” e, portanto, não posso apresentar suas razões para fazê-lo, porém, o dado dos documentos em “papel” levados à audiência merece ser destacado, porque apontava para uma segunda característica importante dos documentos, no Brasil: o reconhecimento social da materialidade do documento, o “valor” do “papel”. Apesar de um documento digitalizado, de uma cópia autenticada e de o original terem o mesmo valor legal, a materialidade do documento é socialmente mais eficaz (PEIRANO, 2006, p. 36), um exemplo disso é a própria categoria nativa “início de prova **material**”.

Além da materialidade, esse dado também apontava para uma terceira característica dos documentos em nosso país: o de que se deve “andar” com eles, afinal, “ninguém quer correr o risco de ser preso ou ter problemas com autoridades, sobretudo com a polícia, por não ter documentos” (DAMATTA, 2002, p. 54). DaMatta (2002, p. 55) salienta que, apesar de não existir nenhuma disposição legal que

imponha ao cidadão o dever de “andar” com seus “documentos”, acredita-se, socialmente, que essa é uma obrigação de todos. Assim, os cidadãos devem portar seus “documentos mais importantes – a carteira de identidade, o CPF e até mesmo a carteira de trabalho – sobretudo quando vão para a ‘cidade’ e para o trabalho (para o mundo da ‘rua’)”, como é o caso dos agricultores, que, no dia da audiência, saem de suas “localidades” e de seus “sítios”, e vão à “cidade”. Os documentos, como se vê, não são apenas “papeis”, mas símbolos que exprimem um modelo de cidadania (PEIRANO, 1986, p. 56). Eles possuem uma dimensão simbólica que atribui *identidade cívica* aos seus portadores, cuja função é “distinguir o cidadão do ‘marginal’” (PEIRANO, 1986, p. 52).

O episódio que relatei na página 65, da senhora que me entregou seu RG no hall de espera, expressa a relação existente entre ter documentos e ser reconhecido como cidadão. Por meio da apresentação de seu RG, ela buscava o reconhecimento de sua *identidade cívica* no ambiente da “lei”, regido pelo código da “rua”. Na “rua”, “[...] o cidadão tem medo não somente do criminoso, mas também das leis e dos seus agentes que atuam com um conhecido descaso para com os ‘ignorantes’, os ‘humildes’ e os ‘destituídos’”, que são “os que são mais fortemente marcados pelo anonimato e que, por isso, mesmo só podem ser reconhecidos por meio dos seus ‘documentos’” (DAMATTA, 2002, p.62).

Depois que os “autores” e as testemunhas entravam na sala de audiências, eles eram orientados a se dirigirem à cadeira que ficava em frente à mesa do juiz. Ao se sentarem, os “autores” eram requisitados a entregar seu RG ou outro documento original com foto ao julgador. Esse procedimento exemplifica como são demarcadas as fronteiras entre os códigos do mundo da “rua” dos códigos do mundo da “casa”: no mundo da rua, sem documento, não se tem *identidade*, portanto, não se pode atribuir valor à fala de quem não o tem. O “documento de identidade”, portanto, é a chave de acesso do cidadão à escuta pelo órgão estatal. Sem essa chave, o diálogo sequer é estabelecido (PEIRANO, 1986). Caso os “autores” e as testemunhas não tivessem com nenhum “documento de identidade” consigo, eles não eram ouvidos na audiência. Mas, uma vez que os tivessem levado, passava-se, então, à análise de outro aspecto desse *indivíduo*, a saber: sua qualidade de *trabalhador*, que era objeto das inquirições feitas em audiência.

5.4 Passando pelo “portal da verdade”: os rituais judiciais e os rituais religiosos

Em uma das entrevistas que realizei, uma advogada disse o seguinte: “a sala do juiz é o portal da verdade: quando você passa por baixo, pronto. Muda tudo. A cabeça vira [risos]” (adv. 3). Segundo essa interlocutora, a sala de audiências seria o “portal da verdade” porque seus clientes e as testemunhas, ao passarem pela porta de entrada, ficariam nervosos, por se sentirem inseguros diante do juiz e por participarem das audiências - “cerimônia” com o qual eles não estavam familiarizados -, o que faria com que, conseqüentemente, suas “cabeças virassem”, ou seja, que eles esquecessem as “instruções” que lhes foram passadas antes da audiência. Quando lhe perguntei que tipo de “instruções” eram dadas, ela relatou isto:

Eu costumo muito tranquilizar meus clientes, porque eles acabam ficando muito nervosos. Porque muitos acham que ir pra audiência é como se fosse um pecado. Então, eu tento orientar: “fique tranquilo! Vai ser perguntado só sobre o seu dia a dia. O que você não souber, diga que não sabe” (adv. 3).

Nota-se uma forte associação entre o nervosismo expresso por parte de seus clientes ao entrarem na sala de audiências e o medo do “pecado”. A sala de audiências ou o “portal da verdade” é uma espécie de “confessionário” ou de “tribunal da penitência” (MORAES, 2004, p. 103) que provoca esses sentimentos de medo e de insegurança, pois é nesse espaço em que ocorre o encontro “[...] do pecador com o sacerdote secreto, sob qualquer circunstância” (MORAES, 2004, p. 103). Ao entrar em um “confessionário”, não se sabe qual a “penitência” será atribuída pelo sacerdote, nem se seus “pecados” serão expiados.

Além do nervosismo, era muito comum o uso de chapéus e de bonés pelos senhores idosos que iam participar das audiências. Porém, ao entrar nas salas, devia-se retirar esses acessórios e abotoar as camisas, assim como acontece nas igrejas. Logo que os “autores” ou as testemunhas entravam na sala, eles próprios retiravam seus acessórios. E, em caso negativo, os advogados ou os juizes, de pronto, já lhes pediam que os retirassem. Se os “autores” ou as testemunhas estiverem vestidos com camisas de botões que estive com um decote grande, também lhes era solicitado que as abotoassem.

Após a entrega do “documento de identidade” ao juiz, um dos primeiros pedidos que se fazia aos “autores” era de que não mexessem na posição da cadeira e olhassem sempre para a frente, a fim de que sua voz pudesse ser captada pelo microfone.

Durante a inquirição, as respostas deviam ser direcionadas aos juízes, mesmo que quem tivesse as feito tenha sido o advogado do agricultor, que estava sentado atrás dele. Porém, às vezes, essa regra era flexibilizada, a depender dos juízes e dos advogados. Em muitas audiências, nas duas Varas, presenciei algumas situações em que os agricultores eram repreendidos duramente por alguns juízes ou por seus próprios defensores, quando desrespeitavam essa regra, como no caso de um advogado que, rispidamente, advertiu sua cliente: “não olhe pra mim, não! Olhe pra frente! Sempre pra frente! Olhe só pra doutora [juíza], e fale só a verdade!”.

Durante a inquirição, também era proibida a comunicação entre “autor” e testemunha. Algumas vezes, acontecia de os “autores” fazerem alguma complementação ou responderem a alguma pergunta que a testemunha não sabia responder ao juiz, o que era proibido. As reações a essas interferências também eram diferentes, a depender dos juízes e dos advogados. Havia juízes e advogados que apenas os advertiam, dizendo-lhes que não podiam falar; mas havia juízes e advogados que se irritavam, e os censuravam enfaticamente, com frases como “psiu! se cale!”, “você não pode falar!” ou “o que ela disser a senhora tem que ficar calada!”.

A participação dos “autores” - e das testemunhas - nas audiências é restrita ao momento em que estão sendo inquiridas. Sua palavra, na prática, é “expropriada, concedida no momento certo, caçada nos demais” (SINHORETTO, 2005, p. 155). Nas audiências, eu acrescentaria, os “autores” também “[...] não têm controle do seu próprio corpo, dos gestos e muito menos das palavras” (SINHORETTO, 2005, p. 155), porque a todo momento lhes é ensinado e determinado o que se pode ou não fazer, quando se pode ou não se pode falar, onde se pode ou não se pode entrar. Como resultado dessa “pedagogia” ritual, produz-se, nos rituais dos JEFs, a *evitação*, quer dizer, os “autores” “[...] evitam praticar certas ações, circular em determinados espaços, tocar alguns objetos e entrar em contato com outras pessoas, aumentando, assim, a significância da ocasião e reforçando-a como especial ou sagrada” (SCHRITZMEYER, 2001, p. 92). Os exemplos citados explicitam o fato de que a participação dos “autores” nas audiências é restrita ao

momento em que eles estão sendo inquiridos. Esses indivíduos são *excluídos discursivamente* (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020) do processo.

Algo que a pesquisa de campo também me possibilitou problematizar foi a categoria “autor(a)”. Nesses processos, o(a) “autor(a)” seria a pessoa que buscaria a garantia de um direito junto ao Judiciário. Entretanto, percebi que o “autor” é substituído por seu advogado, que é quem fala por ele em todo o “processo”, salvo na inquirição. É muito comum os juízes perguntarem: “a parte autora tem alguma pergunta?”, se referindo ao advogado, e não ao “autor”. Sua participação é limitada, incipiente. Entre ele e os demais atores processuais (juízes, advogados e servidores) não há nenhum tipo de equidade. Pelo contrário, há *silenciamentos institucionalizados* (ANGELO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2021) que expropriam seu direito à fala, ao contraditório e à participação equânime no processo. Os “autores” são, reiteradamente, colocados em situação de *sujeição civil* (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020).

Enquanto juízes e advogados participam ativamente do jogo processual e da construção das narrativas sobre o que é um *agricultor*, aos trabalhadores rurais, “autores”, incumbe apenas responder às perguntas que são feitas durante as audiências, sem que tenham a possibilidade de participar, paritariamente, desse jogo com os demais atores. Não há, portanto, nenhum tipo de “autoria” por parte dos “autores” do processo, os quais, na prática, são “figurantes”, quando muito, coadjuvantes, na cena ritual.

Os exemplos de interdição citados anteriormente também explicitam, mais uma vez, que “as cerimônias judiciárias se relacionam com cerimônias sagradas” (SCHRITZMEYER, 2001, p. 94). Essa relação simbiótica entre cerimônia judiciária e sagrada é patente nos JEFs, antes, durante e depois das audiências, e expressa-se nas *técnicas corporais* (MAUSS, 2003) empregadas pelos atores durante os ritos e no uso de um vocabulário que muito se assemelha aos códigos religiosos, como na retirada dos chapéus, o abotoamento das camisas, o uso do termo “pecado” etc.

Douglas (1998, p. 116), inspirada na doutrina do sagrado de Durkheim (2003), afirma que o sagrado tem três características marcantes. A primeira é que ele é perigoso, o que quer dizer que, “se o sagrado for profanado, coisas terríveis acontecerão. O mundo explodirá e o profanador será esmagado” (DOUGLAS, 1998, p. 116). É o que acontece no juramento da testemunha feito antes de seu depoimento. Por meio dele, a testemunha se compromete a dizer a verdade, sob

pena de ser autuada em flagrante e de ser investigada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de crime de falso testemunho. Antes das audiências, como disse anteriormente, os juízes fazem advertências como esta: “o senhor vai ser ouvido como testemunha, e tem o dever de falar a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho”. Muitas testemunhas, aliás, respondiam a essa advertência se “benzendo”, isto é, fazendo um sinal da cruz entre a testa, o peito e os ombros, e pronunciando frases como esta: “Deus me livre, doutor! Só falo a verdade!”.

A segunda característica do sagrado, segundo Douglas (1998), é que qualquer ataque a ele suscita emoções em sua defesa, como nas situações em que são acionados o “psiu! se cale!”, “você não pode falar!”, ou no aumento do tom da voz para repreender alguma interferência dos “autores” durante a inquirição das testemunhas.

E a terceira característica é que o sagrado é invocado explicitamente, ou seja, ele é materializado por meio de um conjunto de “palavras e nomes sagrados, lugares, livros, bandeiras e totens sagrados” (DOUGLAS, 1998, p. 116). Na audiência, materializam-se esses símbolos sagrados. Como ressalta Fantini (2014, p. 46), o “caráter sagrado e profético do direito e sua ritualística” é “representado por símbolos como juiz/sacerdote, a vestimenta sagrada, as salas de audiências como o lugar santo para se receber a direito profético, ou seja, todo um aparato místico impermeável a interferências de outras línguas”. Dessa forma, embora inexistam imagens religiosas afixadas nas paredes das salas de audiência e em outros espaços comuns dos JEFs (o que destoa bastante de outras repartições públicas, inclusive, do Poder Judiciário), observa-se claramente o “caráter profundamente religioso das crenças e dos ritos” (DURKHEIM, 2003, p. 3) que são produzidos nesses locais, o que demonstra que os códigos rituais do mundo da “rua”, da lei, do Estado, também são informados pelos códigos do “outro mundo”, da religião, do sagrado.

5.5 A inquirição dos “autores”

Depois que todos se posicionavam em seus assentos, iniciava-se a gravação, em áudio, das audiências, após a autorização dos juízes. Na primeira fase da audiência, tinha lugar a *inquirição dos “autores”*, cuja designação legal, de acordo

com o art. 385 do Código de Processo Civil (CPC), é “depoimento pessoal” do autor (BRASIL, 2015). As rodadas de perguntas seguiam a seguinte ordem: primeiramente, o juiz; em seguida, o advogado do agricultor; e, por último, o advogado do INSS.

Nessa *inquirição*, aplicava-se uma espécie de “teste” de “conhecimentos rurais”. Porém, na “aplicação” de *teste*, os quatro juízes adotavam posturas completamente diferentes. Havia aqueles que, como diziam alguns advogados, “perguntam muito” ou “perguntam mais que o INSS”, isto é, faziam questão de produzir provas, de participar ativamente das inquirições. Esses juízes, em geral, também executavam procedimentos mais rígidos na condução da audiência, sobretudo, proibindo que as partes se virassem para trás a fim de responder às perguntas dos advogados ou de se comunicarem com eles. Por outro lado, havia os juízes que “perguntavam pouco”, que preferiam que os advogados fizessem mais perguntas. Nesses casos, os juízes faziam questionamentos de modo complementar, quando tinham alguma dúvida. Esses juízes, a minoria, diga-se, empregavam, na prática, procedimentos mais flexíveis nas audiências, ou menos repressivos.

Os *testes* que compunham a inquirição tinham, como regra, uma marca “vestibulesca”, inclusive, com o uso de categorias como “passar”. Essa marca, porém, era acentuada ou mitigada, a depender de quem produzia os *testes*. Comumente, os juízes que “perguntavam muito”, marcavam o compasso dos *testes* mais rapidamente, isto é, faziam perguntas aceleradamente, o que demandava de seus destinatários respostas igualmente rápidas. Por outro lado, os juízes e advogados que “perguntavam pouco”, via de regra, davam mais tempo para a elaboração das respostas pelos “autores”.

Em regra, todos os juízes, além de usarem os computadores para acessar os “autos” do processo enquanto inquiriam os “autores” e as testemunhas, também utilizavam uma folha de papel e uma caneta para destacar alguns elementos de suas falas.

A primeira pergunta que, geralmente, os juízes faziam era sobre a profissão: “o senhor trabalha em que?” ou “qual é sua profissão?”. Depois, perguntava-se sobre o estado civil e sobre a organização familiar: “como é sua casa?”; “é casado?”; “mora com quem?”; “há quanto tempo mora junto?”; “qual a profissão de sua esposa?”. Após, faziam-se perguntas relacionadas à migração para outras regiões

do país: “já morou em outro canto?”; “já foi pro Sul?”. Essas perguntas, frise-se, eram elaboradas a partir dos documentos que constavam dos “autos”.

Uma vez feitas essas perguntas preliminares, iniciava-se uma espécie de *teste* que abrangia um domínio bastante complexo da vida na “roça”, que os advogados e juízes chamavam de “conhecimentos rurais”. Em geral, eram elaboradas inúmeras questões sobre a fauna [“o que é pai luiz (pássaro)?”]; sobre a flora [“o que é marmeleiro (árvore)?”]; sobre a topografia do solo (“qual o tamanho do roçado?”; “como é que mede um alqueire?”); sobre as condições climáticas em que se produziam as “culturas” [“o inverno (quadra chuvosa) foi bom esse ano?”]; sobre a forma e as técnicas de plantio e de colheita (“qual o tipo de feijão/milho/jerimum que o senhor planta?”; “em quanto tempo dá o milho?”); sobre o tempo e a distância de deslocamento até o trabalho (“qual a distância da sua casa pro roçado?”); sobre os instrumentos de trabalho utilizados (“que instrumentos o senhor usa para plantar?”; “qual é a utilidade do ciscador?”) etc. Esses são alguns exemplos de perguntas feitas nesse *teste* de “conhecimentos rurais”.

Além desse *teste* de “conhecimento rural”, era feito outro teste sobre a relação dos “autores” com seus parentes, cujas perguntas mais específicas sobre a forma de execução do trabalho. Era comum os juízes e os advogados do INSS perguntarem: “explique como é que a senhora prepara sua roça”, “como é que prepara a terra?”, “o senhor trabalha com quem?”, “como é a roupinha que a senhora vai trabalhar?”

Essas perguntas eram feitas a partir dos documentos anexos aos “autos”. Inclusive, no momento da inquirição, os juízes, em geral, faziam as perguntas olhando para a tela do computador, e não para o “autor”. A quantidade e o tom com que as perguntas eram feitas variavam, a depender das provas documentais dos autos e do modo com que as pessoas inquiridas respondiam aos questionamentos. Se fosse um processo com documentos “robustos”, em geral, “perguntava-se” menos. Porém, se fosse um processo com provas “fracas”, que apresentasse alguma “inconsistência” na fala dos “autores” ou das testemunhas, ou, ainda, que tivesse algum *documento suspeito*, “perguntava-se” mais.

5.5.1 *Documentos suspeitos* e as fronteiras do rural e do urbano

No capítulo anterior, apresentei as classificações dos documentos, e demonstrei que advogados e juízes os classificavam ora como “bons”, “robustos”, “fortes”, “relevantes”; ora como “fracos”, “frágeis”, “menos relevantes”. Contudo, no decorrer da pesquisa, identifiquei que havia documentos que não se inseriam nem no domínio das provas “fortes”/“robustas”, nem do das provas “fracas”/“frágeis”. Percebi que havia documentos não eram citados pelos interlocutores nas entrevistas, mas que, muitas vezes, estavam anexos aos autos, e provocavam uma sucessão de perguntas para os “autores” nas audiências. Chamei essa categoria de documentos de *documentos suspeitos*. Se os parâmetros para avaliar um documento “forte”/“fraco” são “oficialidade” e o seu “conteúdo” (relação da pessoa com sua família), o parâmetro para avaliar um *documento suspeito* é a relação binária “urbano” e “rural”. Se, no processo, for identificada a presença de qualquer *documento suspeito*, os *testes* de “conhecimentos rurais” de que falei anteriormente ganham outros contornos, e a eles se somam outras perguntas. Como relatou uma advogada:

Se o processo tiver bonitinho, digamos assim: ele [agricultor] não tem um monte de vínculo de Carteira [de Trabalho], nem tem vínculo com Prefeitura em aberto, nem tem nada muito recente, ele [juiz] pergunta mais de roça [...]. Mas se tiver algum ponto controvertido no processo [...], aí, às vezes, eles focam mais nessas perguntas. [...] (adv. 5).

O processo “bonitinho” é um processo sem *documentos suspeitos*, que são aqueles que sugerem um vínculo entre os “autores” e o “urbano”.

Wanderley (2000, p. 31) afirma que, no Brasil, o “rural” e o “urbano” são definidos de um modo muito peculiar. De acordo com a autora, “toda sede municipal, independentemente da dimensão de sua população e dos equipamentos coletivos de que dispõe, é considerada cidade e sua população é contada como urbana”; enquanto “o meio rural corresponde ao entorno da cidade, espaço de *habitat* disperso onde predominam as paisagens naturais [...]” (WANDERLEY, 2000, p. 31-32). Em razão dessa lógica binária, “o ‘rural’ está sempre referido à cidade como sua periferia espacial precária e a vida da sua população depende, direta e intensamente, do núcleo urbano que a congrega” (WANDERLEY, 2000, p. 32). Dessa forma, a vida das pessoas que vivem no meio “rural” é “prolongada” aos

espaços “urbanos”, haja vista que é neles em que se situam, em regra, serviços médicos, o comércio, a feira etc. Não é incomum, inclusive, que essas pessoas conciliem suas atividades e sua vida na “roça” com trabalhos esporádicos na “rua”, como em “bicos” de cozinheiro/a ou de serviços gerais em cantinas de escolas ou em órgãos públicos, como a venda em pequenas bodegas etc.²⁸. Ainda que supuséssemos que o “rural” é apenas o *campo* e a *roça*, e o “urbano”, a cidade, tal suposição deixaria de lado “[...] as dinâmicas tanto de penetração como de apropriação” (CARMO, 2009, p. 276) entre rural e urbano, mas, mais que isso, reduziria o urbano e o rural a um território milimetricamente delimitado, dissociado das relações que os indivíduos estabelecem entre si e entre os seus diversos espaços. A propósito, a jurisprudência da TNU reconhece que o exercício de atividade “urbanas” não necessariamente descaracteriza a qualidade de trabalhador rural. Senão vejamos:

Súmula 41. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (BRASIL, 2010).

Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto (BRASIL, 2012).

Porém, embora a ruralidade não possa “[...] mais possível de ser definida com base na oposição à urbanidade” (CARNEIRO, 1998, p. 73), o discurso dos juízes e advogados se baseava, em grande medida, em uma leitura dicotômica e binária entre rural e urbano, de modo que o rural e o urbano deixavam de ser compreendidos em sua heterogeneidade e como “[...] representações sociais sujeitas a reelaborações e ressemantizações diversas de acordo com o universo simbólico a que estão referidas” (CARNEIRO, 1998, p. 73), e passavam a ser interpretados a partir das representações dos juízes e dos advogados sobre o que seriam (ou deveriam ser) a vida e o trabalho “urbano” e “rural”.

²⁸ DaMatta (1997a, p. 93) afirma que “[...] a *rua* é equivalente à categoria *mato* ou floresta do mundo rural (ou *natureza*, no mundo tribal). E aqui estamos novamente falando de um domínio semidesconhecido e semicontrolado, povoado de personagens perigosos. Assim, é na rua e no mato que vivem os malandros, os marginais e os espíritos com quem nunca se tem relações contratuais precisas”. Sobre essa afirmação de DaMatta, é necessário fazer uma ponderação, pois, no “mundo” rural, os locais onde se trabalha, no *mato* e no *roçado*, não fazem parte do domínio da *rua*, mas sim, da *casa*. O mundo da *rua*, desse modo, diz respeito ao espaço fora de *casa* e do *roçado*, e refere-se, em geral, ao “centro” da cidade, à feira, ao comércio local, e denota “[...] tudo o que diz respeito ao mundo urbano no seu aspecto público, não controlado” (DAMATTA, 1997a, p. 94).

Os documentos que chamo de *suspeitos* são, especialmente, a Carteira de Trabalho “fichada” (com registros de vínculo de emprego)²⁹, os comprovantes que indicam a residência no centro da cidade (como contas de energia e de água) e os documentos pessoais emitidos em outros estados (como RG, CPF, Título de Eleitor). Se, eventualmente, algum “autor” possuir um ou mais desses documentos, recai sobre ele a presunção de que possa estar mentindo. Diante da suspeita pressuposta, os advogados, então, têm que encontrar formas de “virar o jogo”, ou seja, de provar que as narrativas de seus clientes são verdadeiras. Vejamos o que disse um advogado:

[...] a visão do juiz federal aqui da região é que todo mundo tá lá pra ganhar alguma coisa do INSS. Então, o que ele [juiz] tem a fazer é cortar os que estão mentindo. A pessoa já entra na sala de audiência com um pré-julgamento. A gente tem que virar o jogo. A gente tem que tirar o preconceito, o conceito já formado do juiz federal e do Procurador Federal, para que ela consiga o seu benefício. [...] Ali já é tido como se todo mundo que tá ali quer ganhar, de alguma forma, alguma coisa do INSS. O INSS é a grande mãe do Brasil, e tão ali pra ganhar alguma coisa do INSS. Então, o preconceito formado é nesse sentido: a gente vai pra audiência pra mostrar que a pessoa tem direito, e não ela tá querendo ganhar alguma coisa do INSS indevidamente, ou está querendo se locupletar em cima do INSS (adv. 6).

Essa fala aponta para um dos traços marcantes do processo inquisitório, qual seja: o suspeito é o culpado (LIMA, 1999). Essa presunção de que o “autor” possa estar mentindo muito se assemelha, inclusive, à presunção de culpa presente nos procedimentos penais brasileiros, como identificou Kant de Lima (1997, p. 177). Assim como nos processos penais, em que há um *ethos de suspeição sistemática* (KANT DE LIMA, 1999, p. 31) contra o “acusado”, o qual tem de provar sua não-culpa, no processo previdenciário, os agricultores são reiteradamente considerados *sujeitos cismáveis* (MOTA, 2018).

Se o “autor” tiver um “processo bonitinho”, ou seja, sem nenhum *documento suspeito*, as perguntas feitas concernem notadamente aos “conhecimentos rurais”. Porém, se houver qualquer *documento suspeito*, as perguntas serão elaboradas para que o “autor” confesse determinados fatos, como ter morado em outro estado,

²⁹ A CTPS, por exemplo, que, historicamente, foi considerada a *certidão de nascimento cívica* (SANTOS, 1979) do cidadão no Brasil e instrumento que lhe dava acesso a direitos sociais e lhe distinguia dos “vagabundos” e “marginais” -, ganha outro sentido nos JEFs, pois ter a carteira de trabalho “fichada” não é motivo para ter sua qualidade de cidadão reconhecida, mas para ser tratado com desconsideração.

ter trabalhado de carteira assinada, ter trabalhado em algum “bico” na Prefeitura etc. Além disso, a forma do tratamento muda consideravelmente, chegando a ser “constrangedora”, como relataram alguns advogados. Sobre esse “constrangimento”, retorno ao episódio descrito no capítulo 3, página 66, em que que uma advogada chamou um/a juiz/a de “fera”. Ao perguntar-lhe sobre o sentido desse adjetivo, ela relatou:

Quando eu falo de fera é em relação ao constrangimento, sabe? Tem juiz aqui que não fala, grita. Só fala gritando. O/a doutor/a [nome do/a juiz/a] só fala gritando. Isso é uma forma de constrangimento. E tem juiz aqui que parece advogado do INSS. Parece que as pessoas tão pedindo um favor. E não é favor. É direito (adv. 7, entrevista realizada em 17 de dezembro de 2019).

Essas situações “constrangedoras” e vexatórias quando se tinha um *documento suspeito* ocorriam frequentemente, a depender dos juízes que conduzissem as audiências. Dou um exemplo para ilustrar. Em uma das audiências a que assisti, uma senhora que pleiteava a aposentadoria tinha sua carteira de trabalho “fichada” com vários vínculos esporádicos de trabalho (“bicos”) em cantinas de escolas da prefeitura da cidade, onde trabalhava como merendeira. Registre-se, em tempo, que esse tipo de contrato de trabalho esporádico, temporário, geralmente é firmado com empresas terceirizadas, e não com as prefeituras. De todo modo, segundo a “autora”, esses “bicos” eram feitos quando alguma amiga sua se afastava do trabalho, por motivo de doença, de gravidez etc. Eram períodos muito irregulares, que variavam, em média, de dois a seis meses, como foi destacado, inclusive, pelo/a juiz/a em sua sentença. Em que pese a “autora” ter afirmado trabalhar na “cidade”, ela ressaltou que sua principal atividade laboral era a agricultura, e que o trabalho na “cidade” acontecia em períodos noturnos, depois que saía da “roça”. Além disso, também afirmou que nunca havia morado em outra cidade. O/a juiz/a, inclusive, confirmou a “existência de início de prova material da alegada atividade rural” (juiz 4, sentença proferida em agosto de 2019), e elencou em sua sentença os diversos documentos acostados nos autos pela “autora” que comprovavam o exercício da atividade rural. Porém, esse/a juiz, ao ver a CTPS “fichada”, *cismou* (MOTA, 2018) que aquela senhora não era agricultora, sobretudo, porque identificou que a sede da empresa terceirizada que a contratou estava registrada em uma

cidade localizada no litoral, a mais de 260 km de onde a “autora” morava, o que foi registrado em sua sentença:

Com efeito, a autora declarou em audiência que sempre residiu no Município de [nome do município], na zona rural. No entanto, do exame de sua CTPS [...], verifica-se que há registro de vínculo empregatício em uma pousada localizada em [nome da cidade]. E, embora tenha a autora declarado que nunca trabalhou em uma pousada, nem residiu em Município diverso [...], não há qualquer documento que ampare suas alegações, não sendo, portanto, sua declaração suficiente para infirmar a informação que consta na CTPS e no CNIS. Ademais, apesar de declarar que não se afastou da atividade rurícola em qualquer período, nem mesmo quando exerceu os vínculos de natureza urbana, a Declaração de Exercício da Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de [nome da cidade] [...], não vislumbro como conferir credibilidade ao seu depoimento (Juiz 4, sentença proferida em agosto de 2019).

Como se vê, o/a juiz/a não “conferiu credibilidade” ao depoimento da “autora” do processo porque havia um *documento suspeito*: a CTPS “fichada”. Ao ser questionada sobre se já havia morado em outra cidade e se conhecia a empresa, a senhora negava e ratificava que nunca havia saído de sua cidade, e, sequer, conhecia o mar. E, à medida que negava, o/a juiz/a, aumentava o tom de sua voz e endurecia a inquirição, enunciando frases como esta: “responda às minhas perguntas! Parece que a senhora não está prestando atenção nas minhas perguntas”. Diante dessas perguntas, a senhora que era inquirida permanecia de cabeça baixa, e parecia não saber mais o que responder; só negava, e dizia: “não sei, doutor/a! Nunca nem ouvi falar”. Ao explicar que tipo de trabalho realizava fora da “roça”, a “autora” “confessou” que, às vezes, trabalhava vendendo marmitas, quentinhas, e se justificou com o/a juiz/a: “foi aí que eu ganhei um pouquinho mais. Eu comprei até uma geladeira”. Essas frases me impactaram sobremaneira. Eu diria, aliás, que esse foi o momento mais difícil de toda a pesquisa de campo. Essa situação me fez pensar muito. O que “até comprar uma geladeira” diz sobre nossa sociedade, sobre nossas relações sociais? E o que isso revela dos *documentos suspeitos*? A constatação a que cheguei foi a de que a *suspeição dos documentos* é orientada não só por uma lógica binária entre “rural” e “urbano”, mas também por um raciocínio estigmatizante que associa o “agricultor” à precariedade de vida, à mazela, à negação de direitos. Isto é, para se conseguir o direito à aposentadoria rural é necessário ter vivido uma vida à margem dos direitos, dos “registros”, da formalidade, mesmo a jurisprudência sendo “pacífica”, como diz o senso comum do direito, no que concerne à possibilidade de cumulação de atividades “urbanas” e

“rurais”. O fato de a CTPS “fichada” ser um dos *documentos suspeitos* mais notáveis nos JEFs corrobora essa constatação, e aponta para um paradoxo: justamente a Carteira de Trabalho, que historicamente foi considerado o documento que atribuiu a seu portador uma *identidade cívica* (SANTOS, 1979), que garantiu ao “trabalhador brasileiro” o status de cidadão e o gozo de determinados direitos (sobretudo, os trabalhistas e previdenciários), é, contraditoriamente, no caso do trabalhador rural, o documento que pode dificultar o acesso a esses direitos, e que, além disso, pode torná-lo um suspeito, um *sujeito cismável* (MOTA, 2018).

Tanto esse episódio quanto as falas dos advogados que citei anteriormente evidenciam aspectos inquisitórios do processo previdenciário, mas também colocam em relevo traços marcantes da sociedade e cultura política brasileiras.

Sobre os aspectos inquisitórios, um deles é a preocupação com o “interesse público” possivelmente lesado pelo “delito”, em detrimento da preocupação com o interesse do indivíduo eventualmente lesado pelo processo (KANT DE LIMA, 1992, p. 109). Nos processos previdenciários, evidentemente, não são julgados crimes, mas, a título de comparação, poderíamos substituir a categoria “delito” por “ilicitude”. De acordo com as falas citadas anteriormente, os juízes partem do pressuposto de que os requerentes querem “ganhar” algo indevidamente. Não se questiona a lesão do direito do requerente que fora negado na instância administrativa. Segundo os advogados, os juízes assumem uma posição ativa no processo, que deveria ser dos advogados, e fazem questão de produzir diretamente provas, investigar fatos e, inclusive, interferir em eventuais acordos entre as partes, sob a justificativa de defesa do “interesse público” do INSS. Em uma das vezes em que estive na sala da OAB, ouvi um diálogo que ilustra a percepção dos advogados sobre a participação dos juízes no processo. Três advogadas conversavam e tomavam um café na sala da OAB, enquanto suas audiências não começavam. Em um determinado momento da conversa, uma delas relatou ter ficado chateada por um dos juízes ter interferido, ou em suas palavras, “se metido” no “acordo” que ela tentava realizar com o advogado do INSS. Ela disse: “o doutor [nome do juiz] se mete! Não gosto disso!”. E, acrescentou: “Eu achei uma falta de educação”.

O outro aspecto da inquisitorialidade é “a larga margem de arbítrio pessoal concedida ao inquisidor” (LIMA, 1999, p. 18), que faz com que o ritmo, o tom e o *timing* do processo dependam quase que inteiramente dos juízes. A consequência disso é a montagem de um *caleidoscópio ritual* nos JEFs. A despeito das

semelhanças entre as audiências, o modo com que elas eram conduzidas variava consideravelmente, a depender, sobretudo, dos juízes. Isso porque cada um dos quatro juízes possuía formas bastante distintas de tratar as partes e de se comportar. Diante dessa diversidade de formas de tratamento, as audiências ganhavam um tom diferente, a depender das idiosincrasias e dos “temperamentos” dos atores que nelas estavam envolvidos, inclusive, dos advogados do INSS e dos agricultores, que também tinham formas bastante discrepantes de tratar os “autores” e as testemunhas e de se comportar em audiência. Nos JEFs, havia, portanto, um verdadeiro *caleidoscópio ritual*, haja vista que cada audiência variava, a depender do movimento e da “combinação” dos atores processuais.

Um aspecto relevante resultado dessa diversidade eram as distintas percepções que os advogados que entrevistei tinham em relação aos juízes e aos advogados do INSS, que se expressavam, na maioria das vezes, por meio de adjetivações. Meus interlocutores, geralmente, classificavam os juízes de acordo com seus “estilos”. Havia, por um lado, aqueles que eram qualificados positivamente como “educados”, “didáticos”, “sensíveis”, “tranquilos” etc., que eram aqueles juízes que, na perspectiva dos advogados entrevistados, adotavam um comportamento mais dialógico na audiência. Por outro, havia aqueles que eram caracterizados negativamente, de acordo com a perspectiva dos advogados que entrevistei, como “duros”, “brutos”, “aperreados”, “carrascos”, “estúpidos” etc., o que significava, de acordo com suas perspectivas, que alguns juízes eram menos dialógicos e que adotavam uma postura mais rígida na inquirição dos “autores”. Esses traços inquisitórios se articulam, se “casam”, com aspectos da cultura política brasileira, sobre os quais discorro diante.

Santos (1979), como vimos, identificou a construção de uma *cidadania regulada* a partir dos anos 1930 no Brasil. Sales (1992), em outra direção, foi às “raízes” do Brasil, ao período colonial e escravocrata, e analisou clássicos do pensamento social brasileiro, a fim de compreender a gênese das desigualdades e da cidadania em nosso país. Por meio desse estudo, Sales (1992, p. 7) constatou que nossa cidadania decorreu, em grande medida, “dos favores do senhor territorial, que detinha o monopólio privado do mando”, razão por que atribui à cidadania brasileira uma nomenclatura ambígua: *cidadania concedida*. Com esse conceito, a autora busca destacar que as relações de mando e de subserviência permearam a construção da *cultura da dívida* no Brasil (SALES, 1992, p. 7). O conceito de dívida

empregado por Sales (1992) não é o mesmo de Mauss (2003). Com *cultura da dádiva*, Sales (1992, p. 18) quer explicitar como os “favores”, as “dádivas” privatistas dos “senhores”, tornaram-se um substituto de direitos básicos dos cidadãos. A *cidadania concedida* é, na verdade, a anulação da cidadania (SALES, 1992, p. 18). No cerne da *cultura da dádiva*, encontra-se o “pedir”, que “implica necessariamente um provedor forte” (SALES, 1992, p. 19), a quem se recorre para ter acesso a “direitos” básicos. Articulando as considerações de Sales com as falas dos interlocutores, pode-se dizer que há uma percepção compartilhada entre vários advogados de que a aposentadoria dos agricultores é confundida com uma “dádiva” ou uma “concessão”, haja vista que os agricultores “recebem os benefícios, que seriam seus direitos, como se fossem um favor” (SALES, 1994, p. 48).

5.5.2 A inquirição pelos advogados dos “autores”

A “doutrina” processual civil afirma que, durante o depoimento pessoal do autor, seu advogado “não lhe pode formular perguntas, cabendo apenas fiscalizar a inquirição” (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2020, p. 199). Contudo, nos JEFs, logo que os juízes finalizavam sua inquirição, sempre se passava a palavra para os advogados dos “autores” para que eles também inquirissem seus clientes. Alguns advogados perguntavam muito; outros, pouco. Mas sempre perguntavam algo. Uma advogada explicou a razão de inquirir seus próprios clientes: “se, às vezes, você não tem tanta prova, e você vê que o juiz não perguntou nada da agricultura, cabe ao advogado fazer as perguntas para tentar deixar registrado no processo que o agricultor tem conhecimento da vida rural” (adv. 5). A preocupação dessa advogada não era em “convencer” o juiz, nem o procurador do INSS de que seu cliente era agricultor, mas de deixar registrado nos autos que tinha “conhecimentos rurais”. Alguns advogados, inclusive, levavam questionários impressos em papel ou no celular, com perguntas parecidas com as que descrevi anteriormente. Chamava-me muito a atenção a mecanicidade com que os advogados faziam as perguntas aos seus clientes e como elas eram respondidas. Uma vez feita a inquirição pelo advogado do “autor”, passava-se à inquirição pelo advogado do INSS.

5.5.3 A inquirição pelo INSS: quando o “autor” se torna “réu”

Os “advogados do INSS” que atuavam nos JEFs possuíam formas bastante distintas de se comportar nas audiências e de tratar as pessoas. Um deles, raramente fazia perguntas, e só se manifestava após a inquirição, e apenas para dizer se aceitava ou não realizar o “acordo”. Os outros dois, diferentemente, já atuavam ativamente na elaboração desses *testes*. Em geral, eles faziam muitas perguntas e eram conhecidos por outros advogados por “abrirem telas” durante as inquirições, isto é, por acessarem inúmeras plataformas digitais, sites etc., e, a partir delas, elaborarem mais perguntas.

DaMatta (2002), no início dos anos 2000, quando o acesso à internet ainda era bastante limitado, já chamava atenção para o processo crescente de capacitação dos agentes e das instituições burocráticas e particulares para categorizar, classificar e controlar os indivíduos por meio da “tecnologia”. DaMatta (2002, p. 50) dizia que, se, por um lado, a “tecnologia” pode ser utilizada para auxiliar na investigação e no “combate” a crimes, como os de sonegação fiscal, por outro lado, ela também pode ser um mecanismo de invasão da privacidade das pessoas.

Por meio da “abertura de telas”, esses dois advogados do INSS empreendiam uma verdadeira “varredura” na vida de quem era inquirido e de membros de sua família. Procurava-se informações em todas as plataformas a que se tivesse acesso na audiência, como jornais de notícias, *Instagram*, *Facebook*, bem como no sítio eletrônico do CNIS (vinculado ao INSS do qual constam eventuais vínculos empregatícios registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social), da Receita Federal, da Justiça Eleitoral etc., no intuito de buscar informações que, porventura, pudessem, em sua perspectiva, refutar a narrativa de que os “autores” eram agricultores, como a existência de “comércio” (lojas, bodegas etc.) em seus nomes ou de seus parentes mais próximos. Eles também acessavam plataformas como o *Google Maps*, e iam, virtualmente, aonde os “autores” moravam, a fim de identificar se o endereço indicado por eles no processo ficava longe ou perto da “rua” (da sede do município). A depender do local de sua residência, poderia surgir uma suspeita de que o “autor” não vivia na zona rural.

Kant de Lima (1992, p. 109) afirma que, no interrogatório inquisitorial, “oculta-se o que se sabe, por vias sigilosas, e manda-se que o acusado responda a

perguntas, justifique algo que nem mesmo sabe que pesa contra ele” (KANT DE LIMA, 1992, p. 109). Lima (1999, p. 18), ao analisar os processos inquisitórios do Santo Ofício, identificou que neles se admitia “que os presos tivessem advogados ou procuradores para suas causas. Mas, apesar de serem indicados pelo próprio tribunal, eles também não tinham acesso aos autos completos, e sim à versão vaga, usada também no libelo acusatório e na prova de justiça”. Faço essas observações porque me chamava muito a atenção na “abertura de telas” o fato de que alguns sítios eletrônicos só podiam ser acessados pelos advogados do INSS. Nem juízes os juízes, nem os advogados dos agricultores tinham acesso a informações de algumas plataformas. Mesmo assim, os “autores” eram inquiridos pelos advogados do INSS com bases nessas informações que sequer constavam dos autos. Esse dado revela mais uma característica inquisitorial dos processos previdenciários³⁰, que se comunica com outra característica marcante e particular dos JEFs.

Igreja e Rampin (2012, p. 31), em sua pesquisa em JEFs de diversas regiões do Brasil, identificaram que, nas audiências, a figura do “autor” da ação se “confundia” com a do réu, de modo que eram os “autores” que se sentiam “[...] acuados diante do juiz e do advogado da União”, e tendiam “[...] a apresentar-se de maneira passiva nas audiências. De cabeça baixa, perdidos [...]”, não se sentindo, portanto, “[...] à vontade para se manifestar” (IGREJA; RANPIN, 2012, p. 31). Identifiquei nos JEFs, em Sobral, essa mesma característica, porém eu diria que não há apenas uma confusão entre a figura do autor e do réu, mas uma verdadeira troca ou inversão simbólica de posição desses atores, pois, na prática, o “réu” torna-se o “autor”, e o autor, “réu”. Os advogados do “INSS” inquirem os agricultores, enquanto o contrário não acontece.

Esse processo de inversão simbólica de posição entre “autor” e “réu” é reforçado pela organização das salas de audiência, das mesas e das cadeiras em que se sentam os atores processuais, elementos que materializam uma “disposição inquisitorial do espaço” (KANT DE LIMA, 1997, p. 197). O espaço em que acontecem os julgamentos dos JEFs é “um campo de posições significativamente

³⁰ Didier Jr., Braga e Oliveira (2020, p. 131) afirmam que “o CPC-2015 inovou ao deixar clara a necessidade de a prova constar dos autos do processo (art. 371, CPC)”. Trata-se de uma garantia de proteção das partes, resultado do princípio do contraditório. De acordo com os autores, esse dispositivo estabelece que “somente se admite a valoração de prova que tenha sido produzida e que conste dos autos do processo” (p. 131). Assim, a prova que não estiver nos autos não pode ser utilizada para fundamentar a sentença do juiz (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 131).

marcadas” (SCHRITZMEYER, 2001, p. 90) que serve, inclusive, como dispositivo disciplinar de comportamentos e de corpos (FOUCAULT, 1987). Schritzmeyer, ao olhar para os rituais dos Tribunais do Júri, diz que:

[...] o réu não se ajoelha, fisicamente, diante do juiz e dos jurados, mas, simbolicamente, está o tempo todo submisso e, não raramente, além de ser alvejado por argumentos do promotor, também é exposto, pelo próprio defensor, na tentativa de fazer com que os jurados dele se compadeçam” (SCHRITZMEYER, 2001, p. 90).

Nos JEFs, ocorre o mesmo. Porém, é o “autor” (que assume o lugar de “réu”) que é submetido, “alvejado” pelos questionamentos dos juízes, dos advogados do INSS e de seus próprios advogados.

5.5.4 Trabalho “pesado” e “leve”: sobre a *divisão sexual do trabalho na roça*

À medida que a pesquisa de campo foi sendo realizada, percebi que, durante a inquirição dos “autores”, algumas perguntas eram recorrentemente dirigidas apenas às mulheres, como estas: “a senhora ajuda seu marido em que?” e “quem faz o serviço pesado?”. Constatei, assim, que a elaboração do teste de “conhecimentos rurais” reproduzia uma *divisão sexual do trabalho na roça* (ANGELO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2021) baseada em imagens arquetípicas do trabalho.

Brumer (2004, p. 210) afirma que o trabalho das mulheres - assim como o das crianças e dos jovens - no “roçado”, em geral, ocupa um lugar de subordinação em relação ao dos homens adultos, o que significa dizer que, mesmo trabalhando em atividades semelhantes, ou, ainda, em casa e no “roçado”, o trabalho das mulheres é visto como uma “ajuda” ao marido, ao tio, ao primo, ao filho etc. Nessa *divisão sexual do trabalho na roça*, o “trabalho do homem” é classificado como “pesado”, e concerne aos serviços que requerem maior força física; enquanto o “trabalho da mulher” é o “leve”, e está relacionado às “atividades mais rotineiras, ligadas à casa ou ao serviço agrícola” (BRUMER; FREIRE, 1983, p. 318 *apud* BRUMER, 2004, p. 211). Porém, ressalte-se que o caráter “leve” ou “pesado” do trabalho é relativo, haja vista que as mulheres executam tanto atividades “leves” quanto “pesadas”, dentro e fora de casa NERI; GARCIA, 2017). Brumer (2004), citando Paulilo (1987), afirma que a “leveza” do trabalho feminino e o seu baixo reconhecimento social não são

determinados pela força dispensada para realizá-lo, nem por suas características, mas, sobretudo, pela posição ocupada pelas mulheres na hierarquia da família. Nesse sentido, “leve” é qualquer trabalho realizado pelas mulheres, independentemente da força física empenhada por elas em sua execução (NERI; GARCIA, 2017, p. 708). Contudo, enquanto as atividades do roçado são as atividades consideradas trabalho; as de casa, por contrário, são consideradas não-trabalho (HEREDIA, 2013, p. 51). Assim “a oposição casa-roçado delimita a área do *trabalho* e do *não trabalho*, assinalando os lugares feminino-masculino relativos a essa divisão” (HEREDIA, 2013, p. 50). Isto é, o trabalho no “roçado” é o trabalho do domínio da esfera masculino; já o trabalho de casa, é o trabalho do domínio da esfera do feminino.

Como a produção da *inquirição dos “autores”* também se baseava na *divisão sexual do trabalho na roça*, ocorria que, em não havendo correspondência entre as atividades executado pelos/as “autores/as” e as expectativas dos juízes e dos advogados do INSS sobre os lugares que homens e mulheres deveriam ocupar na divisão do trabalho, gerava-se desconfiança, suspeita, sobre o trabalho executado por aqueles indivíduos, fato que comprometia consideravelmente seu acesso à aposentadoria rural (ANGELO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2021).

5.6 A inquirição das testemunhas

Após a realização da inquirição dos “autores”, iniciava-se a “*inquirição das testemunhas*”, prevista no art. 442 do CPC. Em regra, apenas uma testemunha era ouvida em audiência. Antes de a inquirição começar, os juízes solicitavam algum documento de identidade com foto das testemunhas. Depois da entrega do documento, a testemunha era qualificada com o nome completo e, depois, era questionada se tinha alguma relação de parentesco com o autor, e, a depender do juiz, também era interrogada se também era sua “amiga íntima”. Em ambas as situações, se as testemunhas dissessem “não”, os juízes, então, tomavam da testemunha o “compromisso de dizer a verdade”, antes de realizar a inquirição, conforme estabelece o art. 458, do CPC³¹, e advertiam-nas com frases como esta:

³¹ Vejamos a redação completa do artigo: “Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Parágrafo único. O juiz advertirá

“o senhor/a será ouvido/a como testemunha e tem o dever de falar a verdade, sob pena de cometer crime”.

5.6.1 “Você tenta reconstruir em uma audiência 15 anos de história”: a dimensão biográfica dos processos de aposentadoria rural

Após a qualificação das testemunhas e da tomada do “compromisso com a verdade”, a inquirição começava, e a ordem de quem fazia as perguntas era a mesma da inquirição dos “autores”: primeiramente, o juiz; em seguida, o advogado “do autor”; e, por último, o advogado do INSS.

Nessa fase da audiência, eram feitas perguntas sobre a vida privada do “autor”, sobre seus parentes mais próximos, sobre suas relações de amizade com vizinhos, seu trabalho na “roça”, sua rotina doméstica e sua vida na comunidade. Normalmente, são eram as seguintes perguntas: “o/a senhor/a sabe o que ele/a planta lá no roçado?”; “o/a senhor/a já foi no roçado dele/dela?”; “qual a distância da casa dele/a pro roçado?”; “o/a senhor/a já viu ele/ela plantando?”; “como é a roupinha que ela [‘autora’] vai trabalhar?”; “o/a senhor/a sabe se ele/a é casado/a?”; “sabe quantos filhos ele/a tem?”; “eles [marido e esposa] já brigaram alguma vez?”; “eles costumavam ir pra missa?”; “o senhor sabe se ele [‘autor’] tem algum apelido?” etc. Essas perguntas demandavam das testemunhas o conhecimento de aspectos particulares, “íntimos”, da vida dos “autores”³². Diante dessa peculiaridade, indaguei os advogados sobre como eles escolhiam as testemunhas. Vejamos alguns relatos:

Geralmente, eu escolho a testemunha aquele agricultor que também exerceu atividade com ele naquele local, na terra daquele proprietário. Eu peço sempre que seja uma pessoa que trabalhou com ele na terra, de preferência, até pra não cometer incoerência, para responder sobre o que

à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade” (BRASIL, 2015).

³² Às vezes, essa intromissão na privacidade do “autor” causava algumas situações constrangedoras. Uma dessas situações aconteceu em uma audiência em que o “autor” era um agricultor e pleiteava um auxílio-doença. Nesse dia, o/a juiz/a, após a oitiva da testemunha, proferiu oralmente uma decisão interlocutória, e, em um determinado momento, falou isto: “o autor é portador de HIV”. Nesse momento, a testemunha, pessoa “conhecida” do “autor”, esboçou uma expressão de surpresa, franzindo a testa e arregalando os olhos; e o “autor”, silente, abaixou a cabeça. Depois que o/a juiz/a prolatou sua decisão, o “autor”, a testemunha e o advogado saíram da sala. E, o/a juiz/a, percebendo que havia exposto publicamente a intimidade do “autor”, disse: “eu falei que ele tinha HIV. Eu nem atentei que a testemunha tava aqui. Será que ele não sabia?”. Um advogado que assistia à audiência, então, respondeu-lhe: “acho que não”. E o/a advogado/a do INSS complementou: “é bom que dá próxima vez... né?”.

ele fazia, qual foi a data que ele trabalhou lá, e geralmente alguém que conheça ele há bastante tempo. São 15 anos de segurado especial, então não adianta eu levar uma pessoa que trabalhou com ele só em 2018 e 2019. A pessoa não vai saber indicar onde ele trabalhava, não vai conhecer a família dele, nem nada. É por isso, que a triagem que a gente faz da testemunha é uma pessoa que trabalhe no mesmo local que ele, na mesma terra que ele, e que já conheça ele há um tempo, que conheça a família - quem a esposa é, se ela também é agricultora... (adv. 2)

De acordo com esse e outros advogados, a testemunha chamada para o processo precisa ser uma pessoa que “conheça” o/a “autor/a” e sua família há anos, e, ainda, que com ele/a tenha trabalhado na atividade do “roçado”. Para todos os advogados entrevistados, essa é a “melhor” testemunha³³, como se vê adiante:

O que eu sempre peço é, de preferência, que chame alguém que trabalhe perto, por exemplo, na mesma fazenda, que tenha um roçado perto. Por exemplo, o agricultor normalmente não tem condições de pagar um trabalhador, e, em determinadas épocas do ano em que o trabalho é pesado, ele precisa do auxílio de alguém. Então, o que é que eles fazem: eles se juntam, e trocam dias. O que é trocar dias? Vai todo mundo para o roçado de um, aí faz todo o trabalho pesado dele; no outro dia, vai pro roçado do outro, e faz o trabalho dele. Então, é a pessoa que troca dia, troca dias. Então, normalmente eu peço: “tem alguém com quem você troque dias? Chame essa pessoa”. Essa pessoa vai saber [...]. Então, eu vejo essa como a melhor testemunha, no caso, para um processo (adv. 3).

Geralmente, eu, particularmente, peço que sejam pessoas próximas a ele, seja vizinho, seja companheiro de colheita, companheiro de plantação pra que ele tenha o conhecimento do cotidiano da pessoa, ou se algum, como o pessoal do interior fala, os “cumpade”, as “cumade”, pra que seja uma pessoa que conheça realmente a rotina dele, pra que ele consiga falar a maior quantidade de coisas possíveis da pessoa, conheça mesmo a fundo a vida da pessoa (adv. 6).

[...] O que eu sempre digo é: procure uma pessoa que lhe conheça há muito tempo e que trabalhe na agricultura também, que conheça o trabalho na roça, e que, principalmente, conheça sua vida, conheça você, porque tudo que o juiz perguntar vai ser relacionado a você e à sua vida no campo, porque o juiz quer saber se realmente você é agricultor (adv. 4).

Figueira (2007, p. 55), ao analisar os rituais dos Tribunais do Júri, identificou que, por meio dos discursos da defesa e da acusação, eram construídas *biografias* das vítimas e dos réus. De modo muito semelhante aos julgamentos no Júri, nos

³³ Havia advogados, ainda, que ressaltavam que a testemunha precisava não apenas conhecer e trabalhar com o/a “autor/a”, mas também precisava “aparentar” ser “agricultora”. Quando perguntei a uma advogada se a aparência era um aspecto determinante na escolha da testemunha, ela respondeu: “É bom que seja, não é obrigatório, vai depender do que você quer provar. É bom que seja. Geralmente, é”. Outra advogada foi mais enfática ao dizer que a testemunha tinha que “ser igual ao cliente que está requerendo a aposentadoria”. Essas falas demonstram que a produção das provas é um processo “criativo” composto por aspectos cênicos e performáticos, através do qual se cria, no sentido de Goffman (2002) uma *fachada* do agricultor.

quais se busca narrar fatos para tentar “reconstituir a cena do crime” e construir a *biografia* do réu e da vítima, nos JEFs, também se busca narrar fatos para “reconstituir” um tipo de cena e de *biografia*. Essa “cena”, contudo, envolve não só trabalho, mas também relações de parentesco, de amizade, de troca de bens etc. Nas audiências, os “autores” do processo são situados em um contexto jurídico ficcional de interação com seus parentes, vizinhos, compadres, comadres etc., com o objetivo é roteirizar e dirigir a montagem de uma cena que “reconstitua” os fatos e os insira numa relação. Schritzmeyer (2001) diz que:

Embora não se percorram favelas, becos, casa, praças e ruas, nem se escutem tiros e gritos ou se veja sangue e cadáveres cobertos com folhas de jornal, tudo isso está no Júri, transmutado em narrativas contadas segundo determinadas regras e por determinadas pessoas” (SCHRITZMEYER, 2001, p. 84)

Em 40 minutos, tempo médio de duração das audiências nos JEFs, “[...] são narrados acontecimentos que atravessaram dias, noites, meses e anos” (SCHRITZMEYER, 2001, p. 84). Como relatou um juiz, “você tenta reconstruir em uma audiência 15 anos de história, o que não é muito fácil”. Assim como no Júri, pode-se dizer que, por meio das narrativas contadas nas audiências nos JEFs, é possível percorrer “roçados”, ver agricultores plantando e colhendo milho e feijão, entrar em suas casas, acompanhá-los em sua ida à feira, à missa etc; e que, a cada audiência, contam-se novas histórias, criam-se novas cenas e novos personagens.

5.6.2 Amigo, amigo, testemunha à parte: a conflituosa relação entre os códigos da *rua* e da *casa* na inquirição das testemunhas

O art. 457 do CPC determina que “antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo” (BRASIL, 2015). Esse procedimento é feito para identificar se existe algum tipo de “suspeição” ou “impedimento” que impeçam aquele indivíduo de testemunhar. Didier Jr., Braga e Oliveira (2020, p. 319) ressaltam que após a qualificação da testemunha, as partes podem “contraditá-la”, isto é, podem arguir sua “incapacidade”, “impedimento” ou “suspeição”. O CPC, em seu art. 447, § 2º, descreve algumas situações em que a testemunha é considerada “impedida”, por exemplo, quando é cônjuge,

companheira, ascendente ou descendente em qualquer grau ou parente colateral até o terceiro grau de alguma das partes. Já no art. 447, § 3º, o CPC estabelece quem são aqueles considerados “suspeitos” para testemunhar, a saber: “o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo” e quem “tiver interesse no litígio”. Se houver impedimento ou suspeição, a pessoa não presta “compromisso de dizer a verdade”, e é ouvida como “informante”³⁴. Nos JEFs, chamava-me muito a atenção o fato de que três dos quatro juízes apenas perguntavam se a testemunha era parente do autor; enquanto um/a juiz/a, invariavelmente, sempre perguntava se a testemunha era parente e “amiga íntima” do autor. Trago alguns exemplos:

- Juiz/a: A senhora é parente ou amiga íntima?
- Testemunha: A gente é amiga. Mora tudo perto.
- Juiz/a: Ela é sua amiga íntima?
- Testemunha: Ela é minha conhecida de muito tempo, é minha vizinha
- Juiz/a: Tá, mas tô querendo saber se ela é sua amiga íntima, como se fosse sua irmã.

Friso que nenhum dos manuais de direito processual (penal, civil e previdenciário) que consultei definiam o que era “amizade íntima”. Quando perguntei a um dos juízes o que significava essa expressão, ele respondeu:

Boa pergunta. Porque numa comunidade rural todo mundo é amigo íntimo. Então, é muito complicado, porque a percepção da amizade íntima é muito difícil, e acaba inviabilizando a produção da prova se você tiver um entendimento muito rigoroso do que é amizade íntima. Numa comunidade pequena, é aquela história: se todo mundo é amigo íntimo, ninguém é amigo íntimo. Então, acaba que é muito raro eu não ouvir alguém com base nesse fundamento em pequenas comunidades (juiz 1).

Esse juiz, assim como os outros dois que entrevistei, não perguntava sobre a “amizade íntima” porque, em sua percepção, seria difícil encontrar testemunhas que conhecessem os “autores” há, pelo menos, 15 anos (correspondentes à comprovação do exercício da atividade rural), mas que não fossem suas “amigas íntimas”, vizinhos, colegas de trabalho na “roça”, compadres, comadres etc. Esses três juízes, portanto, identificavam uma inadequação e um contrassenso entre as

³⁴ De todas as audiências a que assisti nos JEFs, presenciei apenas uma situação em que uma pessoa foi ouvida como “informante”. Tratava-se do pai de um jovem de aproximadamente 25 anos que pleiteava uma aposentadoria por invalidez após ter sofrido um acidente de trânsito e ter sido acometido por sequelas motoras e neurológicas graves. Como, na audiência, o jovem não conseguiu narrar como aconteceu o acidente e contar como realizava seu tratamento de saúde, o juiz solicitou que o pai do rapaz fosse ouvido.

exigências da lei e o contexto em que ela era aplicada. Eles aplicavam a conjunção “e” entre “casa” e rua” de que falei anteriormente; quer dizer, aceitavam a possibilidade de alguém ser, ao mesmo tempo, amigo e testemunha. Diferentemente desses juízes, o/a outro/a juiz/a, recusava-se a aceitar, digamos, essas duas faces do Brasil. Enquanto a pessoa continuasse afirmando que era “amiga íntima”, ele/a não iniciava a inquirição:

- Juiz/a: A senhora é amiga íntima dela?
- Testemunha: Sim. A gente é amiga de muito tempo.
- Juiz/a: É como se fosse irmã?
- Juiz/a: “Doutora!”, exclamou o/a juiz/a para a advogada.

Diante da confirmação da “amizade íntima”, tanto esse/a juiz/a quanto os advogados criavam várias estratégias para reformular a pergunta, e, com isso, obter a resposta negativa:

- Juiz/a: É parente ou amigo íntimo?
- Testemunha: Sou amigo.
- Juiz/a: Qual o grau de amizade dele, porque se for muito amigo íntimo não pode ser testemunha.
- Testemunha: Sou vizinho

No caso desse/a magistrado/a, havia a tentativa, a todo custo, de dissociar as regras da lei das “relações”. Para ele/a, ou se era amigo ou testemunha. Ele/a buscava, a todo tempo, *reforçar* o código da “rua”, da lei, mas, contraditória e simultaneamente, acionava os códigos informais e as relações de “casa” para formar o seu “convencimento” e construir uma biografia do agricultor, como podemos ver adiante:

- Juiz/a: Tá parecendo que o senhor não tem proximidade. O senhor não pode mentir, nem esconder. O senhor veio para cá para esconder a verdade?
- Testemunha: Não, senhor/a.

Aqui, como se nota, há um patente contrassenso, pois esse/a juiz/a exigia que a testemunha conhecesse e tivesse proximidade com o “autor”, mas, ao mesmo tempo, exigia que não fosse “amiga íntima”. A meu ver, esse/a juiz/a tenta acomodar o mundo da casa no mundo da rua, e, por isso, vivia este dilema: como conciliar o

mundo dos códigos, que estabelece regras de “impedimento” e de “suspeição” de as testemunhas, com o mundo da casa, da amizade, da vicinalidade, do parentesco.

Nos JEFs, quando “conhecidos”, “compadres” e “amigos” entram na sala de audiências e prestam o “compromisso de dizer a verdade”, há uma alteração em seu status. A *separação* é, portanto, um dos mecanismos básicos dos processos rituais (DAMATTA, 1997b, p. 78) através do qual “elementos são retirados de determinados contextos e inseridos em outro” (SCHRITZMEYER, 2001, p. 99). Da Matta (1997b, p. 78) diz que, “quando se separam [...] papéis sociais, se está criando um campo formal”. Como ressalta Schritzmeyer (2001, p. 92), “ao se sentarem em seus novos lugares, desaparecem os cidadãos comuns. Nada do que dirão, dali para frente, será comum, mesmo quando relaxarem”. Em outras palavras, quando vizinhos, “conhecidos”, compadres e comadres, “companheiros de roça” são chamados para contar o que sabem sobre a história de vida do “autor”, a “conversa”, a “resenha”, a “prosa” e até a “fofoca” sobre a vida alheia viram um testemunho, que, a partir de então, é incorporado no discurso oficial. Contudo, apesar de as testemunhas serem *separadas* de seus papéis de vizinhos, “conhecidos”, compadres etc., e de ganharem um novo *status* (o de testemunha), essa *separação* é paradoxal e ambivalente, pois, durante a inquirição, elas são recolocadas justamente nesses mesmos lugares “comuns” para falar sobre a vida dos “autores” do processo, que são seus vizinhos, “conhecidos”, compadres etc.

6 A “INSPEÇÃO JUDICIAL”

Em algumas situações, após a *inquirição dos autores* e antes da *inquirição das testemunhas*, produzia-se a “*inspeção judicial*”, uma “prova” elaborada diretamente pelos juízes, que representa a última “haste” do *tripé probatório*. Essa “prova”, frise-se, é o elemento que singulariza os processos de aposentadoria rural, distinguindo-os de todos os outros administrados nos JEFs. Das 140 audiências previdenciárias a que assisti, só presenciei a inspeção sendo feita apenas uma vez em uma audiência que não fosse de aposentadoria rural. Esse procedimento está previsto na lei nº 9.099/199 e no art. 481, do CPC de 2015, senão vejamos: Art. 481. “O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa” (BRASIL, 2015).

Didier Jr., Braga e Oliveira (2020, p. 377, grifos dos autores) apresentam alguns sinônimos da “inspeção judicial”, que também é chamada de “inspeção ocular”, “exame judicial” e “reconhecimento judicial”, e afirmam que esse é o “meio de prova que se concretiza com o ato de percepção pessoal do juiz, com um ou alguns dos seus sentidos, das propriedades e circunstâncias relativas a pessoa ou coisa (móveis, imóveis e semoventes)” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 377). A “inspeção” é, portanto, um *exame* feito pelos juízes em “coisas” (móveis, imóveis e semoventes³⁵ [sic]) e em “pessoas”, sejam elas partes ou não do processo.

A “doutrina” afirma que esse *exame* pode ser efetuado de ofício pelo juiz ou a partir do requerimento das partes, em qualquer fase do processo, não havendo “um limite rigoroso para a determinação e realização desse meio de prova” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, 378). Contudo, Theodoro Jr. (2016, p. 1023) ressalta que, em que pese as partes poderem requerer a “inspeção”, não lhes é reconhecido o direito de exigí-la; assim, “cabe apenas ao juiz deliberar sobre a conveniência, ou

³⁵ Sobre a palavra “semovente” cabe fazer uma observação. Schwarcz e Starling (2015, p. 92) ressaltam “que a escravidão se enraizou de tal forma no Brasil, que costumes e palavras ficaram por ela marcados”. A expressão “bens semoventes”, que, como se vê, ainda está em voga nas leis e no discurso doutrinário brasileiro, era, no período da escravidão, “empregada para descrever de maneira indiscriminada, nos inventários e testamentos, as posses que podiam se movimentar: quais sejam, escravos e animais” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 92).

não, de realizá-la, de sorte que seu indeferimento não configura cerceamento de defesa”.

Acompanhei audiências com os quatro juízes/as dos JEFs, e presenciei a “inspeção” sendo frequentemente realizada por dois deles, de ofício ou a requerimento das partes. Mas a regra era que esses dois magistrados a fizessem por impulso próprio, sem que os advogados do INSS ou dos “autores” a solicitassem.

Sobre o procedimento da “inspeção”, Theodoro Jr. (2016, p. 1023) diz que “a exibição da coisa ou da pessoa inspecionada, normalmente, deve ser feita em juízo, em audiência, para isso determinada, com prévia ciência das partes”³⁶. O procedimento era o seguinte: esses dois magistrados pediam que o “autor” se levantasse, fosse ao seu encontro e lhes mostrasse as mãos. Os juízes, então, passavam suas mãos sobre as mãos do agricultor para saber se nelas havia “porosidade e calosidade palmar”, e observavam sua pele para identificar algum “desgaste” provocado pelo sol, e, por vezes, até os pés, a fim de detectar eventuais rachaduras³⁷.

6.1 Divergências e convergências em torno da “inspeção”

Essa haste do *tripé* talvez seja a que provoque mais divergências entre juízes e advogados, mostrando que seus olhares, ora se aproximam, ora se distanciam, no que tange à sua percepção sobre as “provas”. De todo modo, enquanto a *inquirição dos autores e das testemunhas*, em regra, é vista por advogados e juízes como positiva e fundamental para o esclarecimento dos fatos, a “inspeção judicial”, ao contrário, já não tem essa percepção positiva unânime, uma vez que se trata de um procedimento cuja avaliação se baseia em critérios não compartilhados entre as

³⁶ Mas a inspeção também pode ser feita em outros lugares, quando não for possível realizá-la em audiência, nas hipóteses do art. 483, do CPC. Vejamos o que dispõe esse dispositivo: “Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando: I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar; II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades; III - determinar a reconstituição dos fatos. Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa” (BRASIL, 2015).

³⁷ O/a terceiro/a juiz, por sua vez, somente fez a “inspeção” duas vezes, e apenas após o requerimento dos advogados. Nas duas ocasiões, ele/a não faz a inspeção tátil, como fizeram seus outros colegas, mas solicitou que algum servidor/estagiário se dirigisse até o agricultor para que fossem tiradas fotos de suas mãos, as quais foram anexadas ao processo. Em relação ao quarto magistrado, não presenciei, em nenhuma de suas audiências, a realização desse expediente.

partes, que são estabelecidos arbitrariamente pelo juiz, e que pode ser feito de ofício, a qualquer tempo no processo. Há advogados/as que veem como justo e imprescindível para o deslinde do processo o contato tátil do juiz com as mãos do agricultor, pois, para eles, esse procedimento permitiria que o magistrado “se convencesse” de que aquela pessoa trabalharia na “roça”, como aparece no relato desta advogada:

Pra mim, pra minha realidade essa inspeção tem se mostrado favorável, porque geralmente as pessoas que eu trago são pessoas mesmo da roça, então elas têm marcas... Você vê esse senhor que ele acabou de sair aposentado [cliente dela] [...]. A mão dele é toda rachada, a pele dele é toda enrugada. Ele tem 60 anos, mas você pensa que ele tem 70, porque é uma pessoa que está sendo exposta ao sol, e o sol envelhece. Então, na minha prática, a inspeção judicial tem se mostrado favorável (adv. 1).

Nessa mesma direção, o/a advogado/a do INSS relatou:

Eu não julgo isso como um preconceito. Se tem marca de exposição solar, ela [juíza] permite que ela [agricultora] se justifique... Se ela [juíza] disser que ele [agricultor] tá sem calo na mão, e ele quiser dizer que ele não plantou no ano passado, ou porque tomou alguma providência etc. Ele tem o contraponto dele. Ele tem a oportunidade de dizer. Eu acho normal [a inspeção]. Eu acho até justa (Adv. INSS).

Interessante observar que esse/a advogado/a destacou que a pessoa que é “inspecionada” pelo juiz tem a oportunidade de se justificar, caso suas mãos não estejam calejadas e sua pele não esteja desgastada. Há, portanto, uma presunção de que, não tendo mãos grossas, rachadas e calejadas, e não tendo a pele “queimada do sol”, aquela pessoa não é agricultora. Desse modo, incumbe ao “autor” provar à autoridade judicial que está à sua frente que é agricultor, a despeito dessas evidências corporais. Para esse/a advogado/a, a “inspeção judicial” é um instrumento justo e importante para aferir se as pessoas são trabalhadoras rurais. É o que afirma também outra/o advogado/a, quando disse que achava “muito importante o juiz dizer que a pessoa... que o segurado tem características de agricultor. Eu acho muito importante” (Adv. 1). Essas percepções convergem, inclusive, com a “doutrina” processual previdenciária, que vê a “inspeção” como um instrumento hábil para se “chegar” à verdade:

[...] pode-se concluir que os vestígios deixados no corpo humano pela ação do tempo, pela prática reiterada de atividades que exigem esforço físico e

pela demasiada exposição a raios solares poderão servir como indício de prova material da decorrência de determinado fato ou da existência de determinada situação/condição (SAVARIS, 2019, p. 334).

Figueira (2007) afirma que, no processo judicial de construção de verdades, o julgamento técnico e o julgamento moral não se separam, de modo que as narrativas processuais não se constituem apenas por meio de critérios positivo-legais (fundamentados em códigos, leis etc.), pois também são permeadas pelos valores, pelas crenças e pelos preconceitos dos atores processuais. E isso pode ser percebido na audiência, tanto no momento da *inquirição*, em que se fazem perguntas sobre a vida privada, quanto no momento da “inspeção”, em que o juiz, como um dos principais atores da construção biográfica do potencial segurado do INSS, com base em seus critérios, avalia e valida o corpo, a performance e os discursos, a fim de elaborar um *arquetipo de agricultor*, ou como disse um/a interlocutor/a, o “perfil”. Vejamos:

Eu acho normal. Eu não vejo como um... Assim, eu acho até justo. Porque, por exemplo, teve uma senhora, ontem mesmo, que o marido dela tava aposentado por invalidez desde 94... E, assim, é mais comum que, quando o marido se aposenta, tem uma renda em casa, a mulher não sabe se dedicar tanto a um trabalho, principalmente sozinha... Um trabalho pesado, de pesca, durante a madrugada?!?! Foi isso que ela narrou aqui. Ela narrou que ia 1h da madrugada pescar de pano (foi a primeira vez que eu ouvi pescar de pano), num açude... O perfil dela era diferente: os filhos dela faziam faculdade, a filha dela era pedagoga, o filho dela fazia engenharia civil na UVA (adv. INSS).

Quando lhe perguntei em relação a que se referia esse “perfil”, ele/a narrou:

Em relação ao agricultor que mais aparece aqui, entendeu? O que mais aparece aqui os filhos, muitas vezes, ou migram pro Sul e pro Sudeste, ou se dedicam a atividades mais simples sem carteira assinada, ou trabalham na agricultura... Poucos deles são formados. [...] Como eu te falei, teve um senhor que a gente aposentou, e eu encontrei o nome dele na dedicatória do mestrado do filho dele na UnB. Eu encontrei o nome do autor, pela internet, na dedicatória do filho dele. E eu acreditei, de fato, que ele era uma agricultora. Não era porque o filho dele estava fazendo mestrado que ele não era, mas foge ao perfil, foge à média, entendeu? (adv. INSS).

Nessa fala, ele/a ponderou o fato de o “autor” de um processo específico ter sido aposentado como agricultor, mesmo tendo um filho que fez mestrado na Universidade de Brasília, o que seria, segundo esse/a advogado/a, uma “fuga” ao “perfil”, uma exceção.

A elaboração do “perfil” do agricultor demonstra que os julgamentos dos JEFs não se pautam apenas em critérios técnico-jurídicos, tampouco se fazem pela subsunção ou aplicação mecanizada das leis aos casos concretos, mas se pautam, sobretudo, em “moralidades diversas, resultando em um processo de consolidação jurídica de certos valores morais – e exclusão de outros” (EILBAUM, 2010, p. 23). Essas *moralidades* estabelecem quais valores compõem o “perfil” do agricultor e quais não compõem. Tomando como referência a fala desse/a interlocutor/a, observa-se que o fato de um agricultor ter filhos com ensino superior e de eles não trabalharem na agricultura, nem se dedicarem “a atividades mais simples sem carteira assinada” já é um elemento que compromete a consolidação do “perfil” do agricultor, e que, portanto, “foge” à regra. Assim como o é no caso em que mulheres se dedicam, sozinhas, sem ajuda de homens, a trabalhos “pesados”, como a pesca. Os “perfis” são orientados, portanto, por moralidades que “constroem as figuras e os sentidos daqueles que participam [...]” dos julgamentos (MEDEIROS; EILBAUM, 2016, p. 11). A análise do “perfil” é, por assim dizer, “um jogo de classificações morais que dá forma e legitimidade à figura” do agricultor “como uma personagem moral e não jurídica” (MEDEIROS; EILBAUM, 2016, p. 24).

Como vimos acima, para alguns advogados/as, a percepção que os juízes têm sobre a aparência do “autor” é necessária para corroborar as provas documentais e as provas testemunhais que foram apresentadas no processo. Entretanto, outros advogados/as se mostraram incomodados com a “inspeção”, afirmando que não a consideravam legítima, nem adequada. Vejamos a fala deste advogado:

Eu particularmente discordo desse tipo de produção de prova, mas a gente acaba tendo que se sujeitar e sujeitar nosso cliente na hora da audiência a isso, porque se interirmos na hora, muito provavelmente será indeferido o benefício. Muito provavelmente se a gente tentar negar a inspeção no cliente pelo juiz na hora da audiência, muito provavelmente o juiz vá ver com olhos negativos o fato, e vai negar o benefício (Adv. 6)

Como a inspeção judicial é um tipo de produção probatória eminentemente judicial da qual não participam os advogados, e que, na maioria das situações, é produzida de ofício pelo juiz, sem requisição de nenhuma das partes, ela opera por intermédio do *regime da cisma* (MOTA, 2018). Dessa forma, “[...] as identidades são gerenciadas unilateralmente pelo detentor do monopólio de definir as referências da

interação unilateral, na qual um fala e outro escuta” (MOTA, 2018, p. 136), não sendo dada ao agricultor outra opção que não seja se “sujeitar” a esse procedimento.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2020, p. 379, grifos dos autores) afirmam que “a parte inspecionada tem o *dever* de colaborar com o juízo na realização da inspeção [...]”, e, em outra oportunidade, declaram que “há quem reconheça à parte, porém, o direito de não ser inspecionada [...]” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 379). Ao associarem a oração “há quem reconheça” à conjunção adversativa “porém”, evidencia-se que os autores não reconhecem como legítimo o direito da parte de não ser “inspecionada” pelo juiz, e não fazem nenhum questionamento sobre a adequação desse procedimento, o que chama ainda mais a atenção, haja vista que os “doutrinadores”, em geral, dão suas opiniões e seus pareceres em relação a todos os assuntos, apontando aquilo que lhes parece correto, justo e adequado no processo.

Esses mesmos autores sinalizam que, quando a parte se recusar “sem justo motivo à inspeção, não se pode constrangê-la à força a submeter-se ao procedimento probatório” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 379). Porém, contraditoriamente, afirmam que tal recusa “pode configurar-se como resistência injustificada ao processo [...], além de poder ser considerado um indício que fundamente a presunção judicial do fato que se queira provar” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVIRA, 2020, p. 379). Ou seja, se a parte se recusar, “sem justo motivo”, a fazer a “inspeção”, presume-se que ela seja culpada ou que mente. Caberia lhes perguntar o que é um “motivo (in)justo”.

Na mesma direção da fala do advogado anterior, uma outra advogada expressou seu desconforto em relação à “inspeção”, e a qualificou como “abusiva”, como podemos observar adiante:

Eu acho abusivo, muito abusivo. [...] É bem descarado. Eles [juízes] chamam de inspeção judicial, eles [juízes] pedem para as pessoas mostrarem as mãos, mostrarem os pés, se tem calo... Se tiver com as unhas feitas, eles não dão [a aposentadoria], eles observam como ponto negativo se a pessoa tiver com uma unha feita, se a pele não tiver queimada, se a mão estiver sem calo, se o jeito de falar da pessoa não for errado... Digamos, se a pessoa falar direitinho, já prejudica, porque eles fazem essa avaliação subjetiva. Essa caracterização do agricultor como homem do campo pobre, sem dinheiro pra sobreviver, é muito mais aqui, né? Não pode ter uma moto no nome dele, um carro... Nem pensar! Não pode ter comércio. Tem que ser assim: eu vejo que eles exigem muito aquele agricultor preto no branco, que, assim: se tiver algum

obstaculozinho, [o juiz] já olha em desfavor daquele segurado, eles [juízes] já chegam suspeitando de que ele não é agricultor (Adv. 5).

Fazendo par com essa fala, um advogado entrevistado qualificou a “inspeção” como “preconceituosa”, especialmente, no caso das trabalhadoras rurais:

[...] a inspeção judicial, na verdade, é uma visão do que o juiz tem como agricultor. De certa forma, é bem preconceituosa porque, às vezes, ele vê a mulher, por exemplo, se ela for de alguma forma arrumada para uma audiência, é possível que ela tenha o benefício negado, porque, para o juiz, o agricultor padrão as mãos são sujas, de forma 24h, a mulher é geralmente de cor mais escura, primordialmente baixinha, não pode ter muita vaidade. De certa forma, a inspeção é um preconceito tido pelo Judiciário do que seria um agricultor (adv. 6).

Em ambas as falas, a “inspeção” é percebida pelos advogados como um procedimento judicial que representa um *ato de desconsideração* ou um *insulto* (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008) contra seus clientes, porque a imagem dos agricultores seria elaborada por alguns juízes através de um repertório de impressões *estigmatizantes* (GOFFMAN, 2012) que os associaria à hipossuficiência, à pobreza, e, sobretudo, ao descuido, ao desgaste do corpo.

Diferentemente do/a advogado/a mencionado/a acima, outro/a advogado/a apresentou uma contradição em relação à “inspeção judicial”, ao afirmar que esse procedimento ora era adequado, ora era inadequado. Senão vejamos:

Então, eu acho que assim: se a pessoa for agricultor e for exposta realmente... Porque, às vezes, a pessoa se cuida, e não é a regra, é a exceção. Eu, particularmente, vi pouquíssimas pessoas usando luvas para capinar, para brocar... Então, eles sabem dessa realidade. Então, eu acho que pode ser favorável ao autor. Nos meus casos, 90% das vezes é favorável ao autor. O que é que eu acho: eu acho que o próprio juiz tem que ter o discernimento porque, por exemplo, a mulher, muitas vezes, tem 5, 6, 7, 8 filhos, e a cultura do interior ainda é a cultura que a mulher tem que fazer tudo pra todo mundo. Então, geralmente essa mulher lava roupa pro filho, pra todos os filhos (às vezes, são cinco filhos), pro marido também, então nem sempre vai capinar, vai apanhar [a plantação], fazer os serviços da roça, e a mão ela não vai estar tão calejada porque ela lava a roupa de dentro de casa. Porque quer queira, quer não, roupa de oito pessoas é muita roupa pra você lavar. Então, a mão dela... Ela vai estar lavando roupa constantemente pra casa, e não pra fora, e a mão ela não vai estar tão calejada. Então, em algumas dessas formas o juiz tem que ter esse discernimento de perguntar: “olhe, você não está com as mãos tão calejadas” – o/ doutor/a [nome do/a juiz/a] sempre pergunta-; “Você lava roupa pra fora?”... Aí elas respondem: “não, eu lavo pra dentro de casa, pro meu marido, pros meus filhos”. Então, o juiz tem que ter o discernimento para saber por que aquela mão não está tão calejada, por que aquela pessoa não tem exposição solar. Porque, geralmente, na aposentadoria por idade [rural], o agricultor aparenta ter, pelo menos, uns 10 anos a mais do

que ele tem. Uma pessoa como nós, que não somos expostas tanto ao sol, com 50 anos aparenta ter 50 anos, e o agricultor com 50 aparenta ter 60. Então, eles analisam essa exposição aos fatores da roça mesmo (adv. 1).

É importante observar, nessa fala, o uso da palavra “discernimento”. A “inspeção”, como já identificamos, é uma prova produzida sem nenhuma base técnico-científica, mas em impressões dos juízes, o que torna, como relataram alguns advogados, seu questionamento inviável, do ponto de vista técnico-jurídico, pois se assenta no *livre convencimento do juiz*. Em não havendo parâmetros que possam ser argumentados para refutar seu resultado, o que se pode fazer é, portanto, “pedir” “discernimento” ou “bom senso” ao juiz. Isto é, ao invés de se utilizar os códigos do mundo da “rua” para questionar uma prova em um processo judicial, lança-se mão, por revés, dos códigos do mundo da “casa”, particularistas, o que demonstra que um processo pode ganhar sentidos absolutamente distintos, a depender de aspectos idiossincráticos e subjetivos dos juízes que os conduzem.

Note-se que, apesar de a “inspeção” ser considerada “favorável” em “90%” dos casos para essa advogada, ainda assim, há situações em que ela se mostra “desfavorável”, sobretudo, nos processos de mulheres, de trabalhadoras rurais, as quais, mesmo trabalhando em atividades domésticas, dentro e fora de “casa”, ainda têm dificuldades de comprovar o exercício de suas atividades laborais, o que é agravado quando sua pele, suas mãos e suas unhas não estão desgastadas, ainda que seja por causa do trabalho, como é o caso das lavadeiras.

Heredia (2013, p. 50) diz que, diferentemente das atividades do “roçado”, que têm um caráter determinado e único, que é o do trabalho na terra, as atividades de casa, pelo contrário, são “múltiplas e incluem atividades bastante variadas como a limpeza da casa, o cuidado com a roupa, e todas aquelas que estejam relacionadas com o cuidado e a alimentação das pessoas e animais ligados [...]” à casa. De acordo com a autora, essas atividades de casa “[...] só são possíveis com o desenvolvimento do trabalho prévio no roçado [...]” (HEREDIA, 2013, p. 50). Nesse aspecto, discordo dessa última afirmação, porque sugere que apenas as atividades de casa dependem das atividades do roçado, quando, na verdade, as atividades do roçado dependem igualmente das atividades de casa, haja vista que a alimentação é imprescindível para o trabalho no roçado.

Quando falamos de sociedades camponesas, é preciso lembrar que trabalho, economia e família não estão dissociados, pelo contrário, “as categorias [...] família,

trabalho, liberdade, troca, etc., articulam-se estreitamente entre si” (WOORTMAN, 1988, p. 24). Nessa mesma direção, Carneiro (2008, p. 258) afirma que “a família agrícola integra uma variedade de relações sociais”, cuja “especificidade estruturante da unidade de produção familiar” é “a inter-relação entre os domínios do parentesco e os do trabalho”, ou seja, os trabalhos no “roçado” e em “casa” são elementos que estruturam as organizações camponesas, independentemente dos indivíduos que os executem, se homens ou mulheres, o que é corroborado pela própria Lei 8.213/1991:

Art. 11. [...] § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (BRASIL, 1991b).

Como se percebe, a Lei diz que economia familiar é a atividade executada pelos membros de uma família para prover sua subsistência. Não há, em seu texto, nenhuma especificação sobre os locais do trabalho, se na “unidade plantio de produção” ou “na unidade doméstica de produção”.

Heredia (2013, p. 48), ao analisar a relação entre a casa (“unidade de consumo”) e o roçado (“unidade de produção”) em unidades camponesas, identificou que a oposição entre esses dois espaços organiza “[...] toda a experiência de vida das unidades familiares, incluindo também as instâncias da vida cotidiana” (HEREDIA, 2013, p. 48). Para Heredia (2013), a organização do grupo doméstico e a disposição dos lugares ocupados pelos membros desse grupo dependem das relações entre unidade de produção e unidade de consumo e dos lugares que cada ator ocupa nas atividades do “roçado” ou da “casa” (HEREDIA, 2013, p. 48).

Partindo da classificação de Heredia (2013), eu elaborei duas categorias, que, a meu ver, são mais adequadas para dar conta da organização das atividades nas unidades camponesas, a saber “unidade plantio de produção” e “unidade doméstica de produção”. Fi-lo porque, ao associar a unidade de produção ao “roçado”, e a unidade de consumo à “casa”, acaba-se invisibilizando o trabalho doméstico, que, em geral, é executado pelas mulheres, e transformando a “casa” apenas em local de consumo da família, e não de “produção”, de “execução” de uma atividade laborativa.

Como já havia sinalizado no capítulo anterior, a avaliação do exercício de atividade rural é orientada, na inquirição dos “autores”, por uma *divisão sexual do trabalho na roça* (ANGELO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2021), a partir da qual se associam às mulheres o “trabalho leve”, a “ajuda” e o trabalho doméstico; e aos homens, o “trabalho pesado” ou “verdadeiro trabalho”, o trabalho no “roçado” (BRUMER, 2004; HEREDIA, 2013). Mais que isso, para fins de comprovação do trabalho em regime de economia familiar, o parâmetro é, sobretudo, o do trabalho executado na “unidade plantio de produção”, no “roçado”, o que “tem sido um dos grandes empecilhos para o acesso à aposentadoria rural” (HEREDIA; CINTRÃO, 2006, p. 13) das mulheres.

Não se deve olvidar que, diferentemente dos trabalhadores rurais homens, que tiveram reconhecido o direito à aposentadoria a partir da década de 1970, com a implantação do Prorural/Funrural, as mulheres só tiveram acesso à aposentadoria a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal (BARBOSA, 2005; CARNEIRO, 2008). Até então, apenas os homens, “pater familias”, podiam ser titulares de direitos previdenciários. Somando-se a isso, as mulheres também enfrentam outros empecilhos, quando seu corpo não apresenta indícios de pauperização, de desgaste, de esfacelamento e de deterioração, conforme relatou uma advogada:

Infelizmente, aqui a gente tem muito a associação do agricultor com a pessoa pobre. Então, isso é complicado. Há juízes que já tentam muito configurar o agricultor desse modo. [...] Infelizmente, não há um padrão. A imagem é uma coisa que você se preocupa. Por exemplo, a mulher costuma ser mais vaidosa, ela tem os afazeres domésticos. Então, nem sempre a mulher tem a mão grossa, mas, infelizmente, isso só prejudica, como também se a pessoa usar protetor ou alguma coisa, e não tiver a pele bronzeada, eles [juízes] consideram aquilo já estranho. Então, é como se a pessoa tivesse um ponto negativo diante de tudo. Ela [inspeção judicial], às vezes, colabora, mas tem situações em que, às vezes, ela prejudica, principalmente, a mulher, por ser mais vaidosa, por ter mais um cuidado. Se ela está de unha feita... Eu já vi juiz comentar: “Ah, mas agricultora não tem tempo pra estar com a unha feita direto. Sua unha tá muito bonita, sua unha do pé tá muito bem feita”. Então, se espera que tenha aquele jeito grosseiro. Então, se confunde muito. É como se o agricultor tivesse que ser pobre, tivesse que ter aquele estereótipo (adv.3).

Nesse mesmo sentido, um dos juízes que entrevistei, que não fazia “inspeção judicial”, relatou que a considerava “injusta”, pois, segundo ele, a lei não lhe dava o poder de tomar suas decisões com base na aparência das partes. Ele acrescentou que, mesmo que a lei lhe desse tal poder, ainda assim, seria difícil diferenciar, sem

base em critérios técnicos, as mãos dos agricultores das mãos de outros trabalhadores que desempenham atividades braçais. Vejamos seu relato:

[...] Não costumo [fazer a inspeção] porque, às vezes, eu acho até injusto, porque tem gente que chega aqui, e a pessoa trabalha com luva, chapéu, protetor... Porque até a cor da pele, às vezes, interfere, porque o trabalho rural é exposto ao sol. A pessoa chega aqui com a pele branca, não é nem avermelhada, às vezes, se diz que é um indício que não é trabalhadora rural, mas ela pode ter um protetor solar, uma proteção, alguma coisa... Então, eu não consigo levar em conta isso aí. [...] Eu já fiz algumas vezes. Porque, assim, às vezes, você pega na mão pessoa, e a mão da pessoa é tão lisa quanto a sua, tão lisa quanto a minha. Esse não é trabalhador rural, porque o trabalho rural machuca as mãos. Mas eu não sei distinguir, por exemplo, a mão de um trabalhador rural da mão de um pedreiro, porque o pedreiro também tem uma mão castigada, calejada. [...] E eu não costumo fazer isso [inspeção]. Eu já concedi salário-maternidade a segurada que apareceu na audiência com unha grande, unha pintada. Não tem essa exigência legal de que a pessoa seja descuidada. [...] A Lei não me dá margem a olhar pra pessoa e dizer: “ali parece ser trabalhador rural, ou não parece” (juiz 3).

Em algumas situações, como relatou esse juiz, eram os próprios advogados que faziam questão que seus clientes fossem “inspecionados”:

Não sei se você observou ontem, mas uma pessoa [advogado] pediu para eu fazer uma inspeção judicial, que era pegar nas mãos da... Eu não costumo fazer isso, e eu só pedi pra que o estagiário que estava do lado filmasse as mãos e os pés. Porque o que ele [advogado] quer mostrar é assim... [...] As partes querem fazer isso o tempo inteiro, seja o advogado – para levar o juiz ao convencimento que o favorece-, seja o advogado [do INSS] ou o preposto – para levar o juízo ao que o favorece. [...] É aquela ideia que eles têm de que o trabalhador rural vai estar mal vestido; se for mulher, não pode ter o cabelo bem cuidado, não pode estar de batom, de brinco (juiz 3).

Presenciei diversas situações em que a “inspeção” não era realizada de ofício pelos juízes, mas por “provocação” de alguns advogados de agricultores, que, em geral, não apresentavam nenhum tipo de incômodo com esse procedimento; na verdade, chegavam até a solicitar complementações, quando os juízes só olhavam uma parte do corpo, como as mãos. Trago dois exemplos para ilustrar:

- Advogado: Doutor/a [juiz/a], eu queria que o/a senhor/a fizesse a inspeção judicial.
- Juiz 4 [olhando para as mãos do agricultor]: Um calo palmar...
- Advogado: Olhe os pés, doutor/a.
- Juiz 4: Deixa eu dar uma olhada nos seus pés. Não são muito grossos. São grossos, mas não são relevantes para a inspeção judicial.

- Juiz 4: A mão da senhora tá suja, mas não tem calo. Tem dois calinhos. A senhora trabalha mesmo na roça?
- Advogado: Olhe os pés dela, doutor/a.
- Juiz 4: Os pés são rachados, mas não são relevantes para a inspeção judicial

Sobre a “relevância” da inspeção é oportuno analisar a fala de um dos juízes entrevistados, que sempre lançava mão desse procedimento nas audiências que conduzia:

Por exemplo, um homem que não tem nenhuma marca de calosidade palmar. As minhas mãos, só pelo fato de eu fazer atividade física, têm desgaste, né? Você pode ver. Eu tenho certeza que uma pessoa que se dedica a uma atividade braçal, como é a atividade rural [...] Então, isso aí já causa um desgaste. Hoje teve uma demandante que falou que usava luva, e eu disse que eu não consegui valorar de maneira tão relevante a inspeção judicial, porque ela disse que usava luva, e eu não encontrei nenhuma marca nela... Eventualmente, o fato de ela não possuir marcas foi porque ela usava luvas. Mas, no caso, como a prova testemunhal não tinha sido boa e a prova documental dela era frágil, a inspeção judicial talvez fosse relevante, porque fortalecesse o acervo probatório. O acervo probatório é um conjunto: tem documentos, tem prova oral, tem a inspeção, enfim, tem todos os tipos de provas admitidos aqui. No caso, como a inspeção não soube ser conclusiva, por conta de ela mencionar o uso das luvas, também não foi possível ser favorável a ela. Claro que também não foi negativa, mas também não ser favorável a ela (juiz 1).

Como se observa nessa fala e nos trechos dos diálogos citados anteriormente, a “inspeção” é “irrelevante” para os juízes, quando não existir correspondência entre a imagem arquetípica do “corpo pobre” representada pelos juízes e o corpo apresentado pelos “autores” em audiência. *A contrário sensu*, uma “inspeção” só é “relevante” e “conclusiva”, se trazer o que os juízes esperavam ver, de modo que, em não havendo correspondência entre as expectativas de juízes sobre essa imagem, o “autor da ação” torna-se um *sujeito cismável* (MOTA, 2018), que se submeterá a diversos questionamentos no âmbito do processo para provar que é agricultor.

6.2 O circuito microautoritário e a “inspeção judicial”

Vimos anteriormente que alguns advogados solicitavam que os juízes fizessem a “inspeção” em seus próprios clientes. Tendo em vista isso, elaborei a categoria *circuito microautoritário*, no sentido de demonstrar como os *microautoritarismos circulam* nas práticas dos JEFs. Antes de apresentá-lo, discuto

sobre alguns conceitos de Pinheiro (1991) e de Foucault (2005; 2012) que me possibilitaram elaborar tal categoria.

De acordo com Pinheiro (1991, p. 56), no Brasil, predomina um *autoritarismo socialmente implantado*, que tece, cotidianamente, uma *rede de microdespotismos* (PINHEIRO, 1991, p. 56). Pinheiro (1991) afirma que, apesar de termos saído de regimes autoritários, ainda persistem práticas autoritárias na sociedade brasileira, e ressalta que os governos autoritários tiveram sucesso justamente porque exarcebaram “[...] com sustentação social, certos elementos autoritários presentes na cultura política do Brasil” (PINHEIRO, 1991, p. 55). Pinheiro (1991, p. 55) diz que para compreender adequadamente as razões dessas persistências autoritárias no Brasil é necessário descentrar a análise do poder do aparelho estatal, e direcionar o olhar para “as microdimensões do poder, as microcenas onde as interações concretas e violentas entre as pessoas têm lugar”. Isso porque, no Brasil, os *padrões autoritários* são praticados, inclusive, por “pequenas autoridades”, as quais interiorizam, adaptam e reproduzem nos “microcontextos o padrão de opressão difundido pelo macropoder” (PINHEIRO, 1991, p. 56), de modo que “além das formas de violência ilegal, a violência doce (nem sempre) dos preconceitos e das discriminações compõe o autoritarismo socialmente implantado” (PINHEIRO, 1991, p. 56). As análises de Pinheiro (1991) inspiram-se em Foucault.

Para Foucault (2012), “a ‘verdade’ está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem”, o que quer dizer que “o poder não está localizado no aparelho de Estado” (FOUCAULT, 2012, p. 149). Assim, “os mecanismos de poder [...] funcionam fora, abaixo, ao lado dos aparelhos de Estado a um nível muito mais elementar, cotidiano” (FOUCAULT, 2012, p. 150). Os efeitos do poder, portanto, circulam, contínua, ininterrupta, adaptada e “individualizadamente” em todo o corpo social (FOUCAULT, 2012, p. 8). Dessa forma, o poder deve ser observado não como um objeto sobre o qual alguém detém a posse, mas como algo que é produzido em cadeia, em rede (FOUCAULT, 2005, p.35). Ademais, o poder não deve ser concebido como homogêneo, nem o resultado de um processo de dominação de um

grupo sobre o outro ou de uma classe sobre outra. O poder, para Foucault, está em todo lugar e em todos os corpos³⁸.

Dito isso, descrevo as três principais características do *circuito microautoritário*.

A primeira é que os dispositivos *microautoritários* não são acionados apenas pelos agentes estatais, juízes e servidores do Fórum, mas também e, sobretudo, pelos advogados dos próprios advogados dos agricultores. O aumento da voz, os “gritos” e as duras advertências aos autores e às testemunhas não estão, portanto, localizadas em nenhum agente específico. A segunda é que o acionamento desses dispositivos é imprevisível e pode ser feito a qualquer momento por qualquer um desses agentes, juízes ou/e advogados, à revelia dos “autores” do processo, que nunca são consultados sobre se querem se submeter a esse *exame*. Esses indivíduos tornam-se, portanto, instrumento e objeto do poder, sendo a ele submetidos, sem possibilidade de questioná-lo. E a terceira característica está relacionada ao fato de a “inspeção” ser reconhecida como legítima (BOURDIEU, 2008), adequada e imprescindível por muitos advogados e juízes para a construção da verdade processual. Em razão disso, as práticas *microautoritárias* que subjazem à “inspeção judicial” são naturalizadas e reproduzidas por diversos agentes, que, cotidianamente, as fazem circular e, por isso, as mantêm sempre em ação. Eis o motor do *circuito*.

³⁸ Embora não caiba aprofundar nesta dissertação a abordagem do poder e do direito em Foucault (2005, p. 32), destaco que sua perspectiva se centra não no aspecto da legitimidade, mas nos “procedimentos de sujeição que ele põe em prática”, e, com isso, Foucault propõe substituir a relação obediência-desobediência por sujeição-dominação. Para tanto, ele estabelece algumas “precauções metodológicas”, dentre as quais estão: 1) não se deve analisar o poder a partir do centro, mas de suas extremidades, de suas margens, isto é, deve-se descentrar a análise do poder e do direito das instituições de repressão, especificamente, do Estado; 2) deve-se dar atenção ao processo de constituição dos sujeitos do poder, descentrando, portanto, o olhar daquele que exerce o poder; 3) não se deve considerar o poder como algo homogêneo, nem como resultado de um processo de dominação de um grupo sobre o outro, nem uma classe sobre outra, o que significa dizer que “o poder transita pelos indivíduos, não se aplica a eles” e que os indivíduos tanto são efeitos do poder quanto intermediários desse poder: “o poder transita pelo indivíduo que ele constituiu” (FOUCAULT, 2005, p. 35); 4) deve-se analisar o poder de baixo para cima; e 5) deve-se tentar analisar o poder a partir dos dispositivos de saber, e não necessariamente dos *edifícios ideológicos* (FOUCAULT, 2005, p. 40).

6.3 “Exame”, corpo e poder: a “inspeção judicial” e a produção do “corpo pobre”

Foucault (2003, p. 154) diz que uma das principais condições para que a medicina se desenvolvesse enquanto saber científico “foi a organização do hospital como aparelho de ‘examinar’”. E o ritual da visita foi “uma de suas formas mais evidentes” (FOUCAULT, 2003, p. 154). Foucault (2003, p. 154) diz que, a partir do século XVIII, as *visitas* dos médicos aos hospitais deixaram de ser esporádicas, e tornaram-se cada vez mais regulares, mais extensas e mais rigorosas. Segundo o autor, “a inspeção de antigamente, descontínua e rápida, se transforma em uma observação regular que coloca o doente em situação de exame quase perpétuo” (FOUCAULT, 2003, p. 155). Nessa direção, o médico começou a ocupar um lugar central na execução dos exames, e, ao mesmo passo, foram criadas outras profissões, como a de enfermeiro e do “residente”, evidenciando que o hospital deixava de ser visto como um espaço unicamente de assistência aos enfermos, mas se constituía como um local de produção do conhecimento científico. A partir do século XVIII, o hospital tornou-se “uma espécie de aparelho de exame ininterrupto” (FOUCAULT, 2003, p. 155) a partir do qual o próprio conhecimento científico médico se desenvolveu, razão por que Foucault (2003, p. 156) afirma que “o exame supõe um mecanismo que liga um certo tipo de formação de saber a uma certa forma de exercício de poder”. Quer dizer, o corpo, na medicina, tornou-se o objeto e o fim de um saber-poder. O registro e a documentação do *exame* foram centrais para que esse saber-poder se desenvolvesse. E o direito não foge a essa regra. O direito exerce seu poder em razão de existir um saber produzido por ele próprio, que se expressa e se legitima através dos manuais da “doutrina” e das decisões dos juízes, dos Tribunais etc.

A “inspeção judicial”, como vimos, é uma avaliação tátil e visual feita pelos juízes sobre “pessoas”. Foucault (2003) investigou, em diversas obras, como o corpo humano se constituiu como um objeto e instrumento do exercício do poder disciplinar. Foucault (2003, p. 143) ressalta, de antemão, que o poder disciplinar não se apresenta, nem se manifesta necessariamente de modo colossal, “triumfante”; pelo contrário, ele é exercido de modo muito mais discreto, “modesto”, porém permanentemente. A disciplina, portanto, é produzida por meio das “humildes modalidades” e dos “procedimentos menores”, os quais, por serem comedidos, vão,

aos poucos, quase que imperceptivelmente, sendo incorporados a espaços “maiores”, como aos aparelhos do Estado e aos procedimentos e aos rituais judiciários (FOUCAULT, 2003, p. 143). Foucault (2003, p. 143) reitera que “o sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples”, e destaca três desses instrumentos: a *vigilância hierárquica*, a *sanção normalizadora* e o *exame*. Exploro brevemente o último, o *exame*, e aponto suas principais características, a fim de analisar a “inspeção judicial”.

O exame médico, assim como os exames na escola e nas universidades, obedece a determinados ritos. Durante uma “prova”, por exemplo, somos vigiados atentamente por fiscais; as cadeiras em que nos sentamos são afastadas uma das outras e enfileiradas; é proibido se virar ou se comunicar, sob pena de sofrermos sanções etc. Enfim, há um conjunto de dispositivos disciplinares que são acionados durante essa cerimônia, por isso, Foucault (2003, p. 154) afirma que o *exame* é altamente ritualizado.

Foucault destaca três características básicas dos exames, sobre as quais falo adiante. A primeira é que ele inverte a visibilidade no exercício do poder (Foucault, 2003, p. 156). Foucault (2003) ressalta que o poder, tradicionalmente, esteve associado à imagem imponente, triunfante e suntuosa do “soberano”. Isto é, quem exercia o poder era quem se destacava e era visto. No poder disciplinar, contudo, essa ordem se inverte, pois se invisibiliza quem exerce o poder e se impõe àqueles que a ele se submetem uma *visibilidade obrigatória*. “Na disciplina, são os súditos que têm que ser vistos” (FOUCAULT, 2003, p. 156), e o *exame* é o meio através do qual se exprime tal visibilidade. Foucault (2003) diz que a forma mais requintada do exame é a “revista” dos súditos, os quais “são oferecidos como ‘objetos’ à observação de um poder que só se manifesta pelo olhar” (FOUCAULT, 2003, p. 156). Na “inspeção judicial”, são os “inspecionados” que são vistos e que ocupam o lugar de destaque na cerimônia do *exame*. São eles que se levantam e vão até os juízes; são eles os únicos quem ficam em pé na sala durante a “inspeção”. O poder disciplinar se expressa aí, submetendo a uma *visibilidade obrigatória* os “inspecionados”. Do mesmo modo, seus corpos se tornam objeto de investigação, ou nos termos de Foucault (2003), de “revista” pelos juízes que executam o procedimento.

A segunda característica do exame é que ele faz a “individualidade entrar num campo documentário”, isto é, “os procedimentos de exame são acompanhados

imediatamente de um sistema de registro intenso e de acumulação documentária” (FOUCAULT, 2003, p. 157). A documentação e o registro foram centrais no desenvolvimento do saber médico e na organização dos hospitais, haja vista que “era preciso reconhecer doentes, expulsar os simuladores, acompanhar a evolução das doenças, verificar a eficácia dos tratamentos, descobrir os casos análogos e os começos de epidemias” (FOUCAULT, 2003, p. 158). Com os exames, começou-se a elaborar um conjunto de *códigos de individualidade disciplinar*, através dos quais os indivíduos foram descritos e tiveram seus traços individuais registrados e anotados em documentos (FOUCAULT, 2003, p. 158). A construção de um aparelho de escrita abriu duas possibilidades: a primeira, foi que o indivíduo se tornou um “objeto descritível, analisável” (FOUCAULT, 2003, p. 158); e a segunda é que se constituiu um sistema comparativo entre os indivíduos, grupos etc. No caso da “inspeção judicial”, o registro e a descrição do *exame* estão previstos na lei. Senão vejamos o que diz o CPC:

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.
Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia (BRASIL, 2015).

Após a realização da “inspeção judicial”, os juízes registravam nas sentenças, de forma oral ou escrita, o que identificaram nos corpos dos “inspeccionados”.

A terceira característica do exame, segundo Foucault (2003, p. 159), é o fato de que ele faz de cada indivíduo um “caso”. A partir do século XVIII, “[...] a criança, o doente, o louco, o condenado se tornarão, cada vez mais facilmente [...] objeto de descrições individuais e relatórios biográficos”. Por meio do exame e de seu registro, o indivíduo é “olhado, observado, contado detalhadamente” (FOUCAULT, 2003, p. 159) não para ser heroificado ou contemplado; mas para ser disciplinado, objetificado e sujeitado a métodos de controle e dominação. Com o exame, o indivíduo examinado “recebe como status sua própria individualidade”, que é estabelecida de acordo com seus traços, suas medidas, seus desvios etc. (FOUCAULT, 2003, p. 160). No caso da “inspeção judicial”, os indivíduos são identificados a partir de seus traços corporais, como podemos ver nestes trechos de decisões proferidas por um/a juiz/a:

Com efeito, em inspeção judicial, constatei que a autora apresenta mãos finas e sem calos e pele que não denota exposição solar contínua, não se evidenciando, realmente, o exercício da atividade rurícola em período tão longo [...] (juiz 4).

Ademais, em inspeção judicial constatei que a autora apresenta mãos finas e sem calosidades, não se evidenciando, realmente, o exercício da atividade rurícola no período em que alega, ainda mais considerando ter declarado que, desde que o marido faleceu, trabalha com uma filha e que faz, inclusive, a 'broca' dos 2 hectares que alegou plantar [...] (juiz 4).

Ademais, em inspeção judicial constatei que as mãos da autora não têm calosidades significantes (apenas um calo), não se evidenciando, também por esse motivo, o alegado labor rurícola [...] (juiz 4).

[...] E, de fato, em inspeção judicial, constatei que apresenta mãos finas, não se evidenciando, realmente, o exercício de qualquer atividade que requer esforços físicos com os membros superiores (juiz 4).

Ademais, em inspeção judicial, constatei que tem pele que denota exposição solar contínua e mãos grossas e calejadas, evidenciando, igualmente, o labor rurícola (juiz 4).

Como demonstrou Foucault (2003), o *exame* objetifica o indivíduo examinado, e o torna descritível, analisável e comparável a outros indivíduos. E, com o registro do exame, produz-se um “arquivo inteiro com detalhes e minúcias que se constitui ao nível dos corpos [...]” (FOUCAULT, 2003, p. 157). Pode-se notar que, a partir da descrição das mãos, dos pés e da pele dos “examinados”, os juízes criam um conjunto classificatório dos indivíduos que estabelece se eles são ou não agricultores, a depender de suas marcas corporais. Caso esses indivíduos não sejam pauperizados, nem tenham marcas de esfacelamento, de ruína ou de deterioração em seus corpos, dificilmente serão considerados “agricultores” por alguns juízes para fins de recebimento da aposentadoria rural. Os indivíduos precisar, em resumo, apresentar o arquétipo do que chamo de “corpo pobre”.

Castel (2005, p. 68), ao analisar a constituição das políticas assistenciais na Europa, constatou que “o cristianismo medieval elaborou [...] uma versão fascinante, e única, de exaltação da pobreza baseada na consciência exacerbada da miséria do mundo”. As “obras de misericórdia”, diz Castel (2005, p. 65), criaram uma *economia política da caridade*, cujo valor de troca era a esmola. Nessa *economia política*, o que “doava” recebia a salvação por ser caridoso; e o que “recebia” também era salvo, mas por aceitar seu lugar e sua condição de “pobre”. Essa *economia política* reconhecia “a pobreza como necessária, justifica sua existência e só tem que assistir suas manifestações mais extremas” (CASTEL, 2005, p. 65).

Simmel (1986, p. 517) diz que o “pobre”, enquanto categoria de análise sociológica, não é aquele indivíduo que tem alguma privação material, mas aquele indivíduo que recebe “ajuda” ou “socorro”, em razão de sua privação ou déficit material. Para Simmel (1986, p. 518), o “pobre” desempenha uma função na sociedade apenas quando mecanismos institucionais são direcionados para “socorrê-lo”, como é o caso da “filantropia”, da “assistência social” etc. Na esteira de Simmel, Forte (2008) ressalta que o “pobre” é definido pelo “não-pobre”. O “pobre”, portanto, é uma construção social elaborada a partir do contraste e da oposição entre quem “ajuda” e quem é “ajudado”. Dizendo de outro modo, “a figura do pobre é inteiramente desenhada em negativo sob o signo da incapacidade e impotência, fazendo da ajuda a única forma possível para os assim definidos ‘carentes’ se manterem em sociedade” (TELLES, 2013, p. 27-28). Por isso, Telles (2013) afirma que essa concepção do “pobre” é a antítese da cidadania, dos não direitos, pois através dela “a pobreza vira ‘carência’, a justiça se transforma em caridade e os direitos, em ajuda a que o indivíduo tem acesso não por sua condição de cidadania, mas pela prova de que está excluído” (TELLES, 2013, p. 26)³⁹.

Castel (2005, p.67), citando Mollat (1978, p. 159), diz que a “exaltação cristã da pobreza” se expressava, sobretudo, em imagens estereotipadas do “pobre”, que, em geral, era descrito como “magro, cego, chagado, frequentemente coxo, o pobre está andrajoso, hirsuto; pede esmola de porta em porta, à entrada das igrejas, na via pública”. Castel (2005, p. 66) ressalta que, com essa concepção cristã de pobreza, o corpo despojado, espoliado e miserável passou a ser “santificado pela exaltação religiosa do sofrimento” e a ser utilizado como um dos critérios para avaliar a “dignidade da pobreza” dos flagelados, dos miseráveis. Castel (2005, p. 67) afirma que o “pobre” mais digno de mobilizar a “caridade”, a “ajuda” ou o “auxílio” era

³⁹ Telles (2013) defende a tese de que “pobreza e cidadania são categorias antinômicas” (TELLES, 2013, p. 26). Segundo ela, sob a perspectiva da cidadania, “pobre e pobreza não existem” (TELLES, 2013, p. 51). Para a autora, o que existe são “indivíduos e grupos sociais em situações particulares de denegação de direitos” (TELLES, 2013, p. 51). Telles chama a atenção para a necessidade de se verificar as responsabilidades e as causalidades que levam grupos e indivíduos a terem seus direitos denegados, assim como de desnaturalizar a imagem do “pobre”, aquele sujeito destituído de tudo e filho do “destino”, substituindo-o pela categoria de cidadão, agente que “reivindica e luta pelos seus direitos” (TELLES, 2013, p. 51). Para Telles (2013, p. 52), a figura do pobre, que homogeneiza os indivíduos e é resultado da tradição autoritária e tutelar do Estado e da sociedade brasileiras, impede a “constituição de uma esfera pública na qual grupos e classes possam fazer valer seus interesses e razões”. No limite, o debate na arena pública sobre direitos, justiça, igualdade e cidadania é substituído pelo “interesse público” que “supostamente apenas o Estado pode expressar e garantir através de sua intervenção na sociedade” (TELLES, 2013, p. 53).

justamente aquele que expunha “[...] em seu corpo a impotência e o sofrimento humanos” (CASTEL, 2005, p. 67).

Na esteira de Castel (2005), Sposati (2007, p. 31), analisou a constituição da política social brasileira, e constatou que as práticas de auxílio, de amparo e de assistência aos “pobres” se pautaram, historicamente, na identificação do “pobre merecedor”. Isto é, na identificação daqueles indivíduos que não tinham condições de suprir suas necessidades e de sua família por meio do trabalho, e que, por isso, necessitavam da “ajuda” e da “assistência” pública ou privada.

Nessa categoria, inseriam-se “crianças, pessoas com deficiência, idosos ou mulheres com filhos - ou a população trabalhadora vítima de situações trágicas ou episódicas que legitimassem a oferta do benefício monetário - secas, morte, acidentes etc.” (SPOSATI, 2007, p. 31). Enquanto aos “trabalhadores-cidadãos” garantia-se o acesso a prestações sociais por meio da previdência social, em caso de contingências; sob os indivíduos sem trabalho estável ou remunerado, os “pobres-incivis” (TELLES, 2013) ou “não-cidadãos” (SANTOS, 1979), recaía “a suspeita da corrupção moral - indigência, preguiça, indolência ou irresponsabilidade - justificando a ausência de qualquer proteção social garantida pelo Estado” (SPOSATI, 2007, p. 32).

Esse “mérito” cria a figura do “necessitado”, e estabelece uma relação não apenas desigual, mas “perversa”, diz Telles (2013, p. 26), entre quem “pede” e quem “dá”, o que “faz da pobreza um estigma pela evidência do fracasso do indivíduo em lidar com os azares da vida”, fato que transforma “a ajuda numa espécie de celebração pública de sua inferioridade” (TELLES, 2013, p. 26). Como demonstra Telles (2013, p. 26), o indivíduo precisa “provar que seus filhos estão subnutridos, que ele próprio é um incapacitado para a vida em sociedade e que a desgraça é grande o suficiente para merecer ajuda estatal”. Para ter acesso à “ajuda”, o indivíduo “pobre” precisa comprovar que possui o *mérito da necessidade* (TELLES, 2013), que é “destituído” material, cívica e até cognitivamente, assim como precisa demonstrar e explicitar sua desgraça, seu flagelo, sua miséria, inclusive, por meio da degradação de seu corpo.

7 SOBRE OUTRAS PARTICULARIDADES DOS JEFs

Os Juizados Especiais, segundo Sinhoretto (2010), compõem um dos *níveis* ou *intensidades de justiça do campo estatal de administração de conflitos*, e são destinados aos “pequenos litigantes”, razão que teria justificado a criação de procedimentos diferenciados para tratar de casos considerados de menor prestígio social. Por se tratarem de conflitos “menos relevantes”, eles poderiam ser administrados a partir de princípios bastante diferentes dos litígios “mais complexos” ou dos da “justiça comum”. Nesse sentido, sobressair-se-iam, nos Juizados Especiais, os “princípios” da informalidade, da oralidade, da simplicidade e da celeridade (SINHORETTO, 2010, p. 114-115).

O artigo 2º, da Lei 9.099/1995, traz alguns desses princípios norteadores, e diz: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995a). Para os fins da nossa discussão, gostaria de destacar, neste momento, apenas três desses princípios (a oralidade, a simplicidade e a informalidade), e apresentar brevemente o que a “doutrina” processual previdenciária dispõe sobre eles. Friso que não pretendo aprofundar a discussão sobre esses princípios agora. Eles são o ponto de partida para a reflexão acerca dos rituais dos JEFs.

De acordo com Savaris e Xavier (2019, p. 75), autores da dogmática processual previdenciária, “o princípio da oralidade consubstancia superação da cultura processual de apego à forma escrita”. Dizem os autores que “a oralidade é mais fortemente sentida no ato da audiência, em que a verbalização das ideias se faz mais presente” (SAVARIS; XAVIER, 2019, p. 75). A audiência, portanto, seria o momento em que a oralidade se praticaria com mais intensidade. Porém, segundo Savaris e Xavier (2019, p. 75), “[...] nos juizados especiais a oralidade ganha maior relevo e ultrapassa o âmbito mais restrito da audiência de conciliação, de instrução e julgamento”, pois “considerando a menor complexidade dos feitos e a pequena repercussão econômica, opta-se por abandonar o rigor da forma escrita para privilegiar a simplicidade proporcionada pela oralidade” (SAVARIS; XAVIER, 2019, p. 75). Sobre o princípio da simplicidade, os autores dizem que ele “[...] é o oposto da *complexidade processual*” (SAVARIS; XAVIER, 2019, p. 77, grifos dos autores), de modo que “[...] as opções procedimentais do legislador e de todos os operadores

do direito devem ser ponderadas a partir da escolha do caminho mais simples para se alcançar o resultado processual almejado” (SAVARIS; XAVIER, 2019, p. 77). Já o princípio da simplicidade estaria diretamente associado à informalidade, que, por sua vez, “[...] está relacionada com os atos processuais em si, dispensando formas rígidas para privilegiar a essência do ato” (SAVARIS; XAVIER, 2019, p. 79). O princípio da informalidade, por sua vez, informaria que “nos juizados especiais abre-se mão do apego ao rigor formal, permitindo que os atos processuais sejam praticados sem o cumprimento de formalidade inúteis” (SAVARIS; XAVIER, 2019, p. 79).

Como se vê, a “menor complexidade” das causas dos JEFs enseja, de acordo com o autor, procedimentos que “abandonam” o “rigor da forma escrita”. Dessa forma, por se tratarem de causas “simples”, produzir-se-iam igualmente procedimentos mais “simples” e “informais”, que seriam mediados pela oralidade. Cabe se perguntar, diante da leitura desses trechos da “doutrina”, quais são “os caminhos mais simples” e as “formalidades inúteis” a que o autor faz referência (e, a *contrário sensu*, as “informalidades úteis”), e como esses caminhos e essas (in)formalidades são produzidas na prática? Como práticas “simples” e “informais” são produzidas pelo Poder Judiciário, especialmente pela Justiça Federal, instituição sobre a qual recaia a fama de ser “lenta” e ter “mentalidade fazendária” (AMORIM, 2006, p. 122)? Como a simplicidade e a informalidade dos rituais se articulam com os procedimentos “rígidos” dos *scripts* processuais? Com o objetivo de responder a essas perguntas, analiso neste capítulo duas peculiaridades dos JEFs que identifiquei durante a pesquisa de campo, quais sejam: o “tempero” das provas e a “inversão da ordem”.

7.1 Qual é o melhor “tempero das provas”? Sobre “provas tarifadas” e “livre convencimento”

O termo “início de prova material”, como vimos, é bastante aberto, e, por si só, amplia o campo de indefinição em relação a quais documentos são considerados provas nos processos de aposentadoria rural, o que revela seu caráter polissêmico e *multifacetado* (TARUFFO, 2012). Quando eu perguntava a juízes e advogados quais documentos poderiam ser considerados um “início de prova”, eles elencavam um sem-número de documentos, que iam desde um comprovante de contribuição ao

sindicato dos trabalhadores rurais, uma certidão de casamento ou nascimento, um comprovante de seguro-safra, uma nota fiscal de compra de instrumentos para plantar (enxada, foice etc.), até boletins de ocorrência e prontuários médicos. Diante dessa diversidade documental, eu lhes perguntava também como viam o fato de não haver, na lei, um rol taxativo de documentos que pudessem ser contemplados por aquela categoria. Vejamos o que disse um juiz:

Isso é um ponto positivo o fato de não ser um rol taxativo de documentos. Primeiro, por conta de que reconhece como é a realidade; e segundo, porque também facilitaria muito eventuais causações indevidas, porque o sujeito apenas saberia que ele teria que ter aquele documento para conseguir a aposentadoria que deseja. Então, essa flexibilização, embora, num momento, possa parecer uma questão que possa dar abertura para subjetivismos, se bem temperada, é um elemento que consegue alinhar a própria decisão judicial com aquela realidade que é apurada em cada um dos casos [...] Quando eu me refiro a bem temperado é o cuidado, a cautela que tem que ter na apuração desse início de prova material. Primeiramente, no ponto de vista de sua regularidade formal, própria, no sentido de verificar se não tem nenhum indício de fraude ou de rasura naquele próprio documento. Uma vez verificado que não esse tipo de indício, cotejar com os demais elementos que estão presentes, digo, com a própria história de vida da pessoa, com as condições peculiares dela [...] (Juiz 2, entrevista realizada em 16 de julho de 2019).

A fala desse magistrado me chamou a atenção pelo uso da expressão “bem temperada”⁴⁰, e me remeteu a algumas frases comumente usadas em nossa vida cotidiana, como “o que dá gosto à comida é o tempero” ou “cada pessoa tem um tempero diferente”. Essa fala explicita o modo como as provas são produzidas em processos de aposentadoria rural. Mais, demonstra como a categoria prova é flexível. Utilizando-me de uma metáfora com cozinha e comidas, diria que os “ingredientes” para elaborar o “prato” (a sentença) são as “provas” (o “*início de prova material*”, a *inquirição dos “autores” testemunhas* e a *inspeção judicial*); e os juízes são os *chefs* que preparam e temperam a comida. Contudo, é bom lembrar que, ainda que haja na cozinha uma “receita” (os códigos, as leis etc.) que deve ser seguida para usar os “ingredientes” e preparar o “prato”, é a “mão” do *chef* que dá o “tempero” à comida.

⁴⁰ De acordo com o dicionário Michaelis, o verbo *temperar* tem várias acepções, entre elas estão: “pôr tempero em; adubar, condimentar; tornar o sabor ou o gosto de algo mais fraco ou mais suave; diminuir a intensidade de algo; amenizar; dar consistência ou rigidez a um metal; misturar coisas de maneira equilibrada; adicionar algo a outra coisa; dar sabor a alguma coisa; fazer ficar duas ou mais coisas em harmonia; harmonizar(-se) [...]” (MICHAELIS, 2020a).

Percebi, durante a pesquisa, que havia dissensos entre alguns interlocutores sobre o sabor do “tempero” das provas. Quer dizer, nem sempre o “tempero” do *chef* era considerado “gostoso”, “saboroso”, “agradável” por quem o provava (advogados). Por exemplo, uma advogada declarou que “cada juiz pensa de uma forma diferente”, e, então, perguntei-lhe por que afirmava isso:

Sinceramente, essa é uma pergunta que eu não sei te responder, porque, por exemplo, tem um juiz que ele é muito... A pessoa tem muitas provas, e ele acaba não reconhecendo o período [de comprovação de trabalho], mesmo a pessoa tendo a instrução conveniente [convincente] porque ele diz que tá faltando prova. Já tem outro que tem as mesmas provas, que a instrução foi boa, e ele entende que aquelas provas foram suficientes. Então, eu acho que a própria lei e a jurisprudência deixam essa questão de prova... Porque não é taxativo esse rol de provas, não é preciso ter prova de todo ano. Então, eu acho que fica muito aberto esse princípio do livre convencimento do juiz, e acaba abrindo para eles pensarem de formas diferentes. Então, tem casos e casos. Porque, se um caso cair aqui com o doutor [nome do juiz], e o outro com o doutor [nome de outro juiz], eu sei que vão ser diferentes, porque eles pensam diferente. Então, essa parte de as provas não serem taxativas... Por exemplo, o trabalhador urbano, ele precisa ter recolhido todo mês, e o rural, não, ele precisa demonstrar que ele trabalhou como rural por meio de prova documental, de um início de prova documental, que a lei fala. [...] Então, esse início de prova documental, por esse não ser taxativo, acaba abrindo margem para os juízes pensarem diferente. Na verdade, eu acho que é o ser humano pensar de formas diferentes. O juiz, como ser humano, vai pensar diferente do outro. [...] Essa diversidade faz os advogados mais espertos. [...] Essa diversidade de entendimento de magistrados faz com a gente se torne mais experiente [...] (Adv. 1).

L. Cardoso de Oliveira (2009, p. 11) salienta que “[...] nem sempre as práticas de tratamento desigual geram conflitos”, como na fala acima, em que a advogada não vê como negativo, tampouco problemático o tratamento diferente dado a conflitos parecidos. Pelo contrário, é justamente a “diversidade de pensamento” dos juízes que a faz mais “esperta”. Ou seja, é o contato com diferentes juízes que lhe possibilita desenvolver diferentes habilidades técnicas e argumentativas para distintos contextos, com vistas à garantia dos direitos de seus clientes. Fazendo uma associação entre essa fala e a metáfora da cozinha, poderia dizer que os advogados são uma espécie de *gourmet*, aquele profissional que trabalha avaliando e apreciando comidas, que, à medida que trabalha degustando e provando diversos “pratos” e “temperos”, aprimora sua “criatividade” e suas faculdades sensoriais, e, com isso, expande seu repertório “gastronômico” e refina seu *savoir-faire*. Por isso, para essa advogada, “provar” diferentes “temperos” não lhe causava nenhum problema.

Porém, diferentemente dessa interlocutora, outros advogados demonstravam um desconforto quanto a essa diversidade de “temperos”. Uma advogada relatou isto: “infelizmente, essas provas não têm um valor probatório. Então, acaba que vai muito do entendimento do juiz. [...] Então, infelizmente, a gente tem essa dificuldade, porque o valor probatório vai muito do convencimento do magistrado” (Adv. 3). Nessa mesma direção, outra advogada disse: “a Lei fala desse rol, dessas provas, só que aqui, em Sobral, Ceará, a gente tem muito a cultura da análise subjetiva do agricultor que o juiz faz” (Adv. 5). E acrescentou o seguinte:

Então, eu vejo o Juizado assim: muito ruim, eu vejo que os juízes dobram o CPC, e só usam onde querem. Eles fazem um processo previdenciário muito específico de cada um. Você não tem muita segurança. É muito assim, você tentando escapar de ter o seu direito prejudicado, entendeu? O direito do seu cliente prejudicado. Eu acho que o Juizado não deveria ser obrigatório, porque eu acho que eles querem aplicar uma simplicidade a processos que não são simples (Adv. 5).

Segundo essa fala, a questão problemática da desigualdade de tratamento reside na não aplicação do Código de Processo Civil nos JEFs⁴¹. A crítica dessa advogada, portanto, reside na incompatibilidade, segundo ela, dos JEFs “[...] com os ideais de isonomia jurídica ou de tratamento igualitário no que concerne ao acesso a direitos [...]”, o que faria com que ela “[...] experimentasse o tratamento desigual como uma arbitrariedade” (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2009, p. 11), haja vista que, em sua perspectiva, os “juízes dobram o CPC” e “fazem um processo previdenciário específico de cada um”, aplicando as normas de acordo com critérios estabelecidos unilateral ou arbitrariamente. Segundo essa advogada, portanto, não só a relevância ou a força das provas é definida pelo juiz, mas a própria forma como se é administrado o conflito.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2020, p. 132) afirmam que o “convencimento motivado” ou a “persuasão racional” são a regra do “novo” processo brasileiro. Os autores dizem que com a aprovação do novo CPC, “todas as referências ao ‘livre convencimento motivado’ foram extirpadas do texto do código” (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2020, P. 130). A diferença, de acordo com esses autores, entre

⁴¹ O CPC traz em seu texto algumas regras sobre valoração e produção de provas, porém ele só é aplicado subsidiariamente nos JEFs, pois, primeiramente, são aplicadas as regras da lei 10.259/2001 (que criou os JEFs); em havendo “lacunas” nessa lei, aplica-se a lei nº 9.099/1995 (dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais); e, caso ainda persistam as “lacunas”, aplica-se o CPC.

o “antigo” modelo de processo (do “livre convencimento motivado”) e o “novo” modelo (que seria baseado no “convencimento motivado”, na “persuasão racional” ou na “motivação racional” previsto no art. 371 do CPC⁴²) residiria no fato de que o “convencimento”, agora, “[...] não é livre, nem poder ser íntimo, como acontece nos Tribunais do Júri” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 130). Isto é, os juízes, ao decidirem, deveriam apresentar as razões e as motivações que os levaram a valorar as provas de uma forma ou de outra. Porém, em outra oportunidade, esses autores se contradizem, ao afirmarem que o novo CPC “[...] consagra, seguindo a tradição brasileira, o sistema que permite que o órgão julgador atribua às provas produzidas o valor que elas mereçam, de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 130). Embora os autores declarem que, no “novo” modelo de processo, o juiz precisa “justificar racionalmente a decisão” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 131), as provas não deixam de ganhar “valor”, a depender das idiossincrasias de cada juiz e de cada caso concreto. O “novo” sistema é, portanto, novo na forma, mas anacrônico em seu conteúdo. Desse modo, como o processo de tomada de decisão continua sendo não argumentativo, mantém-se no processo brasileiro, notadamente, no previdenciário, uma racionalidade monológica.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2020, p. 132) dizem, ainda, que o sistema do “convencimento motivado” também se distingue do sistema da “prova legal”, o qual “tarifa as provas” e lhes atribui, pela lei, um “valor”, limitando sua “valoração” pelos juízes. Contudo, eles ressaltam que existem alguns “resquícios” e “regras episódicas de prova legal” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 133) no processo brasileiro, dentre as quais estaria a do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, que trata da comprovação do tempo de serviço dos “segurados especiais” (agricultores/trabalhadores rurais). Nessa mesma direção, Gonçalves (2016, p. 189) afirma que a “[...] exigência do início de prova material para a comprovação do tempo de serviço da atividade rural no regime de economia familiar acaba por ser uma exceção ao princípio do livre convencimento motivado [...]”.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2020, p. 133) afirmam que “as normas que regulamentam o (des)valor de determinadas provas servem como técnicas

⁴² Vejamos o que estabelece o art. 371, do CPC de 2015: “**art. 371.** O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL 2015).

desenvolvidas para evitar arbitrariedades judiciais – decisões lastreadas em nenhuma ou qualquer prova, mesmo quando manifestamente inidôneas”. Contudo, frisam que essas “provas tarifadas” não impedem que haja “[...] a apreciação do material probatório pelo julgador”, haja vista que elas apenas o direcionam e estabelecem “[...] parâmetros que devem ser observados e, se for o caso, afastados” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 133). É a mesma conclusão a que chega Gonçalves: “o juiz, desde que apresente os motivos que o levaram a decidir, tem ampla liberdade de valoração das provas, já que todas elas têm valor relativo” (GONÇALVES, 2016, p. 189). Como se observa, mesmo nas situações em que a lei prevê a “tarifação das provas”, sua “valoração” ainda é realizada pelos juízes. Quer dizer, no limite, a “tarifação” não limita, haja vista que a liberdade dos magistrados para contextualizar monologicamente o caso específico abre as portas para idiosincrasias e arbitrariedades.

A partir dessa constatação, não pretendo, de modo nenhum, advogar (até porque não escrevo como advogado) em defesa do sistema de “prova legal”, tampouco defender que os juízes não devem “valorar” as provas de acordo com cada caso concreto. Não se trata de apontar acertos e erros, quiçá propor soluções para “problemas”. Pretendo tão somente apontar as contradições entre o discurso idealizado da “doutrina” e as práticas judiciais dos JEFs. A “tarifação”, que seria, segundo a dogmática processual, um instrumento de garantia da “segurança jurídica” e de proteção dos cidadãos contra “[...] decisões arbitrárias baseadas em interpretações bem pessoais do material probatório formado [...]” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 133). Na verdade, não é necessariamente sinônimo de segurança jurídica, nem um óbice para a prática de eventuais arbitrariedades judiciais, haja vista que, mesmo diante de “provas legais”, estabelecidas na lei, há juízes que lançam mão de outros meios de prova não previstos nos dispositivos “tarifados” para formar seu “convencimento”, como a “inspeção judicial”. Pretendo, com essa constatação, questionar e desnaturalizar a ideia sustentada pela “doutrina” de que, nas situações em que se aplica a “prova legal”, é a lei que “atribui à determinada prova um valor”. Na verdade, são os atores processuais que lhe atribuem “valor”, que a classificam e que a “temperam”.

Em razão da *instabilidade semântica* (FIGUEIRA, 2007) da categoria “início de prova material”, nos processos de aposentadoria rural, os *chefs* têm grande liberdade para escolher os “ingredientes” que melhor lhes auxiliem na criação de

seus “pratos”. Ao “temperar” as provas, os *chefs* podem lhes pôr “tempero”; podem lhes “condimentar”; podem tornar o sabor ou o gosto de uma prova mais “fraco” ou mais “suave”; podem diminuir a intensidade dessas provas; podem lhes amenizar ou lhes dar consistência ou rigidez; podem misturá-las de maneira “equilibrada” – ou não; podem adicionar uma à outra; podem fazer ficar duas ou mais provas em “harmonia” – ou não- etc. Dessa forma, botando “um bocadinho mais” de ingrediente aqui ou acolá, os *chefs* produzem, cada um à sua maneira, o seu próprio “tempero”. Em resumo, cada juiz dos JEFs tem uma forma bastante diferente de administrar os conflitos, de analisar (e produzir) provas, de tratar as pessoas e de produzir suas decisões, e essas diferenças são percebidas diferentemente pelos advogados. Em havendo diferentes “temperos”, há também diversas percepções sobre os “pratos”, afinal, “cada um tem seu gosto”.

7.2 Os JEFs e a “inversão da ordem”

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe algumas mudanças nos ritos judiciais cíveis. Uma delas foi a extinção da distinção até então existente entre procedimento comum “ordinário” e “sumário”. Até a promulgação do novo CPC, nas causas cujo valor não excedesse 60 (sessenta) salários mínimos, o procedimento era o “sumário”, e isso acarretava formas diferentes de elaborar a petição inicial, de fazer a citação do réu etc. De acordo com o art. 316 do novo CPC, “aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei” (BRASIL, 2015). Entretanto, em razão do critério da “especialidade” na aplicação e interpretação das leis (previsto na lei Introdução às normas do direito brasileiro), o CPC é aplicado apenas subsidiariamente nos JEFs, uma vez que eles são regidos por leis específicas e por “princípios” diferentes do procedimento “comum”, com a simplicidade, celeridade etc. Quer dizer, primeiramente, são aplicadas as regras da Lei nº 10.259/2001 (lei especial dos Juizados Especiais Federais); em havendo “lacunas” nessa lei, aplica-se a Lei nº 9.099/1995 (lei que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais); e, somente no caso de persistirem essas “lacunas”, aplica-se o CPC.

É importante destacar que a Lei 10.259/2001 tem apenas 27 artigos. Seu texto se resume, em suma, a criar órgãos do *sistema processual previdenciário*, como os JEFs e as Turmas Recursais Federais (órgãos colegiados de “segundo

grau” responsáveis por julgar recursos contra sentenças proferidas pelos juízes de “primeiro grau” dos JEFs), e a instituir atribuições para seus agentes e órgãos. Essa lei também estabeleceu algumas regras relativas a prazos, porém não há uma regulação substancial dos procedimentos judiciais, digo, do *script processual* nos JEFs, o que significa dizer que as regras relativas aos ritos das audiências, à produção de provas etc. são aquelas estabelecidas na Lei 9.099/1995 e no CPC.

A Lei nº 9.099/1995 estabelece, em seu artigo 21, que, uma vez “aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio [...]” (BRASIL, 1995a). Nessa mesma direção, o CPC de 2015 determina, em seu art. 359, que, ao ser “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem” (BRASIL, 2015). Para Theodoro Jr. (2016, p. 859), autor do campo da dogmática processual civil, a conciliação antes da produção de provas se justifica e se faz necessária porque “a composição do litígio é o fim do processo [...]”. Por isso, para esse autor, “[...] cumpre ao juiz velar pela rápida solução do litígio e promover a autocomposição [...]” (THEODORO JR., 2016, p. 859). Quer dizer, segundo a leitura da dogmática, “ao abrir a audiência, o juiz, verbalmente, e sem prejudicar a causa, concitará os litigantes a procurarem uma composição amigável para suas divergências” (THEODORO JR., 2016, p. 861). Essa “composição amigável”, portanto, não prescinde de “[...] maiores solenidades para a tentativa de conciliação”, o que significa que, “ao abrir a audiência, o juiz, verbalmente, e sem prejudicar a causa, concitará os litigantes a procurarem uma composição amigável para suas divergências” (THEODORO JR., 2016, p. 861).

Com a aprovação do novo CPC, em 2015, a “doutrina” processual cível passou a incentivar mais fortemente a “autocomposição” e a “conciliação” entre as partes, senão vejamos:

Aos poucos vai-se encaminhado para processos e procedimentos em que o objetivo maior é a solução justa e adequada dos conflitos [...], em lugar de propiciar a guerra judicial em que só uma das partes tem os louros da vitória e à outra somente resta o amargor da sucumbência (THEODORO JR., 2016, P. 9).

É necessário lembrar que Theodoro Jr. (2016) é um autor da “doutrina” processual civil, ou seja, sua interpretação é especialmente relacionada a

procedimentos cíveis da justiça “comum”. Isso é importante de ser lembrado porque a tentativa de “consensualização” do processo civil foi, em grande medida, inspirada na experiência dos Juizados Especiais, os quais seriam orientados por “princípios” distintos do processo comum, como a “celeridade”, “simplicidade”, “oralidade” e “informalidade”:

Os juizados de pequenas causas ou juizados especiais prestigiados pela Constituição de 1988 são exemplos notáveis de órgãos judiciários concebidos para, precipuamente, conduzir as partes à conciliação, valendo-se não só da figura clássica do juiz estatal, mas também de conciliadores e juízes leigos, além de acenar para a possibilidade de encaminhar a solução para, alternativamente, para julgamentos arbitrais (THEODORO JR., 2016, p. 9)

Como se pode observar, de acordo com a lei e com a “doutrina”, deveria haver uma tentativa de conciliação antes da “instrução”. Ocorre, entretanto, que, nos JEFs, a conciliação não ocorre antes da produção de provas, mas depois. Em nenhuma das 140 audiências a que assisti, houve, por parte dos juízes ou dos advogados, qualquer tentativa de se fazer conciliação prévia. Sobre isso, uma advogada demonstrou seu incômodo:

Na verdade, é feita uma audiência só, que é a audiência una: conciliação e instrução, que, na verdade, é uma ordem invertida. Normalmente, é feita a instrução; e, ao final dela, se pergunta ao INSS se tem proposta de acordo. Não é bem como deveria ser. O certo seria tentar uma conciliação. Não houve, faz a instrução. Mas, não. Normalmente, se faz a instrução. Diante daquela instrução, se o INSS também se convencer de que realmente foi um erro administrativo, normalmente eles fazem uma proposta de acordo. Normalmente se dá assim (adv. 3).

É necessário destacar que a “tentativa de conciliação” de que fala essa advogada ganha outra acepção nos JEFs, pois é chamada de “tentativa de acordo”. Esse é um aspecto importante que implica uma mudança não apenas semântica, mas também prática.

Ao final da *inquirição dos “autores” e das testemunhas* e da “inspeção”, os juízes sempre se reportavam aos advogados do INSS, e lançavam perguntas como estas: “o INSS tem acordo?”, “tem proposta de acordo?”. Chamava-me a atenção o fato de os juízes se direcionarem apenas aos advogados do INSS quando iam perguntar sobre o “acordo”. Nem o advogado do “autor”, muito menos o próprio “autor” do processo participavam dessa “proposta de acordo”, razão por que alguns advogados a consideravam uma espécie de “contrato de adesão”:

Porque eles [advogados do INSS] ficam amarrados ao entendimento que eles têm de que um acordo previdenciário deve girar em torno de 70%. Aqui na nossa região, quando muito, eles fazem um acordo de 75 a 80%, certo? [...]. Eles fazem a proposta somente desse valor. Se você não aceita esse valor, ou se você argumenta que o acordo só será feito se for de 90%, o acordo não é aceito, e vai pra sentença judicial. Eu, particularmente, deixo de fazer muitos acordos por isso. Porque se descontar 30% de um dinheiro atrasado de um segurado especial, que gira em torno de 3.000 reais, é um valor muito alto pra uma pessoa que vive com 500 reais por mês. Penso dessa forma, que é descontar demais de alguém que direito. É como se fosse um **contrato de adesão** que você assina com a Autarquia previdenciária, ou como se fosse uma imposição da Autarquia para que ela não atrase o seu benefício de alguma forma ou não recorra de seu benefício de alguma forma. Porque também tem isso, às vezes, você não aceita o acordo, aí o preposto do INSS: “doutor, se você não aceitar, eu vou recorrer, eu vou atrasar o seu benefício, eu vou atrasar sua RPV [Requisição de Pequeno Valor]⁴³”. Então, às vezes, a gente diz: “atrase a RPV, mas o direito do cliente vai estar resguardado; ele tem direito a esses três mil; ele tem direito a esse valor. Então, ele vai receber esse valor” (adv. 6).

No “contrato de adesão”, espécie contratual frequentemente utilizada nas relações consumeristas, o consumidor tem, basicamente, duas opções de escolha: ou assina e tem acesso ao serviço ou produto; ou não o assina e não o utiliza, nem o consome. A título de curiosidade, cabe destacar a conceituação desse contrato pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (BRASIL, 1990).

Nos “acordos” com o INSS, assim como nos “contratos de adesão”, a outra parte do processo não pode discutir, nem modificar substancialmente seu conteúdo. De acordo com a fala do adv. 6, caso não se aceite o “acordo” nos termos apresentados pelos advogados do INSS, corre-se o risco do “atraso do benefício” provocado, sobretudo, por recursos protelatórios às instâncias revisoras dos JEFs. Por revés, caso o “acordo” proposto pelo advogado do INSS seja aceito pelo advogado do “autor”, o processo se encerra, ou, nos termos dos juízes e advogados,

⁴³ A Requisição de Pequeno Valor (RPV) é uma das formas de pagamento de dívidas de entes públicos, quando condenados em processos judiciais. No caso de processos envolvendo a União ou autarquias federais (como o INSS), a RPV é utilizada quando o valor da condenação não ultrapassar 60 salários mínimos. A RPV está prevista no art. 87 do Ato de Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT), da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

“a pessoa sai aposentada” e recebe os “atrasados” (parcelas não pagas pelo INSS desde o indeferimento do pedido na esfera administrativa até o proferimento da sentença nos JEFs).

Normalmente, os advogados do INSS propunham o pagamento de 70% a 80% desses “atrasados”, e não do valor total. Diga-se, ainda, que, por conta da característica “adesiva” desses “acordos”, geralmente, não se discutia sobre os fatos, nem sobre as provas que foram produzidas no processo. O que acontecia, comumente, era apenas a “barganha” do valor dos “atrasados” por parte de alguns advogados dos “autores”. A “barganha” era, friso, em relação a valores monetários, e não a fatos, e somente acontecia após a “propositura” do “acordo” pelos advogados do INSS. Se não houvesse nenhuma “proposta de acordo”, não se abria espaço para “barganhar”.

Em havendo “acordo”, o juiz apenas prolatava uma sentença homologatória, não julgando, portanto, o “mérito” do pedido. A partir daí, em algumas semanas, o “autor” começava a receber as prestações previdenciárias que havia requerido, bem como uma porcentagem dos “atrasados”.

Como apontou a fala da adv. 3, o “acordo” é proposto apenas quando os advogados do INSS se “convencem” de que a pessoa é agricultora, seja porque suas provas são consideradas “boas”, seja porque sua inquirição foi “natural” ou “espontânea”, seja porque se identificou um “erro” na avaliação feita no âmbito administrativo. Durante a pesquisa de campo, percebi que, de fato, o “convencimento” fazia parte do vocabulário e das práticas dos advogados do INSS, e impactava significativamente no desfecho do processo. Vejamos a fala de um/a interlocutor/a, advogado/a do INSS:

A questão da prova [documental] é uma das exigências do próprio INSS, certo? Inclusive, com a nova mudança legislativa, ela vai ser cada vez mais exigente... esses cadastros juntos aos órgãos que gerenciam esses programas governamentais voltados para a área rural. Então, assim, a prova é um parâmetro, mas não é o mais forte. De fato, é muito mais como a pessoa consegue apresentar respostas aos questionamentos [...]. Então, voltando ao cerne da questão, tu me perguntou o que me leva a perceber. Às vezes, é a espontaneidade das respostas, entendeu? Salvo a possibilidade daquela pessoa estar nervosa, mas, em regra, é quando você pergunta e ele lhe dá algo mais, ele lhe entrega mais do que a resposta. Um exemplo: se eu te pergunto em quanto tempo colhe o feijão de moita, a resposta é 45 dias, entendeu? Tudo bem, tem gente que vai, responde sua pergunta... Mas, exemplo, se eu pergunto alguma coisa que ela pode criar a resposta, que ela não precisa não precisa apresentar um número, um dado específico, e ela fala com naturalidade, entendeu? Que ela diz “não, a folha

do marmeleiro não sei o que, não sei que”, entendeu? Usa expressões mais da nossa região, do sertanejo da nossa região. Eu não sei se eu saberia te apontar objetivamente, entendeu? [...] Então, assim, uma certa espontaneidade colabora muito no **convencimento**, se essa foi a pergunta. Mas em nenhum caso isso é objetivo, entendeu? Então, a espontaneidade na apresentação das respostas é um dos critérios que mais me leva ao **convencimento** (adv. INSS).

A fala desse/a interlocutor/a, assim como a dos outros dois que citei anteriormente, demonstra algo que identifiquei nos processos de aposentadoria (e eu poderia dizer, em todos os processos dos JEFs), a saber, um *duplo processo de “convencimento”*. Isso porque as provas eram produzidas não apenas para “convencer” o juiz, mas também os advogados do INSS, de modo que, se esses atores não se convencessem, dificilmente se teria um julgamento favorável ao pedido dos candidatos a “segurados” da Previdência Social.

No início deste capítulo, analisei alguns dos “princípios” que orientam os procedimentos nos JEFs à luz da “doutrina” processual previdenciária. Segundo a “doutrina” analisada, os procedimentos judiciais nos JEFs devem privilegiar os “caminhos mais simples” e evitar as “formalidades inúteis” (SAVARIS; XAVIER, 2019, p. 79). Quer dizer, os Juizados Especiais podem adotar procedimentos considerados mais “simples” e “informais”, a fim de buscar o “resultado processual almejado” pelas partes. Porém, como vimos na fala da adv. 3, há uma contradição entre o discurso “doutrinário” e as práticas dos JEFs, haja vista que não há nenhuma tentativa de conciliação antes produção das provas.

Vimos, ainda, que, no Brasil, “casa e rua constituem uma oposição básica na gramática social brasileira” (DAMATTA, 1997a, p. 9). Porém, essa oposição não é rígida, tampouco é feita por elementos invariáveis. Esses dois eixos, “casa” e “rua”, têm movimento e possibilitam um conjunto de variações e combinações. Os Juizados Especiais se situam, assim, numa posição limiar entre a *casa* e a *rua*. Ou seja, situam-se entre o mundo da “rua” (regido pelos códigos leis, da formalidade, da impessoalidade etc.) e o mundo da “casa” (regido pela “informalidade”, “simplicidade”, “proximidade” etc.). Portanto, em uma audiência, ora prevalece a formalidade, ora informalidade; em outra, ora prevalece a rigidez, ora a familiaridade; ora se respeita estritamente os códigos legais, ora se os rompe; ora se *inverte ordem*; ora se *reforça*.

Vimos anteriormente que, em nossa sociedade, existem distintos mecanismos de ritualização, a exemplo dos rituais “oficiais”, como os desfiles militares, os quais *reforçam* as hierarquias e a “ordem”; e do carnaval, o qual, diferentemente dos primeiros, *inverte* essas hierarquias e essa “ordem”, ainda que momentaneamente. Por meio da *inversão* jocosa, lúdica e caricata da “ordem”, o carnaval explicita, destaca, coloca em *close up* justamente a “ordem”, as hierarquias, as cisões e as desigualdades que estão presentes na sociedade brasileira, razão por que DaMatta diz que o carnaval é um espelho através do qual olhamos para nós mesmos (DAMATTA, 1997a).

Articulando essa reflexão com a fala da adv. 3 citada anteriormente, constataremos que a “inversão da ordem” a que se referia a interlocutora diz respeito justamente ao não cumprimento do código do mundo da “rua”, do *script processual* estabelecido pela Lei 9.099/1995 e pelo CPC, que determina a realização da conciliação antes da produção de provas em audiência.

Considerando que os rituais são uma forma de colocar em *close up*, em evidência, a estrutura social de uma sociedade (DAMATTA, 1997a), o que é, então, evidenciado da estrutura do sistema processual brasileiro, a partir do exemplo da “inversão da audiência”? Eu diria que a *lógica do contraditório*, que é aversa a consensos, e que coloca as partes necessariamente em oposição e confronto (ANGELO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2021, p. 177; L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010; KANT DE LIMA, 2010).

Os Juizados Especiais foram criados para *inverter*, no sentido de DaMatta (1997a), a “ordem” tradicional do processo “comum”, isto é, para, em tese, proporcionar o debate entre as partes e abrir margem para o diálogo e para a construção de consensos, especialmente na Justiça Federal, sobre a qual, até a criação dos JEFs, recaía a fama de ser “lenta” e ter “mentalidade fazendária” (AMORIM, 2006, p. 122). Porém, como vimos, é justamente nos Juizados Especiais (cujas práticas teriam inspirado, na perspectiva da “doutrina”, a adoção de procedimentos mais conciliatórios, menos bélicos no processo civil) em que são refutados os consensos e a conciliação. Nos JEFs, ao invés de haver a *inversão* da “ordem” “bélica” do processo, há a reprodução de práticas processuais pouco *dialógicas* (KARAM; TRINDADE, 2018) e da eterna “guerra judicial” (THEODORO, 2016, p. 9) entre as partes. Nesse sentido, a “inversão da ordem” mencionada pela adv. 3 é a inversão da inversão, em outras palavras, é o *reforço* da “ordem”.

8 OLHARES SOCIANTROPOLÓGICOS SOBRE A GESTÃO DAS PROVAS E SOBRE A CONSTRUÇÃO DE VERDADES NO DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO

Neste capítulo, analiso alguns aspectos da chamada “doutrina” de *direito processual previdenciário*. Investigo, sobretudo, como os temas da *gestão da prova* e da construção de verdades são tratados pelos autores desse “novo” campo do direito processual brasileiros. Uma das contribuições dessa análise é possibilitar lançar luz sobre um fenômeno ainda pouco explorado em termos de pesquisa empírica (qual seja, a construção do saber-poder dogmático processual previdenciário). Eu o faço colocando a “doutrina” de direito processual previdenciário em contraste com as “doutrinas” processuais cível e penal, a fim identificar suas aproximações e distanciamentos, bem como as particularidades do processo previdenciário brasileiro.

8.1 Processo previdenciário: um processo para os “pobres”?

Vimos em capítulos anteriores que *casa*, *rua* e “*outro mundo*” “[...] constituem uma oposição básica na gramática social brasileira” (DAMATTA, 1997a, p. 9). Porém, como fora explicado, essa oposição não é rígida, tampouco é feita por elementos invariáveis. Esses eixos, na verdade, têm movimento e possibilitam um conjunto de variações e combinações. Além disso, eles também podem ser englobados um pelo outro, isto é, podem “totalizar o outro em certas situações específicas” (DAMATTA, 1997a, p. 9). Neste item, falo sobre o modo com que a *rua*, a *casa* e o “outro mundo” se totalizam ou se englobam. DaMatta (1997a) explica como operam os englobamentos na sociedade brasileira. Vejamos:

Diante de certos problemas e relações, preferimos englobar a rua na casa, tratando a sociedade brasileira como se ela fosse uma “grande família”, vivendo “debaixo de um amplo e generoso teto”, obedecendo naturalmente às leis e seguindo a liderança de quem produz o discurso que é, naquele momento, o “nosso líder” e o “nosso guia e pai” [...] Diria também que esse mesmo tipo de englobamento é igualmente utilizado quando se trata de romper impasses institucionais ou legais, sendo um de seus elementos mais importantes do nosso “idioma de conciliação”, onde - novamente - todas as questões são tratadas debaixo de um prisma pessoal e “caseiro”, familiar, doméstico (DAMATTA, 1997a, p. 9-10).

Como exemplos em que a *rua* é englobada pela *casa*, em que problemas podem ser “resolvidos” por meio de saídas “domésticas”, podemos citar o famoso “você sabe com quem está falando?” e as “carteiradas”. Mas não são apenas nessas situações, digamos, “negativas” que a rua pode ser englobada pela casa. Como os códigos do mundo da casa são altamente emocionais, há algumas situações em que se pode romper impasses legais diante da sensibilização diante de determinadas situações, de modo que sentimentos como “empatia” podem justificar um tratamento mais brando diante da aplicação da lei. Há, ainda, situações em que a casa pode ser englobada pela rua, com suas leis impessoais, “ficando o domínio das relações pessoais [...] totalmente submerso” (DAMATTA, 1997a, p. 10). Talvez o brocardo latino *dura lex sed lex* (a lei é dura, mas é a lei) seja um exemplo disso. Nas situações em que é evocado, seus locutores, via de regra, pretendem afirmar que as regras do mundo da rua se sobrepõem aos “sentimentos” que eventualmente possam acometer os aplicadores da lei.

Do mesmo modo que a *rua* pode ser englobada pela *casa*, ela também pode ser englobada pelos “outro mundo” (que é orientado por valores religiosos, pela “caridade” e “ajuda” aos pobres, pelo “amor ao próximo”, pela “compaixão” etc.). Ao realizar a pesquisa, identifiquei esse englobamento na doutrinária do *processo judicial previdenciário*, em diversas partes dos manuais analisados. Eu não poderia deixar de citar aqui, como exemplo, um detalhe presente em um dos livros “doutrinários” que li, que é muito relevante para entendermos esse englobamento.

Na página que inicia a “Parte II”, do livro *direito processual previdenciário*, de Savaris (2019), o autor escreve poucas informações, já que é uma página que faz a transição entre um capítulo e outro. Nessa página, o autor pôs apenas o título (“Temas centrais do direito processual previdenciário”), e, logo abaixo, acrescentou uma epígrafe. De acordo com o dicionário Michaelis (2020b), epígrafe significa “sentença ou divisa posta no começo de um livro ou capítulo, no começo de um discurso ou de uma composição poética, que serve de tema para a obra; mote”. A epígrafe, como mote, é uma “proposição que se busca desenvolver” no texto (MICHAELIS, 2020b). Feita essa observação, cito a epígrafe utilizada pelo autor em sua obra: “*abre tua boca; julga retamente; e faze justiça aos pobres e aos necessitados’ Provérbios 31:9*” (SAVARIS, 2019, p. 180, grifos do autor).

Essa epígrafe dá pistas de como os “temas centrais do direito processual”, que dizem respeito ao mundo da *rua* (e tratam dos procedimentos legais das

audiências, do regime probatório, dos efeitos das decisões etc.), são, em alguma medida, lidos pela “doutrina” através da lente do universo do “outro mundo”, da “caridade”, do “amor ao próximo”, suplantando ou coexistindo com o discurso dos direitos, dos códigos legais. A epígrafe também aponta para a presença da perspectiva compensatória nas decisões dos juízes brasileiros e do impulso em relação à relativização da igualdade formal à luz da desigualdade material.

Serau Jr. (2014, p. 44), outro autor do *direito processual judicial previdenciário*, afirma que esse “ramo” do direito ainda está em construção, e vem buscando seu reconhecimento institucional e sua “plena autonomia” no campo da dogmática do direito processual, que envolve, segundo ele, autonomia legislativa (com leis processuais específicas), jurisprudencial, acadêmica e “científica” (SERAU JR., 2014, p. 49). Serau Jr. (2014) ressalta que esse novo “ramo” do direito processual mais se aproxima do direito previdenciário (direito “material”) que do direito processual civil, e tem como objetivo estabelecer as regras e os princípios que devem orientar o processamento das “ações judiciais previdenciárias”. Essas ações são, por exemplo, processos de aposentadoria por idade, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte etc., os quais são interpostos no Poder Judiciário - notadamente nos Juizados Especiais Federais (JEFs) – após o indeferimento do “benefício” na esfera administrativa, no INSS.

Mas o que caracterizam as ações previdenciárias? Savaris (2019, p. 282) declara que “a carga emocional de um processo previdenciário é manifesta, pois ele é impregnado de noções e apreensões que reclamam adequada instrução processual com vistas à satisfação do direito constitucional fundamental à segurança social”. Nessa mesma direção, Savaris (2019, p. 59) destaca dois elementos que, a seu ver, são constituintes dos processos previdenciários, quais sejam: a) a “natureza do objeto da lide”; e b) os “sujeitos do processo”. O primeiro elemento informa, segundo o autor, que o “bem jurídico” previdenciário tem “natureza alimentar, pois visa a:

[...] prover recursos de **subsistência** digna para os **beneficiários** da previdência social que se encontrem nas contingências sociais definidas em lei; destina-se a suprir as **necessidades primárias** e presumivelmente urgentes do segurado e às de sua família, tais como alimentação, saúde, higiene, vestuário, transporte, moradia etc. O que está em jogo em uma ação previdenciária são valores *sine qua non* para a **sobrevivência** de modo decente. É o direito de não depender da misericórdia ou do auxílio de outrem (SAVARIS, 2019, p. 59, grifos nossos).

Destaquei as palavras “subsistência”, “necessidades primárias”, “sobrevivência” porque elas apontam para as classificações utilizadas pelo discurso dogmático para caracterizar os “beneficiários” da previdência social.

O segundo elemento que constituiria as *ações* ou *lides previdenciárias* seriam os “sujeitos da relação processual”, notadamente o/a “autor/a”, que é o/a “titular do direito de ação”, ou seja, a pessoa que pleiteia um direito junto ao Judiciário; e o “réu”, “supostamente violador de um direito material”, que, no caso das *lides* aqui analisadas, é, sempre, o INSS (SAVARIS, 2019, p. 63). Essa relação entre “autor” e “réu”, diz Savaris (2019, p. 63), é “caracterizada pelo desequilíbrio entre as partes”, pois se teria, de acordo com esse autor:

[...] de um lado, uma *presumível hipossuficiência econômica e informacional da pessoa que reivindica uma prestação da previdência social* [...]. De outro lado, revela notar o caráter público do instituto de previdência que assume o polo passivo da demanda [...] Trata-se de uma hipossuficiência econômica e informacional, assim considerada a insuficiência de conhecimento acerca de sua situação jurídica, de seus direitos e deveres. Em face da grande complexidade dos mecanismos de respectiva proteção e respectiva legislação, os indivíduos não se encontram em situação de tomar decisões de forma informada e responsável, tendo em conta as possíveis consequências [...] Como consequência dessa hipossuficiência, o autor terá mais dificuldade de contratação do advogado realmente especializado, menos recursos para se lançar à busca de elementos de prova que sustentem suas alegações, desconhecimento de relevantes informações que poderiam lhe credenciar ao recebimento de determinada prestação previdenciária (SAVARIS, 2019, p. 63-64, grifos do autor).

Nessa mesma direção, o autor diz:

Recordemos a singularidade previdenciária. Ela diz respeito a características marcantes da lide previdenciária: o caráter alimentar do bem da vida em discussão destinado a prover o mínimo social ao carente e promover-lhe a dignidade. A lide previdenciária fala de proteção ao idoso e à pessoa com deficiência, igualdade previdenciária aos trabalhadores rurais. Ela se refere a atendimento de cidadãos que veem os serviços públicos apenas de uma forma caricata. O sistema da seguridade social é mobilizado para socorro a viúvas e menores desprotegidos, mulheres e homens sem acesso às mínimas manifestações de bem estar (SAVARIS, 2019, p. 282).

Pelo que se depreende da leitura desses trechos, os “hipossuficientes” são considerados destituídos de bens materiais e de conhecimento, o que pressupõe que eles não teriam condições de “tomar decisões de forma informada e responsável”, nem de produzir provas, já que não teriam recursos financeiros para contratar advogados (casos em que se teria o *jus postulandi*).

Vê-se claramente que a noção de hipossuficiência produz um julgamento moral, mais que jurídico, dos “hipossuficientes”, e os associa à “incapacidade de demandar, de identificar e fazer reconhecer os direitos que lhe são caros por falta de consciência de que deva fazê-lo e de como pode ser feito” (MOUZINHO, 2007, p. 95). Com esse discurso, a “doutrina” justifica a “efetiva” participação dos juízes no processo, o que, na prática, implica práticas judiciais operadas por uma *perspectiva moral e tutelar* (MOUZINHO, 2007, p. 96) que tutela não apenas direitos, mas também as pessoas que buscam “socorro” no Poder Judiciário, e que nega aos “hipossuficientes” o direito à fala e à participação nos processos, pois esses indivíduos não teriam, em tese, nada a acrescentar.

Essa *perspectiva moral e tutelar* coloca os “hipossuficientes” em posição de *sujeição civil* (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020) no processo, e pode ser percebida nos discursos orais e escritos de alguns juízes e advogados, como neste trecho retirado de uma sentença proferida em uma das audiências a que assisti. Vejamos: “o autor trata-se de pessoa com falta de discernimento que parece que tem algum déficit cognitivo [...]. O autor é pessoa rústica com pouco discernimento” (Juiz 4, audiência realizada em 17 de dezembro de 2019).

Ao cotejar a “doutrina” processual previdenciária com as práticas dos JEFs, notei que, diferentemente do que identificou Teixeira Mendes (2004) em sua pesquisa (na qual constatou que a teoria produzida pela dogmática processual brasileira era bastante discrepante daquilo que se produzia nas práticas judiciais), o que se vê no cotidiano dos processos previdenciários é justamente o contrário. Quer dizer, a teoria e a prática previdenciárias se ligam por uma *cadeia de legitimidade* (BOURDIEU, 1989), cujo elo é a figura do “hipossuficiente”, do “pobre”. A teoria produzida no campo do direito processual previdenciário é resultado da prática, e elabora uma leitura sobre a prática. E a prática, por sua vez, ainda que não seja necessariamente fundamentada nessa teoria, reproduz o que está nos livros. É um sistema que se retroalimenta: teoria jurídica e prática judicial se informam mutuamente. Em razão do destaque que a “hipossuficiência” ganha nos discursos da dogmática e dos profissionais que atuam nos JEFs, discuto no próximo tópico sobre as relações entre pobreza, cidadania e desigualdade de tratamento.

8.2 Pobreza, cidadania e desigualdade de tratamento

DaMatta (1997a) afirma que a sociedade brasileira se constituiu por meio da articulação e da convivência entre “éticas” de dois “mundos” distintos: a ética individualista do mundo da “rua”, do espaço público, das leis universais, do mercado; e a ética particularista do mundo da “casa”, das relações familiares, dos parentes e dos amigos. Por ser informada por essas diferentes “éticas”, a sociedade brasileira “tem formas diferenciadas de definição de seus membros, de acordo com o conjunto de relações que eles possam clamar ou demonstrar em situações específicas” (DAMATTA, 1997a, p. 61). Essas “formas diferenciadas” de definir os membros de nossa sociedade reverberam no modo com que a cidadania se produz e se exerce cotidianamente.

No Brasil, há diversos dispositivos legais que preveem um tratamento igualitário a todos os cidadãos e cidadãs; que regulam as regras do jogo processual; que estruturam instituições e procedimentos judiciais etc. Porém, ao passo que existem esses dispositivos que igualam os cidadãos, há também dispositivos jurídicos que dispensam um tratamento diferenciado para diferentes pessoas. Esse tratamento diferenciado se baseia, sobretudo, no *princípio da isonomia* idealizado por Ruy Barbosa, segundo o qual se deve tratar igualmente os “iguais” e desigualmente os “desiguais”, na medida de suas desigualdades. No Brasil, há, portanto, duas concepções de igualdade (igualdade como tratamento uniforme e igualdade como tratamento desigual) substancialmente diferentes que se conflitam, se articulam e coexistem entre si (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010).

Teixeira Mendes (2004, p. 8) diferencia *desigualdade jurídica* de *desigualdade de fato*. De um lado, a *desigualdade jurídica* pressupõe um “tratamento diferenciado a determinados sujeitos de direito pelo simples fato destes ocuparem determinada posição no tecido social”; ou seja, implica “tratamento jurídico diferenciado a situações jurídicas objetivamente iguais e subjetivamente distintas, em razão da posição dos sujeitos de direito na escala social”. De outro lado, a *desigualdade de fato* (ou *diferença*) pressupõe “a dessemelhança de fato própria da sociedade de classes”, e diz respeito às “especificidades reais de cada grupo de interesses, nas trajetórias e histórias individuais peculiares” (TEIXEIRA MENDES, 2004, p. 8).

Corroborando parte da análise de L. Cardoso de Oliveira (2010), Teixeira Mendes (2004) diz que, apesar de a Constituição Federal de 1988 ter estabelecido o princípio da igualdade como bússola para a aplicação do direito, ainda persistem inúmeras leis infraconstitucionais que vão de encontro a esse princípio igualitário e que legitimam um tratamento diferenciado a determinadas pessoas, a depender da posição que elas ocupam na hierarquia social. A autora dá como exemplo as prisões “especiais” (com foco na prisão do desembargador do Trabalho José Nicolau dos Santos, no conhecido “caso Lalau”), o foro por prerrogativa por função e as aposentadorias “especiais” de ministros e servidores públicos do alto escalão dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo.

Nas análises feitas por Teixeira Mendes (2004), a desigualdade de tratamento é sinônimo de “privilégio”, como podemos ver a seguir:

[...] entre nós [...] confunde-se, pois, desigualdade jurídica dos sujeitos com diferenças de fato. A desigualdade jurídica que aparece no ordenamento como tratamento jurídico desigual a determinados sujeitos de direito em função da sua posição no tecido social, é característica das sociedades de castas, e está longe de ser direito: trata-se de privilégio. O tratamento isonômico, próprio da ética igualitária, atribui igualdade jurídica a todos e permite a explicitação das diferenças (TEIXEIRA MENDES, 2004, p. 8).

Concordo com a afirmação de que o tratamento jurídico desigual a determinados sujeitos em função de sua posição no tecido social está longe de ser um direito. Contudo, penso que isso não nos permite concluir que esse tratamento desigual produza inevitável e necessariamente um “privilégio” ou “vantagem”. Em outras palavras, nem sempre o tratamento “especial” gera um efeito “benéfico” para o agente que o recebe. É preciso, a meu ver, direcionar o olhar sobre a desigualdade de tratamento para baixo: para a desvantagem, para a sujeição etc.⁴⁴.

Kant de Lima (2010, p. 44) ressalta que o nosso modelo jurídico e social é *piramidal*, o que significa dizer que “a sociedade é composta de segmentos desiguais e complementares que devem se ajustar harmonicamente”. Nesse modelo, “as regras são sempre gerais para toda a pirâmide, mas, como se destinam

⁴⁴ Se considerarmos o fenômeno analisado nesta dissertação, podemos afirmar que há, sim, uma confusão entre *desigualdade jurídica* e *desigualdade de fato*, na medida em que aos agricultores (“segurados especiais”) é atribuído tratamento previdenciário e processual diferenciado em relação aos outros “segurados”, por conta de suas condições materiais de vida. Porém tal tratamento não é “privilegiado”, como nos casos de prisão especial, de foro privilegiado. O que se observa, na prática, é exatamente o oposto: essa categoria “especial” é a que mais precisa se submeter aos rigores da lei, à suspeição sistemática, a inspeções etc.

a segmentos desiguais em direitos e interesses, devem ser aplicadas particularizadamente através de sua interpretação por uma autoridade” (KANT DE LIMA, 2010, p. 44). Em razão disso, inexistem na cultura jurídica brasileira critérios socialmente compartilhados que justifiquem o tratamento diferenciado para alguns e tratamento uniforme para outros (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010). Ou seja, o *princípio da isonomia*, que prevê tratar igualmente os “iguais” e desigualmente os “desiguais” na medida de suas desigualdades, não é necessariamente empregado para reduzir as desigualdades e as hierarquias, mas para reforçá-las⁴⁵.

Na encruzilhada dessas distintas concepções de igualdade e de cidadania, encontram-se principalmente os “cidadãos simples” (CARVALHO, 2015, p. 217), trabalhadores urbanos sem carteira assinada, agricultores, empregadas domésticas, camelôs, moradores de rua etc., haja vista que, no Brasil, não há clareza acerca de quais regras e códigos são válidos no mundo da “rua”, especialmente, quando se está diante de “autoridades”.

Telles (2013, p. 20-21) declara que nosso modelo paradoxal de cidadania é a matriz da “incivilidade que atravessa de ponta a ponta a vida social brasileira”. A autora explica que essa *incivilidade* se baseia no imaginário social que associa a pobreza à inferioridade, e que “[...] descredencia indivíduos para o exercício de seus direitos, já que percebidos numa diferença incomensurável, aquém das regras da equivalência que a formalidade da lei supõe [...]” (TELLES, 2013, p. 21). Telles (2013, p. 21) cita como exemplos do que chama de *incivilidade* “a prepotência e o autoritarismo nas relações de mando” e o “desrespeito aos direitos das populações trabalhadoras”, e enfatiza que essas práticas de *incivilidade* estabelecem e legitimam “a figura do inferior que tem o dever de obediência, que merece o favor e proteção, mas jamais direitos” (TELLES, 2013, p. 22).

Como sublinha Carvalho (2015, p. 217), são os “cidadãos simples” (normalmente identificados como “pobres”) que “frequentemente ficam à mercê da polícia e de outros agentes da lei, que definem na prática que direitos serão ou não

⁴⁵ Sobre isso, Telles (2013) afirma que, diferentemente de países que passaram por “revoluções igualitárias”, como a França e os Estados Unidos, cujas leis foram elaboradas para *igualar* cidadãos e dissolver privilégios entre eles, no Brasil, as leis foram elaboradas em sentido contrário, pois produzidas justamente para solidificar a “hierarquia entre *peessoas* no lugar em que deveria existir a igualdade entre *indivíduos*” (TELLES, 2013, p. 20, grifos da autora).

respeitados. [...] Para eles existem os códigos civil e penal, mas aplicados de maneira parcial e incerta” (CARVALHO, 2015, p. 217-2018)⁴⁶.

A cidadania brasileira, portanto, não deve ser analisada a partir da oposição entre “Brasil legal” e “Brasil real”, como se as práticas sociais funcionassem à revelia das leis, do Estado, da “ordem” institucional (TELLES, 2013). Pelo contrário, as leis, o Estado e os códigos do mundo da “rua” são instrumentos basilares para manter as hierarquias e as desigualdades entre as *peessoas*, os grupos e as classes, e é justamente nessa ambivalência que reside o *paradoxo* ou *dilema* da cidadania no Brasil (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010; 2018; DAMATTA, 1997a; KANT DE LIMA, 2010; TELLES, 2013).

A “doutrina” de direito processual previdenciário, como pudemos observar no tópico anterior, se assenta na perspectiva de isonomia propugnada por Ruy Barbosa, que, pressupondo a *desigualdade material* entre os “hipossuficientes” (*misero*) e os outros atores processuais, estabelece formas bastante particulares de produzir provas e de administrar os conflitos. Ao fazê-lo, os “doutrinadores” produzem um discurso que naturaliza as desigualdades sociais (em suas diversas clivagens: de classe, de gênero, de etnia), deixando de apontar os mecanismos por meio dos quais elas operam. Nesse cenário, a pobreza é naturalizada, transformada em espetáculo, de modo que os indivíduos “pobres” são homogeneizados por meio da categoria “carência” ou “hipossuficiência”, e têm, assim, suas singularidades e identidades suprimidas (TELLES, 2013, p. 26).

Passa muito longe do discurso “doutrinário” (que se diz muito preocupado com as desigualdades) a discussão sobre a constituição social do Brasil e sobre nossa tradição hierárquica e autoritária, que, historicamente, acentuou

⁴⁶ Como vimos no capítulo 3, a partir dos anos 1930, um modelo de cidadania se desenvolveu no Brasil, chamado por Santos (1979) de *cidadania regulada*, que associava a figura do cidadão à do trabalhador associado a um sindicato, cuja profissão era regulamentada pela lei e que tinha carteira de trabalho assinada; portanto, dissociava a noção de cidadania de suas bases políticas, e a restringia ao pertencimento do indivíduo a uma categoria profissional (TELLES, 2013, p. 22). Dessa forma, aqueles indivíduos que não pertencessem a profissões *reguladas*, não eram considerados cidadãos e não gozavam de direitos, sobretudo, os sociais. A partir de 1930, a cidadania, no Brasil, se constituiu a partir da implementação de direitos sociais, e não de direitos civis e políticos, razão por que Telles (2013, p. 24) destaca que o aspecto mais desconcertante da cidadania brasileira é não ter sido universalizada e não garantida direitos a todos os cidadãos, mas ter sido limitada a determinadas categorias profissionais, o que destituiu a maioria dos brasileiros do *status* de cidadão. Como consequência, a sociedade brasileira foi cindida entre “trabalhadores-cidadãos” e “pobres-incivis”, “vagabundos”, “desocupados”, “não-cidadãos”, e tornaram-se legitimadas as hierarquias entre essas categorias de indivíduos. Enquanto àqueles destinaram-se direitos, a estes últimos, quando muito, destinou-se a “caridade” (TELLES, 2013, p. 26).

desigualdades e dispensou tratamento diferenciado a pessoas “diferenciadas”, a depender da posição que elas ocupavam na hierarquia social (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010; DAMATTA, 1997a; KANT DE LIMA, 2010; TEIXEIRA MENDES, 2004).

A saída encontrada pela “doutrina” para “solucionar” a evidente desigualdade entre “hipossuficientes” e Estado foi exatamente naturalizar a posição de inferioridade em que estariam os “hipossuficientes”, e justificar a assunção de um juiz “ativo”, que, diante da desigualdade, tem o dever de garantir, à sua maneira, o acesso dos *miseros* ao mínimo para sua sobrevivência.

A pobreza, no discurso da dogmática processual previdenciária, aparece dissociada do debate sobre direitos, cidadania, igualdade, justiça e liberdade. Posicionando-se no liminar entre “atraso” e “progresso”, a pobreza deixa de ser percebida pela “doutrina” como um problema atual, que é produzido e alimentado cotidianamente, e se torna uma “paisagem” ou elemento da “natureza” da sociedade brasileira (TELLES, 2013, p. 20). Ela é, inclusive, registrada, notada, documentada e, muitas vezes, até denunciada pelos “doutrinadores”, mas não é percebida como problema real, que merece ser enfrentado radicalmente.

8.3 O direito processual previdenciário, a *gestão das provas* e a construção de verdades: reflexões sobre os sistemas processuais inquisitório e acusatório

Bourdieu (1989, p. 7-8) chama de *poder simbólico* o “poder invisível, o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”. Por meio do discurso jurídico “oficial”, seja aquele produzido pela dogmática, ou aquele produzido pelos próprios atores processuais, dissimulam-se e invisibilizam-se as relações de força presentes no *campo* do direito, o que contribui para a reprodução “doce” e “silenciosa” de mecanismos de dominação e de *violência simbólica*, que passam despercebidos pelos próprios agentes em sua prática profissional (ROUSSEL, 2004, p. 42). Ao falar de violência simbólica, Bourdieu visa “tornar visível uma forma de violência cotidiana não percebida”. Por isso, para o autor, o desafio que se impõe ao pesquisador é descobrir, retirar o véu do poder, e observá-lo onde “ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido” (BOURDIEU, 1989, p. 7), de modo que se consiga “mostrar onde e quem exerce esse poder” (SIMIONI,

1999, p. 112). Fiz essa observação porque neste item analiso a “doutrina” processual previdenciária e identificar o modelo de processo e de gestão das provas que nela é desenhado. Em suma, busco responder a esta pergunta: o processo judicial previdenciário é acusatório ou inquisitório?

Baptista (2008) afirma que a *inquisitorialidade* está presente no processo civil. Porém, de acordo com a autora, a “doutrina” não discute sobre a existência de práticas inquisitoriais no processo civil, haja vista que os civilistas delegaram o encargo de discutir sobre os sistemas inquisitório, acusatório e misto aos penalistas, como se essa categorização lhes fosse alheia (BAPTISTA, 2008). Contudo, o fato de não se discutir ou não se reconhecer a existência de aspectos inquisitoriais no processo civil – ou, no nosso caso, no previdenciário - não significa que eles não existam. Aliás, ressalto que na “doutrina” processual previdenciária que analisei esse debate também não é feito. Baptista (2008) diz que, a despeito de o direito processual civil e o processual penal terem suas peculiaridades e se desenvolverem de maneiras distintas, ambos carregam o *ethos* inquisitorial (KANT DE LIMA, 2010; 2013) em suas práticas.

Didier Jr. (2011) foi um dos poucos que escreveram algo sobre os modelos ou sistemas processuais no âmbito cível. Ele apresenta os clássicos modelos *adversarial* (ou adversário) e *inquisitório* (ou inquisitorial), e acrescenta um terceiro, o *cooperativo*⁴⁷:

[...] o modelo *adversarial* assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir. O modelo *inquisitorial* (não adversarial) organiza-se como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo. No primeiro sistema, a maior parte da atividade processual é desenvolvida pelas partes; no segundo, cabe ao órgão judicial esse protagonismo (DIDIER JR., 2011, 208).

⁴⁷ O autor criou esse terceiro modelo, que se caracterizaria “[...] pelo redimensionamento do *princípio do contraditório*, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do *duelo* das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida. A condução do processo deixa de ser *determinada* pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição *assimétrica* em relação às partes. Busca-se uma condução *cooperativa* do processo, sem destaques a algum dos sujeitos processuais” (DIDIER JR., 2011, p. 212). Não vou me deter na análise desse modelo, porque se trata mais de uma proposição ou um ideal a ser atingido que efetivamente de um modelo processual vigente.

De acordo com Didier Jr. (2011, p. 208), os princípios ou “orientações preponderantes” que orientam os modelos adversarial e inquisitório são, respectivamente, os princípios *dispositivo* e *inquisitivo*, e a diferença entre esses dois modelos se estabelece por meio da “divisão de tarefas” entre os atores processuais:

Assim, quando o legislador atribui às partes as principais tarefas relacionadas à condução e instrução do processo, diz-se que se está respeitando o denominado *princípio dispositivo*; tanto mais poderes forem atribuídos ao magistrado, mais condizente com o *princípio inquisitivo* o processo será” (DIDIER JR., 2011, p. 208-209, grifos do autor).

Nessa “divisão de tarefas”, é fundamental observar como são alocados e distribuídos “poderes” aos juízes, pois “[...] sempre que o legislador atribuir um poder ao magistrado, independentemente da vontade das partes, vê-se manifestação de ‘inquisitividade’; sempre que se deixe ao alvedrio dos litigantes a opção, aparece a ‘dispositividade’” (DIDIER JR., 2011, p. 209). Didier Jr. (2011) ressalta que o sistema processual brasileiro não é “puro”, pois é formado a partir de combinações entre elementos adversários e inquisitoriais. Dessa forma, para ele, “o mais recomendável é falar em predominância em relação a cada um dos temas: em matéria de produção de provas, no efeito devolutivo dos recursos, na delimitação do objeto litigioso etc.” (DIDIER JR., 2011, p. 209).

Por outro lado, Lopes Jr. (2006, p. 178) afirma que, mesmo “[...] que todos os sistemas sejam mistos, não existe um princípio fundamentalmente misto. O misto deve ser visto como algo que, ainda que mesclado, na essência é inquisitório ou acusatório, a partir do princípio que informa o núcleo”. Ou seja, mesmo que, em um sistema processual existam dispositivos inquisitórios e acusatórios coexistindo entre si, há um elemento central que distingue os sistemas processuais e que define o tipo/modelo desse sistema, que é a *gestão da prova*. Dito isso, mesmo que o processo, em alguma medida, “divida as tarefas” entre os diferentes atores, e diga quem acusa e quem julga, como no caso do processo penal; mesmo que eleve a oralidade e a publicidade ao *status* de princípios norteadores; mesmo que estabeleça os elementos constitutivos das sentenças e da persuasão racional dos juízes, esse processo não deixa de ser inquisitório (LOPES JR., 2006, p. 180). Este “é o caso do sistema brasileiro, claramente inquisitório na sua essência, ainda que com alguns ‘acessórios’ que normalmente ajudam a vestir o sistema acusatório (mas

que por si só não o transforma em acusatório)” (LOPES JR., 2006, p. 180). Portanto, é a *gestão da prova* pelo juiz o ponto central do sistema inquisitório. Enquanto, no sistema acusatório, o juiz é um espectador (LOPES JR.; 2006); no inquisitório, o juiz é, nas palavras de Lopes Jr. (2006, p. 180), um “juiz-ator [...], um enxerido, versado no procedimento e dotado de capacidade investigação”.

Lopes Jr. (2006, p. 178) afirma que o processo tem como objetivo reconstituir fatos, e seu “núcleo fundante”, sua “espinha dorsal”, é a *gestão da prova*, que, por sua vez, funda os sistemas processuais com base em dois princípios, o *dispositivo* ou o *inquisitivo*. O “princípio dispositivo funda o sistema acusatório”; nele, “[...] a gestão da prova está nas mãos das partes (juiz espectador)”. Já o princípio inquisitivo, funda o sistema inquisitório, e nele “a gestão da prova está nas mãos do julgador (juiz ator [inquisidor])” (LOPES JR., 2006, p. 179). Outro aspecto central relacionado à *gestão da prova* é a produção de verdades: “no sistema inquisitório, nasce a (inalcançável e mitológica) verdade real, onde o imputado nada mais é do que um mero objeto de investigação [...]” (LOPES JR., 2006, p. 180), restando justificada sua submissão ao inquisidor, que é a autoridade autorizada a lhe extrair a verdade a qualquer custo. Lopes Jr. (2016, p. 285) continua, e afirma que:

[...] há que se “*des-cobrir*” a origem e a finalidade do mito da verdade real: nasce na inquisição e, a partir daí, é usada para justificar os atos abusivos do Estado, na mesma lógica de que “os fins justificam os meios”. Assim, no processo penal, só se legitimaria a *verdade formal ou processual*. Trata-se de uma verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação e que só pode ser alcançada mediante o respeito das regras precisas e relativas aos fatos e circunstâncias considerados como penalmente relevantes.

Na “doutrina” processual cível, há autores que reproduzem a ideia de que a finalidade do processo é a busca da “verdade real”, como Humberto Teodoro Jr. (2016), que, aliás, é um dos defensores dos “poderes instrutórios do juiz”. Para esse autor, “o processo moderno procura solucionar os litígios a luz da verdade real [...]” (THEODORO JR., 2016, p. 874). Porém, há outra parte dos “doutrinadores” do processo civil que refutam veementemente a ideia de “verdade real”, como Didier Jr., Braga e Oliveira (2019), para os quais:

[...] o processo não se presta à busca da verdade, sobretudo porque a verdade real é inatingível, que está além da justiça, bem como porque há outros valores que orientam o processo, como a segurança e a efetividade: o processo precisa acabar. Calcar a teoria processual sobre a ideia de que

se atinge, pelo processo, a verdade material, seria mera utopia (DIDIER JR., 2019, p. 63).

Como se vê, a despeito de existirem autores na “doutrina” processual cível que defendem a ideia de “verdade real”, esta não é uma ideia aceita por todos. Entretanto, na neófito “doutrina” processual previdenciária, não há dissenso acerca do tipo de verdade que se busca, pois, de modo contundente, ressalta-se que a marca do processo previdenciário é exatamente a busca pela “verdade real/material/substantiva”. Senão vejamos:

O princípio da verdade real, dentro do Processo Judicial Previdenciário, possui extrema importância em razão das condições em que geralmente se dão os fatos a serem comprovados, com fins previdenciários: informalidade e precariedade das relações de trabalho; escamoteamento da verdade trabalhista por conta da relação de dependência econômica do empregado; informalidade e precariedade das relações de trabalho no campo; a condição de trabalho da mulher; dificuldade de manterem-se provas/documentos de situações laborais e familiares transcorridas há décadas, diante do baixo grau de instrução de parcela considerável da população (SERAU JR., 2014, p. 54-55).

Ainda de acordo com Serau Jr. (2014, p. 54), “uma das principais diferenças do Processo Judicial Previdenciário em relação ao Processo Civil ordinário reside na busca da verdade real”, isto é, no processo previdenciário, “[...] não se aplica a busca da verdade meramente formal constante e obtida a partir dos autos (SERAU JR.; 2014, p. 53).

Didier Jr., Braga e Oliveira (2020, p. 131) afirmam que “o CPC-2015 inovou ao deixar clara a necessidade de a prova constar dos autos do processo (art. 371, CPC)”. De acordo com os autores, essa é uma garantia de proteção das partes, resultado do princípio do contraditório, haja vista que esse dispositivo estabelece que “somente se admite a valoração de prova que tenha sido produzida e que conste dos autos do processo” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 131). No que concerne à produção de provas no processo civil, em que se busca a *verdade formal*, “vale a máxima antiga, agora consagrada expressamente: ‘quod non est in actis non est in mundo’ (o que não se encontra nos autos do processo, não está no mundo)” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 131). Sobre a aplicação desse “brocardo” no processo penal, vejamos o que aponta Kant de Lima (1992, p. 109):

[...] na exposição de motivos do Código de Processo Penal está disposto que o juiz criminal deve buscar a *verdade real* e julgar de acordo com seu

livre convencimento. Isto quer dizer que, ao contrário do Processo Civil Brasileiro, ou do Processo anglo-americano, o juiz não se limita a ouvir as partes e mediar sua disputa; ele pode trazer fatos ao processo, documentos, testemunhas, reinquirindo-as, bem como ao réu. Deve, por isso mesmo, ater-se ao que está nos autos – de acordo com a expressão jurídica (brocardo) que ‘o que não está nos autos não está no mundo’ – para julgar, mas pode, como se viu, buscar seu julgamento em *todos* os fatos ali constantes, uma vez que não há, no processo criminal brasileiro, uma hierarquia de provas (indícios, provas circunstanciais etc.). Tudo vale desde que se justifique, logicamente, a sentença. Afinal, como consequência, tudo o que está nos autos está no mundo (KANT DE LIMA, 1992, p. 109, grifos do autor)

A busca da “verdade real”, portanto, possibilita que o juiz amplie seus “poderes instrutórios” e (re)inquiras as partes, produza provas, a qualquer tempo, no processo. Entretanto, é necessário ressaltar que, apesar de o juiz ter a liberdade para formar seu “convencimento” a partir de todo e qualquer fato constante dos autos, a expressão “o que não está nos autos não está no mundo” limita, de algum modo, ainda que formalmente, seus “poderes instrutórios”. Isto é, o juiz, criminal ou cível, não pode julgar com base em elementos que não constam dos autos, embora, na prática, possa fazê-lo. Faço essa observação porque, diferentemente da “doutrina” processual penal e civil, que consideram esse “brocardo” a pedra de toque do processo brasileiro (pois é visto como garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa), a “doutrina” processual previdenciária, pelo contrário, refuta sua aplicação aos processos dos JEFs, como podemos ver a seguir:

Ele [juiz] deve valer-se de seus poderes instrutórios para encontrar algo que se aproxime da verdade dos fatos. Isso não significa dizer que se exigirá do juiz a imaginação de todas as possibilidades que se encontrariam abertas ao autor, mas que lhe será demandada uma postura ativa, inconformada com aparentes contradições e voltada primordialmente para a solução do problema de vida que carrega um feito previdenciário (e não para o encerramento do processo). O brocardo “o que não está nos autos não está no mundo **não deveria mais estar no mundo**” [...] A atuação do magistrado na busca da verdade real não agride o princípio da imparcialidade judicial, pois o resultado obtido servirá à melhor instrução da causa e à mais qualificada prestação de jurisdição (com o que deve atender aos interesses de ambas as partes) (SAVARIS, 2019, p. 108, grifos do autor).

A verdade, como se vê, não é “encontrada” nos “autos”, mas paira em algum lugar, o que demonstra que a “doutrina” processual previdenciária, assim como parte da doutrina processual civil, “[...] insiste em pretender descobrir, pela via do processo, uma ‘verdade real’, absoluta, que deve estar em algum lugar esperando para ser descoberta” (TEIXEIRA MENDES, 2008, p. 72). Apesar das críticas de

grande parte da “doutrina” processual ao modelo inquisitório de “descoberta” da verdade real, a “doutrina” processual previdenciária segue em direção oposta, ao defender o enfraquecimento do princípio dispositivo e, ao mesmo tempo, advogar pela tomada de posição do juiz no processo:

Diante da singularidade da lide previdenciária, o princípio dispositivo não deve conduzir à imagem do juiz equidistante das partes, aguardando iniciativa destas quanto à afirmação dos fatos constitutivos do direito e respectiva comprovação. Se há algo de recorrente na afirmação de que no processo civil moderno o juiz não é mero expectador, mas deve participar ativamente da instrução da causa, com mais razão o juiz previdenciário deve valer-se de seus poderes instrutórios para se aproximar da verdade real (CPC/1973, art. 130; CPC/2015, art. 370). A solução da causa poderá não atender toda expectativa social em ver assegurada a efetividade integral do direito se a instrução do feito for abandonada às partes. Mais especificamente, o interesse social em uma adequada cobertura previdenciária fica ameaçado se é o autor da demanda, presumivelmente hipossuficiente, que deve oferecer as provas que confortam suas razões de fato. Atente-se ademais que não deve ser plena a disponibilidade emanada do princípio dispositivo se o bem previdenciário é relativamente indisponível (SAVARIS, 2019, p. 107).

Em outro momento, Savaris (2019) diz o que “inspira” os juízes na análise dos fatos:

Na discussão dos fatos, inspira-nos o princípio do *in dubio pro misero*. No direito penal, o bem individual fundamental que está em jogo é o direito à liberdade, a existência de dúvida leva à absolvição do réu (*in dubio pro reo*). A comprovação cabal de autoria e materialidade do crime é condição para um juízo condenatório penal. Mas, ainda assim, a força do valor liberdade impõe, a qualquer tempo, a revisão criminal em favor do réu. No direito previdenciário, o bem individual fundamental que se busca tutelar e que inspira a construção de todo o sistema de proteção social é o direito à subsistência diante de uma contingência adversa com potencialidade de exclusão do indivíduo. É inadequado condicionar a outorga judicial desse direito fundamental a um juízo de certeza quanto ao preenchimento dos requisitos à sua concessão. Um juízo de equidade se faz necessário e pode conduzir à aplicação *pro misero*, da mesma forma que o direito do trabalho comporta a solução *in dubio pro operario* (SAVARIS, p. 114-115).

Esses dois trechos citados demonstram que, apesar de a inquisitorialidade não ser nomeada, nem considerada pela “doutrina” previdenciária, ela é reproduzida e legitimada pelo discurso oficial, de forma “doce” e “silenciosa”. De acordo com Kant de Lima (2013, p. 17), a *inquisitorialidade* é “[...] um modelo de administração institucional de conflitos entre desiguais [...]” por meio do qual “[...] o condutor do processo – seja ele o Estado ou não, está acima da sociedade e de seus conflitos, exercendo especial vigilância sobre o conflito entre desiguais, para que não se

façam acusações infundadas” (KANT DE LIMA, 2013, p 17). Como se viu, a “doutrina” justifica a participação “ativa” do juiz no processo com base na “hipossuficiência” dos requerentes e na suposta “expectativa social” das demandas previdenciárias, e defende, ainda, que a produção de provas não pode “ficar abandonada às partes”. Em razão disso, o juiz pode lançar mão de seus “poderes instrutórios” para chegar à “verdade real”.

Esses trechos evidenciam que o raciocínio do direito processual previdenciário é orientado por uma lógica tutelar – eu acrescentaria prepotente – que desqualifica e deslegitima a participação das partes no processo, e situa o juiz numa posição de centralidade para evitar supostas “injustiças”. Chama muitíssimo a atenção o fato de eventuais “abusos” cometidos por partes de juízes na condução do processo serem absolutamente negligenciados pela “doutrina”, não sendo, sequer, pressupostos, como o é a “hipossuficiência”. Esse fato aponta para algumas características basilares, estruturantes, do *saber-poder* “doutrinário” brasileiro, quais sejam, é um saber sustentado por “dogmas”; é orientado pelo *argumento de autoridade* (RODRIGUEZ, 2013); e é construído sem nenhum substrato empírico ou teórico-científico.

Buarque de Holanda (1995, p. 163), em *Raízes do Brasil*, já dizia que “os nossos homens de ideias eram, em geral, puros homens de palavras e livros; não saíam de si mesmos, de seus sonhos e imaginações”. Os juristas, identificados pelo “anel de grau ou a carta de bacharel” construíram um “amor bizantino” pelos livros, que, muitas vezes, se manifestava por meio de uma “superioridade mental” (BUARQUE DE HOLANDA, 1995, p. 163). Buarque de Holanda (1995, p. 163) afirmou que os juristas foram “comparsas desatentos do mundo” que habitavam, haja vista que quiseram recriar outro mundo, idealizado/utópico, mais dócil aos seus desejos e devaneios. Em razão disso, por meio dos “livros”, das “doutrinas”, fabricou-se “uma realidade artificiosa e livresca, onde nossa vida verdadeira morria asfixiada”, e que, conseqüentemente, acabou “por esquecer os fatos prosaicos que fazem a verdadeira trama da vida diária” (BUARQUE DE HOLANDA, 1995, p. 163).

Por fim, respondo à pergunta sobre se o sistema processual previdenciário é acusatório ou inquisitório. Como vimos, os “doutrinadores” do processo previdenciário afirmam que as *ações previdenciárias* se diferenciam das outras “ações” cíveis em razão do conteúdo das demandas e dos “sujeitos” que fazem parte delas, sobretudo, os “autores”. Há, portanto, uma “clientela” (WACQUANT,

2008) específica dessas normas, pois não são quaisquer pessoas que são destinatárias desse *processo judicial previdenciário*, haja vista que é em razão da posição que as pessoas ocupam na hierarquia social que se cria um processo específico para administrar conflitos de pessoas específicas. Os “sujeitos” do processo previdenciário são, portanto, os “hipossuficientes”, os “pobres”, os *miseros*. Como consequência desses discursos sobre “hipossuficiência” (cognitiva e econômica), justifica-se, segundo a lógica da dogmática jurídica previdenciária, a assunção do juiz “ativo”, afinal, “numa demanda em que há fracos e fortes, impõe-se uma atuação judicial tendente a equilibrar as desigualdades [...]” (SAVARIS, 2019, p. 65). Esse juiz, no afã de evitar “desequilíbrios” entre as partes, incorpora uma dimensão transcendental em sua atuação, fugindo da preocupação com o processo, e se prendendo a questões mais abstratas, como a busca da “verdade real dos fatos” (BAPTISTA, 2008, p. 151). A partir da análise feita da “doutrina” processual previdenciária, pode-se afirmar que seu modelo de gestão de provas e de construção de verdades no processo é “inquisitório do início ao fim” (LOPES JR., 2006, p. 182), ainda que não seja nomeado, nem caracterizado como tal.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciei este trabalho falando sobre o *artesanato intelectual* de Mills (1969), o qual, como expliquei, me inspirou sobremaneira na *tecelagem* desta dissertação. Outra contribuição metodológica importante para a realização da pesquisa foi o curto – mas preciso e acurado – texto de Ribeiro (1999), que conheci nas primeiras fases da escrita deste texto, por meio da leitura de Schritzmeyer (2001), e que deixei para citá-lo apenas neste momento da dissertação.

“Não há pior inimigo para o conhecimento que a terra firme”, diz Ribeiro (1999, p. 189). Com essa frase provocadora e impactante, o autor chama a atenção para que pesquisadoras e pesquisadores se exponham ao seu objeto de pesquisa e transformem os autores que leem em “ajudas” para a construção do conhecimento, e não em “muletas”, sem as quais não se consegue caminhar e pensar sozinho (RIBEIRO, 1999). Pensar a partir dessa perspectiva não significa esperar de alguém a “reinvenção da roda” (RIBEIRO, 1999, p. 190), nem negar, tampouco menosprezar o conhecimento produzido anteriormente por outros cientistas; pelo contrário, é imprescindível que se tenha conhecimento da bibliografia para que se construa o trabalho científico (RIBEIRO, 1999, p. 190). Mas, em que pese essa imprescindibilidade, é necessário se “aventurar” entre teoria e “estar atento aos pontos em que a bibliografia e nosso *corpus* estão de acordo, mas também àqueles em que irrompe a divergência” (RIBEIRO, 1999, p. 149). Em síntese, em um empreendimento científico, “nunca se deve aplicar mecanicamente uma chave a um problema” (RIBEIRO, 1999, p. 194).

Todos os inúmeros trabalhos que antecederam ao meu, muitos dos quais citei em todo o decorrer da dissertação, foram imprescindíveis e fundamentais para que eu pudesse construir minhas ideias e produzir este texto. Porém, havia algumas “lacunas” teóricas e empíricas que, a meu ver, precisavam – e ainda precisam – ser “preenchidas” por meio de novas investigações. Ressalto que essas “lacunas” não são, de nenhum modo, nas pesquisas já produzidas, mas no campo de estudos. Portanto, não significam demérito, tampouco que lhes “falta” alguma coisa. A propósito, a ciência se mantém em ação justamente porque há fenômenos que ainda não foram analisados, ou que não foram analisados sob determinado ângulo. Não há ciência sem perguntas. E foi justamente em razão dessas “lacunas” que eu pude realizar a pesquisa que deu origem a este trabalho.

Como analisei um fenômeno ainda não tão explorado, o *artesanato intelectual* se apresentou como um interessante e enriquecedor desafio, na medida em que tive que tecer meu texto a partir do diálogo com pesquisas realizadas no âmbito das “justiças” criminal, cível e trabalhista. Por meio do confronto de meu campo com a teoria analisada, pude observar que, apesar de o processo penal, civil, trabalhista e previdenciário guardarem singularidades no que se refere ao seu regramento legal, às suas práticas e aos seus procedimentos, há entre eles muito mais aproximações que distanciamentos.

No levantamento que fiz das pesquisas empíricas sobre os JEFs, constatei que havia nessas investigações um foco na análise das interações dos atores processuais durante audiência e na análise de dados dos tipos de demandas mais frequentes nos JEFs, que são dimensões sumamente relevantes. Porém, alguns aspectos não haviam sido analisados, como a produção de provas, notadamente, a construção de verdades no processo previdenciário. Também não encontrei nenhuma pesquisa empírica sobre o saber “dogmático” processual previdenciário.

Durante essa busca por trabalhos sobre os JEFs, o *artesanato intelectual* e a *imaginação sociológica* (MILLS, 1969) se tornaram instrumentos-chave na realização de meus estudos, possibilitando-me a aventura de tirar os pés da “terra firme” e o trânsito entre diferentes autores, de diferentes áreas, para analisar um tema tão peculiar, que é o da administração judicial de conflitos previdenciários, guiado pela seguinte pergunta-síntese: como são produzidas as provas em processos de aposentadoria rural que tramitam nas duas Varas dos Juizados Especiais Federais (JEFs), na Subsecção da Justiça Federal, em Sobral, Ceará?

Para responder essa questão, como explicitiei na introdução, eu lancei mão da observação participante na 19ª e na 31ª Varas dos JEFs; de entrevistas semiestruturadas individuais com advogados e juízes; da análise documental da “doutrina” processual previdenciária; e, ainda, articulei os dados construídos com a teoria socioantropológica que abordava o tema da administração judicial de conflitos. Esta dissertação não teria esta forma, nem traria o conteúdo aqui abordado, se eu tivesse “adotado” uma única abordagem teórico-metodológica, e tivesse compartimentalizado o material empírico produzido durante a pesquisa em conceitos e categorias de autores específicos da sociologia ou da antropologia.

Foi a partir dessa abordagem *artesanal* e *imaginativa* que pude apresentar uma resposta à pergunta-síntese, e concluir que as provas são produzidas por meio

de um *tripé probatório* bastante complexo, cujas *hastes* são o “*início de prova material*” (provas documentais), a *inquirição dos autores e das testemunhas* e a “*inspeção judicial*”. Esse *tripé* é flexível, e suas *hastes*, embora estruturantes de sua estrutura, não são rígidas, podendo ser manejadas, articuladas e significadas de modos distintos por juízes e advogados.

A primeira *haste*, o “*início de prova material*”, a despeito de ser considerada “imprecisa” e “indiciária”, passa por *múltiplas filtragens interpretativas* tanto de advogados quanto de juízes, a partir das quais os documentos são classificados e hierarquizados em documentos “bons” e “ruins”; “fortes” e “fracos” etc. Ou seja, os “documentos”, longe de serem “neutros” ou somente “papeis”, na verdade, são resultado de um processo que os transforma em provas, que ocorre em, pelo menos, dois momentos: no primeiro, na fase pré-judicial, por intermédio da “criatividade” e do “discernimento” de advogados, e no segundo, na fase judicial, através, sobretudo, do “tempero” dos juízes, os quais lhes atribuem “valor”, relevância ou irrelevância.

Na segunda *haste* do *tripé*, a *inquirição dos autores e das testemunhas*, identifiquei as peculiaridades dos rituais judiciais dos JEFs, e constatei que esses rituais operam por meio da articulação e do confronto entre *casa*, *rua* e “outro mundo” (DAMATTA, 1997a). Os rituais dos JEFs, assim como os triviais da sociedade brasileira, operam por meio da relação ambígua, às vezes, harmoniosa, às vezes, conflituosa, entre esses três diferentes polos. O exemplo das testemunhas, que são demandadas a prestar informações “íntimas” em juízo, da vida privada dos “autores”, mas que, ao mesmo tempo, não podem ser “amigas íntimas”, ilustra esse conflito. Nos rituais dos JEFs, vemos, ainda, a informalidade, a simplicidade e a oralidade, princípios básicos da nossa sociabilidade, articulando-se com a violência “cordial” do nosso *autoritarismo socialmente implantado*, a qual se expressa através de atitudes de alguns (não todos, ressalte-se) juízes e advogados observados em audiência, a exemplo dos “gritos”, das interdições (“psiu! se cale”) e outros “constrangimentos” reiterados contra os “autores”, que são praticados sob os “olhos” e sob a guarida da lei, fato que revela a “harmonia” entre os polos da *casa* e da *rua* nos rituais dos JEFs.

Nesses rituais, podemos assistir, todos os dias, à sociedade brasileira se reproduzindo. Neles, estão presentes o “oficial” e o “popular”; o “sagrado” e o

“profano”; o “formal” e o “informal”; o “pessoal” e o “impessoal”; o “tradicional” e o “moderno”; o “democrático” e o “autoritário”; tudo isso “junto e misturado”.

Os rituais dos JEFs podem ser flexíveis, informais e dialógicos, mais “de casa”, oportunidade em que as audiências ganham um tom de “prosa”, de “conversa”; mas podem também ser austeros, mais “rígidos”, mais “pesados”, como diziam alguns advogados, expressando, nesses casos, que os códigos do mundo da *rua* se sobrepujam aos do mundo da *casa*; e, ainda, podiam expressar valores do “outro mundo”, como a compaixão, a reverência à autoridade que celebra a cerimônia, o medo do “pecado” etc. Tudo isso depende das idiossincrasias, dos “temperos” e dos “estilos” das **pessoas** (juízes, advogados, servidores, “autores”, testemunhas etc.) que participam desses rituais, e, conseqüentemente, do tipo e da qualidade da **relação** que elas estabelecem com outras pessoas, o que me faz chamar os rituais dos JEFs de *caleidoscópio ritual*.

Nos rituais de aposentadoria rural, há, contudo, uma particularidade: a “inspeção judicial”, a terceira *haste* do *tripé*. Esse modelo de “inspeção”, a meu ver, muito se assemelha às práticas da criminologia lombrosiana, tão difundida nas faculdades de Direito no Brasil, no século XIX, que, dentre outras coisas, associava traços da anatomia humana à propensão para a delinquência, “o que contribuiu para elaborar uma metodologia de identificação científica estereotipada e rodeada de pré-julgamentos do perito com relação ao corpo analisado” (GERALDO SANTOS, 2008, p. 113). Segundo essa perspectiva, “tudo que fosse disforme, assimétrico ou estivesse dentro dos estigmas atávicos” era classificado, identificado e rotulado como degenerado (GERALDO SANTOS, 2008, p. 113-114). Pela “inspeção”, alguns juízes elaboram, sem nenhum lastro técnico-científico, uma metodologia para avaliar as mãos, os pés e a pele dos “autores” do processo, para, com isso, identificar um “agricultor”, o qual, por sua vez, precisa apresentar um *corpo pobre*, lânguido, arrasado, decadente e miserável, sem o qual dificilmente terá acesso à aposentadoria rural. A “*inspeção judicial*”, ao lado da *inquirição dos autores e das testemunhas* e do “*início de prova material*”, engendra o *tripé probatório*, eixo da produção de provas nos processos de aposentadoria por idade rural que são administrados nos JEFs, em Sobral, Ceará.

Além do *tripé probatório*, constatei que a “doutrina” do direito processual previdenciário naturaliza e reproduz, ainda que não a reconheça em seu discurso, a lógica tutelar de “cuidado” com os “pobres” (CASTEL, 2005; FORTE, 2008; SIMMEL,

1986), que justifica, no processo, o surgimento de um juiz protetor – chegando a ser, a meu ver, imaculado –, cuja função é “proteger” os “hipossuficientes” contra eventuais “injustiças” e “desequilíbrios” entre as “partes”, sem, contudo, considerar possíveis desigualdades entre estas e os magistrados. A consequência desse raciocínio é a conformação do que chamo de *inquisitorialidade cordial* nas práticas processuais previdenciárias. Essa inquisitorialidade é *cordial* porque é avessa a formalidades e porque alinha o discurso benevolente, caridoso, de “cuidado”, ao discurso formal do direito, mantendo, portanto, de modo sutil, “doce”, a inquisitorialidade no cotidiano dos JEFs. A centralidade do juiz na produção das provas, às vezes, o arbítrio em sua escolha; a suspeição sistemática contra o “suspeito” (que, no caso dos JEFs é o “autor”, e não o “réu”); a “belicosidade” entre as partes; a pouca dialogicidade entre advogados/juízes e “jurisdicionados” etc. são exemplos dessa manutenção.

Durante a realização da pesquisa e da escrita da dissertação, vez por outra, eu sentia uma aflição por imaginar não conseguir abranger a contento tudo que vi, ouvi, senti e registrei. Mas aprendi que não se consegue dar conta de tudo, sobretudo, quando se faz ciência. Por uma questão de método e de exequibilidade da pesquisa, é preciso, sempre, fazer recortes, delimitar o tema, definir o objeto etc. Todo trabalho possui suas limitações, e este não é diferente. Como o leitor e a leitora devem ter notado, há arestas que precisam ser aparadas; há discussões que poderiam ser mais elaboradas; há inúmeras perguntas às quais gostaria de ter respondido; há hiatos; há “lacunas”.

Com esta dissertação, não pretendi “reinventar a roda”, trazer algo inovador ou inédito. Tenho objetivos bem mais despretensiosos. Um deles é possibilitar que nós olhemos para nós mesmos, que nos coloquemos em perspectiva, que reflitamos sobre nossas práticas e sobre nosso lugar no mundo, sobretudo, os profissionais que atuam nos JEFs, juízes, advogados, servidores e estagiários. Se este trabalho conseguir fazer isso e provocar a reflexão em, pelo menos, uma pessoa, dou-me por satisfeito. Fiz meu trabalho. O outro objetivo é chamar a atenção para direcionarmos nossos olhares para outras dimensões e outros espaços do sistema de justiça brasileiro, inclusive, de outras regiões do nosso país.

Desde que os JEFs foram criados, já se passaram 20 (vinte) anos. No entanto, ainda são poucas as pesquisas empíricas realizadas nesses espaços, se compararmos à quantidade de pesquisas em outros âmbitos do sistema de justiça

brasileiro. Por quê? Os JEFs, como demonstrei neste trabalho, são órgãos eminentemente previdenciários. Os conflitos administrados possuem uma riqueza empírica que, como disse anteriormente, chega a ser angustiante. São processos de salário-maternidade, de pensão por morte, de auxílio-doença, de benefício de prestação continuada (BPC) etc., que suscitam férteis debates sobre velhice, viuvez, gênero, parentesco, doença, incapacidade, que merecem ser estudados. Por isso, lanço o desafio e o convite para que outros/as pesquisadores e pesquisadoras também se *aventurem* nos JEFs.

Nesta dissertação, analisei como as provas são produzidas nos processos de aposentadoria por idade rural nas audiências de instrução e julgamento da primeira instância dos JEFs. Durante a pesquisa de campo, percebi que diversos processos, mesmo sendo muito parecidos, no tocante aos pedidos realizados ao Judiciário, tinham desfechos bastante distintos, de modo que alguns eram julgados procedentes, e outros, improcedentes. Com isso, surgiu-me a curiosidade de saber o que os advogados dos agricultores faziam quando os juízes “negavam” os pedidos de aposentadoria de seus clientes. Essa curiosidade poderia parecer, em um primeiro momento, uma demonstração de ingenuidade ou até mesmo de desconhecimento da prática jurídica por minha parte, que sou formado em Direito e advogado, haja vista que a resposta óbvia que qualquer advogado daria seria: “entro com um recurso”. Mas, considerando que eu estava em campo como pesquisador, e não como advogado, fui orientado pela *relativização* (DAMATTA, 1981), princípio da pesquisa etnográfica a partir do qual questioneei o óbvio, *estranhando o familiar e me familiarizando com o estranho* (VELHO, 1978).

Motivado pelo *estranhamento*, comecei a problematizar a noção de “recurso”, e, com isso, notei que, para os advogados, nem sempre a interposição de um “recurso” era tão inequívoca como eu imaginava. A partir daí, atentei para as divergências e contradições em suas falas, o que me fez perceber uma complexidade na dinâmica dos recursos que precisava ser analisada com mais atenção. A pesquisa do mestrado realizada nos JEFs, em Sobral, me deu pistas que me levaram a seguir os fios do processo, seus caminhos e suas trajetórias (MARCUS, 1995; SCIRÉ, 2009), levando-me a ir “para cima” (NADER, 2020) para investigar o que acontece quando o processo “sobe”.

Dito isso, tenho me dirigido à análise do julgamento de recursos contra sentenças proferidas em processos de aposentadoria rural nos JEFs pelas Turmas

Recursais Federais, no estado Ceará, dando continuidade aos meus estudos sobre o sistema de justiça na esfera previdenciária e as suas idiossincrasias na construção da verdade jurídica.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Stella de. Juizados especiais em perspectiva comparada. **Revista de Ciências Sociais**, v. 14, n. 2, p. 175-188, 2008.

AMORIM, Maria Stella de. Juizados especiais na região metropolitana do Rio de Janeiro. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 1, n. 17, p. 107-131, 2006.

ANGELO, Jordi Othon. À espera de um direito: trabalhadores rurais em busca do direito à aposentadoria por idade nos juizados especiais federais. *In*: VALLE; E. V. (Org.). **Dossier sociología del envejecimiento**: Grupo de Trabajo 20 C. 1.ed. Lima: Asociación Latinoamericana de Sociología, 2020, v. 1, p. 121-133.

ANGELO, Jordi Othon. Do ponto de vista dos(as) advogados(as): a produção de provas nos processos de aposentadoria por idade rural, nos Juizados Especiais Federais (JEFs), em Sobral-CE. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO, 2019, São Paulo. **Anais...** 2019. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

ANGELO, Jordi Othon. Provar que se planta, provar que se colhe: os rituais judiciários e a produção de provas em processos de aposentadoria por idade rural. *In*: 32ª REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 2020, Rio de Janeiro. **Anais...** 2020. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

ANGELO, Jordi Othon; CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Entre documentos, inquirições e inspeções: a trama da produção de provas em processos de aposentadoria rural nos juizados especiais federais. **Antropolítica**, n. 51, p. 164-189, 2021.

ANGELO, Jordi Othon; FORTE, Joannes Paulus Silva. Os (difíceis) caminhos da formação de professores de Direito no Brasil. **Scientia**, v. 3, p. 1-19, 2016.

APPADURAI, Arjun. Putting hierarchy in its place. **Cultural Anthropology**, v. 3, n. 1, p. 36-49, 1988.

AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**: palavras e ação. Tradução e apresentação de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes médicas, 1990.

AUYERO, Javier. Vidas e política das pessoas pobres: as coisas que um etnógrafo político sabe (e não sabe) após 15 anos de trabalho de campo. **Sociologias**, v. 13, n. 28, p. 126-164, 2011.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. **Revista de estudos empíricos em direito**, v. 7, p. 203-223, 2020.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A oralidade processual e a construção da verdade jurídica. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 23, p. 131-160, 2008.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; KANT DE LIMA, Roberto. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, n. 39, v. 1, 9-37, 2014.

BARBOSA, Rômulo Soares. Direitos sociais dos trabalhadores rurais no Brasil: a previdência social em questão. **Argumentos**, v. 2, p. 161-190, 2007.

BARBOSA, Rômulo Soares. **Entre igualdade e diferença**: processos sociais e disputas políticas em torno da previdência social rural no Brasil. 2007. 286f. Tese (Doutorado em Ciências) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2007.

BECKER, Howard. **Truques da escrita**: para começar e terminar teses, livros e artigos. Tradução de Denise Bottmann. Revisão técnica de Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. Burocracia, criatividade e discernimento: lições de uma cafeteira desaparecida. **Revista de Antropologia**, v. 63, n. 3, 1-21, 2020.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. Notas sobre a forma e a razão dos conflitos no mercado de consumo. **Sociedade e Estado**, v. 16, n. 1-2, p. 306-334, 2002.

BONELLI, Maria da Glória. Carreiras jurídicas e vida privada: interseções entre trabalho e família. **Cadernos Pagu**, v. 46, p. 245-277, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **Economia das trocas linguísticas**: o que falar quer dizer. Tradução de Sergio Miceli, Mary Amazonas Leite de Barros, Afrânio Catani, Denice Barbara Catani, Paula Montero e José Carlos Durand. 2.ed. São Paulo: EdUSP, 2008.

BOURDIEU, Pierre; EAGLETON, Terry. Doxa y la vida cotidiana: uma entrevista. *In*: ZIZEK, Slavoj (Org.). **Un mapa de la cuestion**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2002, p. 295-308.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a emenda nº 107, de 2 de julho de 2020. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966**. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 1990. Disponível em: L8078compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. 1991a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. 1991b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. 1995a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal. Brasília: Presidência da República. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009.** Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. 2009b. Disponível em: L12011 (planalto.gov.br). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019.** Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília: Presidência da República. 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13876.htm#:~:text=L13876&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20honor%C3%A1rios%20periciais%20em,24%20de%20julho%20de%201991. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Estrutura organizacional.** Brasília, DF, CJF, 2020. 2020b. Disponível em: [Estrutura Organizacional - CAPA — Conselho da Justiça Federal \(cjf.jus.br\)](http://www.cjf.jus.br). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Presidência do Conselho da Justiça Federal. **Resolução nº 603, de 12 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o exercício da competência da Justiça Federal delegada nos termos das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019. Brasília: Presidência do Conselho da Justiça Federal, 2019. Brasília: Presidência da República. 2019 c. Disponível em: RESOLUÇÃO Nº 603, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 - RESOLUÇÃO Nº 603, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional (in.gov.br). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018. 2018a. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. 2019a. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Declaração de Aptidão ao Pronaf**. Brasília: MAPA, 2019d. Disponível em: Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) — Português (Brasil) (www.gov.br). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Portaria nº 523, de 24 de agosto de 2018**. Disciplina a emissão de declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP). Brasília: MDA, 2018. 2018b. Disponível em: PORTARIA Nº 523, DE 24 DE AGOSTO DE 2018 - Imprensa Nacional (in.gov.br). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. 1988. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2015. Disponível em: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - Imprensa Nacional. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. **Diário Eletrônico da Justiça**, Brasília, DF, 7 dez. 1995. 1995b. Disponível em: vol.10.indd (stj.jus.br). Acesso em: 05 de jun. 2021. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. **Diário Eletrônico da Justiça**. Brasília, DF, 26 ago. 2003. 2003. Disponível em: Súmula 6 (cjf.jus.br) Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. **Diário Eletrônico da Justiça**. Brasília, DF, 24 mai. 2004. 2004.

Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 41. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. **Diário Eletrônico da Justiça**. Brasília, DF, 03 mar. 2010. 2010. Disponível em: Súmula 41 (cjf.jus.br). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. **Diário Eletrônico da Justiça**. Brasília, DF, 15 mar. 2012. 2012. Disponível em: Súmula 46 (cjf.jus.br). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRUMER, Anita. Gênero e agricultura; a situação da mulher na agricultura no Rio Grande do Sul. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n.1, p. 205-227, 2004.

BRUMER, Anita; FREIRE, Nádia Maria Schuch. O trabalho da mulher na pequena produção agrícola. **Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, ano XI/XI, p. 305-322, 1983/1984.

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CABRAL, Benedita Edina. A transformação do trabalhador rural em aposentado. **Raízes**, v. 5, p. 36-40, 1991.

CABRAL, Benedita Edina. **De trabalhadores a aposentados do Prorural: as contradições da política social e a concessão tardia de direitos**. 1986. 184f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Centro de Humanidades, Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande. 1986.

CARDOSO, Ruth. Aventuras de antropólogos em campo ou como escapar das armadilhas do método. *In*: CARDOSO, Ruth. (Org.). **A aventura antropológica: teoria e pesquisa**. p. 95-105, 2004.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia**, v. 2, n. 53, p. 451-473, 2010.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Comparação e interpretação na antropologia jurídica. **Anuário Antropológico**, Brasília, n. 89, p. 23-45, 1992.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Concepções de igualdade e (des)igualdades no Brasil. **Série Antropologia**, n. 425, p. 6-19, 2009.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Concretude simbólica e descrição etnográfica: sobre a relação entre antropologia e filosofia. **Mana**, v. 3, n. 19, p. 409-435, 2013.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Exclusão discursiva e sujeição civil em tempos de pandemia no Brasil. **O Globo**, 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ciencia-matematica/post/exclusao-discursiva-e-sujeicao-civil-em-tempos-de-pandemia-no-brasil.html>. Acesso em: 21 jul. 2020.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Existe violência sem agressão moral? **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 23, n. 67, p. 135-146, 2008.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. O ofício do antropólogo, ou como desvendar evidências simbólicas. **Anuário Antropológico**, v. 32, n. 1, p. 9-30, 2007.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Sensibilidade cívica e cidadania no Brasil. **Antropolítica**, n. 44, p. 34-63, 2018.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **O trabalho do antropólogo**. 2.ed. Brasília: Paralelo 15; São Paulo: UNESP, 2006.

CARMO, Renato Miguel do. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 21, p. 252-280, 2009.

CARNEIRO, Maria José. Em que consiste o familiar da agricultura familiar?. *In*: COSTA, Luiz Flávio de Carvalho.; FLEXOR, Georges; SANTOS, Raimundo (Orgs.). **Mundo Rural Brasileiro**: ensaios interdisciplinares. 1.ed. Rio de Janeiro: Mauad X - Edur, 2008, v. 1, p. 255-269.

CARNEIRO, Maria José. Ruralidade: novas identidades em construção. **Estudos Sociedade e Agricultura**, v. 11, p. 53-75, 1998.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. Comentários à Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização. *In*: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino (Org.). **Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização**. 1. ed. Brasília: Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 92-97.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 19.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poletti. 5.ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 1998.

CELLARD, André. A análise documental. *In*: POUPART, Jean *et. al.* (Orgs.). **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 295-316.

CLIFFORD, James. **A experiência etnográfica**: antropologia e literatura no século XX. Revisão técnica de José Reginaldo Santos Gonçalves. 2.ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2002.

COMMAILLE, Jacques; DURAN, Patrice. Pour une sociologie politique du droit: présentation. **L'Année sociologique**, v. 59, p. 11-28, 2009.

DAMATTA, Roberto. **A casa e a rua**: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil. 5.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997a. Disponível em: [A Casa e a Rua Roberto DaMatta \(hilaineyaccoub.com.br\)](http://A Casa e a Rua Roberto DaMatta (hilaineyaccoub.com.br)). Acesso em: 15 mai. 2020.

DAMATTA, Roberto. A mão visível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. **Anuário Antropológico**, n. 99, p. 37-64, 2002.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. 6.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997b.

DAMATTA, Roberto. O ofício do etnólogo, ou como ter anthropological blues. **Boletim do Museu Nacional**, n. 27, p. 1-12, 1978.

DAMATTA, Roberto. **O que é o Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 2004.

DAMATTA, Roberto. **Relativizando**: uma introdução à antropologia social. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1981.

DENZIN, Norma Kent; LINCOLN, Yvonna Sessions. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, Norma Kent; LINCOLN, Yvonna Sessions (Orgs.). **O planejamento da pesquisa qualitativa**. 2.ed. Porto Alegre: Artmed Bookman, 2006. p. 15-41.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, n. 198, p. 207-217, 2011.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15.ed. Salvador: JusPodivm, v. 2., 2020.

DOUGLAS Mary. **Como as instituições pensam**. Tradução de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: EDUSP, 1998.

DUARTE, Luiz Fernando Dias. Classificação e valor na reflexão sobre identidade social. In: CARDOSO, Ruth (Org.). **A aventura antropológica**: teoria e pesquisa. 4.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

DURKHEIM. Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

EILBAUM, Lucía. Etnografía, policía y derecho: revisitando un estudio inaugural sobre la "policía civil" en Río de Janeiro. **Cuestiones criminales**, v. 5/6, p. 447-473, 2020.

EILBAUM, Lucía. "**O bairro fala**": conflitos, moralidades e justiça no *conurbano bonaerense*. 2010. 397f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

EILBAUM, Lucía; MEDEIROS, Flávia. Quando existe “violência policial”? Direitos, moralidades e ordem pública no Rio de Janeiro. **Dilemas**, v. 8, p. 407-428, 2015.

EPÍGRAFE. In: **MICHAELIS**, Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. 2020b. São Paulo: Uol. Disponível em: [Epígrafe | Michaelis On-line \(uol.com.br\)](http://epigrafe.michaelis.uol.com.br). Acesso em: 22 out. 2020.

FANTINI, Virgília Gomes. **Os restos da dominação religiosa no direito processual civil**. 2014. 97f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2014.

FAVRET-SAADA, Jeanne. Ser afetado. Tradução de Paula Siqueira e revisão de Tânia Stolze Lima. **Cadernos de Campo**, n.13, p. 155-161, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado 30.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalheite. 27.ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo Vasconcellos. **O ritual judiciário do Tribunal do Júri**. 2007. 245f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

FORTE, Joannes Paulus Silva. **Ao embalo da rede**: o processo sociopolítico de regulação da economia solidária no Brasil. 2019. 337f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019.

FORTE, Joannes Paulus Silva. **A igreja dos homens**: o trabalho dos agentes de Cáritas para o desenvolvimento da Economia Popular Solidária no Ceará. 2008. 296f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

FAVRET-SAADA, Jeanne. “Ser afetado”. Tradução de Paula Siqueira e Tânia Stolze Lima. **Cadernos de Campo**, n.13, p. 155-161, 2005.

GAMBOA, Silvio Sanchez. **Projetos de pesquisa, fundamentos lógicos**: a dialética entre perguntas e respostas. Chapecó: Argos, 2013.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França**: cultura jurídica francesa e common law em perspectiva comparada. Tradução de Regina Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GARCIA, Silvio Marques. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional**: efetivação por meio da atividade judicial. 2013. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2013.

GASKELL, George. Entrevistas individuais e entrevistas grupais. *In*: BAUER, Martin; GASKELL, George. (Orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. Petrópolis: Vozes, 2012.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Tradução de Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. 7.ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GERALDO, Pedro Heitor Barros; FONTAINHA, Fernando de Castro. Por uma sociologia empírica do Direito. *In*: FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barros. (Orgs.). **Sociologia empírica do Direito**. Lisboa: Juruá, p. 9-20, 2016.

GERALDO SANTOS, Eliane Maria Geraldo. **A face criminosa**: o neolombrosianismo no Recife da década de 1930. 2008. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2008.

GERBER, Rose Mary. Uma aventura antropológica: a perda da inocência. **Cadernos de Campo**, v. 23, p. 47-60, 2015.

GODBOUT, Jacques. Introdução à dádiva. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 13, n. 38, p. 39-52, 1998.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. Tradução de Maria Célia Santos Raposo. 10.ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4.ed. Tradução de Márcia Bandeira de Melo Leite. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

GOLDMAN, Márcio. Os tambores dos mortos e os tambores dos vivos: etnografia, antropologia e política em Ilhéus, Bahia. **Revista de Antropologia**, v. 46, n. 2, p. 445-476, 2006.

GONÇALVES, Gláucio Maciel. Comentários à Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização. *In*: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino (Org.). **Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização**. 1.ed. Brasília: Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 185-192.

GUEDES, Simoni Lahud. O sistema classificatório das ocorrências na Polícia Militar do Rio de Janeiro e a organização da experiência policial. *In*: PINTO, Andréia Soares; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. (Orgs.). **A análise criminal e o planejamento operacional**. Rio de Janeiro: Riosegurança, 2008, v. 1, p. 53-62.

HEREDIA, Beatriz Maria Alásia de. **A morada da vida: trabalho familiar de pequenos produtores do Nordeste do Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2013.

HEREDIA, Beatriz Maria Alásia de; CINTRÃO, Rosângela. Gênero e acesso a políticas públicas no meio rural brasileiro. **NERA**, v. 9, n. 8, p. 1-28, 2006.

IANNI, Octavio. **Origens agrárias do Estado brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana. Acesso à justiça na América latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 6, p. 19-35, 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012. 228p.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Texto para discussão 2404: previdência rural no Brasil**. Brasília: Ipea, 2018. 44 p.

KANT DE LIMA, Roberto. Antropologia, direito e segurança pública: uma combinação heterodoxa. **Cuadernos de Antropología Social**, n. 37, p. 43-57, 2013.

KANT DE LIMA, Roberto. Cultura jurídica e práticas sociais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.

KANT DE LIMA, Roberto. Igualdade, desigualdade e métodos de produção da verdade jurídica: uma discussão antropológica. *In: VIII Congresso Luso-afro-brasileiro de Ciências Sociais, 2004, Coimbra, Portugal. Anais... VIII CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS. 2004.*

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Tempo Social**, v. 9, n. 1. p. 169-183, 1997.

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. 23-38, 1999.

KANT DE LIMA, Roberto. Por uma antropologia do direito no Brasil. *In: KANT DE LIMA, Roberto. (Org.). Ensaios de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-38, 2009.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 35. n. 2, p. 25-51, 2010.

KANT DE LIMA, Roberto. Tradição inquisitorial no Brasil, da Colônia à República: da devassa ao inquérito policial. **Religião e Sociedade**, v. 1-2, n. 16, p. 94-113, 1992.

LEMOS, Carolina Barreto. Quem são os direitos humanos? Desconsideração e personificação em cadeias do Distrito Federal. **Antropolítica**, n. 47, p. 31-61, 2019.

LIMA, Lana Lage da Gama. O tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. **Revista de Sociologia e Política**, v. 13, p. 17-22, 1999.

LIPSKY, Michael. **Burocracia de nível de rua**: dilemas do indivíduo nos serviços públicos. Tradução de Arthur Eduardo Moura da Cunha. Brasília: ENAP, 2019.

LOPES, Daniel *et al.* **O Estado por dentro**: uma etnografia do poder e da administração pública em Portugal. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2017.

LOPES JR., Ary. **Direito processual penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. *E-book*.

LOPES JR., Ary. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MACHADO DA SILVA, Luiz António. O significado do botequim. **Enfoques**, v. 10, n.1, p. 115-136, 2011.

MAGNANI, José Guilherme Cantor. De perto e de dentro: notas para uma etnografia urbana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 17, n. 49, p. 11-29, 2002.

MALINOWSKI, Bronislaw Kasper. **Argonautas do pacífico ocidental**: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia. Tradução de Anton Carr e Lígia Aparecida Cardieri Mendonça. 3.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. Previdência rural, seguro especial e assistencialismo. **Política agrícola**, n. 4, p. 134-152, 2008.

MARCUS, George. Ethnography in/of the world system: the emergence of multi-sited ethnography. **Annual Review of Anthropology**, v. 24, p. 95-117, 1995.

MARTINS, José de Souza. O artesanato intelectual na sociologia. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 1, p. 13-48, 2013.

MAUSS, Marcel. O Ensaio sobre a dádiva. *In*: MAUSS, Marcel. **Sociologia e antropologia**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac e Naify, 2003. p. 183-314.

MEDEIROS, Flavia; EILBAUM, Lucía. "Onde está Juan?": moralidades e sentidos de justiça na administração judicial de conflitos no Rio de Janeiro. **Anuário Antropológico**, v. 41, p. 9-33, 2016.

MILLS, Charles Wright. Do artesanato intelectual. *In*: MILLS, Charles Wright. **A imaginação sociológica**. Tradução de Waltensir Dutra. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1969. p. 211-245.

MIRANDA, Ana Paula Mendes. Cartórios: onde a tradição tem registro público. **Antropolítica**, v. 8, p. 59-75, 2000.

MOLLAT, Michel. **Les pauvres au Moyen Âge**. Paris: Hachette, 1978.

MORAES, Douglas Batista. A Igreja: o batismo, o casamento e a angústia do confessionário. **Mneme**, v. 5, n. 12, p. 86-108, 2004.

MOTA, Fábio Reis. Do indivíduo blasé aos sujeitos cismados: reflexões antropológicas sobre as políticas de reconhecimento na contemporaneidade. **Antropolítica**, n. 44, p. 124-148, 2018.

MOUZINHO, Glaucia Maria Pontes. **Sobre culpados ou inocentes**: o processo de criminalização e incriminação pelo Ministério Público Federal Brasileiro. 2007. 190f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2007.

NADER, Laura. Para cima, antropólogos: perspectivas ganhas em estudar os de cima. Tradução de Mirian Alves e Wellington Santos. **Antropolítica**, Niterói, n. 49, p. 328-356, 2020.

NERI, Eveline Lucena; GARCIA, Loreley Gomes. Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural. **Sociedade e Estado**, v. 32, n. 3, p. 701-724, 2017.

NUÑEZ, Izabel Saenger. A informalidade como forma: os acordos no fazer judicial do Tribunal do Júri. **Revista de estudos e pesquisas sobre as Américas**, v. 10, p. 158-178, 2016.

NUÑEZ, Izabel Saenger. Com defunto ruim não se gasta vela: hierarquizações que recaem sobre vítimas e réus na administração de conflitos no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro. **Antropolítica**, v. 47, p. 89-117, 2019.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Triangulação metodológica e abordagem multimétodo na pesquisa sociológica: vantagens e desafios. **Revista Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 51, p. 133-143, 2015.

PALMEIRA, Moacir; LEITE, Sérgio. Debates econômicos, processos sociais e lutas políticas. *In*: COSTA, Luiz Flávio Carvalho; SANTOS, Raimundo. (Orgs.). **Política e reforma agrária**. Rio de Janeiro: Mauad, 1998.

PAULILO, Maria Ignez Silveira. O peso do trabalho leve. **Ciência Hoje**, v. 5, n. 28, p. 64-70, 1987.

PEIRANO, Mariza. **A favor da etnografia**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

PEIRANO, Mariza. De que serve um documento?. *In*: PALMEIRA, Moacir; BARREIRA, César (Orgs.). **Política no Brasil**: visões de antropólogos. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006. p. 13-37.

PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos**, v. 20, p. 377-391, 2014.

PEIRANO, Mariza. Etnografia, ou a teoria vivida. **Ponto Urbe**, v. 2, p. 1-11, 2008.

PEIRANO, Mariza. **Rituais ontem e hoje**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

PEIRANO, Mariza. Sem lenço, sem documento: reflexões sobre cidadania no Brasil. **Sociedade e Estado**, v. 1, n.1, p. 49-64, 1986.

PENHA, Ana Carolina. Quem protege é o juiz: uma análise das práticas dos juízes da Justiça do Trabalho em Niterói. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 1, p. 32-51, 2021.

PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. A emergência dos “agricultores familiares” como sujeitos de direitos na trajetória do sindicalismo rural brasileiro. **Mundo Agrário**, v. 9, n. 18, p. 1-37(40), 2009.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. **Revista USP**, n. 9, p. 45-56, 1991.

PINTO, Daniel César. De papel a documento: uma reflexão antropológica sobre os procedimentos notariais. **Antropolítica**, n. 41, v. 2, p. 328-356, 2017.

PIRES, Lenin. Efetivos policiais no Brasil: uma reflexão sobre validade de dados estatísticos e técnicas de pesquisa. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, v. 8, p. 97-97, 2014.

POUPART, Jean. A entrevista do tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. *In*: POUPART, Jean *et al.* (Orgs.). **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 215-253.

RIBEIRO, Renato Janine. Não há pior inimigo do conhecimento que a terra firme. **Tempo Social**, v. 11, n. 1, p. 189-195, 1999.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes**: para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2013. 252p.

ROUSSEL, Violaine. Le droit et ses formes. éléments de discussion de la sociologie du droit de Pierre Bourdieu. **Droit et Société**, n. 56-57, v.1-2, p. 41-55, 2004.

SAINT-ÉXUPERY, Antoine de. **O pequeno príncipe**. Tradução de Bruno Anselmi Matangrano. 1.ed. São Paulo: Pé da letra, 2016.

SALES, Teresa. **Trama das desigualdades, drama da pobreza no Brasil**. 1992. 169f. Tese (Livre-docência) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1992.

SALES, Teresa. Caminhos da cidadania: comentários adicionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 25, p. 48-51, 1994.

SALLA, Fernando Afonso; ANGOTTI, Bruna. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. **Revista de Historia de las Prisiones**, v. 6, p. 7-23, 2018.

SANTOS, Guilherme Wanderley dos. **Cidadania e justiça**. 1.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 8.ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. **Manual dos recursos nos Juizados Especiais Federais**. 7.ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

SCIRÉ, Cláudia. Uma etnografia multissituada das práticas populares de consumo. **Plural**, v. 16, n. 1, p. 93-109, 2009.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Afetos em jogo nos Tribunais do Júri. **São Paulo em Perspectiva**, v. 21, p. 70-79, 2008.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar**: uma leitura antropológica do ritual do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado. 2001. 284f. Tese (Doutorado em Ciência Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos Tribunais do Júri. **Tempo Social**, v. 19, p. 111-129, 2007.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo Tribunal do Júri de São Paulo, Brasil. **Revista de antropologia**, v. 63, n. 3, p. 1-28, 2020.

SCHUCH, Patrice. Direitos e afetos: análise etnográfica da justiça restaurativa no Brasil. **Antropología y Derecho**, v. 7, p. 10-18, 2009.

SERAU JR., Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. *E-book*.

SHCWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa. **Brasil**: uma biografia. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SIGAUD, Lygia Maria. Derecho y coerción moral en el mundo de los ingenios. **Crítica en Desarrollo**, v. 1, p. 81-107, 2008.

SIGAUD, Lygia Maria. Ir à justiça: os direitos entre trabalhadores rurais. *In*: NOVAES, R. (org.). **Direitos humanos: temas e perspectivas**. 1.ed. Rio de Janeiro: Fundação Ford, 2001, v. 1, p. 50-72.

SIMIÃO, Daniel Schroeter; CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. **Sociedade e Estado**, v. 31, p. 845-874, 2016.

SIMIONI, Ana Paula Cavalcanti. Saber e poder para Michel Foucault e Pierre Bourdieu. **Plural**, v. 6, p. 103-117, 1999.

SIMMEL, Georg. **Sociología: estudios sobre las formas de socialización**. Madri: Alianza, 1986.

SINHORETTO, Jaqueline. Campo estatal de administração de conflitos: múltiplas intensidades de justiça. **Anuário Antropológico**, p. 109-123, 2010.

SINHORETTO, Jaqueline. Corpos do poder: operadores jurídicos na periferia de São Paulo. **Sociologias**, v. 6, p. 136-161, 2005.

SINHORETTO, Jaqueline. Quem ganha com mais polícia e mais prisão? **Afroasia**, v. 56, p. 255-264, 2017b.

SINHORETTO, Jaqueline. Reformar a justiça pelas margens: um estudo da gestão estatal de conflitos. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 5, p. 30-57, 2017a.

SPOSATI, Aldaíza. Proteção e desproteção social na perspectiva dos direitos socioassistenciais. *In*: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome (Org.). **Cadernos de textos: VI Conferência Nacional de Assistência social**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome: Conselho Nacional de Assistência Social, 2007, p. 17-21.

STRATHERN, Marilyn. **O efeito etnográfico e outros ensaios**. Tradução de Iracema Dullei, Jamille Pinheiro e Luísa Valentini. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. **Dilemas da decisão judicial: as representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado**. 2008. 267f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro. 2008.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. **Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, v. 13, p. 81-98, 2004. Disponível

em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/1848531/igualdade-a-brasileira>. Acesso em: 15 set. 2020.

TELLES, Vera da Silva. **Cidadania e pobreza**. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

TEMPERAR. In: **MICHAELIS**, Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. 2020a. São Paulo: Uol. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/temperar/>. Acesso em: 22 out. 2020.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – v.1**. 57.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO (TRF 5). Presidência. **Ato nº 229, de 08 de junho de 2020**. Lista as comarcas estaduais que permanecem com a competência federal delegada para processamento e julgamento de causas de natureza previdenciária, conforme o disposto no inc. III, do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, com a redação dada pelo art. 3º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019. Recife: Presidência, 2020. Disponível em: SEI/TRF5 - 1577221 - Ato da Presidência. Acesso em: 05 jun. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO (TRF 5). Presidência. **Resolução nº 24, de 19 de setembro de 2013**. Instala a 31ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, criada pela Lei 12.011/2009, no Município de Sobral, e dá outras providências. Recife: Presidência, 2013. Disponível em: Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Biblioteca - Resoluções (trf5.jus.br). Acesso em: 05 jun. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO (TRF 5). Presidência. **Resolução nº 30, de 06 de julho de 2005**. Instala as 17ª, 18ª, 20ª e 21ª Varas da Seção Judiciária do Estado do Ceará, criadas pela Lei nº 10.772/2003, e dá outras providências. Recife: Presidência, 2005. Disponível em: Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Biblioteca - Resoluções (trf5.jus.br). Acesso em: 05 jun. 2021.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete. Polifonia e verdade nas narrativas processuais. **Seqüência**, v. 39, n. 80, p. 51-74, 2018.

VELHO, Gilberto. Observando o familiar. In: NUNES, Edson de Oliveira (Org.). **A aventura sociológica: objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 1-13.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. O nativo relativo. **Mana**, v. 8, n. 1, p. 113-148, 2002.

WACQUANT, Loïc. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Novos Estudos**, n. 80, p. 9-19, 2008.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. A valorização da agricultura familiar e a reivindicação da ruralidade no Brasil. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 2, p. 29-37, 2000.

WOORTMANN, Klaas. "Com parente não se neguceia": o campesinato como ordem moral. **Anuário Antropológico**, v. 12, n. 1, p. 11–73, 1988.